



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	37
2ªSECAM - Pautas	37
2ªSECAM - Atas	37
2ªSECAM - Acórdãos	37
ATOS DE RELATORIA	53
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	53
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	56
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	60
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	60
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	62
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	62
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	62
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	62
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	62
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	62
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	62
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	62
CORREGEDORIA-GERAL	62
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	62
OUIDORIA DE CONTAS	62
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	63
INSTITUTO RUI BARBOSA	63
ATOS DIVERSOS	63
Resenhas de Distribuição	63
Editais	64
Despachos	64
Informações	71
Atos de Alerta Municipais	71
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	71
ATOS NORMATIVOS	71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	71
GP - Despachos	71
GP - Termo de Ajuste de Gestão	73
GP - Portarias	73
LICITAÇÕES E CONTRATOS	75
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	76
Tribunal Pleno	76
Primeira Câmara	76
Segunda Câmara	76
Corregedoria-Geral	76
Ministério Público de Contas	76
Conselheiros – Diretores de Gabinete	76
Audidores – Coordenadores de Gabinete	76
Inspetorias de Controle Externo	76
Administrativo	76

As sessões por videoconferência do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-635804/22
ASSUNTO:-PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO
ENTIDADE:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2763/22 - TRIBUNAL PLENO
 Plano Anual de Fiscalização. Exercício 2023. Art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal. Existência de previsão orçamentária. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO
 Versam os autos acerca do Plano Anual de Fiscalização – PAF, estabelecendo as diretrizes de controle externo priorizadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o exercício financeiro de 2023.

Em atenção ao disposto no art. 151-A, II[1], e no art. 260[2], do Regimento Interno, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, mediante o Ofício n.º 64/22-CGF (peça 2), encaminhou a esta Presidência o PAF 2023 (peça 3), para fins de apreciação pelo Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 5º, XXXIX[3], e art. 16, L[4], do Regimento Interno.

Consoante disposto no documento juntado na peça 3, as seguintes diretrizes nortearão as fiscalizações do TCE-PR durante o exercício de 2023:
 Administração - Administração de Concessões

1. Verificar preventivamente a fase de seleção pública de concessões, inclusive parcerias público-privadas, que tratem da delegação à iniciativa privada de exploração e bens ou da prestação de serviços públicos, inclusive iluminação pública, no âmbito municipal.

Administração - Gestão de Pessoas

2. Verificar a conformidade dos gastos com a folha de pagamento no âmbito municipal.

Administração - Gestão e Governança

3. Levantar o Índice de Transparência da Administração Pública (ITP), nos âmbitos estadual e municipal.

4. Levantar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

5. Avaliar os mecanismos de governança adotados para coibir desvios e corrupção (para fornecimento de cultura de integridade) em municípios de médio a grande porte.

6. Avaliar a existência de articulação intersetorial como meio de potencializar a eficiência de políticas públicas transversais de desenvolvimento humano, no âmbito municipal.

7. Realizar auditoria independente em relação às Demonstrações Financeiras e avaliar os controles internos referentes à contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Projeto Modernização e Inovação da Gestão Pública no Paraná – Paraná Eficiente, cofinanciado entre o Estado do Paraná e o BIRD.

Administração – Gestão Orçamentária, Financeira e Fiscal

8. Levantar as fragilidades da gestão orçamentária, financeira e fiscal com maior impacto negativo nos resultados para a sociedade, no âmbito municipal.

9. Realizar auditoria independente em relação às Demonstrações Financeiras e avaliar os controles internos referentes à contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO II, cofinanciado entre o Estado do Paraná e o BID.

Administração – Obras e Serviços de Engenharia

10. Avaliar as obras públicas e os serviços de engenharia, no âmbito dos Programas Cofinanciados, via auditoria, acompanhamento e monitoramento.

11. Avaliar a gestão de obras públicas paralisadas visando medidas para uma rápida retomada e conclusão das obras, no âmbito municipal.

12. Verificar preventivamente a conformidade na seleção pública de obras de edificações voltadas às áreas de saúde e educação, no âmbito municipal.

13. Verificar preventivamente a conformidade na seleção pública de obras de pavimentação materialmente relevantes, no âmbito municipal.

Assistência Social

14. Avaliar políticas e ações para identificar e assistir pessoas em condições de vulnerabilidade social, no âmbito de municípios de pequeno porte.

15. Realizar auditoria independente em relação às Demonstrações Financeiras e avaliar os controles internos referentes a contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa Família Paranaense, cofinanciado entre o Estado do Paraná e o BID.

Direitos da Cidadania

16. Avaliar ações e serviços ofertados pelo Estado para o enfretamento da violência contra a mulher.

Educação

17. Avaliar as ações educacionais empreendidas para garantir a qualidade do ensino, com foco na defasagem de aprendizagem, no âmbito municipal.

18. Verificar preventivamente a conformidade e economicidade na aquisição de bens e na contratação de serviços na área da educação, no âmbito municipal.

19. Realizar auditoria independente em relação às Demonstrações Financeiras e avaliar os controles internos referentes a contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa Educação para o Futuro, cofinanciado entre o Estado do Paraná e o BID.

20. Avaliar o planejamento e a execução da manutenção e conservação de edificações públicas, destinados à área da educação, no âmbito municipal.

Previdência Social

21. Avaliar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em relação à solvência fiscal de longo prazo, no âmbito municipal.

Saneamento

22. Avaliar o planejamento para a adequação da gestão do saneamento básico ao Novo Marco do Saneamento, no âmbito municipal.

Saúde

23. Verificar preventivamente a conformidade na fase de seleção pública e avaliar o desempenho da execução de credenciamentos e de outras contratualizações de serviços de saúde, no âmbito municipal.

24. Verificar preventivamente a conformidade e a economicidade na aquisição de insumos para a área de saúde, no âmbito municipal.

25. Avaliar a gestão compartilhada entre Estado, municípios e consórcios para o fortalecimento da atenção básica e a gestão da demanda e das filas da atenção especializada.

26. Avaliar políticas e ações para ampliar a cobertura vacinal da população, em especial das crianças, no âmbito municipal.

Segurança Pública

27. Realizar auditoria independente em relação às Demonstrações Financeiras e avaliar os controles internos referentes a contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa Paraná Seguro, cofinanciado entre o Estado do Paraná e o BID.

Transporte

28. Realizar auditoria independente em relação às Demonstrações Financeiras e avaliar os controles internos referentes a contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transporte do Paraná, cofinanciado entre o Estado do Paraná e o BID.

29. Realizar auditoria independente em relação às Demonstrações Financeiras e avaliar os controles internos referentes a contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa de Mobilidade Sustentável – Projeto para o Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul, cofinanciado entre o Município de Curitiba e o BID.

30. Realizar auditoria independente em relação às Demonstrações Financeiras e avaliar os controles internos referentes a contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa de Mobilidade Sustentável – Projeto para o Aumento da Capacidade e Velocidade da Linha Direta Inter 2, cofinanciado entre o Município de Curitiba e o BID.

Urbanismo

31. Realizar auditoria independente em relação às Demonstrações Financeiras e avaliar os controles internos referentes a contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa de Gestão de Risco Climático Bairro Novo da Caximba, cofinanciado entre o Município de Curitiba e a AFD.

32. Avaliar a gestão de mobilidade urbana, no âmbito municipal.

33. Avaliar a gestão do transporte coletivo, no âmbito municipal.

34. Avaliar preventivamente a concessão do serviço de Transporte Coletivo Municipal da região metropolitana de Curitiba, em especial com relação à integração do sistema.

35. Realizar auditoria independente em relação às Demonstrações Financeiras e avaliar os controles internos referentes a contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III, cofinanciado entre o Estado do Paraná e o BID.

36. Realizar auditoria independente em relação às Demonstrações Financeiras e avaliar os controles internos referentes a contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Urbano – PDI, cofinanciado entre o Município de Cascavel e o FONPLATA.

Importante mencionar que a CGF esclareceu que a fixação destas diretrizes não obsta a realização de novas fiscalizações, uma vez que podem surgir demandas extraordinárias relevantes que exijam a atuação do Tribunal de Contas.

Quanto à execução do PAF, a Coordenadoria-Geral consignou que a atuação desta Corte se dará por meio auditoria e inspeções presenciais, acompanhamentos remotos e concomitantes, levantamentos de dados e informações, monitoramentos¹¹ de recomendações expedidas e de resultados de fiscalizações anteriores, capacitações aos jurisdicionados, além de incentivos ao controle social, para que os próprios cidadãos possam exercer seu direito de fiscalizar os gestores públicos.

Por fim, a CGF estimou que a execução do PAF 2023 envolverá cerca de 150 (cento e cinquenta) fiscalizações presenciais, com duração média de 5 (cinco) dias e participação de 2 (dois) servidores, cada.

Posto isso, a Diretoria Administrativa – DA manifestou-se por meio da Informação n.º 86/22-DA (peça 6) registrando que a capacidade operacional para disponibilização de veículos oficiais para os deslocamentos de servidores está condicionada a liberação de no máximo 4 (quatro) veículos por semana.

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças – DF juntou aos autos a Informação n.º 260/22-DF (peça 7) contendo o Formulário de Indicação de Recursos – FIR n.º 51/2022-TCE, demonstrando haver disponibilidade orçamentária para as despesas estimadas com diárias para as fiscalizações decorrentes do Plano Anual de Fiscalização em exame.

2. VOTO

No Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2023 foram definidas áreas prioritárias para direcionamento dos esforços das unidades responsáveis pela fiscalização das entidades municipais e estaduais.

Para o ano de 2023 serão abordados temas nas áreas de: Administração, com ênfase na administração de concessões, gestão de pessoas, gestão e governança, gestão orçamentária, financeira e fiscal e obras e serviços de engenharia; Assistência Social; Direitos da Cidadania; Educação; Previdência Social; Saneamento; Saúde; Segurança Pública; Transporte; e Urbanismo.

Como ressaltado no planejamento, a definição das diretrizes e áreas de fiscalização prioritárias não impedirá a realização de fiscalizações fora do escopo traçado no Plano Anual de Fiscalização.

Diante do exposto, considerando o previsto no artigo 260 do Regimento Interno^[5], bem como a existência de recursos orçamentários e financeiros e dos demais elementos necessários à execução do Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício de 2023, e diante da função precípua deste Tribunal de Contas na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na utilização dos recursos públicos, com amparo no artigo 16, inciso L, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas^[6], VOTO pela aprovação do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2023.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar o Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2023; e

II- encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 30. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (...) II – elaborar o Plano Anual de Fiscalização, a ser submetido à Presidência;

2. Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão ao Plano Anual de Fiscalização coordenado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno.

3. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XXXIX – aprovar até a última sessão ordinária do mês de outubro o Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício seguinte;

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)

L - encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano Anual de Fiscalização, coordenado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

5. Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão ao Plano Anual de Fiscalização coordenado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º A forma de acompanhamento e a supervisão do Plano Anual de Fiscalização, bem como os critérios e procedimentos para sua elaboração, serão estabelecidos em Resolução. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Os levantamentos e acompanhamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo serão realizados por sua iniciativa, visando subsidiar as atividades que lhes são afetas, independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)

L - encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano Anual de Fiscalização, coordenado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Diante da suspensão do expediente nos dias 31 de outubro, 1º e 2 de novembro (feriado Nacional do Dia de Finados), as pautas das Sessões Virtuais das Câmaras nº 15, publicadas no Diário Eletrônico 2863/2022 de 27 de outubro de 2022, serão oportunamente republicadas e retificadas.

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 372960/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-FABIANA GERONIMO DOS SANTOS, MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO ADOVADO / PROCURADOR:-AMANDA BATISTA GALHARDO SALATINI, ELDER DA SILVA REIS, ELOISA APARECIDA JULIAO DA SILVA MORAES, MATEUS FELIPE JOSÉ ALVARES MORAES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2532/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Prado Ferreira. Descumprimento da ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional, estadual e municipal de vacinação contra a COVID-19. Trabalhador atuante em farmácia. Ex-prefeito municipal. Declaração de prestação de serviço emitida pelo estabelecimento farmacêutico, pertencente à mãe e à esposa do beneficiário. Suficiência da documentação apresentada, em estrita conformidade com recomendação constante do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19. Inexistência de indícios de fraude na declaração firmada pela empresa. Procedimentos investigatórios arquivados no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná. Ausência de indicativo de ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Regularidade das contas. Disponibilização dos autos à Procuradoria do Trabalho no Município de Londrina.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, que, em fiscalização realizada pela Comissão de Acompanhamento de Gastos da COVID-19, instituída pela Portaria nº 673/20, apontou o descumprimento, pelo Município de Prado Ferreira, da ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional, estadual e municipal de vacinação.

A responsabilidade foi imputada à Senhora Fabiana Gerônimo dos Santos, coordenadora de imunização do município e responsável pela vigilância epidemiológica do município desde 01/01/2021, e ao Senhor Silvío Antônio Damaceno, ex-prefeito municipal (gestão 2017-2020) e beneficiário das doses de vacina, aos quais a equipe de fiscalização sugeriu a aplicação de multa e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

A Coordenadoria solicitou, ademais, o encaminhamento do feito, liminarmente, ao Ministério Público Estadual para avaliar a pertinência na adoção das medidas penais e cíveis cabíveis.

Pelo Despacho nº 877/21-GCILB[1], foi determinado o processamento da tomada e a citação dos interessados, bem como a disponibilização de acesso à íntegra dos autos digitais ao Ministério Público do Estado do Paraná para as providências que considerar devidas no âmbito de suas competências.

O Município de Prado Ferreira, o Senhor Silvío Antônio Damaceno e a Senhora Fabiana Gerônimo dos Santos apresentaram defesa, respectivamente, às peças 37, 39 e 43-55.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3231/21[2], na qual opinou pela procedência da tomada, a fim de que sejam aplicadas as sanções sugeridas na exordial.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 838/21-2PC[3], corroborou o entendimento da unidade técnica.

À peça 62, a Diretoria de Protocolo – DP certificou o apensamento do Requerimento Externo nº 591520/21 a estes autos, em cumprimento ao Despacho nº 1317/21-GCILB, emitido naquele expediente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dirivir das manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, pelas razões que passo a expor.

Consoante relatado, a CGF apontou o descumprimento, pelo Município de Prado Ferreira, da ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional, estadual e municipal de vacinação contra a COVID-19.

De acordo com a Comissão de Acompanhamento de Gastos da COVID-19, o Senhor Silvío Antônio Damaceno, ex-prefeito do município, que encerrou seu mandato em 2020, recebeu a primeira dose da vacina em 04/02/2021, com 44 anos de idade, sob a justificativa de que estaria inserido na categoria prioritária dos "Trabalhadores de Saúde que atuam em serviços de Saúde (Públicos e Privados)".

Entretanto, segundo a inicial, o beneficiário não possuía qualquer vínculo público ou particular com segmentos de atuação na área da saúde que justificassem sua vacinação no estágio inicial da campanha.

No âmbito do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 17848, o município sustentou que o ex-prefeito foi vacinado na condição de "trabalhador atuante em farmácia", laborando como balconista e consultor de finanças, mas a documentação enviada ao Tribunal, conforme relatou a equipe de fiscalização, mostrou-se insuficiente para comprovar a existência de vínculo laborativo ou societário do ex-prefeito com a farmácia, restando ausente a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, qualquer comprovante de pagamento de salários, os registros perante a Previdência Social (e-social) ou a formalização da atuação do ex-prefeito perante a Junta Comercial do Estado.

Diante disso, a Coordenadoria apontou o descumprimento do cronograma de aplicação das vacinas aprovadas para uso emergencial no enfrentamento da pandemia de COVID-19, descrito no Plano Nacional de Imunização, conforme o art. 13, § 1º, da Lei Federal nº 14.124/2021[4].

Salientou ter restado patente a inexistência de circunstância relativa a idade, condição física ou ocupação profissional que justificasse a pertinência da inclusão do ex-prefeito em grupo prioritário da primeira fase de imunização, à luz dos Planos Nacional e Estadual de Vacinação, haja vista a ausência de sua vinculação ativa com serviços de saúde ao tempo em que foram aplicadas a primeira e a segunda dose (04/02/2021 e 01/03/2021, respectivamente).

Ademais, reputou possível concluir que o beneficiário foi vacinado em detrimento de equipes diretamente expostas ao vírus e a idosos, ofendendo a ordem legal estabelecida em todos os níveis da federação.

Assinalou que a responsabilidade recai sobre a Senhora Fabiana Gerônimo dos Santos, coordenadora de imunização do município e responsável pela vigilância epidemiológica do município desde 01/01/2021, e o Senhor Silvío Antônio Damaceno, ex-prefeito do município e beneficiário das doses de vacina.

Sugeriu, destarte, a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], bem assim a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão, com base no art. 85, inciso VI, da mesma lei[6].

Em sua defesa, o Município de Prado Ferreira aduziu que, nas duas primeiras etapas de imunização, recebeu 30 doses de vacina em cada uma delas, totalizando 60 doses, e que, seguindo os planos federal, estadual e municipal de vacinação, foram imunizados prioritariamente os trabalhadores dos serviços de saúde municipal, consoante previsto nos subgrupos 1 a 8 do plano estadual, tendo sido aplicadas 28 doses em cada fase.

Expôs que, com o saldo positivo de duas doses por etapa, passou-se à imunização do subgrupo 9, quais sejam os trabalhadores atuantes em farmácias privadas, e que a Secretaria Municipal de Saúde manteve contato com os dois estabelecimentos farmacêuticos privados em atividade no município, pleiteando a indicação de um profissional de cada um para receber as doses remanescentes.

Alegou que a informação de que o Senhor Silvío Antônio Damaceno labora como balconista (atendente) e consultor de finanças na Farmácia Vida e Saúde partiu do próprio estabelecimento e com lastro probante, não havendo qualquer preferência ou ingerência por parte da Administração Pública Municipal.

Assegurou que a imunização deu-se de forma imparcial, conferindo tratamento isonômico a todos os estabelecimentos farmacêuticos sediados na cidade.

Relatou que consta do Plano Nacional de Imunização a recomendação de que a comprovação documental de vínculo ativo do trabalhador fosse realizada mediante a solicitação de documentação comprobatória de vinculação ativa ou a apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde.

Asseverou a regularidade da vacinação do Senhor Silvío Antônio Damaceno, porquanto foi comprovado documentalmente que o imunizado prestava serviços para a pessoa jurídica Damaceno & Stuch Ltda. ME, drogaria instalada e em operação no município, atuando nas funções de atendente e consultor financeiro, consoante a declaração de prestação de serviço emitida pela empresa, além da documentação complementar apresentada pelo município (contrato social da drogaria e suas alterações, documentos de identidade e certidão de casamento do beneficiário, folha de ponto e termo de posse do profissional como consultor financeiro).

Sustentou que, como o município é de pequeno porte, possuindo população estimada de 3.780 habitantes, a maioria dos municípios se conhece e tem ciência da atividade laboral e demais aspectos pessoais uns dos outros, sendo fato público e notório, no município, que o Senhor Silvio Antônio Damaceno labora em farmácia.

Explicitou que a servidora Fabiana Gerônimo dos Santos, ao autorizar a imunização, agiu com boa-fé e amparada nos planos de vacinação.

Invocou o art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB[7], para que seja efetivamente valorada e ponderada a manifesta ausência de irregularidade no caso concreto.

Destacou, por fim, que a Administração Pública atendeu aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, não havendo intenção ou atuação desidiosa para realizar ou tolerar a inobservância das ordens prioritárias da vacinação.

O Senhor Silvio Antônio Damaceno, por sua vez, relatou que, em 1996, adquiriu a drogaria, em sociedade, e, no ano de 2000, transferiu para a sua mãe a titularidade da empresa.

Afirmou que a farmácia sempre foi seu ganha-pão e constitui um negócio de família, no qual sua mãe é a proprietária, o interessado é o gerente e atendente e sua esposa, a responsável técnica.

Inadmitiu a arguição de que seu vínculo com a drogaria seria fictício ou fraudulento.

Arguiu não ter procurado a Secretaria Municipal de Saúde para ser vacinado nem pedido prioridade ou uso de influência política, e que foi a responsável pela vacinação municipal quem acionou o estabelecimento, pedindo a indicação de um funcionário para receber o imunizante, sendo dever dela dar as devidas instruções e, caso o interessado não estivesse apto a receber a vacina, apurar e negar a sua aplicação.

Alegou que não houve qualquer lesão aos princípios da Administração Pública ou ao erário, tendo a vacinação sido realizada em perfeita sintonia com as disposições do subgrupo 9 do Plano Estadual, na exata ordem e segundo o mesmo critério de imunização da pessoa indicada pelo estabelecimento concorrente, o que demonstra a inexistência de favorecimento ou intervenção política.

A defesa da Senhora Fabiana Gerônimo dos Santos argumentou que a interessada agiu em estrita observância aos planos nacional e estadual de vacinação, jamais beneficiando ou prejudicando alguém, e que, em nenhum momento, houve “fura-fila” ou qualquer outra situação semelhante.

Aduziu ser público e notório na cidade que o Senhor Silvio Antônio Damaceno trabalha em farmácia há anos e que o fato de ter sido preferido não lhe dá ou retira direitos inerentes ao seu trabalho, não tendo ele sido vacinado por ter tido carreira política e, também, não havendo razão para lhe ser negado o imunizante.

Sustentou que, ao contrário do contido na inicial, a agente jamais poderia ter imunizado idosos ou equipes diretamente expostas, justamente por seguir a ordem prevista nos planos de vacinação, pois todas as equipes constantes da linha de frente já haviam sido imunizadas e ainda não havia iniciado o plano para a população geral.

Informou que o município possui 55 funcionários na área de saúde, além de médicos plantonistas, e que três servidores se recusaram a ser imunizados e os médicos plantonistas vacinaram-se em outras localidades.

Disse que, no dia 29/01/2021, todos os trabalhadores incluídos nos subgrupos 1 a 8 já haviam sido vacinados, com exceção dos três funcionários que recusaram o imunizante e daqueles do grupo de risco afastados por meio de decreto, sendo a interessada, então, instruída pela regional de saúde a seguir para o próximo subgrupo.

Explanou que, desde o término da vacinação dos primeiros subgrupos (29/01/2021) até o início do próximo (04/02/2021), passaram-se seis dias, havendo imunizante com utilização já iniciada, que, caso não fosse imediatamente aplicado, corria o risco de acabar sendo descartado.

Expôs que, ao iniciar a imunização do subgrupo 9, a agente entrou em contato com as duas drogarias privadas existentes no município, informando que teria disponíveis duas doses de vacina, que seriam aplicadas em igualdade, ou seja, em um funcionário de cada estabelecimento, solicitando que fossem eles encaminhados conforme conveniência do estabelecimento, mediante apresentação de declaração do empregador.

Alegou que sequer sabia quais seriam os funcionários indicados e que não possuía qualquer interesse em saber quem eram.

Discorreu que, no dia da vacinação, os funcionários compareceram na unidade de saúde portando a declaração de seus empregadores, comprovando que eram atuantes nas farmácias privadas e, assim, cumprindo a exigência imposta no plano de vacinação.

Arguiu, finalmente, que o fato de o Senhor Silvio Antônio Damaceno ser ex-chefe do Poder Executivo municipal não fez a menor diferença no momento da vacinação e que não cabia à interessada requerer mais documentos especificamente dele, visto que, além de ser de conhecimento de todos os moradores do município que, juntamente com sua família, possui e trabalha na drogaria, a orientação da regional de saúde era a exigência de declaração do estabelecimento, comprovando o vínculo de trabalho existente, o que foi atendido.

Na instrução conclusiva, corroborada pelo órgão ministerial, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM entendeu que a documentação apresentada pelos interessados não é suficiente para demonstrar a existência de vínculo efetivo com a farmácia.

Ressaltou que os documentos particulares foram produzidos pela empresa de propriedade da mãe do vacinado, suscetíveis, portanto, a produção, alteração ou manipulação de forma unilateral, não estando acompanhados de qualquer evidência material minimamente fidedigna capaz de demonstrar a efetiva prestação dos serviços no estabelecimento farmacêutico.

Explicitou que a declaração de prestação de serviço e as folhas de ponto não vieram acompanhadas de CTPS, registros perante a Previdência Social, holerites de pagamento ou mesmo extratos bancários destinados a comprovar que o Senhor Silvio Antônio Damaceno foi efetivamente contratado, registrado e recebeu pelos serviços prestados nas funções de atendente de farmácia e consultor em finanças, e que também o termo de posse não encontra suporte em qualquer elemento material destinado a demonstrar qual serviço de consultoria teria sido prestado durante o período e quais foram os valores pagos como contraprestação pelo trabalho realizado.

Destacou que o art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT[8] estabelece que a CTPS é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, ainda que em caráter temporário, não sendo possível admitir que a mera declaração formal firmada por parente do interessado possa suprir a existência de documento expressamente previsto em lei.

Mencionou que a declaração constante de documento particular prova tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

Depreendeu que, uma vez não comprovado o enquadramento do Senhor Silvio Antônio Damaceno na condição de “Trabalhadores de Saúde que atuam em serviços de Saúde (Públicos e Privados)”, resta caracteriza a violação à ordem prevista nos planos de vacinação.

Salientou, por fim, que, no âmbito do Tribunal de Contas, não há que se perquirir acerca da existência de dolo ou má-fé para fins de imputação de responsabilidade pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, cumprindo-lhe apenas o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual para que avalie a pertinência na adoção das medidas penais e cíveis cabíveis.

Concluiu, destarte, pela procedência da tomada, com a aplicação das sanções propostas na exordial.

Pois bem.

Assim dispõe o art. 13, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.124/2021:

“Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.”

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cuja cópia encontra-se acostada à peça 4, contempla, em seu Anexo I, a descrição dos grupos prioritários e respectivas recomendações para vacinação, estabelecendo, especificamente quanto aos Trabalhadores da Saúde, o seguinte[9]:

População-alvo	Definição	Recomendações
Trabalhadores da Saúde	Trabalhadores dos serviços de saúde são todos aqueles que atuam em espaços e estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde, sejam eles hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios e outros locais. Compreende tanto os profissionais da saúde (ex. médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontólogos, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares), quanto os trabalhadores de apoio (ex. recepcionistas, seguranças, trabalhadores da limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias e outros), ou seja, todos aqueles que trabalham nos serviços de saúde. Inclui-se ainda aqueles profissionais que atuam em cuidados domiciliares (ex. cuidadores de idosos, doulas/parteiras), bem como funcionários do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados. A vacina também será ofertada para acadêmicos em saúde e estudantes da área técnica em saúde em estágio hospitalar, atenção básica, clínicas e laboratórios.	Para o planejamento da ação, torna-se oportuno a identificação dos serviços e o levantamento do quantitativo dos trabalhadores da saúde envolvidos na resposta pandêmica nos diferentes níveis de complexidade da rede de saúde. O envolvimento de associações profissionais, sociedades científicas, da direção dos serviços de saúde e dos gestores, na mobilização dos trabalhadores, poderão ser importantes suporte para os organizadores, seja para o levantamento, seja para definir a melhor forma de operacionalizar a vacinação. Nessa estratégia será solicitado documento que comprove a vinculação ativa do trabalhador com o serviço de saúde ou apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde.

A seu turno, o Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19, com cópia juntada à peça 9, prevê, no Anexo II, o escalonamento da ordem de prioridade temporal para a imunização dos trabalhadores de saúde em dez etapas, correspondentes aos subgrupos, em ordem operacional e cronológica, assim definidos[10]:

1. Trabalhadores vacinadores/aplicadores da vacina contra a COVID-19.
 2. Trabalhadores de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI).
 3. Trabalhadores de hospitais e serviços de urgência e emergência (UPA, SAMU, SIATE), de referência* COVID-19, Clínicas de Diálise, Serviços de Oncologia:
 - 3.1 Trabalhadores que atuam na assistência direta a paciente COVID-19;
 - 3.2 Trabalhadores de apoio/suporte ao paciente e à equipe que atende COVID-19 (motorista, laboratório, imagem, limpeza, nutrição, entre outros);
 - 3.3 Trabalhadores que atuam em Clínicas de Diálise e Serviços de Oncologia, devido ao risco de transmissão do vírus aos pacientes;
 - 3.4 Trabalhadores em geral, exceto de áreas administrativas.
- * Serviço de saúde que presta atendimento à paciente COVID-19.
4. Trabalhadores de Centros de Atendimento à COVID-19.
 5. Trabalhadores da Atenção Primária à Saúde (APS) e de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).
 6. Trabalhadores de laboratórios que coletam ambulatorialmente e processam testes/exames laboratoriais para a COVID-19.
 7. Trabalhadores dos demais serviços de Urgência e Emergência, como os Pronto Atendimento (PA) que não são referência para COVID-19 e de hemocentros.
 8. Trabalhadores que atuam na Vigilância em Saúde que desenvolvem atividades de campo relacionadas à COVID-19.
 9. Trabalhadores dos demais serviços ambulatoriais e hospitalares, trabalhadores atuantes em farmácias, em sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados (COVID-19), cuidadores domiciliares, doulas, e trabalhadores atuantes em áreas administrativas, inclusive da gerência e gestão da saúde.

10. Trabalhadores de serviços ambulatoriais e hospitalares, públicos e privados, que se encontram em teletrabalho devido pandemia, e demais não listados anteriormente."

No âmbito local, o Plano de Ação de Vacinação contra a COVID-19 do Município de Prado Ferreira (cópia à peça 5) apontou o quantitativo de 70 trabalhadores de saúde que atuam em serviços de saúde[11].

Infere-se, a partir do planejamento estipulado nas três esferas federativas, que a estratégia de vacinação contra a COVID-19 priorizou os trabalhadores da saúde, inserindo nesse conceito tanto os profissionais de saúde – dentre eles, os farmacêuticos – quanto os trabalhadores de apoio.

Foi fixado um escalonamento dessa população-alvo, mediante a classificação em dez subgrupos.

Com o avanço da vacinação[12], o Município de Prado Ferreira deu início à imunização do público contemplado no subgrupo 9 do Anexo II do Plano Estadual, no qual incluídos os "trabalhadores atuantes em farmácia", conforme acima transcrito.

Em consonância com a recomendação contida no Plano Nacional, para a imunização dos trabalhadores da saúde deveria ser solicitado ou um "documento que comprove a vinculação ativa do trabalhador com o serviço de saúde" ou a "apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde".

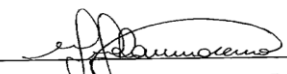
Na hipótese vertente, comprovou-se o vínculo laboral por intermédio de uma declaração de prestação de serviço, emitida pelo estabelecimento farmacêutico, a seguir reproduzida[13]:

DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A empresa **DAMACENO & STUCHI LTDA – ME**, com sede na Rua São Paulo, nº20, Centro, Prado Ferreira – Pr, Cep:86618-000, inscrita no CNPJ:00991192000145. Declara para os devidos fins que o senhor **Silvio Antonio Damaceno**, brasileiro, maior, casado, administrador, residente na Cidade de Prado Ferreira Estado do Paraná, à Rua São Paulo, 20, Centro, CEP 86.618-000, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº. 7.039.900/8 SSP/PR e CEP/MF N.º 971.552.929-15, foi contratado por esta empresa, para prestar serviço de Consultor em Finanças e Atendente de Farmácia em 04/01/2021, por um período de 24 meses.

Por ser expressão de verdade.

Prado Ferreira – Pr, 01 de fevereiro de 2021.


DAMACENO & STUCHI LTDA – ME

Tal documento mostrou-se suficiente para a aplicação do imunizante, em estrita conformidade com a recomendação constante do Plano Nacional.

Não obstante o entendimento da equipe de fiscalização de que o vínculo deveria ser demonstrado por meio de outros documentos, inexistente essa exigência nos planos que orientam a estratégia de vacinação contra a COVID-19.

Desse modo, não me parece razoável atribuir à agente responsável pela imunização do município o dever de demandar do beneficiário documentação comprobatória complementar, além daquela estabelecida nos planos de vacinação, nem a este a obrigação de apresentá-la.

Ademais, apesar de a unidade técnica alertar sobre a suscetibilidade dos documentos particulares, ou seja, sobre a sua fragilidade como elemento probatório, não há evidências de fraude na declaração firmada pela empresa.

Nesse aspecto, importa registrar que, de acordo com as informações constantes do Requerimento Externo nº 591520/21, em apenso, o Ministério Público do Estado do Paraná promoveu o arquivamento das Notícias de Fato nº 0114.21.000196-1 e nº 0114.21.000326-4, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, instauradas a partir de comunicações deste Tribunal, para apuração dos mesmos fatos objeto desta tomada.

Nas promoções de arquivamento, concluiu-se pela inexistência de comprovação de lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico tutelado pelo Ministério Público, com base nas justificativas apresentadas pelo Município de Prado Ferreira a este Tribunal em cotejo com os planos de vacinação, conforme consta do seguinte excerto[14]:

"(...) um dos expedientes encaminhados pelo próprio CAOPPPOT, que se trata de explicação dada pelo município de Prado Ferreira ao TCE/PR, consta o seguinte:

(...)

Tal justificativa, inclusive, encontra-se corroborada pela Declaração de Prestação de Serviço emitida pela empresa DAMACENO & STUCHI LTDA – ME, a qual informa que Silvio Antonio Damaceno labora como 'Consultor em Finanças a Atendente de Farmácia' no local desde 04/01/2021.

Logo, tem-se que, de fato, Silvio Antonio Damaceno não possuía vínculo público, atestado médico ou mesmo idade a justificar sua precoce vacinação.

Todavia, por laborar em farmácia privada, foi ele incluído na lista de vacinação contra a Covid-19 do município de Prado Ferreira, situação esta em estrita observância aos planos estadual e municipal de vacinação – registrando-se que não foi a única pessoa incluída.

Veja-se que, no ponto, a ordem seguida pela Administração segue o previsto no Plano Estadual de Vacinação Contra a Covid-19, em consonância ao Plano de Ação de Vacinação Contra a Covid-19 do município de Prado Ferreira.

Em ambos os planos consta como 'grupos prioritários' os 'Trabalhadores de Saúde que atuam em Serviços de Saúde'."

Como se pode verificar, o órgão competente para a deflagração de eventual ação penal por falsidade ideológica sequer aventou a possibilidade de que a declaração firmada pelo estabelecimento farmacêutico contivesse conteúdo fraudulento.

Assim, tomando como verdadeira dita declaração e considerando que essa forma de comprovação do vínculo laboral é admitida pelos planos de vacinação, especialmente o nacional, é possível concluir que a ordem de prioridade foi obedecida, não havendo que se falar em irregularidade na conduta da agente municipal e do beneficiário do imunizante.

Em corroboração, tenho que se mostra crível o cenário fático exposto pelos interessados no que diz respeito à afirmação de que, no município, de pequeno porte, é público e notório que o imunizado exerce suas atividades laborativas na drogaria que, desde 1996, pertence à sua família, da qual já fez parte do quadro societário e que, atualmente, é de propriedade da sua mãe e da sua esposa[15].

No mais, inexistente indício de ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, haja vista que, embora o vacinado seja ex-prefeito municipal, consta dos autos[16] a informação de que foram convocados e imunizados, na mesma data, funcionários dos dois estabelecimentos farmacêuticos privados em atividade no município.

Por fim, mister consignar que a eventual ausência de registro de emprego na CTPS do funcionário de empresa privada, em desrespeito à CLT, é matéria que foge da alçada deste Tribunal de Contas.

Oportuna, no entanto, a disponibilização dos autos à Procuradoria do Trabalho no Município de Londrina, com abrangência no Município de Prado Ferreira[17], para adoção das medidas de sua competência.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], pela regularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente ao descumprimento, pelo Município de Prado Ferreira, da ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional, estadual e municipal de vacinação contra a COVID-19, com relação à imunização do Senhor Silvio Antônio Damaceno;

2) pela disponibilização dos autos à Procuradoria do Trabalho no Município de Londrina para adoção das medidas de sua competência;

3) após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[19], e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares o objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente ao descumprimento, pelo Município de Prado Ferreira, da ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional, estadual e municipal de vacinação contra a COVID-19, com relação à imunização do Senhor Silvio Antônio Damaceno;

2) disponibilizar os autos à Procuradoria do Trabalho no Município de Londrina para adoção das medidas de sua competência;

3) após o trânsito em julgado, encerrar o feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 25.

2. Peça 60.

3. Peça 61.

4. "Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet."

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

6. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;"

7. "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

8. "Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada."

9. P. 74-75 da peça 4.

10. P. 36 da peça 9.

11. P. 3 da peça 5.

12. O término da vacinação dos oito primeiros subgrupos constantes do Anexo II do Plano Estadual ficou suficientemente demonstrado pelos documentos acostados às peças 13-14 e 49-53.

13. Cópia à peça 11.

14. P. 3-4 da peça 3 do Processo nº 591520/21, em apenso.

15. Conforme consta do Contrato Social e suas alterações (peça 18). O vínculo familiar está comprovado por meio dos documentos juntados à peça 19.

16. Peças 12 e 55.

17. <https://www.prt9.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-londrina/abragencia>

18. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

19. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-453035/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETA PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2533/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária. Acúmulo Tríplice de Proventos. Ilegalidade. Negativa de registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária Integral por Idade concedida à servidora estadual LUIZA RODRIGUES RUBIM, ocupante do cargo de professora, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, b", da Constituição Federal.

Em primeira análise[1] a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou que verificou a ocorrência de mais de um pagamento à beneficiada, no mesmo mês, em consulta realizada na base de dados do Tribunal, o que poderia configurar acúmulo tríplice[2] irregular. Também, historiou que por Aposentamento Preliminar de Achado foi realizada diligência à entidade consignando que pelos salários de contribuição informados, e considerando a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 04/2019 (publicada em 10/04/2019), o SIAP apurou como valor da média R\$ 3.857,33, contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado em 25/04/2019, foi de R\$ 3.868,571. Como não localizou o demonstrativo de cálculo da média realizado pela entidade, propôs que fossem conferidos os cálculos, e, se for o caso, corrigidos, bem como juntado aos autos o demonstrativo integral do cálculo da média.

Após resposta da Paranaprevidência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu a Instrução 4067/2022, à peça 30, concluindo pela negativa de registro.

A respeito do apontamento referente aos cálculos lembrou que por meio da Nota Técnica n.º 3/2018-CGF/TCE-PR, publicada no DETCE n.º 1945 de 08/11/2018, subscrita pelo então Coordenador-Geral de Fiscalização deste Tribunal, foi explicitado o entendimento que a Corte passaria a adotar na análise do cálculo de aposentadorias em relação à apuração da média.

A Paranaprevidência informou que desde julho de 2021 vem adotando o critério de atualização, nos cálculos pela média, em consonância com a referida Nota Técnica, porém 1800 RAT's foram já encaminhados por ela a esta Corte, de aposentadorias concedidas entre 08/11/2018 e 30/06/2021, nas quais a entidade adotou sua interpretação anterior em relação à forma de atualização dos valores inferiores ao salário mínimo no cálculo dos proventos pela média, verificando-se diferenças em relação ao cálculo realizado pelo SIAP que em sua imensa maioria não excedem R\$50,00 (cinquenta reais), girando em torno de R\$30,00 (trinta reais) na média. Defendeu, assim, a possibilidade de aproveitamento dos atos de inativação na forma como editados, modulando-se os efeitos da Nota Técnica n.º 03/2018-CGF/TCE-PR, de forma a preservar os valores das aposentadorias concedidas no mencionado período.

Sobre este aspecto, a unidade técnica entendeu pela possibilidade de RAT's encaminhados pela Paranaprevidência em situação similar terem seus atos de inativação registrados, fundamentando-se no princípio da razoabilidade, haja vista a insignificância das diferenças verificadas no cálculo dos proventos pela média, bem como nos demais fundamentos apresentados pela entidade, tais como a economicidade, evitando-se que tal universo de procedimentos demande sua completa reedição pela entidade. Ademais, concluiu que tratam de casos excepcionais delimitados no tempo, tendo em conta que a entidade informou já ter se adequado à metodologia explicitada na Nota Técnica n.º 03/2018-CGF/TCE-PR, de modo que os novos cálculos de proventos já vêm sendo realizados como preconizado pelo referido regulamento.

Porém, embora tenha constatado que a servidora tenha preenchido os requisitos relativos à opção de aposentadoria escolhida, apurou a existência de acúmulo tríplice irregular, impossibilitando o registro de seu ato de inativação.

Pelo Parecer n.º 387/22, à peça 33, o Ministério Público de Contas também se manifestou pela negativa de registro, em razão da servidora ter mantido três vínculos com a administração (dois com o Município de Cascavel e um com o Estado do Paraná), não sendo permitida a acumulação tríplice de remunerações, sejam proventos, sejam vencimentos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de ter sido superado nos autos a questão levantada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em relação aos cálculos da aposentadoria, a unidade constatou na base de dados deste Tribunal (sistema SIAP – Folha de Pagamento) o recebimento por parte da servidora de três pagamentos de proventos: um pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná e dois pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

Em defesa, a entidade explicou (peças 28-29) sobre o desligamento por exoneração a pedido da servidora do cargo de LF 02, de matrícula n.º 189302-2, junto à SEED. Todavia, não teceu comentários quanto à existência dos dois benefícios percebidos pela servidora concedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC), a mais do ora em análise.

A Coordenadoria bem colocou: Para além da disciplina constitucional acerca do acúmulo de cargos e proventos, em especial os art. 37, inciso XVI, a[3], e 40, §6º[4], válido reproduzir excerto da manifestação da Coordenadoria competente insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar do Tema 921, abordou especificamente a impossibilidade do acúmulo tríplice de proventos, "(...) há remansosa jurisprudência desta Corte nesse sentido, afirmando a impossibilidade da acumulação tríplice de cargos públicos, ainda que os proventos nestes tenham ocorrido antes da vigência da EC 20/1998. (...) o art. 11 da EC 20/1998 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações, sejam proventos, sejam vencimentos." [ARE 848.993 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2016, P, DJE de 23-3-2017, Tema 921].

Deste modo, diante do constatado acúmulo tríplice de proventos, de inconstitucionalidade patente, acompanhando as manifestações uniformes que instruem os presentes autos, VOTO pela negativa de registro de ato de inativação.

3 VOTO

Diante do todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora estadual LUIZA RODRIGUES RUBIM.

Em observância ao Prejudicado n.º 11, a Paranaprevidência deverá identificar a servidora do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - negar o registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora estadual LUIZA RODRIGUES RUBIM;

II - em observância ao Prejudicado n.º 11, a Paranaprevidência deverá identificar a servidora do teor desta decisão;

III - após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 1054/22 - CAGE à peça 20.

2. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ (matrícula 18930201 em 11/2021) e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (matrículas 1419171 e 926786 em 12/2021)

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

4. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

PROCESSO Nº:-210680/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-KEILA SOUZA COUTO FAXINA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2534/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2020. Período de alerta prudencial. Boa-fé da servidora. Regularização das despesas de pessoal no primeiro semestre de 2022. Pelo registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Tapejara para provimento dos cargos de Fiscal de Posturas e de Auditor Fiscal Tributário, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2020.

Após análise dos esclarecimentos apresentados pelo gestor na peça 79, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão manifestou-se pela negativa de registro da admissão de Keila Souza Couto Faxina para o cargo de Auditor Fiscal Tributário, por ter ocorrido em período de alerta prudencial. Destacou também que, em caso de retorno do Ente ao patamar aceitável no índice de despesa com pessoal e, na condição de que o concurso ainda esteja dentro do prazo de validade, a interessada poderá ser readmitida (Instrução 11616/21-CAGE-Fase 4, peça 80).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 12/22-6PC, peça 83) corroborou o opinativo pela negativa de registro da admissão ora sob análise, ressaltando que a extrapolação dos limites fiscais está sendo recorrente no município.

Após a apresentação do contraditório à peça 88, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1140/22, peça 91) e o órgão ministerial (Parecer 476/22, peça 92) reiteraram os opinativos anteriores pela negativa de registro.

Posteriormente, o Município apresentou ato de prorrogação da validade do concurso público (peças 94-96).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que a admissão de Keila Souza Couto Faxina para o cargo de Auditor Fiscal Tributário observou os requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

No curso da instrução, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE constatou que, no período em que ocorreu a admissão (maio de 2021), o Poder Executivo Municipal estava sujeito às restrições previstas no art. 22 § único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/00 (o índice de despesa com pessoal havia atingido 53,44% da RCL):

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

(...)

Em contraditório, o Prefeito, Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, justificou que a admissão ocorreu para suprir a ausência de servidores da área tributária. Esclareceu que o quadro de servidores ficou defasado após a aposentadoria de dois servidores que ocupavam o extinto cargo de Fiscal Tributário, tendo sido necessária a nova admissão para atender exigência do convênio celebrado com a Secretaria Especial da Receita Federal para incrementar a arrecadação do Imposto Territorial Rural – ITR. Alegou também que, em auditoria realizada junto ao município, o Tribunal de Contas recomendou o reforço do efetivo disponível para as atividades tributárias.

Considerando que se trata de uma única admissão, efetuada para regularizar a área tributária, que não contava com nenhum servidor no quadro e, com base no princípio da boa-fé, uma vez que a servidora não concorreu para a irregularidade, entendo que a admissão deverá ser registrada. Nesse sentido, cito os Acórdãos nº 3788/20-S2C[1] e nº 557/22-STP[2], ambos de minha relatoria.

Além disso, é possível observar, em consulta ao processo nº 477985/22, que trata de pedido de certidão para contratação de Operação de Crédito, que o limite de despesa total com pessoal estabelecido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 foi cumprido no primeiro semestre de 2022, não subsistindo mais o motivo apontado para a negativa de registro.

De acordo com os dados apresentados na Instrução nº 4112/22 – CGM, emitida naquele processo, no exercício de 2022 (análise do 1º semestre) a despesa com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 33.639.295,70 correspondendo a, respectivamente, 50,69% da Receita Corrente líquida no valor de R\$ 66.367.497,96.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro à admissão constante destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CAGE para ciência dos documentos juntados nas peças 94 a 96, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- conceder o registro à admissão constante destes autos;
- após o trânsito em julgado, encaminhar à CAGE para ciência dos documentos juntados nas peças 94 a 96, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Admissão 269265/18. Ementa: Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2016. Período de alerta prudencial em relação às despesas de pessoal. Segurança jurídica. Pelo registro das admissões. Unânime. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

2. Recurso de Revista 331090/21. Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Município Guaraci. Edital nº 47/2018. Período de alerta prudencial. Ilegalidade atribuível exclusivamente ao gestor. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Conhecimento e provimento para efeito de conceder registro às admissões. Unânime. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

PROCESSO Nº: -547056/20

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2535/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Alegação de omissão quanto ao disposto no Prejulgado 26. Ausência de vícios na decisão embargada. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pela Sra. Rita Maria Schmidt em face do Acórdão nº 1881/20-S2C[2], por meio do qual, à unanimidade[3], decidiu-se pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Parceria nº 86/2007, referente ao exercício financeiro de 2010, celebrado entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce, com repasses no valor de R\$ 1.789.605,31 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinco reais e trinta e um centavos), tendo por objeto a execução de serviços de apoio às Secretarias e seus departamentos, atendimento a produtores rurais e realização de serviços elétricos. Em referido Acórdão determinou-se restituição de recursos repassados e imposição de multas administrativas.

Argumentou a embargante que a decisão proferida padece de omissão, haja vista que não houve aplicação do entendimento disposto no Prejulgado nº 26.

Requeru o provimento dos embargos, a fim de que ocorra o saneamento do vício apontado.

Por intermédio do Despacho nº 1263/20-GCILB[4], houve o recebimento dos aclaratórios.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 490[5] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Inicialmente, ratifico seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

A embargante, ex-Prefeita do Município de Santa Helena, argumenta, em síntese, que a multa que lhe foi imposta deve ser afastada; que a prestação de contas se refere ao exercício de 2010; que o Acórdão foi omissivo quanto ao aspecto de que esta Corte, por meio do Prejulgado nº 26, fixou entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, para este efeito, o prazo de 5 (cinco) anos; que se deve levar em consideração os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo; que há incidência do instituto da prescrição.

Mediante o Acórdão ora combatido, além da determinação de restituição integral dos recursos repassados, aplicou-se à embargante a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da violação ao artigo 37, II,[7], da Constituição Federal e ao artigo 8º[8] da Lei nº 7.990/89.

A tese por ela defendida é a de que a multa administrativa que lhe foi imposta está prescrita, de acordo com os ditames do Prejulgado nº 26, e que o Acórdão teria sido omissivo a esse respeito.

Pois bem.

Ao fixar entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, o Prejulgado nº 26 estabeleceu que deverá ser aplicado o prazo quinquenal em relação à prescrição das multas e demais sanções pessoais, com base nas normas de direito público que tratam do tema.

Referido Prejulgado originou-se do Acórdão nº 1030/19-STP[9], de cuja fundamentação destaque:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Da leitura desse excerto, depreende-se que os argumentos da embargante, pela incidência da prescrição, partem de interpretação equivocada do Prejulgado e já à primeira vista não se sustentam, pois a prestação de contas sob análise é referente ao exercício financeiro de 2010, e foi protocolizada neste Tribunal, pelo jurisdicionado, no exercício seguinte (2011).

No que diz respeito às causas de interrupção e suspensão da contagem do prazo da prescrição e à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, o Prejulgado dispõe:

Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Portanto, a interrupção da contagem do prazo da prescrição sancionatória deve ocorrer com o despacho que ordena a citação, reiniciando somente a partir do trânsito em julgado.



Do exame das peças processuais, extrai-se que, pelo Despacho nº 262/12 (peça 10), publicado em 22/06/2012, foi determinada a citação da ora embargante, sendo que o comprovante de A.R. do ofício de contraditório a ela endereçada está datado de 24/07/2012 (cf. peça 20).

Ademais, fato é que este processo de prestação de contas não transitou em julgado, de modo que ainda não se deu início à fase executória; assim, como as hipóteses de suspensão da prescrição e de prescrição intercorrente devem ser considerados apenas na fase de execução, não há que se falar na sua fluência, neste momento processual.

Desse modo, conclui-se, ao contrário do defendido pela embargante, que inexistiu omissão a ser suprida em relação ao entendimento que foi fixado no Prejulgado nº 26. A matéria objeto dos autos foi devidamente analisada por esta Corte, nada havendo a acrescentar.

Nesse contexto, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1881/20-S2C.

Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos, haja vista a necessidade de se efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista de peças 172/173.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- reconhecer os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1881/20-S2C;

- após o trânsito em julgado desta decisão, retornar os autos, haja vista a necessidade de se efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista de peças 172/173.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 170.

2. Peça 165.

3. *Votaram com este Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.*

4. Peça 171.

5. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

6. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

8. *Art. 8º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de passivo.*

9. *Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.*

PROCESSO Nº:-465561/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, EVA ELIANE

TEREZINHA PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO,

SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CRISTIANE ALVES DE FARIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2536/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Negativa de registro de ato de inativação. Alegação de omissão quanto à ocorrência de decadência. Ausência de vícios na decisão embargada. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul em face do Acórdão nº 1296/22-S1C[2], por meio do qual, à unanimidade[3], decidiu-se pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Eva Eliane Terezinha Padilha, no cargo municipal de professora.

Argumentou o embargante que a decisão proferida padece de omissão, haja vista que não houve aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445).

Requeru o provimento dos embargos a fim de que haja o saneamento do vício apontado e, por conseguinte, o registro tácito do ato de inatividade.

Por intermédio do Despacho nº 844/22-GCILB[4], houve o recebimento dos aclaratórios.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 490[5] do Regimento Interno, os Embargos Declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Inicialmente, ratifico seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

O Acórdão embargado negou registro ao Decreto Municipal nº 2559/16 (peça 10), por meio do qual houve a concessão de aposentadoria, com proventos integrais, à Sra. Eva Eliane Terezinha Padilha, a partir de 01/05/2016.

Destaca-se, da decisão:

Acumulou-se no cálculo de concessão da aposentadoria o vencimento de outro cargo de professora, também titularizado pela interessada.

Ocorre que, para o segundo cargo, também há necessidade de que a servidora tenha atendido as condições para a correspondente aposentadoria.

Os requisitos devem ser avaliados separadamente para cada cargo, de modo que o cumprimento dos pressupostos para inativação no primeiro cargo não lhe concede o direito de, por extensão, aposentar-se com proventos integrais, no segundo.

Ressalto que inexistem elementos que possibilitem a averiguação do devido preenchimento dos requisitos para aposentadoria no outro cargo exercido.

O embargante argumenta, em síntese, que a decisão recorrida encontra óbice na decadência, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, apreciou o Tema 445 de repercussão geral, terminando por fixar a tese segundo a qual “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”;

que se deve reconhecer o registro tácito do ato de inativação, pois o julgamento desta Corte ocorreu após esgotado tal prazo de 5 (cinco) anos; que, conforme os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima, houve decadência do direito desta Corte em apreciá-lo, conforme tese firmada no Tema 445; que, neste Tribunal de Contas, em Sessão do Pleno ocorrida em 23/06/2021, foi aprovada a instauração de Prejulgado sobre a aplicabilidade do Tema 445 nos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite; que o Acórdão embargado se mostra omissos quanto a tais questões.

Pois bem.

O requerimento de análise do ato de inativação foi encaminhado pelo jurisdicionado, a esta Corte de Contas, em 27/06/2017.

Percebe-se que as manifestações conclusivas (Instrução nº 6720/22-CAGE, peça 54 e Parecer nº 479/22-6PC, peça 57) foram datadas de 20/04/2022 e 26/04/2022, respectivamente.

Segundo consta do histórico de movimentação processual, os autos chegaram ao Gabinete deste Relator em 04/05/2022. Por fim, o processo foi julgado na Sessão Virtual nº 9, ocorrida entre 25 e 28/07/2022.

Alega o embargante que a decisão foi omissa, pois não se observou, quando do julgamento, que havia decadência quanto à apreciação de mérito dos autos.

Aduz que o prazo para decisão final expirou em 27/06/2022, ocasião em que decorreram os 5 (cinco) anos da data da atuação do processo neste Tribunal.

Do exame das peças processuais, extrai-se que em nenhum momento a observância ao instituto da decadência foi abordada, pois as manifestações conclusivas são, efetivamente, anteriores a 27/06/2022.

Denota-se também que, de tal data até a Sessão Virtual nº 9, ocorrida na última semana de julho, não foi protocolizado nos autos nenhum pedido ou manifestação a respeito.

Como bem observou a própria embargante, neste Tribunal de Contas foi aprovada a instauração de Prejulgado sobre a aplicabilidade do Tema 445 do STF nos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite.

Ressalta-se que, no Ofício nº 1/21-GCJLZ[6], que propôs a instauração do incidente de Prejulgado, há a menção expressa de que seria necessária a verificação “acerca da contagem e fluência do prazo decadencial nos casos em que, durante a tramitação do processo neste Tribunal, houve a necessidade de retificação do ato de concessão do benefício pela própria entidade jurisdicionada, bem como, naqueles em que tenha havido o sobrestamento, por força do disposto no art. 427 do Regimento Interno, sem prejuízo de outras matérias em relação às quais o Egrégio Plenário, por ocasião da instauração do incidente, ou mesmo a Unidade Técnica e o douto Ministério Público de Contas, na oportunidade de suas manifestações, entendam por oportuno acrescentar ao objeto do julgamento”.

O processo atuado sob nº 32400-0/21[7], que trata de referido Prejulgado, ainda está em tramitação.

Portanto, quando do julgamento do ato de inativação em apreço, não havia como se antecipar um juízo de mérito acerca do entendimento desta Corte de Contas, o qual será firmado em definitivo nos aludidos autos de Prejulgado.

A insurgência apresentada pela entidade previdenciária revela seu inconformismo com a decisão proferida; pretende seu reexame, com a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Entretanto, é cediço que a rediscussão de matéria já examinada é incompatível com a natureza e a via estreita dos Embargos Declaratórios.

Fato é que os aclaratórios não se prestam a reanalisar posicionamento fundamentado, de modo a reapreciar o mérito.

Assim, em relação à tese apresentada nestes embargos, pode eventualmente ser aproveitada caso haja interposição de recurso idôneo, ou seja, este Tribunal poderá apreciá-la se a entidade previdenciária se prontificar a interpor, por exemplo, o Recurso de Revista previsto no artigo 484[8] do Regimento Interno.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC.

2. É inviável a análise de tese alegada somente em embargos de declaração que caracterize inovação recursal, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1507471/SC. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial. 2015/0002466-7. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJe 08/03/2016). g.n.

Desse modo, conclui-se que inexistiu omissão a ser suprida. A matéria objeto dos autos foi devidamente analisada, nada havendo a acrescentar.

Nesse contexto, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1296/22-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- reconhecer os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1296/22-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 61.

2. Peça 58.

3. *Votaram com este Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral.*

4. Peça 62.

5. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

6. *Peça 2 do Processo nº 32400-0/21.*

7. *Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*

8. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 486.*

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

PROCESSO Nº: -402187/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2537/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Recurso de Agravo. Tomada de Contas Extraordinária. Obra de pavimentação. Pedido cautelar para suspensão de procedimento administrativo em trâmite no município. Não conhecimento. Ausência de legitimidade e interesse do sócio da empresa contratada. Subscritor do pleito sem poderes para representar a pessoa jurídica. Princípio da independência entre as instâncias. Ausência de indícios de inobservância, pela municipalidade, do devido processo legal. Recurso conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo[1], com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Senhor Sergio da Silva José em face do Despacho nº 657/22-GCILB[2], proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20, que não conheceu das pretensões por ele deduzidas às peças 153 e 155 daqueles autos.

Referida tomada, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, apura as seguintes irregularidades detectadas na execução da obra de pavimentação objeto do Contrato nº 91/2018, firmado pelo Município de Colombo com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda.:

Achado 1 – medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos, contrato e normas técnicas;

Achado 2 – medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas;

Achado 3 – projeto básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados.

A unidade técnica apontou dano ao erário no valor total de R\$ 1.171.219,54.

Naquela expediente, foi concedida medida cautelar[3] para o fim de determinar a suspensão dos pagamentos referentes ao contrato em questão.

Após ter sido oportunizado o contraditório aos interessados, restou determinada[4] a intimação do Senhor Sergio da Silva José – representante legal da empresa contratada – e de seu advogado, Senhor Filipe Davet Mendes Portela Tissot Veras, para que, no prazo de dez dias, ratificassem a defesa apresentada nos autos[5], mediante petição assinada pelo primeiro ou juntada de procuração outorgada pelo primeiro ao segundo.

À peça 153 do Processo nº 292562/20, o Senhor Sergio da Silva José juntou o instrumento de mandato[6] e reiterou a defesa anteriormente apresentada, regularizando, assim, a sua representação processual.

Por outro lado, relatou o peticionário que a empresa Basalto recebeu notificação do Município de Colombo acerca da aplicação do art. 69 da Lei Federal nº 8.666/1993[7], decorrente dos achados 1 e 2 apontados na tomada, e da adoção das medidas de responsabilização previstas no art. 87, incisos III e IV, do mesmo diploma legal[8], além do ressarcimento ao erário do montante de R\$ 1.171.218,54.

Aduziu o interessado, no entanto, que as penalidades, subsidiadas em achados de auditoria deste Tribunal ainda sem julgamento de mérito, devem ser suspensas até o deslinde do Processo 292562/20, no qual serão dirimidas as eventuais irregularidades quanto à obra em questão, salientando que “as determinações unilaterais da Municipalidade são as mesmas previstas na remotíssima hipótese de procedência da tomada de contas”.

Requeru, destarte, “a imediata e urgente intimação do Município de Colombo para manifestação sobre a questão (preferencialmente de forma eletrônica), fase da obra e quanto à suspensão do processamento e das penalidades até o trâmite deste feito”, para que “não haja eventual bis in idem e antecipação de pena”.

Em nova manifestação, acostada à peça 155 do Processo nº 292562/20, o Senhor Sergio da Silva José, sustentando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do periculum in mora, pleiteou a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 401, inciso V, do Regimento Interno[9] e do art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 96/2022[10], a fim de que fosse suspenso o processo administrativo envolvendo o Contrato nº 91/2018, em trâmite perante o Município de Colombo, bem como eventuais penalizações, até o deslinde da tomada de contas.

Mediante o Despacho nº 657/22-GCILB[11], ora recorrido, ditas pretensões não foram conhecidas. Isso porque quem possuiria a legitimidade e o interesse para requerer a suspensão do processo administrativo municipal seria a empresa, e não o seu sócio, além do que o advogado subscritor do pedido cautelar não possuía poderes para atuar no processo.

Assinalou-se não haver notícia sobre o deferimento do pedido de suspensão que a pessoa jurídica formulou diretamente ao município nem sobre a efetiva aplicação das penalidades e que, não obstante, em virtude do princípio da independência entre as instâncias, inexistiu impeditivo à aplicação de sanções em diferentes esferas de competência.

Destacou-se, ainda, que eventuais inconformidades constatadas no decorrer do processo administrativo municipal poderiam ser dirimidas pela própria municipalidade ou, se for o caso, tratadas em expediente específico.

No recurso de agravo, o insurgente aduz, inicialmente, a existência de simples erro material quanto à representação processual, solicitando a regularização dos poderes concedidos pelo advogado Senhor Filipe Davet Mendes Portela Tissot Veras ao advogado Senhor Samuel Crozeta do Paraizo, subscritor dos pedidos não conhecidos e do recurso de agravo.

No mérito, alega que a notificação enviada pelo Município de Colombo é flagrante violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois os achados descritos relatam problemas já discutidos na tomada de contas, podendo, destarte, gerar decisões conflitantes.

Sustenta que, apesar da autonomia dos entes públicos na aplicação de sanções contratuais, considerando haver, no caso, adstrita relação entre os processos, as penalidades não podem ser aplicadas pela municipalidade até o trânsito em julgado dos presentes autos, nos quais as eventuais irregularidades serão dirimidas de forma exauriente.

Acrescenta que as determinações prenunciadas pelo município são as mesmas previstas na hipótese de procedência da tomada de contas, verificando-se, desse modo, uma possível antecipação de penalização.

Assim, para evitar eventual bis in idem e antecipação de pena, requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja concedida medida cautelar para suspender o processo administrativo em trâmite no município e as eventuais penalidades dele decorrentes, visto que presentes o *fumus boni iuris*, dada a ausência de trânsito em julgado na tomada e a existência de diversos pedidos de reequilíbrio econômico do contrato junto à municipalidade e que pendem de análise, e o periculum in mora, consistente nos graves e irreparáveis danos que a empresa poderá sofrer com a aplicação das sanções previstas na notificação enviada pelo município.

Por intermédio do Despacho nº 765/22-GCILB[12], o recurso foi recebido e o efeito suspensivo restou denegado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, contudo, o agravo não comporta provimento.

Conforme pontuei na decisão agravada, depreende-se, de plano, que a legitimidade e o interesse para requerer a suspensão do processo administrativo municipal caberiam à empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda., a quem foi dirigida a notificação expedida pela municipalidade[13], e não ao seu sócio, embora figure como seu representante legal.

É cediço que a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a pessoa do sócio, mesmo em se tratando, como no caso[14], de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.

Nesse sentido:

“O fundamento e efeito último da constituição da EIRELI é a separação do patrimônio – e naturalmente, da responsabilidade – entre a pessoa jurídica e a pessoa natural que lhe titulariza. Uma vez constituída a EIRELI, por meio do registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, não mais entrelaçadas estarão as esferas patrimoniais da empresa e do empresário, como explicitamente prescreve o art. 980-A, § 7º, do CC/02.”[15]

Convém registrar que a extinção da figura da EIRELI do mundo jurídico e sua substituição pela sociedade limitada unipessoal, prevista no art. 41, caput, da Lei Federal nº 14.195/2021[16], não têm potencial para alterar o entendimento jurisprudencial firmado, pois a novel legislação manteve a limitação da responsabilidade.

Além da evidente falta de legitimidade e interesse do ora insurgente, sequer questionada no presente recurso, a decisão objugada consignou que, especificamente quanto ao pedido cautelar formulado à peça 155 do processo originário, o pleito foi subscrito por advogado sem, até então, poderes para atuar no processo.

É que o advogado Senhor Samuel Crozeta do Paraizo acostou substabelecimento[17] conferido pelo procurador do peticionário, Senhor Filipe Davet Mendes Portela Tissot Veras, no qual não substabeleceu os poderes lhe concedidos pelo ora insurgente, mas sim “todos os poderes a ele outorgados a fim de representar a Basalto Construção e Pavimentação Ltda., junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, poderes estes que dito causídico não demonstrou possuir, haja vista não ter juntado procuração lhe outorgada pela empresa.

A regularização da representação processual do ora recorrente adveio com a juntada do substabelecimento à peça 5, em que o advogado Senhor Filipe Davet Mendes Portela Tissot Veras substabelece, com reserva, ao advogado Senhor Samuel Crozeta do Paraizo, os poderes lhe conferidos pelo interessado.

Contudo, a ausência de poderes do causídico para representar a empresa permanece, pois não foi apresentada a respectiva procuração. Nesse viés, a decisão atacada frisou que a defesa dos interesses da pessoa jurídica na tomada de contas está sendo patrocinada pela advogada Senhora Ana Paula Pillon Bordin[18].

Por outro lado, os argumentos concernentes a possível bis in idem e antecipação de pena não são aptos a afastar a competência do município – expressamente prevista, aliás, no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993[19] – para a aplicação de sanções, em função da independência entre as instâncias.

O processamento levado a efeito pelo ente municipal não evidencia violação à segurança jurídica nem risco de graves e irreparáveis danos à empresa, na medida em que, ao que parece, está sendo observado o devido processo legal, consubstanciando sobretudo no respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Note-se, consoante constou da decisão agravada, que a notificação foi emitida pelo município exatamente para assegurar à contratada o seu direito de defesa.

Além disso, conforme também já ressaltado, a empresa, quando do exercício do seu direito de defesa[20], requereu ao ente a suspensão do procedimento interno, não havendo, entretanto, até o momento, notícia sobre o seu deferimento ou sobre a efetiva aplicação das penalidades.

Vale repisar, por fim, que eventuais inconformidades constatadas no decorrer do processo administrativo municipal poderão ser dirimidas pela própria municipalidade ou, se for o caso, tratadas em expediente específico.

Dessa forma, evita-se tumulto processual e resguarda-se o regular andamento da tomada de contas, que, notadamente em decorrência da medida cautelar concedida in limine, deve receber tramitação mais célere.

Tenho, destarte, que as alegações aduzidas no recurso não são aptas a alterar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se incólume o Despacho nº 657/22-GCILB[21], que não conheceu das pretensões deduzidas pelo ora recorrente às peças 153 e 155 da Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[22], devendo a Diretoria de Protocolo – DP proceder ao apensamento destes autos à referida tomada de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- conhecer este Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Despacho nº 657/22-GCILB, que não conheceu das pretensões deduzidas pelo ora recorrente às peças 153 e 155 da Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo a Diretoria de Protocolo – DP proceder ao apensamento destes autos à referida tomada de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.
IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Peça 3.
 2. Peça 156 do Processo nº 292562/20.
 3. Por meio do Despacho nº 656/20-GCILB (peça 23), homologado pelo Acórdão nº 96120-S2C (peça 33), mantido pelos Acórdãos nº 2689/20-S2C, proferido nos Embargos de Declaração nº 382790/20 – peça 119), e nº 3791/20-S2C, proferido no Recurso de Agravo nº 663722/20 (peça 6 dos autos do recurso).
 4. Despacho nº 420/22-GCILB (peça 146 do Processo nº 292562/20).
 5. Peças 138-141 do Processo nº 292562/20.
 6. P. 6.
 7. Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados."
 8. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
 (...) III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
 IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."
 9. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:
 (...) V - outras medidas inominadas de caráter urgente."
 10. Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a tramitação excepcional de expedientes urgentes até o restabelecimento dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista os registros de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal.
 § 1º. Entende-se por expedientes urgentes:
 I - as comunicações de fatos com potencial de dano irreparável ou de difícil reparação que demandam medida cautelar deste Tribunal quando houver receio de agravamento de lesão ou de difícil ou impossível a sua reparação;"
 11. Peça 156 do Processo nº 292562/20.
 12. Peça 166 do Processo nº 292562/20.
 13. P. 14-16 da peça 153 do Processo nº 292562/20.
 14. Peça 6.
 15. STJ – Resp 1874256/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 17/08/2021 – DJe 19/08/2021.
 16. Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo."

17. P. 11 da peça 155 do Processo nº 292562/20.
 18. Conforme procuração à peça 58 e substabelecimento à peça 73 do Processo nº 292562/20.
 19. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
 I - advertência;
 II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
 III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
 IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."
 20. P. 8-13 da peça 153 do Processo 292562/20.
 21. Peça 156 do Processo nº 292562/20.
 22. Art. 398. (...)
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-185593/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO:-JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2538/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor José dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.246.300,00, nos termos da Lei Municipal 680/2020, de 24/11/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
261566/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1500/2021	Outros
467072/21	2017	RECURSO DE REVISTA	CGM			
187424/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3246/2019	Regular
260890/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	415/2021	Regular com ressalvas
159920/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2735/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3367/22 (peça 7), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 889/22 (peça 8) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, referentes ao exercício de 2021;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.
IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3367/22, peça 7.
 2. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
 3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-196501/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI
INTERESSADO:-LEONIDAS FAVERO NETO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2539/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paranavaí, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Leonidas Favero Neto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$5.300.000,00, nos termos da Lei Municipal 4892/2020, de 04/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
303072/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	464/2019	Regular com ressalvas
196334/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2230/2019	Regular
259212/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3101/2020	Regular
153949/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2697/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3449/22 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 903/22 (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paranavaí, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paranavaí, referentes ao exercício de 2021;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3449/22, peça 6.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-201394/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO:-EDMUNDO VIER, ELCIO WSZOLEK
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2540/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor EDMUNDO VIER (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 976, de 15/12/2020, no valor de R\$1.740.000,00.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 3505/22 – peça 06).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 902/22 – 3PC (peça 07).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal restringiu-se aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 169/2021. Os itens de análise relativos à execução orçamentária/financeira, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observo que a prestação de contas foi apresentada nesta Corte em 25/03/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (Processo n.º 184534/21) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela Coordenadoria não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento técnico pela regularidade das contas.

Diante do que foi exposto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor EDMUNDO VIER.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor EDMUNDO VIER;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
299091/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2995/2018	Regular com ressalvas
200412/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2612/2019	Regular
284348/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	213/2021	Regular
184534/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2749/2021	Regular

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-206000/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO:-JOÃO CARLOS DALBERTO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2541/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor JOÃO CARLOS DALBERTO (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 155, de 27/10/2020, no valor de R\$2.410.900,00.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 3582/22 – peça 07).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 907/22 – 3PC (peça 08).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal restringiu-se aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 169/2021. Os itens de análise relativos à execução orçamentária/financeira, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observe que a prestação de contas foi apresentada nesta Corte em 28/03/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (Processo n.º 190569/21) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela Coordenadoria não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento técnico pela regularidade das contas.

Diante do que foi exposto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor JOÃO CARLOS DALBERTO.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor JOÃO CARLOS DALBERTO;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
236537/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2373/2018	Regular
165749/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2211/2019	Regular
189656/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1428/2020	Regular
190569/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2716/2021	Regular

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-208054/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
INTERESSADO:-MARCOS SCHINDA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2542/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Contenda, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Marcos Schinda da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.780.000,00, nos termos da Lei Municipal 1866/2020, de 13/11/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
280331/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2688/2018	Regular com ressalvas
191979/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2739/2019	Regular
243227/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2461/2020	Regular
165319/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2328/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3609/22 (peça 7), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 847/22 (peça 8) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Contenda, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Contenda, referentes ao exercício de 2021;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3609/22, peça 7.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-208127/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TOSTA
ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2543/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Reserva, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Carlos Roberto Tosta.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$3.792.000,00, nos termos da Lei Municipal 1099/2020, de 21/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
254764/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2958/2018	Regular com aplicação de multa
193440/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2324/2019	Regular
221053/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3400/2020	Regular com ressalvas
181292/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C			

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3610/22 (peça 12), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 848/22 (peça 13) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que não existe restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Reserva, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Reserva, referentes ao exercício de 2021;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3610/22, peça 12.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-209522/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO:-FLAVIO DECOL RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2544/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor FLAVIO DECOL RODRIGUES.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1956, de 04/12/2020, no valor de R\$1.082.539,20.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 3692/22 – peça 06).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 865/22 – 6PC (peça 07).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal restringiu-se aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 169/2021. Os itens de análise relativos à execução orçamentária, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observe que a prestação de contas foi protocolada em 29/03/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (Processo n.º 156867/21) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela Coordenadoria não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento técnico pela regularidade das contas.

Diante do que foi exposto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor FLAVIO DECOL RODRIGUES.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor FLAVIO DECOL RODRIGUES;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
301748/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	245/2019	Regular com ressalvas
183119/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2216/2019	Regular
182740/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	420/2021	Regular
156867/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2848/2021	Regular

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-209891/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO:-LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2545/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 804, de 28/10/2020, no valor de R\$1.416.000,00.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 3701/22 – peça 06).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 885/22 – 6PC (peça 07).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal restringiu-se aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 169/2021. Os itens de análise relativos à execução orçamentária, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observe que a prestação de contas foi protocolada em 29/03/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (Processo n.º 185484/21) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela Coordenadoria não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade. O órgão ministerial acompanhou o entendimento técnico pela regularidade das contas.

Diante do que foi exposto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Peça 01.
 2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
 e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
190972/19	EDSON JOSE WESSLER	2018	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24/09/2020	Regular com ressalva
262795/20	EDSON JOSE WESSLER	2019	DP	NESTOR BAPTISTA	23/09/2021	Regular
167060/21	EDSON JOSE WESSLER	2020	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	23/09/2021	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-212868/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO:-JOSE LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2547/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Godoy Moreira, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. José Lourenço dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 862.430,62 (oitocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos).

Mediante a Instrução nº 3857/22-CGM (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 888/22-5PC, peça 14).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relativos à execução orçamentária e financeira, aos aspectos patrimoniais, fiscais e de Controle Interno, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega da prestação de contas do exercício foram detidamente analisados pela unidade técnica.

Cingido aos assuntos previstos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021, o exame das contas não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Nessa toada, acompanho as manifestações uniformes no sentido da conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Godoy Moreira, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Godoy Moreira, referentes ao exercício financeiro de 2021;

- após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
201915/19	RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	09/09/2019	Regular
263430/20	CONSTANTE CELINI SOBRINHO	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23/07/2020	Regular
184470/21	CONSTANTE CELINI SOBRINHO	2020	DP	NESTOR BAPTISTA	07/10/2021	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
300502/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3133/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
843127/19	2017	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	ACO	946/2020	Conhecimento e procedência com novo julgamento
211228/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3392/2019	Regular
257520/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1779/2020	Regular
185484/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2394/2021	Regular

4. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
 5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-210741/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
INTERESSADO:-EDSON JOSE WESSLER
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2546/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Edson José Wessler.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 3751/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 821/22-7PC, peça 9).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A execução orçamentária e financeira, os aspectos patrimoniais, fiscais e de Controle Interno, a gestão da Câmara Municipal e a tempestividade na entrega da prestação de contas do exercício foram detidamente analisados pela unidade técnica.

Cingido aos assuntos previstos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021, o exame das contas não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Nessa toada, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Figueira, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Figueira, referentes ao exercício financeiro de 2021;

- após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO Nº:-213520/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
INTERESSADO:-DEVANIR MOLINA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2548/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Ivatuba, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Devanir Molina. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 992.195,54 (noventa e noventa e dois mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Mediante a Instrução nº 3865/22-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 836/22-7PC, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relativos à execução orçamentária/financeira, aos aspectos patrimoniais, fiscais e de Controle Interno, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega da prestação de contas do exercício foram detidamente analisados pela unidade técnica.

Cingido aos assuntos previstos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021, o exame das contas não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Diante desse cenário, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ivatuba, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ivatuba, referentes ao exercício financeiro de 2021;

- após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
211368/19	Paulo Rafael Dante Antoninha Maria Pelissari	2018	DP	José Durval Mattos do Amaral	12/08/2019	Regular
256736/20	Hercílio Amboni Júnior	2019	DP	Artagão de Mattos Leão	06/08/2020	Regular
190259/21	Hercílio Amboni Júnior	2020	DP	Nestor Baptista	07/10/2021	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-216537/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
INTERESSADO:-ROGERIO PEREIRA MENDES
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2549/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Floresta, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Rogério Pereira Mendes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.222.200,00, nos termos da Lei Municipal 1524/2020, de 11/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
298273/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2659/2018	Regular com ressalvas
197500/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2407/2019	Regular
201664/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1391/2020	Regular
192120/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	801/2022	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3903/22 (peça 9), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 895/22 (peça 10) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Floresta, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Floresta, referentes ao exercício de 2021;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3903/22, peça 9.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-216553/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO:-CIONI CASSIN DO NASCIMENTO, LIOMAR MENDES LISBOA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2550/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Cioni Cassin do Nascimento.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.477.000,00, nos termos da Lei Municipal 1099/2020, de 27/10/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
292089/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2030/2018	Regular
185782/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2816/2019	Regular
240341/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2303/2020	Regular
192537/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2814/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3904/22 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 896/22 (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Francisco Alves, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Francisco Alves, referentes ao exercício de 2021;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3904/22, peça 6.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-220186/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO:-VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2551/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor VALDIR ALVES DE OLIVEIRA.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 652, de 21/12/2020, no valor de R\$1.200.000,00.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 3920//22 – peça 06).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 906/22 – 6PC (peça 07).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal restringiu-se aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 169/2021. Os itens de análise relativos à execução orçamentária/financeira, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observe que a prestação de contas foi protocolada em 31/03/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (Processo n.º 186413/21) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela Coordenadoria não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade. O órgão ministerial acompanhou o entendimento técnico pela regularidade das contas.

Diante do que foi exposto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor VALDIR ALVES DE OLIVEIRA.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor VALDIR ALVES DE OLIVEIRA;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
207545/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2645/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
203845/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2744/2019	Regular
200765/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1520/2020	Regular
186413/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S1C	ACO	1524/2022	Regular

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-221387/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-EDUARDO LIEGEL MARTINS, ERICA ISABEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2552/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, do exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora ERICA ISABEL DO NASCIMENTO (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 2375, de 18/12/2020, no valor de R\$1.207.000,00.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 3965//22 – peça 06).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 862/22 – 6PC (peça 07).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal restringiu-se aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 169/2021. Os itens de análise relativos à execução orçamentária/financeira, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observe que a prestação de contas foi apresentada nesta Corte em 31/03/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (Processo n.º 188114/21) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela Coordenadoria não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade. O órgão ministerial acompanhou o entendimento técnico pela regularidade das contas.

Diante do que foi exposto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, do exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora ERICA ISABEL DO NASCIMENTO.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, do exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora ERICA ISABEL DO NASCIMENTO;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14. IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. Peça 01.
 2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
 e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
 3.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
298532/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2660/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
203535/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2592/2019	Regular
261519/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2703/2020	Regular
188114/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2713/2021	Regular

4. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
 5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-659258/13
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANA, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, HILARIO ANDRASCHKO, JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, MUNICÍPIO DE PALMAS, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEM, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN
ADVOGADO / PROCURADOR:-EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, LEANDRO CAMARGO MARTINS, MARCIELE WITEKI DE ALMEIDA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACORDÃO Nº 2553/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Prescrição. Ocorrência. Fatos ocorridos entre 2011 e 2013. Despacho citatório datado de 2020. Pretensão punitiva e ressarcitória. Abrangência. Prejulgado n.º 26-TCEPR. Tema 899 do Supremo Tribunal Federal. RE 636866/AL. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir do Relatório de Inspeção autorizado pela Portaria n.º 932/13, tendo como objeto a averiguação in loco realizada por esta Corte no MUNICÍPIO DE PALMAS, no período compreendido entre os dias 30/09/2013 a 04/10/2013, com a finalidade de verificar: (i) a atuação do Controle Interno; (ii) a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM; (iii) a consistência e a fidedignidade das publicações obrigatórias e das informações do mural de licitações; (iv) a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas públicas; (v) a legalidade dos procedimentos licitatórios; e (vi) a legalidade, consistência e a fidedignidade dos gastos com diárias.

A inicial indica como responsáveis HILÁRIO ANDRASCHKO, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, ex-Prefeitos Municipais (respectivamente 2009/2016 e 05/08/11 – 25/08/11), ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA, Pregoeira, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN, ERENILDA OLIVEIRA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, Chefe de Divisão de Frotas, EZEQUIEL HECKLER GOULART, Contador, ALEX SANDER BONATO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA, ELIANE CHIOT, ELIZABETE APARECIDA MACHADO DIAS, Chefes de Seção, ANDERSON IRACI GUIMARAES, LILIANI MEURER TONIAL, MICHEL ESMERIO GIUSTI, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, ROSANE ROSA, SAYONARA SCHULZE, Professores, ANDRE ANTONIO BUENO, Chefe de Divisão, ADILSON RIBEIRO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, ELISEU SIMOES DE OLIVEIRA, JOSE ADENIR MARSSOL, OSMAR FERREIRA, RINALDO JOSE BARRA, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, Motoristas, ADIMORVAN PICOLO, Maestro, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, JOÃO AUGUSTO STINGELIN, Assistentes, JOANIR CORDEIRO, Auxiliar, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, Coordenador, LEANDRO CAMARGO MARTINS, REGINA BEATRIZ HISTER, RENATO VESCOVI, RODRIGO TOMASI KEPPEM, Diretores, e MAGNOLIA ALVES CORTES, Auxiliar de Enfermagem, diante dos seguintes apontamentos:

Achado 01 - Irregularidade em licitação – execução parcial de serviço contratado – duplicidade na contratação;
 Achado 02 - Realização de despesas sem o devido processo licitatório;
 Achado 03 - Divulgação intempestiva no mural de licitações;
 Achado 04 - Comissão de licitação composta essencialmente por servidores comissionados;
 Achado 05 - Mão de obra terceirizada;
 Achado 06 - Contratação de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão – burla a regra do concurso público – ofensa ao prejulgado nº 06 desta corte;
 Achado 07 - Recolhimento da contribuição previdenciária INSS – parte patronal - inconsistência entre os valores declarados na GFIP e os valores empenhados na contabilidade;
 Achado 08 - Consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM – demonstrativos da lei nº 4.320/64;
 Achado 09 - Deixar de apresentar, no prazo fixado pelas instruções normativas números 53/2011 e 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM (sistema de informações municipais – acompanhamento mensal); e
 Achado 10 - Irregularidade em concessão de diárias.

Após a manifestação prévia dos interessados, foi convertido o Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária unicamente em relação aos seguintes interessados: HILÁRIO ANDRASCHKO, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, ex-Prefeitos Municipais (respectivamente 2009/2016 e 05/08/11 – 25/08/11), ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA, Pregoeira, e TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN, ERENILDA OLIVEIRA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (peça n.º 382).

Oportunizando-se o contraditório (peças n.º 384/392), TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, apresenta defesa (peça n.º 394), sustentando, preliminarmente, que:

- O apontamento a si direcionada deriva do contido na manifestação da Assessoria Jurídica Municipal, firmado por servidor comissionado, cuja imparcialidade é duvidável;
 - Extrai-se a partir do teor do termo de referência, edital e minuta contratual a ausência de divergência na documentação da licitação n.º 110/11, motivo pelo qual a fundamentação do citado parecer jurídico não possui respaldo. Da mesma forma, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, ex-Prefeito Municipal (05/08/11 – 25/08/11), apresenta seu contraditório (peça n.º 403), argumentando, preliminarmente, a nulidade processual, em razão de vício na sua citação, enfatizando que:
 - Embora determinada nova citação, derivada da constatação de que o aviso de recebimento de peça n.º 314 foi firmado por terceiro, a Unidade Técnica informou que a citação se efetivou a partir do mencionado AR;
 - Impossível considerar o Interessado citado a partir do documento de peça n.º 314, posto que certificado seu recebimento por terceiro;
 - Tal fato consiste em nulidade absoluta, eis que flagrante o prejuízo a sua defesa, diante da posterior confecção do Parecer n.º 31/20 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Instrução n.º 5431/16 da, na época, Coordenadoria de Fiscalização Municipal, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária;
 - Apenas após oportunizado o contraditório que é possível a confecção da instrução;
 - A citação deve ser realizada pessoalmente ao interessado;
 - Apenas por mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por ele praticados é possível o recebimento do AR por terceiro, o que não se verifica no presente caso;
 - SANDRA FABRÍCIO firmou o AR em estudo, tratando-se ela de secretária do médico que integra o consultório de propriedade do Interessado;
 - Em outro AR assinado por SANDRA constou a informação de que o Interessado havia se mudado;
 - Não foram esgotadas as tentativas de sua localização, em desconformidade com o disposto nos artigos 381 do Regimento Interno desta Corte de Contas, 153 do Código de Processo Civil e 524 da LC 113/05;
 - Não houve citação por edital de GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA;
 - Necessário que o feito seja instruído com os seguintes documentos, a fim de instrumentalizar o exercício do contraditório: cadernos procedimentais que antecederam contratações por RPA; inteiro teor do processo administrativo referente às respectivas contratações por RPA; empenhos atinentes a cada contratação por RPA; rubrica orçamentária do pagamento das respectivas RPA; a Lei de Orçamento do Município; e todos os documentos analisados pelos Auditores para elaboração da Tabela inserida nas páginas 30 a 99 do Relatório de Inspeção nº 29/2013;
 - Citados documentos devem acompanhar a peça que indica a irregularidade;
 - As tabelas constantes do Relatório de Inspeção são desprovidas de lastro probatório;
 - A presunção de validade e legalidade dos atos deve ser favorável ao administrador, até se que prove o contrário, em atenção ao princípio da legalidade e legitimidade do ato administrativo;
 - O Interessado é parte ilegítima, posto que inexistem provas de ter sido observado o devido processo legal para assumir o cargo de prefeito no período compreendido entre 05/08/11 e 25/08/11, ou que o Prefeito tenha se afastado ou se licenciado neste interím;
 - A ausência do Prefeito por período inferior à 15 (quinze) dias dispensa a autorização do Poder Legislativo e não importa em posse do Vice-Prefeito, por inexistir suspensão do exercício do cargo;
 - Não há indicação se o Prefeito se ausentou por meio de afastamento ou licenciamento, aspecto importante para delimitar a responsabilidade do Interessado, razão pela qual o feito deve ser instruído com os seguintes documentos: Termo de Posse firmado por GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA; autorização do Poder Legislativo em caso de afastamento/licenciamento do Prefeito por mais de quinze dias; documentos que comprovem a posse do Interessado entre 05/08/11 e 25/08/11.
- No mérito, alega que:
- Os fatos descritos no Relatório de Auditoria carecem de provas;
 - Dentre as contratações indicadas como irregulares, apenas duas se efetivaram entre 05/08/11 e 25/08/11, cujos RPAs foram supostamente emitidos em 18/08/20;

c) Deve ser presumido que o Interessado agiu licitamente, uma vez que não há como individualizar os supostos contratados, bem como inexistir prova de sua efetiva contratação;

d) A suposta contratação do médico GIOVANI JAGUSZEWSKI é justificável por ser o acesso à saúde direito fundamental e essencial, bem como pelo fato da respectiva área (obstetrícia) se enquadrar como serviço temporário com caráter de excepcional interesse público;

e) Os eventuais valores pagos ao citado médico são compatíveis com a média salarial dos profissionais desta área;

f) Inexistindo maiores informações sobre a identificação do médico JOSÉ ANSELMO DE ALMEIDA, supostamente contratado, apenas é possível informar que ele não é parente do Interessado;

g) Seria impossível a realização de concurso público pelo Interessado, seja pelo tempo que demanda os trâmites necessários, seja porque já estava, na época, em preparação o respectivo edital;

h) Em caso de eventual aplicação da multa do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, esta deve incidir apenas duas vezes, posto que as demais contratações não ocorreram quando da suposta atuação de GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA;

i) Aplicável a Teoria da Continuidade Delitiva ao caso em comento, com a aplicação, por uma única vez, da citada, considerando que as contratações ocorreram de forma e condições similares, sendo apuradas em um mesmo processo;

j) Inaplicável a multa proporcional ao dano, uma vez que o Interessado não foi ordenador da despesa, nem houve prejuízo aos cofres público, tendo esta Corte de Contas assim julgado em outras oportunidades;

k) "(...) se houve a contratação, o serviço foi prestado";

l) Desde 2010 foram efetivadas todas as medidas visando a realização de concurso público;

m) As contratações temporárias não ultrapassaram o limite do art. 19 da LC n.º 101/00;

n) Em caso de eventual aplicação do art. 89 da LC 113/05, deve a base de cálculo se firmada apenas sobre os valores despendidos no mês de agosto, bem como em seu percentual mínimo, considerando os aspectos do caso concreto já citados;

o) Tendo os serviços sido prestados, incabível a restituição de valores, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração;

p) Pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o número de contratações, bem como o período da gestão, sua eventual condenação não pode ultrapassar 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) da condenação de HILÁRIO ANDRASCHKO, ex-Prefeito Municipal (2009/2016).
Por sua vez, HILÁRIO ANDRASCHKO, ex-Prefeito Municipal (2009/2016), apresenta seu contraditório (peça n.º 410), sustentando que:

a) Considerando o tempo transcorrido desde a data dos fatos analisados, o Interessado não possui condições de apresentar documentos;

b) Tendo o prefeito da gestão subsequente anulado os contratos, seus efeitos foram afastados por força de decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 0000413.60.2013.8.16.0123;

c) Não há divergência entre o termo de referência, edital e minuta, posto que os contratos foram celebrados com vigência de doze meses, limitando-se a sessenta meses, garantindo-se o saldo para eventual elaboração de aditivo de prorrogação de prazo

d) Os valores foram despendidos diante da efetiva prestação dos serviços.

e) A contratação emergencial de dois caminhões teve como fundamento a necessidade de realizar cascalhamento de estradas visando atender produtores rurais com a proximidade da colheita das safras, consoante entendimento do Pregoeiro e do Fiscal do Contrato;

f) O ínterim de seis meses entre os Pregões n.º 39/11 e 110/11 não afasta a necessidade acima relatada;

g) Sob o viés da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser aplicada multa aos Interessados, diante da manutenção dos contratos pelo Poder Judiciário;

h) Incabível a restituição de R\$ 10.915,58 (dez mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de enriquecimento ilícito, pois tal quantia se refere a reposição inflacionária e os serviços foram devidamente prestados;

i) As notas de empenho direcionadas ao Centro Pastoral Educacional e Assistência Dom Carlos dizem respeito ao pagamento de aluguel derivados do contrato celebrado em atenção ao Termo de Convênio celebrado entre a Municipalidade e o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC;

j) De tais atos não se extrai dolo nem prejuízo aos cofres públicos;

k) Respectivo contrato foi celebrado em setembro de 2007, gestão anterior, não guardando correlação com o Interessado;

l) A nota de empenho n.º 9952/12 se refere a restituição de Contribuição de Melhoria atinente a calçamento que não foi realizado;

m) As notas de empenho n.º 11330, 13489, 15752 e 17089/12 visaram implementar incentivo ao desenvolvimento industrial, nos termos das Leis Municipais n.º 1863/09 e 2120/12;

n) Tratando-se de improbidade administrativa, deve ser apreciado o elemento subjetivo da conduta;

o) A nota de empenho n.º 5578/12, emitida em favor de WILLIAN HOLDERIED, referente ao Pregão Presencial n.º 79/10;

p) Alguns processos licitatórios foram publicado no dia 18/03/11, outros foram cancelados ou descartados;

q) Eventual atraso na publicação no mural de licitações não importou em prejuízo aos envolvidos;

r) Os processos de inexigibilidade visaram suprir despesas inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

s) O processo de inexigibilidade n.º 07/12 objetivou a contratação de serviços de remoção com UTI móvel;

t) A Dispensa de Licitação n.º 04/11 teve como finalidade a locação de imóvel para depósito de merenda escolar;

u) Deve ser afastada a aplicação da multa em se tratando de obrigação dos chefes de departamentos da municipalidade, sendo impossível o Gestor assumir a responsabilidade integral;

v) A Administração despendeu esforços a fim de sanar a composição da comissão de licitação, visando a capacitação de servidores efetivos que passaram a integrá-las de a partir de 2012 de forma exclusiva;

w) As contratações por meio de RPA foram necessárias diante da estrutura financeira, de pessoal e de maquinário pela qual se deparou a gestão em 2009;

x) Foi iniciado andamento para realização de concurso público em 2010, o qual foi morosa em razão do acompanhamento e inúmeras intervenções do Ministério Público Estadual;

y) Diversas legislações foram sancionadas visando a realização do concurso;

z) Não incorreu em dolo ou má-fé, inexistindo a intenção de obter vantagem indevida ou inobservância do interesse público;

aa) Os serviços prestados pela APOIO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA., por meio do sr. AMAURI, são de notória especialização, cuja contratação ocorreu por meio de licitação na modalidade pregão;

bb) AMAURI já prestava serviços à Municipalidade na gestão anterior, não substituindo os desempenhados por servidores efetivos;

cc) Mencionada contratação importou em diversas vantagens à Administração;

dd) Os pagamentos dos valores referentes ao INSS entre os meses de setembro e dezembro de 2012 foram suspensos diante da possibilidade de emissão de medida provisória que instrumentalizaria novo parcelamento;

ee) A edição do citado ato normativo ocorreu apenas em novembro de 2012, resultando na sua conversão na Lei n.º 12.810 de maio de 2013;

ff) No ano de 2012 os municípios sofreram diversas dificuldades, com transferência de responsabilidade e gastos pelo Governo Federal;

gg) Houve redução dos repasses em razão da diminuição da gama de impostos federais que compõe o FPM;

hh) Da mesma forma a crise mundial contribuiu para a redução do crescimento;

ii) A mera mora o pagamento das faturas não importa em responsabilização do gestor, a quem cabe traçar as prioridades referentes à destinação das verbas públicas frente às dificuldades orçamentárias;

jj) Incabível a responsabilização do Interessado quanto ao atendimento de prazos que cabiam aos Chefes dos Departamentos de Finanças, Administrativo, Controle Interno e de Contabilidade, não possuindo razoabilidade e proporcionalidade a aplicação de multa;

kk) O sistema do TCE não estava apto em março a receber os dados do primeiro bimestre de 2011;

ll) Todas as diárias foram pagas visando atender a necessidade ou interesse administrativo, atendendo as normas locais que tratam da matéria, inexistindo dano aos cofres nem prova de dolo ou má-fé dos Interessados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante as Instruções n.º 5431/16, 3563/19 e 1792/22 (peças n.º 355, 379 e 424), opina, preliminarmente, pelo ARQUIVAMENTO do feito em relação a GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, ex-Prefeito Municipal (05/08/11 – 25/08/11), ante a nulidade de sua citação e consequente impossibilidade de efetivação de novas diligências e da devida observância da ampla defesa e do contraditório frente ao tempo transcorrido.

No mérito, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, a fim de que seja reconhecida a IRREGULARIDADE das contas, em relação aos seguintes achados:

Achado 01 - Irregularidade em licitação – execução parcial de serviço contratado – duplicidade na contratação;

Achado 02 - Realização de despesas sem o devido processo licitatório;

Achado 03 - Divulgação intempestiva no mural de licitações;

Achado 04 - Comissão de licitação composta essencialmente por servidores comissionados;

Achado 05 - Mão de obra terceirizada;

Achado 06 - Contratação de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão – burla a regra do concurso público – ofensa ao prejulgado nº 06 desta corte;

Achado 07 - Recolhimento da contribuição previdenciária INSS – parte patronal - inconsistência entre os valores declarados na GFIP e os valores empenhados na contabilidade; e

Achado 10 - Irregularidade em concessão de diárias

Também, pela RESSALVA do Achado 09 - Deixar de apresentar, no prazo fixado pelas instruções normativas números 53/2011 e 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM (sistema de informações municipais – acompanhamento mensal).

Outrossim, pela RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 10.915,58 (dez mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), em desfavor de HILÁRIO ANDRASCHKO, ex-Prefeito Municipal (2009/2016), diante do achado 01 - Irregularidade em licitação – execução parcial de serviço contratado – duplicidade na contratação.

Manifesta-se, por fim, pela aplicação das seguintes multas, em razão do:

a) Achado 01, em desfavor de: HILÁRIO ANDRASCHKO, ex-Prefeito Municipal (2009/2016): do art. 87, III, "G", da LC 113/05 e do art. 89, §1º, do mesmo diploma legal; ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA, Pregoeira, do art. 87, IV, "G", da LC 113/05; e de TÚLIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN, ERENILDA OLIVEIRA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do art. 87, IV, "G", da LC 113/05;

b) Achado 02, em desfavor de: HILÁRIO ANDRASCHKO, ex-Prefeito Municipal (2009/2016): do art. 87, IV, "D", da LC 113/05, por quatro vezes;

c) Achado 03, em desfavor de: HILÁRIO ANDRASCHKO, ex-Prefeito Municipal (2009/2016): do art. 87, III, "B", da LC 113/05;

d) Achado 04, em desfavor de: HILÁRIO ANDRASCHKO, ex-Prefeito Municipal (2009/2016): do art. 87, IV, "G", da LC 113/05;

e) Achado 05, em desfavor de: HILÁRIO ANDRASCHKO, ex-Prefeito Municipal (2009/2016): do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, por noventa e sete vezes, além da multa do art. 89, §1º, do mesmo diploma;

f) Achado 06, em desfavor de: HILÁRIO ANDRASCHKO, ex-Prefeito Municipal (2009/2016): do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, além da multa do art. 89, §1º, do mesmo diploma

g) Achado 07, em desfavor de: HILÁRIO ANDRASCHKO, ex-Prefeito Municipal (2009/2016): do art. 87, IV, "G", da LC 113/05;

h) Achado 9, em desfavor de: HILÁRIO ANDRASCHKO, ex-Prefeito Municipal (2009/2016): do art. 87, III, "B", da LC 113/05; e

i) Achado 10, em desfavor de: HILÁRIO ANDRASCHKO, ex-Prefeito Municipal (2009/2016): do art. 89, §1º, da LC 113/05.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 516/22 (peça n.º 426), firmado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pesem os apontamentos e conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o feito deve ser arquivado, com julgamento de mérito, ante o transcurso do prazo prescricional. A partir do narrado na inicial, depreende-se que os fatos então apresentados para exame datam entre 2011 e 2013, enquanto o despacho que admitiu o feito, converteu em Tomada de Contas Extraordinária e ordenou a citação dos Interessados foi proferido apenas em março de 2020 (peça n.º 382). Diante disto, tendo em vista o teor do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, evidencia-se o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre os fatos e o despacho de citação:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabeleçam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.” É de se destacar que tal instituto não se limita a perda da pretensão punitiva, mas também abarca a ressarcitória.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, mediante Acórdão de relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, publicado em 24/06/20, consagrou a compreensão do tema pela limitação da imprescritibilidade do ressarcimento dos cofres públicos unicamente para os casos derivados de ato de improbidade administrativa doloso.

Em seu raciocínio, concluiu que não compete aos Tribunais de Contas o exame sobre a existência de ato doloso de improbidade, bem como que o julgamento das contas, a que faz menção o art. 71, II, da Constituição Federal, não corresponde à função jurisdicional, motivo pelo qual a apuração de débito pela Corte de Contas, incluindo-se nesse viés a averiguação de irregularidade que redunde em dano ao Erário, está sujeita à prescrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da ‘prescritibilidade de ações de ressarcimento’, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.’ (grifamos)

Todavia, considerando que a prescrição não abarca os fatos que resultem danos aos cofres públicos, derivados de atos dolosos de improbidade, os quais, por sua vez, só podem ser reconhecidos pelo Poder Judiciário, deve ser dada ciência do presente ao Ministério Público Estadual para, em querendo, efetive as medidas que entender necessárias.

Logo, o ARQUIVAMENTO da presente Tomada de Contas é medida que se impõe, com julgamento de mérito, ante o reconhecimento da PRESCRIÇÃO quanto aos fatos narrados na inicial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento de mérito, ante o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional de cinco anos, frente aos fatos narrados na inicial, o que se faz com fulcro no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas c/c o Tema n.º 899 do Supremo Tribunal Federal (RE 636886/AL).

Oportunamente, dê-se ciência do presente ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - determinar o ARQUIVAMENTO desta Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento de mérito, ante o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional de cinco anos, frente aos fatos narrados na inicial, o que se faz com fulcro no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas c/c o Tema n.º 899 do Supremo Tribunal Federal (RE 636886/AL); e

II - dar ciência do presente ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-605881/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALEXANDRE MARTINS, ESTEVAO BUSATO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JAQUELINE MULITERNO CARRION, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2554/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de honorários de sucumbência à servidora comissionada. Alegação de prescrição. Inocorrência. Pela procedência do feito. Imputação de multa ao gestor da época, ante o descumprimento do disposto no Prejulgado nº 06. Pela expedição de recomendação à municipalidade para que regulamente o pagamento de tais verbas aos servidores concursados, por meio de lei e que mantenha os assessores comissionados em funções de chefia, direção e assessoramento.

I – RELATÓRIO E INSTRUÇÃO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente do Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA nº 1.548, formalizado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, tendo por objeto a terceirização de serviços jurídicos no MUNICÍPIO DE COLOMBO, no exercício de 2012, em desacordo com princípios administrativos e de forma contrária às orientações desta Corte, especificamente quanto à Sra. JAQUELINE MULITERNO CARRION, ex-servidora comissionada, a qual teria recebido R\$ 33.133,70 (trinta e três mil, cento e trinta e três reais e setenta centavos), relativamente a honorários sucumbenciais.

À peça 3, a então COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL – COFAP relatou que a referida servidora constava da folha de pagamento do ente e, também, como beneficiária de empenho decorrente de prestação de serviços, referente a honorários sucumbenciais, motivo pelo qual a unidade opinou pela conversão do feito (até então protocolado como Comunicação de Irregularidades), como Tomada de Contas Extraordinária, assim como manifestou-se pela citação da nominada servidora e dos srs. ESTEVAO BUSATO (servidor efetivo e subprocurador geral à época) e ALEXANDRE MARTINS (signatário no Parecer nº 83/2009, que embasou o pagamento da verba à servidora), além do Município de Colombo.

Em face de tais requerimentos, este Relator expediu o Despacho nº 2246/17 (peça 15), determinando a citação dos interessados e dando outros encaminhamentos.

À peça 24, o sr. ESTEVAO BUSATO, aduziu, em síntese, que no Parecer Jurídico nº 83/2009, por ele subscrito, restringiu-se ao opinar pelo pagamento da verba honorária ao advogado público, não mencionando os detentores de cargo em comissão. Tal parecer foi emitido com base em “fortes entendimentos legais e jurisprudenciais de que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado público, assim entendido o concursado (...).” ponderou ainda:

“1) O parecer emitido pelo ora signatário e pelo Sr. Alexandre Martins está fortemente amparado na legislação federal afeita à matéria, qual seja, a Lei Federal n.º 8.906/94, especificamente em seus artigos 21 e 23, e em decisões dos tribunais pátrios, os quais não previam edição de lei específica para regular a matéria, eis que já regulada pelo Estatuto dos Advogados do Brasil;

2) O referido parecer em momento algum emitiu entendimento acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais aos ocupantes de cargo em comissão puro. O entendimento exarado foi no sentido de que é direito do advogado público o recebimento da verba honorária;

3) O parecer exarado não tem caráter vinculativo, mas meramente opinativo, não devendo ser considerado como ato administrativo vinculante;

4) O parecer jurídico é geral, emitido no ano de 2009, e não vinculativo ao pagamento ocorrido em 2012, questionado no presente processo.

5) Tanto o recebimento da verba honorária é um direito do advogado público que foi reconhecido pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, todas as medidas tomadas anteriormente a essa definição, ficam açambarcadas pela decadência, não havendo se falar em retomada de discussões já findas;

6) Não há dano ao erário nem enriquecimento sem causa dos beneficiários da verba honorária de sucumbência, eis que tal verba não é pública, não possuindo caráter remuneratório, pois que é proveniente dos pagamentos realizados pelo particular nos processos onde a Fazenda Pública sagrou-se vencedora.”

Por meio de petição à peça 34, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO aduziu, por meio de sua então Prefeita Municipal, sra. IZABETE CRISTINA PAVIN, que os pagamentos aos servidores foram legitimados por parecer jurídico nº 083/2009, exarado pelo Procurador Geral à época, dr. ALEXANDRE MARTINS e que informações da época dão conta de que os referidos empenhos são decorrentes de honorários sucumbenciais, pertencentes aos advogados nos termos do art. 21, da Lei Federal nº 8906/94, e não de prestação de serviços terceirizados como indicado no relatório desta Corte.

O expediente já fora analisado por este órgão ministerial cujo parecer 319/22 (peça 41) concluiu pela violação do Prejulgado 6 deste TCE/PR, donde absolutamente irregular a situação, ocasião na qual requereu-se a conversão imediata em tomada de contas extraordinária para fins de imputação de sanções, inclusive ressarcimento de danos ao Erário. Acatado tal pedido por meio do despacho 280/22 (peça 42), os autos passaram a tramitar sob a forma de tomada de contas com intimação dos interessados.

Pela peça 36, os srs. ALEXANDRE MARTINS e JOSÉ ANTONIO CAMARGO, aduziram, em suma, que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados públicos, adotando o princípio constitucional da legalidade e da moralidade. Que a sucumbência não possui natureza jurídica pública, não se origina de verba pública, seu valor não passa a integrar patrimônio público, seu repasse aos procuradores não lhe transmuta a sua natureza e não se insere no conceito de remuneração. Ao final, requereram:

- a) Seja, nos termos do parecer 532/2016 e acórdão 1441/2016 do TCU, declarada a prescrição;
- b) Seja reconhecida imunidade material do primeiro peticionário em função da sua profissão;
- c) Seja efetuado o arquivamento desta demanda, reconhecendo que os honorários de sucumbência são dos advogados que atuaram nas referidas demandas;
- d) Concomitante, seja reconhecimento dos pagamentos terem ocorrido de forma correta por serem honorários de sucumbência, reconhecendo a legalidade dos referidos pagamentos para a Dra. Jaqueline Carion;
- e) Seja ora subscrito intimados de todos os atos efetivados no presente processo, sob pena de nulidade.
- f) Requer prazo para juntada da procuração do Sr. José Antônio Camargo.

À peça 38, por sua vez, apresentou sua defesa a sra. JAQUELINE MULITERNO CARRION, defendendo, em síntese que não houve dano ao erário e enriquecimento sem causa de sua parte ou daqueles beneficiários da verba honorária de sucumbência, eis que provenientes dos pagamentos de particulares nos processos em que a Fazenda Pública logrou êxito.

Desta forma, não haveria que se falar em supostas irregularidades cometidas pela petionária, já que foi devidamente nomeada ao cargo em comissão, atuando como advogada nas ações executivas fiscais no MUNICÍPIO DE COLOMBO.

À peça 40, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, pela Instrução nº 694/22, inicialmente aduziu haver a ocorrência da prescrição em relação aos srs. ALEXANDRE MARTINS e ao sr. ESTEVÃO BUSATO, Procurador e Subprocurador Geral à época, respectivamente, considerando que o Despacho nº 2246/17-GCAML que determinou a citação dos Procuradores é de 01.12.2017, e que a citação ocorreu apenas em 11.12.2017. Desta forma, teria transcorrido o prazo de 05 anos acerca da pretensão da aplicação da multa administrativa por esta Corte, nos termos do Prejulgado nº 26-TC.

Ainda, aduziu haver dúvida quanto à efetiva atuação da citada advogada nos processos judiciais que resultaram no pagamento dos benefícios, o que ensejaria a devolução dos valores apurados. Por tal razão, a unidade técnica sugeriu, inicialmente, que o feito fosse convertido em Tomada de Contas Extraordinária e que fosse realizada a citação dos representados, sr. JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO e sra. JAQUELINE MULITERNO CARRION, para manifestação quanto aos termos da instrução técnica apresentada, especialmente no que concerne aos números das execuções fiscais que geraram o direito aos honorários de sucumbência.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 319/22 (peça 41), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou com a instrução da unidade técnica e a citação dos interessados para elucidar os questionamentos, assim como suas defesas.

Após manifestação do Gabinete da Presidência, encaminhei o presente por meio do Despacho nº 351/22 (peça 48), à Diretoria de Protocolo para que procedesse à conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, assim como intimasse os interessados JAQUELINE MULITERNO CARRION e JOSÉ ANTONIO CAMARGO, para que apresentassem defesa quanto ao contido na Instrução da CGM acostada à peça 40.

A primeira interessada apresentou sua defesa às peças 52 e 53, aduzindo, em síntese, que houve prescrição intercorrente, considerando que o feito restou paralisado por mais de 04 anos, além de ter transcorrido mais de 05 anos entre a data do fato e a nova intimação para apresentar esclarecimentos, configurando o disposto no Prejulgado nº 26-TC, pelo que o processo deveria ser extinto. À peça 53 acostou relação em que constou como procuradora nos processos de execução fiscal da municipalidade, no período entre 01.01.2009 e 01.01.2013.

Apesar de intimado, o sr. JOSÉ ANTONIO CAMARGO deixou o prazo transcorrer in albis, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 756/22 (peça 59).

Ato contínuo, o feito foi encaminhando à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, que pela Instrução nº 4499/22 (peça 60), aduziu, em síntese, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos srs. ALEXANDRE MARTINS e ESTEVÃO BUSATO, considerando que o ato pelo qual estão sendo responsabilizados foi assinado em 21/01/2009 e o Despacho de citação (nº 2246/17) é de 11/12/2017.

Quanto aos demais representados, Sr. JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, Prefeito à época, e a servidora beneficiada, citados na mesma data, os pagamentos ocorreram em 26 de dezembro de 2012, motivo pelo qual se entendeu que para estes não ocorreu a prescrição. De tal modo, entende-se que não devem ser acolhidas as alegações da Sra. Jaqueline, à peça 52, de que seria o caso de se considerar a pretensão punitiva prescrita.

Em relação ao mérito, a CGM aduziu ser incompatível o cargo comissionado com a representação judicial do ente público, função eminentemente técnica, devendo o ingresso na advocacia pública ocorrer mediante concurso público. Neste sentido, o TCE/PR estabeleceu no Prejulgado 6 que a criação de cargos de assessores jurídicos comissionados no Município é possível apenas se ligados diretamente à autoridade, não sendo possível a criação de cargo comissionado para atender o poder como um todo.

Ao final, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL manifestou-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo que seja aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor da época, Sr. José Antônio Camargo, por duas vezes, pela afronta ao Prejulgado 6 – TCE/PR e pelo pagamento de honorários sucumbenciais à servidora comissionada, que não deveria ter exercido a representação judicial do Município.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 1004/22 (peça 61), expedido pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pela procedência da tomada de contas com: a) devolução dos valores mediante condenação solidária do ordenador de despesas e da servidora comissionada; b) imputação de multa ao ordenador de despesas nos termos do artigo 87, IV, "g" da LC 113/05; c) a determinação de imediata abstenção de pagamento da sucumbência a comissionados do Município.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária, tendo por objeto a terceirização de serviços jurídicos no Município de Colombo, no exercício de 2012, especificamente quanto à Sra. Jaqueline Muliterno Carrion, ex-servidora comissionada, a qual teria recebido R\$ 33.133,70 (trinta e três mil, cento e trinta e três reais e setenta centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Preliminarmente à análise de mérito da questão, necessário esclarecer que fora observado à peça 36 que o sr. ALEXANDRE MARTINS peticionou em seu nome e em nome do sr. JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, sendo seu derradeiro requerimento a abertura de prazo para a juntada da procuração em nome do último interessado.

Todavia, devido aos encaminhamentos dados aos autos, este não retornou ao Relator, motivo pelo qual não foi apreciado naquele momento. No entanto, é possível se inferir que decorridos cerca de 04 anos daquela petição, não houve nenhuma manifestação por parte do procurador no sentido de efetivamente acostar procuração nos autos, independentemente de abertura de prazo para tanto, já que decorre de obrigação do advogado acostar o instrumento de mandato para fins de representação da parte.

Nada obstante, consta do art. 348 do Regimento Interno que nesta Corte de Contas as partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ou seja, não há obrigatoriedade da parte em fazer-se representar por advogado, mas o sendo, deverá estar devidamente constituído.

Em que pese o pedido para a juntada de procuração tenha ocorrido em petição à peça 36, houve nova intimação da parte para manifestação em atendimento ao Despacho nº 351/22 (peça 48), pelo qual deixou o prazo transcorrer in albis, sem que tenha o seu suposto procurador se manifestado neste ou em qualquer outro momento, ou simplesmente protocolado a procuração.

Em verdade, conforme já apreciado em outras oportunidades nesta Corte, a pretensão do interessado visa, em última análise, anular todo o processo até o momento da interposição de recurso, gerando a chamada "nulidade de algebeira". Tal estratégia já foi apreciada e rechaçada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e ocorre "quando a parte permanece em silêncio em momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior"[1].

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes.

2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio pas de nullité sans grief). 3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algebeira ou de bolso". 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no Resp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES EM APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSORTES COM ADVOGADOS DISTINTOS. INTIMAÇÃO REALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A falta ou a irregularidade na intimação da parte para apresentar contrarrazões à apelação é causa de nulidade dos atos processuais subsequentes. Contudo, o art. 245, do CPC dispõe que as eventuais nulidades devem ser arguidas pelas partes interessadas na primeira oportunidade que tiverem para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. 2. No caso dos autos, houve regular intimação do agravante, com publicação em nome de seu procurador constituído, para apresentar as contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público, não havendo falar em ausência ou irregularidade da intimação. 3. O agravante manteve-se inerte, mesmo após intimado pelo juízo para esclarecer o pedido feito de devolução do prazo para contrarrazoar, tendo em vista já haver nos autos contrarrazões em seu nome - estas apresentadas equivocadamente por seu litisconsorte passivo. 4. Na hipótese, não há cerceamento de defesa ou irregularidade no processo se, regularmente intimado, porquanto o agravante não respondeu ao juízo, oportunidade que teve para arguir a nulidade. 5. O trânsito em julgado da ação civil pública com a inércia do agravante atrai a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada. Assim, o acórdão impugnado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplicação da súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 266.182/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. 1. Transitada em julgado a decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial reconhecendo a violação do art. 535 do CPC, não se conhece da petição autônoma que tardiamente aponta nulidade por inexistência de intimação, na instância de origem, para contrarrazoar o apelo extremo. 2. Ademais, não se decreta a nulidade sem que a parte comprove efetivo prejuízo. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg na PET no Resp 1.073.889/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 31/08/2009)

Por tal razão, considero preclusa a oportunidade de juntada do instrumento de procuração, que deveria ter ocorrido quando da juntada da petição da parte, em 2018, ou quando da intimação pessoal da parte, determinada pelo Despacho nº 351/22, no exercício corrente.

Com relação a responsabilização dos srs. ALEXANDRE MARTINS e ESTEVÃO BUSATO, respectivamente, Procurador e Subprocurador Geral à época, apontados como responsáveis pela emissão do Parecer que embasou o pagamento das verbas sucumbenciais, considero que o Despacho nº 2246/17-GCAML, que determinou a citação dos interessados, é posterior ao lapso temporal decorrido entre o fato apurado (datado de 21 de janeiro de 2009 – quando da emissão do parecer) e a identificação dos interessados (ocorrida em 1º de dezembro de 2017), restando, portanto, prescrita a pretensão punitiva desta Corte, nos termos do Prejulgado nº 26-TC quanto aos citados interessados.

Em se tratando do então Prefeito Municipal, sr. JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO e da sra. JAQUELINE MULITERNO CARRION, que foram citados em 20 e 22 de dezembro de 2017, respectivamente, sendo que a pretensão da autorização e o pagamento das verbas ocorreram em 26 de dezembro de 2012.

Quanto ao mérito do feito, entendendo assistir razão às ponderações realizadas pela unidade técnica em relação à irregularidade decorrente da contratação de servidor comissionado para exercer função de representação da municipalidade.

Constitucionalmente, estes devem restar incumbidos de atividades de chefia, direção ou assessoramento e não das atividades-fim da Administração, especialmente quanto as inerentes à representação em juízo de ente municipal. Neste sentido é o que dispõe o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas:

(...)

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. (...)

Desta feita, ante o descumprimento do disposto no Prejulgado nº 06-TC, entendo que ao então Prefeito, sr. José Antônio Camargo, deve ser imputada a multa administrativa constante do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05.

Em se tratando especificamente do pagamento de verbas sucumbenciais à sra. JAQUELINE MULITERNO CARRION, entendo que esta comprovou, por meio do relatório de autuação processual PROJUDI, anexado à peça 53, nas causas que geraram os valores a ela destinados, motivo pelo qual, tais valores não devem ser ressarcidos, evitando-se possível enriquecimento ilícito do Estado.

No entanto, conforme decisão desta Corte de Contas em sede de incidente de inconstitucionalidade, no Acórdão nº 79/22 – Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lélis Bonilha (posterior, portanto, aos fatos acima narrados), restou consignado que o pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados não deve ser procedido, por entender que o provimento deste tipo de cargo constitui exceção à regra do concurso público, sendo limitado aos casos de direção, chefia e assessoramento, incompatível, portanto, com a atividade de representação judicial. Tal entendimento amolda-se à Tese de Repercussão Geral nº 1010, exarada pelo Supremo Tribunal Federal[2], que assim dispôs:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

Desta feita, entendo que deve ser expedida RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE COLOMBO para que regulamente o pagamento de verbas sucumbenciais por meio de lei, para servidores concursados e cumpra o disposto no Prejulgado nº 06-TC, mantendo os servidores exclusivamente comissionados para as atividades de chefia, assessoramento e direção.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

a) Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as presentes contas de responsabilidade do sr. José Antônio Camargo, Prefeito Municipal à época dos fatos;

b) Pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, ao sr. José Antônio Camargo, pelo descumprimento do Prejulgado nº 06-TC;

c) Pela expedição de recomendação ao Município de Colombo para que regulamente o pagamento de verbas sucumbenciais para servidores concursados por meio de lei e cumpra o disposto no Prejulgado nº 06-TC, mantendo os servidores exclusivamente comissionados para as atividades de chefia, assessoramento e direção.

d) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias;

e) Ao final, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as presentes contas de responsabilidade do sr. José Antônio Camargo, Prefeito Municipal à época dos fatos;

II - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, ao sr. José Antônio Camargo, pelo descumprimento do Prejulgado nº 06-TC;

III - recomendar ao Município de Colombo para que regulamente o pagamento de verbas sucumbenciais para servidores concursados por meio de lei e cumpra o disposto no Prejulgado nº 06-TC, mantendo os servidores exclusivamente comissionados para as atividades de chefia, assessoramento e direção; e

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias; na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-293182/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDCCACC (EXTINTO)

INTERESSADO:-ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2555/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Acúmulo de Função. Fatos datados de 2014. Citação em 2021. Prescrição. Prejulgado nº 26-TCE/PR. Pretensão sancionatória e ressarcitória. Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal (RE 636866/AL) Arquivamento com ou sem julgamento de mérito. Matéria em análise nesta Corte de Contas. Prejulgado nº 62223-3/22. Sobrestamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em a partir de determinação contida no Acórdão nº 626/18, proferida na Prestação de Contas Anual nº 307430/14, em razão do acúmulo de função pública por ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO na CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, no MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA e no Consórcio INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA, em contrariedade com os arts. 37 e 38 da Constituição Federal.

Após manifestações iniciais e incluindo-se no polo passivo JOSÉ ROBERTO COCO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE (2013/2016) (peça nº 10), foi oportunizado o contraditório (peças nº 14/15), sobrevindo a defesa de ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, em que alega a regularidade da sua atuação perante o referido Município, enfatizando que o julgamento das contas municipais do respectivo período não apontou irregularidades. Acresce que exerceu suas atividades como servidor efetivo da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, observando a carga horária pertinente.

Embora regularmente citado, JOSÉ ROBERTO COCO se manteve inerte (peça nº 22).

Apresentada documentação complementar pelo MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou por meio da Instrução nº 3626/21 (peça nº 35), opinando pela PROCEDÊNCIA do feito, ante a irregularidade derivada do acúmulo de função pública e/ou irregularidade na contratação e/ou prestação de serviços fim, com RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos) solidariamente por JOSÉ ROBERTO COCO e ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO.

Ainda, sugeriu nova intimação dos Interessados, a fim de que prestassem esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

a) As circunstâncias da contratação do representado como profissional autônomo, com envio do instrumento contratual ou ato que formalizou a avença;

b) Carga horária exercida no MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE; e

c) A razão pela qual os empenhos emitidos em nome do representado fazem menção à contrato do qual este não era parte.

Embora acolhida a sugestão da Unidade Técnica (peça nº 36) e emitidos novos ofícios de contraditório (peças nº 37/38), os JOSÉ ROBERTO COCO e ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO mantiveram-se inertes (peça nº 49).

Em sua derradeira manifestação (Instrução nº 3819/22 - peça nº 50), a Unidade Técnica reitera seu posicionamento.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 847/22, firmado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER (peça nº 51), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, enfatizando, contudo, o transcurso do prazo prescricional da pretensão sancionatória.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pesem as conclusões de mérito da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o feito deve ser arquivado, com julgamento de mérito, ante o transcurso do prazo prescricional.

A partir do narrado na inicial, depreende-se que os fatos então apresentados para exame datam de 2014, enquanto o despacho que determinou a citação dos interessados foi proferido em 29/03/21 (peça nº 10)

Diante disto, tendo em vista o teor do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, evidencia-se o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre os fatos e o despacho de citação:

"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Neste sentido, bem destacou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"Considerando, outrossim, que a citação dos envolvidos ocorreu somente mediante o Despacho nº 386/21 - GCAML, datado de 29/03/2021, tendo transcorrido mais de 5 anos da ocorrência da falha, necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26 - TCE/PR"

Todavia, é de se destacar que tal instituto não se limita a perda da pretensão punitiva, mas também abarca a ressarcitória.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636886/AL, mediante Acórdão de relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, publicado em 24/06/20, consagrou a compreensão do tema pela limitação da imprescritibilidade do ressarcimento dos cofres públicos unicamente para os casos derivados de ato de improbidade administrativa doloso.

1. STJ, RESp 1372802. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 17.03.2014.

2. Recurso Extraordinário nº 1041210.

Em seu raciocínio, concluiu que não compete aos Tribunais de Contas o exame sobre a existência de ato doloso de improbidade, bem como que o julgamento das contas, a que faz menção o art. 71, II, da Constituição Federal, não corresponde à função jurisdicional, motivo pelo qual a apuração de débito pela Corte de Contas, incluindo-se nesse viés a averiguação de irregularidade que redunde em dano ao Erário, está sujeita à prescrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da ‘prescritibilidade de ações de ressarcimento’, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.’” (grifamos)

Entretanto, ainda que o reconhecimento da prescrição seja medida que se imponha, paira perante esta Corte de Contas discussão sobre, dentre outros aspectos, a abrangência de decisões desta natureza sobre o exame de mérito, motivo pelo qual foi instaurado o Prejulgado n.º 62223-3/22, derivado da deliberação do Tribunal Pleno nos autos de Recurso de Revisão n.º 66417-0/21:

“(…) na Sessão Ordinária por videoconferência do Tribunal Pleno n.º 27, realizada no dia 28 de setembro de 2022, foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado a Instauração de Prejulgado a fim de verificar se a prescrição punitiva atinge o julgamento de mérito das contas e se pode influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares”[1]

Logo, deve o ser reconhecida a PRESCRIÇÃO sobre os fatos em estudo, SOBRESTANDO-SE, contudo, o feito, no que toca o arquivamento com ou sem julgamento de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo RECONHECIMENTO da PRESCRIÇÃO quanto ao acúmulo de função pública por ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO na CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, no MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA e no Consórcio INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA, em contrariedade com os arts. 37 e 38 da Constituição Federal, e respectiva responsabilidade solidária de JOSÉ ROBERTO COCO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE (2013/2016), determinando-se, contudo, o SOBRESTAMENTO desta Tomada de Contas Extraordinária, no que toca o arquivamento com ou sem julgamento de mérito, em razão do andamento do Prejulgado n.º 62223-3/22, o que se faz com fulcro no art. 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - RECONHECER a PRESCRIÇÃO quanto ao acúmulo de função pública por ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO na CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, no MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA e no Consórcio INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA, em contrariedade com os arts. 37 e 38 da Constituição Federal, e respectiva responsabilidade solidária de JOSÉ ROBERTO COCO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE (2013/2016); e

II - determinar o SOBRESTAMENTO desta Tomada de Contas Extraordinária, no que toca o arquivamento com ou sem julgamento de mérito, em razão do andamento do Prejulgado n.º 62223-3/22, o que se faz com fulcro no art. 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-602169/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-ALAERCIO MICALLI, J. V. BUZZO NETO, JOAO BATISTA PACHECO, JOAO VICENTE BALLO NETO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES, KELLY CRISTINA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, M R MICALLI & MICALLI LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO ARANTES MEDEIROS, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA, RAQUEL HERNANDES TRINDADE

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2556/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Nova Olímpia. Injustificável especificação com direcionamento do certame. Menção no edital do número de série do maquinário. Aparelhos seminovos cotado a partir do preço de novos. Incompatibilidade lógica da sequência de atos processuais. Incomum rapidez da fase interna do certame. Conjunto fático-probatório. Desobediência do previsto no art. 7º, §5º, da Lei n.º 8.666/93 Contratação de empresa cujos sócios guardam parentesco com servidor público. Inobservância do Prejulgado n.º 9/TCE-PR. Pagamentos antecipados. Violação dos arts. 65, II, da Lei n.º 8.666/93 e 62 da Lei n.º 4.320/64. Ausência de nomeação de fiscal e falha procedimental na fiscalização contratual. Desatenção ao disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93. Inadequada pesquisa de preços. Danos. Ausência de impugnação específica. Irregularidade. Multas. Restituição de valores. Recomendações. Diligências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada da Comunicação de Irregularidade, esta instaurada em face do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, seu Prefeito JOÃO BATISTA PACHECO (2017/2020), KELLY CRISTINA PACHECO, Secretária Geral, RAQUEL HERNANDES TRINDADE, Controladora Interna, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, PAULO ARANTES MEDEIROS, Procurador Municipal, JOSÉ BENITO ALMODOVAS, Pregoeiro, e da empresa POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA.

A Unidade Técnica noticiou possíveis irregularidades referente aos Pregões Presenciais n.º 18/2017 e n.º 11/2017, que se originaram nos apontamentos realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com os códigos identificadores APA nº 3197 e nº 4348, gerados no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), cujos objetos são “aquisição de máquinas industriais seminovas” e “fornecimento parcelado de combustíveis, lubrificantes, filtros e serviços de lavagem e lubrificação para utilização na frota de veículos e máquinas dos diversos setores administrativos da Prefeitura”, elencando os seguintes apontamentos:

ACHADO 01 - Indicação injustificável de marca específica na licitação;

ACHADO 02 - Contratação de empresa cujos sócios são parentes de servidor público;

ACHADO 03 - Pagamentos antecipados de modo injustificado;

ACHADO 04 - Ausência de nomeação de fiscal e da insuficiência de procedimento de fiscalização contratual;

ACHADO 05 - Pesquisa de preços inadequada na licitação e no aditivo.

Em sede de pedido cautelar, requereu a anulação do contrato administrativo 24/17 e do Pregão Presencial n.º 11/17, encaminhamento de ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, para que esta promovesse a sustação deles, bem como remetesse cópia do feito para o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, destacando na fundamentação que “do cotejo da situação fática com os requisitos acima delineados tem-se que existem fortes indícios aptos a formar, liminarmente, uma ‘opinião de credibilidade’ a respeito da medida pretendida”.

Admitido o feito (peça n.º 21), foi oportunizada a manifestação dos Interessados, sobrevindo a Petição Intermediária 79213/19 (peça n.º 51), apresentada pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, bem como por JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito Municipal Gestão, RAQUEL HERNANDES TRINDADE, Controladora Interna, JOSÉ BENITO ALMODOVAS, Pregoeiro, e PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, em que informam que:

a) Ao Pregão Presencial 11/17 foi dada ampla publicidade, não tendo outros postos de combustível manifestado interesse;

b) Não foi mencionado na inicial o direcionamento do certame ou superfaturamento;

c) A vinculação entre o proprietário da empresa vencedora do certame e o Chefe do Departamento de Tesouraria não resulta em improbidade;

d) O rol do art. 9 da Lei n.º 8.666/93 é taxativo, não contendo a relação de parentes;

e) A antecipação do pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) é legal, justificando-se na instabilidade dos preços de combustíveis e consequente possibilidade de prejuízos à Administração;

f) O AUTO POSTO NOVA OLÍMPIA atua como fornecedor da Municipalidade há anos, não guardando correlação com grupos políticos;

g) Não há nada que desabone a conduta do servidor PAULO VINÍCIOS BORTOLANI.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 485/19 (peça n.º 55), opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e responsabilização dos Interessados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 185/19 (peça n.º 56), opinou no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescentando a necessidade de concessão do pleito cautelar “eis que presente o fumus boni iuris em prol do interesse público e fundado o perigo de agravamento do dano ao patrimônio público com o transcurso de tempo necessário à finalização dos trâmites deste expediente”.

Por meio do despacho n.º 423/19 (peça n.º 57), o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária e o pedido cautelar foi INDEFERIDO ante a ausência dos requisitos legais.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 63/78), JOSÉ BENITO ALMODOVAS, Pregoeiro, apresenta sua defesa (peça n.º 80), alegando que:

c) Foi dada ampla publicidade ao Pregão Presencial n.º 11/2017, não tendo estabelecimentos comerciais manifestado interesse em participar do certame;

d) O POSTO STANG – GRUPO STANG estava impedido de participar da licitação, por força de recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ;

e) Não é causa suficiente a configurar improbidade o vínculo de parentesco existente entre o proprietário da empresa vencedora e o Chefe do Departamento de Tesouraria, uma vez que o rol do art. 9 da Lei n.º 8.666/93 é taxativo;

1. Informação n.º 20/22 da Secretaria do Tribunal Pleno – peça n.º 291, do Recurso de Revisão n.º 664170/21.

f) O MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA conta com apenas três postos de gasolina, dos quais um estava impedido de participar;
g) É econômica e estrategicamente inviável estender a licitação aos postos das cidades próximas, eis que estão a uma distância aproximada de 20 (vinte) quilômetros;
h) O Pregão n.º 18/17 foi retificado para excluir a menção das marcas, inexistindo direcionamento ou qualquer outra irregularidade;
i) Foi dada publicidade aos atos do referido certame;
j) A celeridade do procedimento não é causa de irregularidade;
k) O objeto do Pregão n.º 18/17 foi destinado à empresa J. V. BAZZO NETTO – ME, em comodato, visando a geração de empregos.
POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA., apresenta sua defesa (peça n.º 107), reiterando em parte a manifestação do Pregoeiro JOSÉ BENITO ALMODOVAS, e acrescentando que:

a) Atua há décadas naquele Município, independentemente de seus gestores;
b) PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI não faz parte do mesmo grupo familiar dos sócios da empresa;
c) A antecipação da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) importou em lucro à administração em razão da variação dos preços dos combustíveis;
d) Não foram emitidas notas e, por consequência, não foram pagos quaisquer valores a título de serviço de lavagem.
Igualmente, JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), RAQUEL HERNANDES TRINDADE, Controladora Interna, e PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, juntam o seu contraditório (peça n.º 112), reprisando em parte os termos da defesa do Pregoeiro JOSÉ BENITO ALMODOVAS e do POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA., além de argumentarem que:

a) É necessária a demonstração do comportamento impróbo para o enquadramento da conduta ao disposto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92; e
b) Não há nada que macule a atuação do servidor PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI.

Embora regularmente citados (peças n.º 65, 68, 75 e 78), KELLY CRISTINA PACHECO, Secretária Geral, e PAULO ARANTES MEDEIROS, Procurador Municipal, mantiveram-se inertes (peça n.º 131).

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 3552/20 (peça n.º 132), opina pela PROCEDÊNCIA do feito, reconhecendo as irregularidades da integralidade dos achados descritos na inicial, com a determinação de RESSARCIMENTO dos cofres públicos no valor de R\$ 84.989,60 (oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), em razão dos danos derivados do achado n.º 05[1].

ACHADO 01[2] – do art. 87, III, “D”, da LC 113/05, em prejuízo de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), KELLY CRISTINA PACHECO, Secretária Geral, PAULO ARANTES MEDEIROS, Procurador Municipal;

ACHADO 02[3] – do art. 87, III, “D”, da LC 113/05, em prejuízo de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), JOSÉ BENITO ALMODOVAS, Pregoeiro, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças;

ACHADO 03[4] – do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, em prejuízo de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), RAQUEL HERNANDES TRINDADE, Controladora Interna, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças;

ACHADO 04[5] – do art. 87, III, “D”, da LC 113/05, em prejuízo de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020).
Para tanto, destaca que:

a) Embora o edital tenha sido retificado, o termo de referência manteve a alusão aos modelos e números de séries de máquinas sem justificativa;
b) A integralidade dos atos da fase interna do certame se efetivou em apenas dois dias, o que ultrapassa a razoabilidade no que tange a celeridade e regularidade do procedimento;
c) Não há justificativa para a opção de máquinas seminovas cotadas pelo valor de novas;
d) Há incompatibilidade na sequência dos atos, a exemplo da data da análise de cotação (24/04/17) com a da publicação do edital (20/04/17);
e) “(...) todos os atos praticados pelo Município orientaram-se especificamente à aquisição de máquinas que eram detidas por um único e exclusivo fornecedor (...)”;

f) Quando da assinatura do contrato referente ao Pregão Presencial n.º 11/17, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, filho e neto dos sócios da empresa contratada, era Chefe do Departamento de Tesouraria do Município, assumindo, após, o cargo de Secretário Municipal de Finanças;

g) O atestado de capacidade técnica apresentado pelo POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA foi emitido por empresa de PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, em violação ao princípio da impessoalidade;

h) Entre os meses de janeiro e julho de 2017 houve a queda do preço dos combustíveis, voltando a subir a partir de agosto, razão pela qual não possui fundamento o adiantamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) referente ao contrato derivado do Pregão Presencial n.º 11/17, acrescido do fato do valor desse ter sido aditado duas vezes, com reajuste superior a R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais);

i) Por previsão legal e contratual, é vedada a antecipação do pagamento;
j) Não tendo se manifestado em suas defesas, devem ser responsabilizados pela ausência de nomeação de fiscal e insuficiência de procedimentos de fiscalização no Contrato n.º 24/2017;

k) O aditivo contratual não contou com justificativa para a elevação dos preços, nem amparo em estudos ou pesquisa de preços;

l) Houve sobrepreço tanto quanto ao fornecimento de combustíveis, como no serviço de lavagem, somando danos no importe de R\$ 84.989,60 (oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 877/20 (peça n.º 133), firmado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescentando que:

a) Necessária a “restituição aos cofres públicos dos valores despendidos para aquisição das máquinas de costura, de forma solidária entre os responsáveis, cumulada de multa proporcional ao dano, correspondente ao valor integralmente gasto, bem como pela devolução do maquinário adquirido”;

b) Deve ser remetido aos Ministério Público Estadual cópia do presente feito;
c) Seja comunicado à Presidência sobre a inexistência de certificação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto ao indeferimento do pedido cautelar.

Requerida a complementação de sua manifestação (Despacho n.º 1550/20 – peça n.º 134), a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronunciou por meio da Instrução n.º 1815/21 (peça n.º 135), alegando que:

a) Embora seja cabível a anulação do Pregão Presencial n.º 18/17, bem como do respectivo contrato, deve ser dada oportunidade de contraditório às empresas M. R. MICALLI E MICALLI LTDA – ME e J. V. BAZZO NETTO – ME, que, respectivamente, forneceu e recebeu as máquinas;

b) A situação das máquinas deve ser atualizada, considerando que o contrato foi firmado em 2017, com validade de um ano;

c) Embora o exame dos benefícios da continuidade do contrato se revele uma opção, não constam nos autos elementos que evidenciem o valor da aquisição de maquinários seminovas, informação a qual instrumentalizaria o cálculo do sobrepreço;

d) Embora constatado o sobrepreço do item “serviço de lavagem”, não houve superfaturamento, posto que o serviço não foi prestado;

e) Considerando os valores efetivamente gastos e os contratados, depreende-se ou o grave erro na estimativa anual de lavagem de veículos, ou a falta de adequada alimentação do Portal Informação para Todos pela Municipalidade;

f) Diante dos dados do referido Portal, tais atos poderiam resultar em danos superiores a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), motivo pelo qual deve ser aplicada a multa do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05 em prejuízo dos responsáveis.

Em nova manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 591/21 (peça n.º 137), corroborou o opinativo técnico.

Acolhendo as manifestações supras, este Relator determinou por meio do Despacho n.º 1149/21 (peça n.º 138) a ampliação do polo passivo, com a inclusão e citação das empresas M.R. MICALLI E MICALLI LTDA. - ME e J.V. BAZZO NETTO – ME, bem como de seus representantes legais, a citar, ALAERCIO MICALLI e JOÃO VICENTE BAZZO NETO, respectivamente.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 142/145), M.R. MICALLI E MICALLI LTDA. - ME e seu sócio ALAERCIO MICALLI apresentam sua defesa, sustentando que:

a) Mesmo vencendo a licitação e tendo sido entregues as máquinas, a Municipalidade não efetuou os pagamentos, incorrendo em enriquecimento ilícito, motivo pelo qual cabe-lhe a restituição delas;

b) Possui informações de que o maquinário se encontra em perfeito estado de conservação, sendo utilizada pela empresa J.V. BAZZO NETTO – ME;

c) Não deu causa aos fatos discutidos neste feito, pelo que não deve sofrer sanções ou prejuízos.

Já J.V. BAZZO NETTO – ME e seu representante legal JOÃO VICENTE BAZZO NETO se mantiveram inertes, embora regularmente citados (peças n.º 159 e 160).

Em sua manifestação derradeira, Instrução n.º 2165/22 (peça n.º 164), a Unidade Técnica acresce que não cabe a este Tribunal de Contas analisar o pleito de devolução do maquinário formulado pelo M.R. MICALLI E MICALLI LTDA. - ME e por seu representante legal, posto que não compete àquela a solução de litígios entre a empresa e a Municipalidade. Destaca que não foi indicado dano aos cofres públicos relativos à mencionada empresa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, valendo-se do Parecer n.º 543/22 (peça n.º 167), firmado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, reitera suas manifestações anteriores, enfatizando que:

a) Em consulta ao Portal da Transparência, verificou-se o pagamento da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em favor da empresa M.R. MICALLI E MICALLI LTDA. - ME, relativos ao Contrato n.º 64/17, originário do Pregão n.º 17/17;

b) Diante da informação de que o maquinário se encontra em perfeito estado de conservação, reitera as conclusões firmadas no Parecer n.º 877/20, no sentido de nulidade do contrato, restituição de valores e demais responsabilizações;

c) Possível o estorno da máquina à empresa vencedora, sob pena de enriquecimento ilícito da Municipalidade.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto o exame de supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Presenciais n.º 18/2017 e n.º 11/2017, que tiveram como objetos, respectivamente, a “aquisição de máquinas industriais seminovas” e “fornecimento parcelado de combustíveis, lubrificantes, filtros e serviços de lavagem e lubrificação para utilização na frota de veículos e máquinas dos diversos setores administrativos da Prefeitura”.

Achado 01 – Direcionamento do certame (Indicação injustificável de marca específica na licitação)

Embora tal achado se refira originalmente à menção de modelos e números de série no Edital de Pregão Presencial n.º 18/17, revelando a indicação injustificável de marca específica, verifica-se que os fatos tratados nele devem seguir o tópico “direcionamento do certame”.

Isso porque, visando corroborar o mencionado direcionamento, a Unidade Técnica destaca a rapidez em que foi realizada a fase interna da licitação (dois dias), assim como a ausência de justificativa pela opção da Administração em adquirir máquinas seminovas cotadas com preço de novas, bem como a incompatibilidade lógica da sequência dos atos processuais, considerando a data de publicação do Edital (20/04/17), anterior à da análise da cotação (24/04/17).

Os Interessados, por sua vez, limitam-se a sustentar que o edital foi republicado, oportunidade em que foi corrigida a inconformidade e que a todos os atos afetos a essa licitação foi dada a devida publicidade, acrescentando que a celeridade no procedimento licitatório não redundou em irregularidade, cuja conclusão diversa consiste em mera suposição.

Inicialmente, cumpre destacar que não se pretende com o presente feito reconhecer a ocorrência de improbidade administrativa de nenhum dos envolvidos, já que não compete a este Tribunal de Contas sua análise, mas, sim, a constatação e responsabilização pela inobservância das normas vigentes, nos limites dos arts. 71 e seguintes da Constituição Federal, bem como da LC 113/05.

Feita tal consideração inaugural, em detida análise dos autos, denota-se que a violação do art. 7º, §5º, da Lei n.º 8.666/93[6] não foi afastada, mesmo com a retificação do Edital (peça n.º 99), cujo termo de referência manteve a menção do número de série verificado pela Unidade Técnica, aspectos esse não impugnado pelos Interessados. Da mesma forma, não foram dadas explicações quanto à ausência de justificativa pela opção da Administração na aquisição de máquinas seminovas cotadas com preço de novas, bem como a incompatibilidade lógica da sequência dos atos processuais.

Conforme consta da inicial, o número relacionado ao item "Refladeira", a citar, 13373298, não se refere à especificação da máquina, mas, sim, ao seu número de série, identificação esta demasiadamente específica, evidenciando o direcionamento da licitação à empresa que detivesse o referido maquinário:

"Em análise das especificações de modelo definidas no edital, observou-se que no item 6 - Refladeira, consta o número "N. 13373298". Durante pesquisa para levantamento de preços, em um site de leilões, um número similar aparecia como 'número de série'.

(...)

Em confirmação realizada mediante acesso ao sítio eletrônico da referida marca da máquina cuja aquisição se pretendeu, observou-se que essa numeração realmente não faz parte da especificação do modelo e sim do número de série. (...)

(...)

A indicação de número de série do equipamento evidencia que a licitação foi aberta para compra de uma máquina específica e única, opção que evidentemente não se ajusta com os princípios reitores da licitação pública."[7]

Confrontando-se o Termo de Referência do edital originário e o do retificado, constata-se que tal ponto não foi alterado:

05. CONFIGURAÇÕES MÍNIMAS E QUANTITATIVOS A SEREM ADQUIRIDOS:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	MODELO	MARCA	P. UNIT. MÁXIMO	P. TOTAL MÁXIMO
1.	Fechadeira	un	2	HF 008 N.03064P	Siruba	3.900,00	7.800,00
2.	Passante	un	1	MOS B-2000C N. KS 0714513/1	Kansai	3.200,00	3.200,00
3.	Interlock	un	1	516x2-56(757)	Siruba	1.666,67	1.666,67
4.	Travet Eletrônico	un	1	N. SP/5 C-3120H	SunStar	6.000,00	6.000,00
5.	Ovelock	un	1	504M2-04	Siruba	1.500,00	1.500,00
6.	Refladeira	un	1	L818F-RM1 N. 13373298	Siruba	2.566,67	2.566,67

[8]

05. CONFIGURAÇÕES MÍNIMAS E QUANTITATIVOS A SEREM ADQUIRIDOS:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	MODELO	P. UNIT. MÁXIMO	P. TOTAL MÁXIMO
1.	Fechadeira	un	2	HF 008 N.03064P	3.900,00	7.800,00
2.	Passante	un	1	MOS B-2000C N. KS 0714513/1	3.200,00	3.200,00
3.	Interlock	un	1	516x2-56(757)	1.666,67	1.666,67
4.	Travet Eletrônico	un	1	N. SP/5 C-3120H	6.000,00	6.000,00
5.	Ovelock	un	1	504M2-04	1.500,00	1.500,00
6.	Refladeira	un	1	L818F-RM1 N. 13373298	2.566,67	2.566,67

[9]

Ainda, dentro deste contexto, é impossível ignorar os demais fatos levantados pela Unidade Técnica, a citar: incomum rapidez na realização da fase interna do certame (dois dias); ausência de justificativa pela opção da Administração em adquirir máquinas seminovas cotadas com preço de novas; e incompatibilidade lógica da sequência dos atos processuais, considerando a datação da publicação do Edital (20/04/17), anterior à data da análise de cotação (24/04/17).

Tais pontos não devem ser analisados de forma isolada, mas, sim, dentro de todo o conjunto fático-probatório que circunda o Pregão Presencial n.º 18/17, não se tratando de meras suposições tal como sustentado pelos Interessados, mas fato concreto, cuja licitação contou com a participação de apenas uma única empresa, conforme Ata de peça n.º 101:

MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
 CNPJ: 75.799.577/0001-04 Estado do Paraná Exercício: 2017
 Pregão Presencial

Ata de Realização do Pregão Presencial nº 18 / 2017

Data e Hora de Abertura de Sessão: 26/06/2017 09:30 Data e Hora de Encerramento da Sessão: 26/06/2017 09:51 Nº de Atas: 1 Nº de Sessões: 1 Sessão Única
 Tipo de Pregão: Menor Preço Global

MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Contratação de empresa em regime de menor preço para Fornecimento de 07 (sete) máquinas de costura industrial semi novas, para fomento da atividade do ramo de confecções em escala industrial no município, proporcionando direta geração de empregos à, com recursos próprios do Município de Nova Olímpia.

Preparado por: José Benito Almodovas Rodrigues - Portaria nº 01/2017 de 04/01/2017

Participantes Credenciados

Licitante	Representante	CPF
CNPJ: 08.411.881/0001-45 M.R. MICALLI E MICALLI LTDA- ME	Doc. de Identidade: 73761810 SSPRR Nome: CARLOS HENRIQUE PEIXOTO	039.722.849-00

Propostas Escritas e Lances Verbaís do Pregão Presencial nº 18 / 2017

Lot	Cota	Itens	Descrição do Lote	Status
1	6	LOTE 1		

Propostas Escritas

CNPJ	Razão Social	Valor do Lote	Classificação
08.411.881/0001-45	M.R. MICALLI E MICALLI LTDA- ME	16.000,00	Classificado

Lances Verbaís

CNPJ	Razão Social	1ª Rodada	Valor do Lote
08.411.881/0001-45	M.R. MICALLI E MICALLI LTDA- ME	Candisaço	16.000,00
08.411.881/0001-45	M.R. MICALLI E MICALLI LTDA- ME	16.000,00	***** Habilitado

Resumo do Pregão Presencial nº 18 / 2017

Lot	Cota	Itens	Descrição do Lote	Status
1	6	LOTE 1		

Resumo de Resultado do Pregão Presencial nº 18 / 2017

Lot	Cota	Itens	Descrição do Lote	Valor Inicial	Valor Final
1	6	LOTE 1		16.000,00	16.000,00

Resultado Final do Pregão Presencial nº 18 / 2017

Lot: 1 Cota: 6 Valor do Lote: 16.000,00 Econômicidade: 29,62 %
 Arrematante: M.R. MICALLI E MICALLI LTDA- ME Situação: Arrematado

Resumo de Resultado do Pregão Presencial nº 18 / 2017

Lot	Cota	Itens	Descrição do Lote	Valor do Lote
1	6	LOTE 1		16.000,00

Quantidade de Lotes: 1 Quantidade de Itens: 6 Total da Empresa: R\$ 16.000,00

Segundo esta linha de raciocínio, merecem destaque as conclusões da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

"(...) partindo para a sessão de abertura do procedimento licitatório na modalidade do pregão, evidenciou-se a participação exclusiva de apenas uma pessoa jurídica no certame, apontamento que corrobora a tese de ausência de competitividade e prévia seleção da empresa vencedora de um processo licitatório aparentemente constituído com o simples intuito de atender a forma legal."[10]

Todavia, não deve ser acolhida a pretensão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de devolução de valores e multa proporcional ao dano.

Como já tratado acima, foi constatado que a Municipalidade efetivou licitação visando a aquisição de máquinas usadas, porém, tendo como base de cotação máquinas novas, inexistido nos autos, contudo, elementos que instrumentalizem a quantificação da eventual diferença do valor pago com aquele devido.

Veja-se que não se sabe quanto valiam tais máquinas quando da celebração do contrato, nem mesmo em qual estado se encontravam no momento em que foram entregues à Administração e repassadas em comodato à terceiros, a fim de comparação entre uma nova e uma usada nos exatos moldes daquelas que foram entregues, sendo insuficientes as informações prestadas pela empresa contratada, M.R. MICALLI E MICALLI LTDA. - ME, que se limita a informar que, por meio extrajudiciais, tem o conhecimento que o maquinário sem encontra em perfeito estado de conservação.

Outrossim, impossível ignorar que entre as datas do certame, da celebração do contrato, bem como do fornecimento das máquinas (meados de 2017) e o atual momento já transcorreram cerca de cinco anos, sendo que certamente tais máquinas não se encontram no mesmo estado de quando foram entregues à administração, condições estas que, enfatiza-se, são desconhecidas nestes autos.

Vale dizer, o presente processo não conta com elementos mínimos para a quantificação dos citados danos, sendo certo que nem mesmo em sede de liquidação seria possível mensurá-los. Sobre o tema, destacam-se as conclusões da Unidade Técnica:

"Nesse sentido, por tudo o que se verificou, é cabível a anulação do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 18/2017 e, consequentemente, do contrato celebrado, sendo os termos da sanção proposta pelo Ministério Público condizentes com o que preceitua a teoria da nulidade presente na Lei n.º 8.666/93. (...) Ademais, faz-se necessária a atualização sobre o atual situação das máquinas, se estão em uso e por qual entidade, uma vez que o Contrato de Comodato, assinado em 19 de Abril de 2017, anexado aos autos, tinha validade de um ano (se não houve prorrogação, provavelmente o maquinário não está mais em posse da empresa mencionada anteriormente).

Contudo, uma outra opção, seria a de analisar os benefícios da continuidade do contrato (cf. inteligência do artigo 147 da Lei n.º 14.133/21 - Nova lei de Licitações), apurando-se, portanto, a responsabilidade pela prática de sobrepreço, definindo-se as penalidades a serem aplicadas e mensurando-se o dano causado pelas irregularidades, objetivando a restituição aos cofres públicos dos valores despendidos em excesso; e permanecendo-se, assim, com o maquinário, medida de interesse público relevante, principalmente, se estiver sendo utilizado da maneira prevista no objeto da licitação (peça n.º 04 - Anexo 1): "para fomento da ati vidade do ramo de confecções em escala industrial no município", proporcionando geração de empregos à população. Todavia, essa sugestão resta dificultada já que na Comunicação de Irregularidade (peça n.º 03), embora se relate que as máquinas foram compradas por preço de novas, e não de seminovas, como previa o edital da licitação, não há documentação que demonstre quais seriam os valores a serem despendidos na aquisição de maquinários seminovos, dados que permitiriam o cálculo do sobrepreço a ser restituído ao erário."

Também pelo tempo transcorrido a anulação dos atos e o conseqüente retorno do status quo não se mostra como medida razoável e proporcional a ser adotada, podendo importar em eventual prejuízo ao interesse público, considerando que inexistem elementos probatórios em sentido contrário ao de que o maquinário esta sendo utilizado para o objeto que se destinava, qual seja, incentivo à geração de empregos. Não se tratando de caso de anulação do contrato, nem sendo possível a quantificação do dano, impossível apreciar o pedido de restituição do maquinário formulado pela M.R. MICALLI E MICALLI LTDA. - ME e seu sócio ALAERCIO MICALLI, pois as razões que embasam seu pleito extrapolam o âmbito de atuação deste Tribunal de Contas. Nesta toada, confirmam-se os fatos narrados na Comunicação de Irregularidade e pelos seus fundamentos se constata o direcionamento do Pregão n.º 18/17 a um único fornecedor, motivo pelo qual devem ser responsabilizados JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), KELLY CRISTINA PACHECO, Secretária Geral, PAULO ARANTES MEDEIROS, Procurador Municipal, aplicando-se, individualmente, em seu desfavor a MULTA do art. 87, III, "D", da LC 113/05.

ACHADO 02 - Contratação de empresa cujos sócios são parentes de servidor público Conforme trabalhos despendidos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, verificou-se que o quadro societário da empresa vencedora do Pregão Presencial n.º 11/17, POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA., é formado, dentro outros, por DALBERTO SIDINEI MILANI e ROSA CACCIA MILANI, respectivamente, pai e avô do servidor público do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, ocupante, à época dos fatos, do cargo de Chefe de Departamento, responsável pela Tesouraria/Contabilidade do Município (01/06 - 31/12/17), e, posteriormente, Secretário Municipal de Finanças:

Informações Cadastrais

Nome: PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI Matrícula: 112295 Situação: EXONERADO
 Logradouro: TESOURARIA CONTAB-SUBS COM Classe: CARGO COMPROVADO - INSS
 Endereço: 27/03/2017 Desligamento: 26/04/2017
 Horário de Trabalho: 08:00 às 11:30 e 13:00 às 17:00
 Cargo: CHEFE DE DEPARTAMENTO
 Fone: CC-05

Dados Financeiros

Competência	Tipo Folha	Salário Base	Vencimentos	Descontos	Líquido
3/2017	Folha Normal	1.808,82	241,18	19,29	229,89
4/2017	Folha Recebido	1.808,82	1.798,79	122,61	1.676,08

Informações Cadastrais

Nome: PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI Matrícula: 112292 Situação: ATIVO
 Logradouro: TESOURARIA CONTAB-SUBS SEC Classe: SECRETARIOS
 Endereço: 25/04/2017 Local de Trabalho: TESOURARIA
 Horário de Trabalho: 08:00 às 11:30 e 13:00 às 17:00
 Cargo: SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
 Fone: SEC-01

[11]

Outrossim, a título de confirmação desta irregularidade, foi destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que em certame realizado em 2015, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI constou como representante do POSTO NOVA OLIMPIA LTDA., além do fato do atestado de capacidade técnica juntado no Pregão Presencial n.º 11/17 por este estabelecimento ter sido emitido por empresa de propriedade do referido servidor, em violação ao princípio da impessoalidade:

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **POSTO NOVA OLIMPIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF n.º **81.458.895/0001-04**, por intermédio de seu representante legal, Sr. Dalberto Sidnei Milani, portador do RG n.º **3.787.842-1-PR**, emitido pela SSP/PR, e do CPF n.º **541.334.839-87**, Fornecendo Combustíveis e seus derivados e Lavagens de veículos à **P V BORTOLANI MILANI - ME** inscrita no CNPJ sob n.º **18.283.210/0001-08** na Cidade de Nova Olímpia –Paraná, no período do ano de 2015/2016. Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constatado que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Nova Olímpia, 04 de abril de 2017.


Paulo Vinicius Bortolani Milani

[12]

Já os Interessados não desmentem a constatação do referido vínculo, porém, sustentam que isso não é causa suficiente para a configuração de improbidade, acrescentando que o art. 9º da Lei n.º 8.666/93, em seu rol taxativo de impedimentos para a participação de licitação, não elenca a relação de parentesco.

Outrossim, POSTO NOVA OLIMPIA LTDA. argumenta que atua há anos no Município, independentemente dos seus gestores, e que PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI não faz parte da sociedade, nem do mesmo grupo familiar dos sócios desta.

Em que pese o alegado, não deve prevalecer a tese defensiva dos Interessados.

Consoante o Prejulgado n.º 09 desta Corte de Contas as regras afetas à proibição do nepotismo também devem ser observadas quando dos procedimentos licitatórios, independentemente do rol do art. 9º da Lei n.º 8.666/93[13]:

“PREJULGADO Nº 9

(...)

4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;

(...)

13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

(...)

Nesse mesmo sentido, este Tribunal de Contas já esclareceu o tema, quando do julgamento da Consulta n.º 228167/10, mediante o Acórdão n.º 2745/10, do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES:

“Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF”

A violação dos princípios da moralidade e impessoalidade é flagrante no caso dos autos, tanto assim o é que os Interessados nem mesmo impugnaram a constatação do atestado de capacidade técnica do POSTO NOVA OLIMPIA LTDA., firmado pelo PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, na condição de representante legal da P. V. BORTOLANI MILANI – ME.

Em casos análogos, esta Corte de Contas reconheceu a irregularidade:

“Denúncia. Contratação de empresa cuja sócia é esposa de servidor comissionado municipal. Entendimento fixado em sede de Consulta. Acórdão n.º 2745/10-STP. Pela procedência, com aplicação de multa.”[14]

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Vedação à participação de empresas cujos sócios possuam parentesco de até o 3º grau com servidor municipal. Cláusula editalícia em consonância com a Súmula Vinculante n.º 13. Índícios de alteração societária simulada não afastados pela Representante. Ausência de ilegalidade da decisão de inabilitação. Improcedência.”[15]

“Representação da Lei n.º 8.666/93 – Irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Itaipulândia e nas contratações delas decorrentes – (1) Contratação de empresa em que integrava o quadro societário servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município – Impossibilidade – Inobservância da norma extraída do artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93 – (2) Contratação de empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com servidores públicos do Município – Impossibilidade – Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e da isonomia, e ao entendimento deste Tribunal de Contas exposto por meio do Acórdão n.º 2745/2010, do Tribunal Pleno, que respondeu a Consulta sobre o tema – Procedência parcial – Aplicação de sanções.”[16]

Portanto, dentro deste contexto fático-probatório, é evidente a violação dos princípios da administração já citados e consequente inobservância do art. 37, caput, da Constituição Federal, além desobediência do teor do Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas, devendo ser reconhecida a IRREGULARIDADE do achado, com responsabilização de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA (2017/2020), JOSÉ BENITO ALMODOVAS, Pregoeiro, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, nos termos apresentados na inicial, aplicando-se, individualmente, em seu desfavor, a MULTA do art. 87, III, “D”, da LC 113/05.

Recomenda-se à Municipalidade aprimore os processos licitatório de forma a observar, nos próximos certames, o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas.

ACHADO 03 - Pagamentos antecipados de modo injustificado

A inobservância dos preceitos legais tratados no Achado 02 confirma-se por outra irregularidade dela derivada, a citar, a constatação de pagamentos antecipados em favor da empresa contratada (POSTO NOVA OLIMPIA LTDA.) no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Tal fato igualmente é incontroverso, o que se conclui a partir do conteúdo dos contraditórios apresentados pelos Interessados, que não negam o ocorrido, sustentando, unicamente, que referido adiantamento importou em benefício à Administração, diante da variação dos preços dos combustíveis.

De antemão, é necessário destacar que a mencionada conduta não é permitida pela legislação pátria, conforme se constata dos arts. 65, II, da Lei n.º 8.666/93 e 62 da Lei n.º 4.320/64:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

(...)” (grifamos)

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.”

Igualmente, em consonância com a norma aplicável, o contrato celebrado entre o POSTO NOVA OLIMPIA LTDA. e o MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA não prevê o pagamento antecipado:

“4.1 – Os pagamentos serão efetuados junto a Tesouraria de Município, quinzenalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, relativo ao consumo realizado na segunda quinzena do mês. Até o vigésimo dia útil do mês corrente, relativa ao consumo realizado na primeira quinzena do mês, após o atesto da fatura, mediante a apresentação de Nota Fiscal, acompanhada das respectivas ORDENS DE ABASTECIMENTO que deverão ser entregue respectivamente dias 30 e 15.”(SIC) [17]

Ainda que se ignore a letra da lei, a adução de benefício da Administração com o pagamento adiantado, diante de suposta variação dos preços dos combustíveis, não se confirma, consoante levantamento realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

“A veracidade das informações prestadas foi avaliada na Comunicação de Irregularidade: ao se efetuar uma análise da variação de preços dos combustíveis no site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, na região de Nova Olímpia, considerando as maiores cidades onde é feito o levantamento (Cianorte, Paranavaí e Umuarama), notou-se que em 2017, nos meses de janeiro a julho ocorreu uma queda consecutiva nos preços da gasolina, do diesel e do etanol. A partir de agosto do mesmo ano, os preços tornaram a subir todos os meses. Em relação ao gás natural veicular (GNV), o preço subiu até o mês de junho e, então, manteve-se estável.

Assim, os motivos apresentados para justificar a antecipação de pagamentos não condiziam com a realidade da época dos fatos pretéritos, haja vista que até o mês de julho de 2017 a política de preços dos combustíveis permitiu uma redução do valor cobrado na bomba de combustíveis.”[18]

Se não bastasse, em contradição a defesa dos Interessados, observa-se que o contrato originário sofreu aditivo de valor por duas vezes, visando, supostamente, acompanhar a alteração dos preços dos combustíveis (peça n.º 16, fls. 41/48).

Nesta toada, confirma-se a IRREGULARIDADE do achado 03, responsabilizando-se JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA (2017/2020), RAQUEL HERNANDES TRINDADE, Controladora Interna, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, aplicando-se, individualmente, em seu desfavor, a MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05.

Recomenda-se à Municipalidade que, nos próximos certames, observe o disposto nos arts. 65, II, da Lei n.º 8.666/93 e 62 da Lei n.º 4.320/64, abstendo-se de efetuar pagamentos antecipados.

ACHADO 04 - Ausência de nomeação de fiscal e da insuficiência de procedimento de fiscalização contratual

Mencionado achado deriva da inobservância do art. 67 da Lei n.º 8.666/93, ante a ausência de nomeação de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato n.º 24/17 (referente ao Pregão n.º 11/17), bem como da fragilidade dos procedimentos de fiscalização relativos a ele.

Em detida leitura do mencionado contrato (peça n.º 16, fls. 34/38), confirma-se a ausência de designação de fiscal do contrato, fato contra o qual os Interessados não apresentaram impugnação específica.

Dentro deste contexto, sem maiores divagações, o reconhecimento da IRREGULARIDADE do achado é medida que se impõe, com aplicação da MULTA do art. 87, III, “D”, da LC 113/05, em prejuízo de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA (2017/2020).

Recomenda-se à Municipalidade que aprimore os mecanismos de fiscalização de contratos, de forma a atender ao disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

ACHADO 05 - Pesquisa de preços inadequada na licitação e no aditivo

A inicial destaca a celebração dos aditivos de valor do Contrato n.º 24/17 (referente ao Pregão n.º 11/17), que importaram em acréscimos de mais de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), porém, sem a avaliação de sua necessidade, resultando em sobrepreço.

Outrossim, aponta-se que a pesquisa de preços realizada para a licitação, no que toca os serviços de lavagem, também foi inadequada, contando com valores de três fornecedores, dos quais dois com montantes muito próximo e um, do POSTO NOVA OLIMPIA LTDA., apresentando preço muito superior, elevando-se média.

Contra essas constatações, limitam-se os Interessados a alegar que não foram pagos valores a título de serviço de lavagem.

Veja-se que, quanto ao sobrepreço derivado da ausência de pesquisa/estudo a amparar os aditivos contratuais de valor, além dos contraditórios não impugnarem especificamente este fato, os Interessados não colacionaram nos autos nenhuma documentação que contraponha as conclusões da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, corroboradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, quantificando danos aos cofres públicos no valor de R\$ 29.849,60 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), a partir da consulta a referência de preços da Tabela ANP para a região do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, com diferenças significativas dos valores para o mesmo período:

"A estimativa do sobrepreço partiu do período residual do contrato na data em que celebrado o aditivo (7 meses) para estimar o quantitativo de litros previstos no contrato que ainda não havia sido consumido. Considerou-se, ainda, que o aditivo contratual se limitou aos itens de "óleo diesel S500", "óleo diesel S10" e "gasolina comum". Nota-se que no item que apresentou variação de preço negativa, a saber, "Álcool", caberia ao Município pleitear o reequilíbrio de preços, o que não foi feito e, por isso, considerado também na quantificação do dano." [19]

	Valor contratado	Tabela ANP Set.17 - Umuarama (49 km)	Diferença	Qtde (litros), Proporção prazo 7 meses	Diferença em R\$
Óleo Diesel S500	R\$ 3,09	R\$ 2,93	R\$ 0,16	104.940	R\$ 16.790,40
Óleo Diesel S10	R\$ 3,09	R\$ 2,98	R\$ 0,11	34.980	R\$ 3.847,80
Gas. Comum	R\$ 4,09	R\$ 3,93	R\$ 0,16	46.640	R\$ 7.462,40
Álcool	R\$ 2,87	R\$ 2,72	R\$ 0,15	11.660	R\$ 1.749,00
					R\$ 29.849,60

[20]

Assim, deve a quantia de R\$ 29.849,60 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), acrescida da devida correção monetária, ser restituída aos cofres públicos por JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, KELLY CRISTINA PACHECO, Secretária Geral, e pelo POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA., ante participação determinante destes para o evento danoso, nos exatos termos expostos na inicial e corroborados nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Conta, cujo teor passam a compor a fundamentação da presente.

Outrossim, aplica-se a MULTA proporcional ao dano em prejuízo das pessoas físicas acima citadas, no percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 89, §2º, da LC 113/05, percentual este razoável e proporcional a conduta e responsabilidade dos envolvidos.

Já em relação à pesquisa de preços dos serviços de lavagem, se por um lado os Interessados não negaram em seus contraditórios a citada falha, por outro, impossível ignorar que a sua alegação de que efetivamente não houve danos ao erário, posto que os serviços não foram faturados pela Administração, uma vez que não prestados, o que é corroborado pela informação constante no Portal Informação para Todos, conforme pertinentes considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal:

"Destarte, constata-se cabalmente a ocorrência de sobrepreço no item "Serviço de Lavagem" previsto em orçamento. Porém, como não há dados na Comunicação de Irregularidade (peça n.º 03) que demonstrem as notas de empenho realizadas pelo Município referentes ao "Serviço de Lavagem", quanto a alegação em análise, assiste razão ao interessado ao observar que tal serviço não fora prestado, conseqüentemente, não fora faturado e, portanto, não prejudicara os cofres públicos.

(...)

No entanto deve-se prosseguir a análise com os elementos à disposição e pelo Portal Informação para Todos a alegação dos interessados procede. Veja que, embora o dano não tenha se manifestado em termos financeiros, essa relevante distorção orçamentária indica a existência de atos de improbidade administrativa que devem ser considerados como mais um agravante ao influenciar na determinação das penalidades aos responsáveis por gravíssimo erro que poderia ter resultado em dano ao erário no montante de R\$ 55.140,00 (cinqüenta e cinco mil e cento e quarenta reais), cf. aferido na tabela do Anexo 05 (peça n.º 09)." (grifamos)

Assim, a condenação de restituição dos respectivos valores e, por consequência, da multa proporcional ao dano, é incabível, o que, contudo, não afasta a confirmação do descrito na inicial, quanto à violação dos arts. 3º, caput, e 15, V e §1º da Lei 8.666/93[21], ante a falha na cotação dos preços o que, salienta-se, não foi impugnado especificamente pelos Interessados, motivo pelo qual deve ser aplicada, individualmente, a MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em prejuízo de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), e de PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças.

Diante de todos os fatos aqui tratados, deve o Ministério Público do Estado do Paraná ter ciência dos presentes autos, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes.

Por fim, em relação ao pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de comunicação, à Presidência, acerca da inobservância de sua intimação em relação ao Despacho n.º 423/19, homologado pelo Acórdão n.º 1013/19 (indeferimento do pleito cautelar), para que aquela promova aprimoramentos visando evitar vícios no andamento processual, observa-se sua pertinência, em especial por tais fatos importarem na inobservância do disposto no art. 474, parágrafo único, e 475, §1º, ambos do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas em razão dos seguintes achados:

- Achado 01 - Indicação injustificável de marca específica na licitação;
- Achado 02 - Contratação de empresa cujos sócios são parentes de servidor público;
- Achado 03 - Pagamentos antecipados de modo injustificado;

d) Achado 04 - Ausência de nomeação de fiscal e da insuficiência de procedimento de fiscalização contratual; e

e) Achado 05 - Pesquisa de preços inadequada na licitação e no aditivo.

Em razão do achado n.º 05, determina-se a RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 29.849,60 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), acrescida da devida correção monetária, por JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, KELLY CRISTINA PACHECO, Secretária Geral, e pelo POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA., bem como a aplicação da MULTA proporcional ao dano em prejuízo das pessoas físicas acima citadas, no percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 89, §2º, da LC 113/05.

Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se a APLICAÇÃO DE MULTAS, nos seguintes termos:

a) uma multa, com base no disposto no art. 87, III, "D", da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), KELLY CRISTINA PACHECO, Secretária Geral, PAULO ARANTES MEDEIROS, Procurador Municipal, ante indicação injustificável de marca específica na licitação;

b) uma multa, com base no disposto no art. 87, III, "D", da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), JOSÉ BENITO ALMODOVAS, Pregoeiro, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, ante a contratação de empresa cujos sócios são parentes de servidor público;

c) uma multa, com base no disposto no art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), RAQUEL HERNANDES TRINDADE, Controladora Interna, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, ante os pagamentos antecipados de modo injustificado;

d) uma multa, com base no disposto no art. 87, III, "D", da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, ante a ausência de nomeação de fiscal e da insuficiência de procedimento de fiscalização contratual;

e) uma multa, com base no disposto no art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), e de PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, ante a pesquisa de preços inadequada na licitação e no aditivo.

Ainda, RECOMENDA-SE à Municipalidade que:

a) Aprimore os processos licitatório de forma a observar, nos próximos certames, o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e Prejudgado n.º 9 deste Tribunal de Contas;

b) Nos próximos certames, observe o disposto nos arts. 65, II, da Lei n.º 8.666/93 e 62 da Lei n.º 4.320/64, abstendo-se de efetuar pagamentos antecipado; e

c) Aprimore os mecanismos de fiscalização de contratos, de forma a atender ao disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, para os devidos fins, nos moldes do art. 16, §§ 1º e 4º, da LC 113/05

CIENTIFIQUE-SE à Presidência desta Casa de Contas quanto à inobservância da identificação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sobre o Despacho n.º 423/19, homologado pelo Acórdão n.º 1013/19 do Tribunal Pleno, a fim de impulsionar os aprimoramentos internos necessários no sentido de obstar semelhantes vícios no andamento de processos.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas em razão dos seguintes achados:

a) Achado 01 - Indicação injustificável de marca específica na licitação;

b) Achado 02 - Contratação de empresa cujos sócios são parentes de servidor público;

c) Achado 03 - Pagamentos antecipados de modo injustificado;

d) Achado 04 - Ausência de nomeação de fiscal e da insuficiência de procedimento de fiscalização contratual; e

e) Achado 05 - Pesquisa de preços inadequada na licitação e no aditivo.

II – determinar, em razão do achado n.º 05, a RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 29.849,60 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), acrescida da devida correção monetária, por JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, KELLY CRISTINA PACHECO, Secretária Geral, e pelo POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA., bem como a aplicação da MULTA proporcional ao dano em prejuízo das pessoas físicas acima citadas, no percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 89, §2º, da LC 113/05;

III – aplicar multas, ante as irregularidades acima destacadas, nos seguintes termos:

a) uma multa, com base no disposto no art. 87, III, "D", da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), KELLY CRISTINA PACHECO, Secretária Geral, PAULO ARANTES MEDEIROS, Procurador Municipal, ante indicação injustificável de marca específica na licitação;

b) uma multa, com base no disposto no art. 87, III, "D", da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), JOSÉ BENITO ALMODOVAS, Pregoeiro, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, ante a contratação de empresa cujos sócios são parentes de servidor público;

c) uma multa, com base no disposto no art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), RAQUEL HERNANDES TRINDADE, Controladora Interna, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, ante os pagamentos antecipados de modo injustificado;

d) uma multa, com base no disposto no art. 87, III, "D", da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, ante a ausência de nomeação de fiscal e da insuficiência de procedimento de fiscalização contratual; e

e) uma multa, com base no disposto no art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), e de PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, ante a pesquisa de preços inadequada na licitação e no aditivo.

IV - RECOMENDAR à Municipalidade que:

a) Apriore os processos licitatório de forma a observar, nos próximos certames, o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e Prejudicado n.º 9 deste Tribunal de Contas;

b) Nos próximos certames, observe o disposto nos arts. 65, II, da Lei n.º 8.666/93 e 62 da Lei n.º 4.320/64, abstendo-se de efetuar pagamentos antecipado; e

c) Apriore os mecanismos de fiscalização de contratos, de forma a atender ao disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

V - CIENTIFICAR o Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, para os devidos fins, nos moldes do art. 16, §§ 1º e 4º, da LC 113/05;

VI - CIENTIFICAR à Presidência desta Casa de Contas quanto à inoportunidade da cientificação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sobre os Despacho n.º 423/19, homologado pelo Acórdão n.º 1013/19 do Tribunal Pleno, a fim de impulsione os aprimoramentos internos necessários no sentido de obstar semelhantes vícios no andamento de processos; e

VII - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Pesquisa de preços inadequada na licitação e no aditivo.

2. Indicação injustificável de marca específica na licitação.

3. Contratação de empresa cujos sócios são parentes de servidor público.

4. Pagamentos antecipados de modo injustificado.

5. Ausência de nomeação de fiscal e da insuficiência de procedimento de fiscalização contratual.

6. "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)"

7. Peça n.º 03, fls. 05/06.

8. Edital original - Peça n.º 96.

9. Edital retificado - peça n.º 99.

10. Peça n.º 03, fls. 07.

11. Peça n.º 06.

12. Peça n.º 16, fls. 16.

13. "Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 2º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação."

14. Ac. 827/20 do Tribunal Pleno, na Denúncia n.º 566804/18, Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 20/05/20

15. Ac. 558/20 do Tribunal Pleno, na Representação n.º 305362/19, Rel. Cons. IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, in DETC de 26/05/20.

16. Ac. 1468/16 do Tribunal Pleno, na Representação n.º 27989/11, Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 12/05/16.

17. Peça n.º 16, fls. 35.

18. Peça n.º 132, fls. 09/10.

19. Peça n.º 03, fls. 37.

20. Idem.

21. "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)"

PROCESSO Nº:-787235/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS HENRIQUE MACHADO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2557/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Obras de requalificação da Linha Verde Norte, trecho 3.1. Execução de serviços em desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e Projetos. Preliminar de conflito de competência entre esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas da União. Competência garantida pelo artigo 3º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 113/05. Pagamento por materiais os quais não foram empregados. Espessura da pavimentação inferior ao valor medido e recebido pela empresa. Surgimento prematuro de patologias, que exigirá maiores desembolsos com a conservação e manutenção. Determinação de ressarcimento ao erário. Afastamento da responsabilidade solidária do Consórcio envolvido. Contrato nº 169/2011. Natureza consultiva do vínculo com a Administração Pública. Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do art. 262 § 1º do Regimento Interno[1], em face de irregularidades constatadas na execução do Contrato Administrativo nº 22.029/2015[2], firmado entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a empresa TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e responsabilidade solidária do CONSÓRCIO CONCREMAT-EGIS, cujo objeto é a realização de obras de requalificação da Linha Verde Norte, trecho 3.1, em razão da consecução dos serviços em desacordo com o Projeto contratado e Normas técnicas aplicáveis, conforme os seguintes apontamentos:

"1) Camada de micro revestimento com espessura inferior à projetada (1,5 cm), abaixo do limite mínimo normativo para a média (1,425 cm) ou para corpos de prova isoladamente (1,35 cm) ou mesmo não executada, com redução significativa ou inviabilização de sua função de absorver tensões de trincamento, ensejando a provável reflexão de trincas do Concreto Compactado a Rolo (camada subjacente) às camadas superiores;

2) Camada CBUQ faixa C superior (capa) excessivamente compactada, com percentual de vazios abaixo do indicado na Norma DNIT 031/2006-ES, com provável comprometimento do desempenho à fadiga e a durabilidade da massa asfáltica;

3) Camada CBUQ faixa C superior (capa) com baixo teor de ligante (cimento asfáltico de petróleo ou CAP). A norma permite variações em torno do teor de projeto de ± 0,3%. O teor previsto no projeto contratado era de 5,4%, portanto, seriam aceitos teores médios de 5,1% a 5,7%. O limite mínimo apurado para o trecho 1.1 foi de 3,744%, enquanto do trecho 1.2 foi de 4,129%. Chegou-se a uma média simples de 4,282% para o trecho 1.1 e de 4,624% para o trecho 2.1, portanto, ambos desconformes com os as normas técnicas e parâmetros do projeto;

4) medidas de propriedade volumétrica, Volume de Vazios do Agregado Mineral (VAM) e Relação Betume-Vazios (RBV), inconformes para a camada CBUQ faixa C superior (capa), em ambos os trechos homogêneos;

5) Camada CBUQ faixa C superior (capa) apresentou inconformidade quanto à fluência, demonstrando-se inadequada às solicitações."

Em razão das graves deficiências nas obras executadas pela TERPASUL, constatadas a partir da campanha realizada pelo TCE/PR entre os dias 13 e 15 de agosto de 2019, para a verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente, apontou-se a ocorrência de dano direto de R\$ 2.712.981,76 ao Município de Curitiba.

Embora o Contrato 22.029/2015 tenha sido rescindido unilateralmente pela municipalidade em 13/08/2019 (peça 10), a empresa TERPASUL já havia judicializado a relação contratual por meio do Mandado de Segurança nº 0004734.97.2019.8.16.0004, impetrado em 15/05/2019 (peça 51), na qual pleiteou a concessão de ordem de segurança visando a análise imediata dos processos administrativos nº 01027899/2018 e 01-064999/2018, que tratam de pedidos de aditivo contratual, bem como a não aplicação de sanções administrativas, e a liberação do pagamento da importância de R\$ 667.435,97, pelos serviços correspondentes à 40ª medição.

Por meio do Despacho nº 1800/19, deferiu-se o pleito cautelar requerido, para que o MUNICÍPIO DE CURITIBA se abstivesse de liberar os valores correspondentes à 40ª medição ou à caução prevista na Cláusula Terceira do Contrato 22.029/201521 (peça 8) e no Contrato nº 169/2011 (IPPUC – CONCREMAT-EGIS), exceto por determinação judicial.

Observou-se, naquela ocasião, necessário discernir a causa de pedir do Mandado de Segurança nº 0004734.97.2019.8.16.0004, impetrado pela empresa TERPASUL em 15/05/2019, junto à 1ª Vara da Fazenda Pública, o qual visa a análise imediata de processos administrativos junto ao Município de Curitiba, das desconformidades na execução dos serviços com o projeto contratado e normas técnicas aplicáveis, relativos ao contrato nº 22.029/2015.

Compreendeu-se que as solicitações administrativas objeto do Mandado de Segurança se referem à necessidade de ampliação do prazo de cumprimento do contrato e à concessão de reajuste financeiro[3]. Já o pedido cautelar junto a esta Corte decorreu das inúmeras irregularidades na espessura da camada asfáltica, matéria esta que sequer foi objeto de análise no referido mandamus, de modo que, eventual medida cautelar exarada estaria baseada em achados e elementos técnicos não tratados no Mandado de Segurança, não havendo, portanto, risco de conflito de decisões.

O MUNICÍPIO DE CURITIBA apresentou contraditório, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas-SMOP, em cumprimento ao Despacho nº 1800/19 (peça nº 148).

A Secretaria Municipal de Obras Públicas-SMOP trouxe ao processo um histórico detalhado das ocorrências vivenciadas ao longo do período compreendido entre 08/07/2015 e 13/08/2019, quando então, o Contrato nº 22.029/2015, firmado entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a empresa TERPASUL, foi rescindido unilateralmente pelo Poder Público Municipal.

Acostou dois laudos técnicos, elaborados por distintas empresas de engenharia, que atestam as discrepâncias entre o contratado e o executado, resultando em danos ao erário. Restou silente sobre a Medida Cautelar interposta por este Tribunal suspendendo eventuais pagamentos e/ou liberação de garantias contratuais (peças nº 149 a 157).

Por meio da Instrução nº 1364/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela concessão do direito ao contraditório às empresas TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, executora das obras de requalificação da Linha Verde Norte, Lote 3.1: Estação Vila Olímpica e Estação Fagundes Varela, e ao CONSÓRCIO CONCREMAT-EGIS, agente de supervisão e fiscalização da obra.

Posteriormente, determinou-se a conversão do feito em diligência ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que encaminhasse “informações detalhadas acerca do procedimento adotado quanto à garantia contratual e o seu perdimento pela empresa ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, decorrente da rescisão contratual ocorrida de forma unilateral, conforme o previsto no item 15.1.1.9.3. do Procedimento Licitatório (peça nº 7).”

Mediante protocolo nº 86883/20, o MUNICÍPIO DE CURITIBA juntou uma série de documentos, com informação da Engenheira Manuela Marqueño[4] e do Engenheiro Lívio Pettele Netto[5], no sentido de que “as medições n.º 40 no valor de R\$ 667.435,97 e do reajuste da medição n.º 40 no valor de R\$ 94.287,30 que se encontravam retidas pelo Município permanecem retidas” (peça nº 149).

Trouxeram a notícia de que o Royal Merchant Bank, emissor da Carta Fiança referente ao contrato nº 22029 “cancelou a mesma por falta de pagamento (peça nº 170)”, de modo que a determinação alternativa de retenção de garantia perdeu a eficácia com a suspensão dos pagamentos por parte da TERPASUL ao banco garantidor, conforme o contido no processo administrativo nº 01-083764/2019 do Município de Curitiba.

Ao longo do processo, assim pode-se resumir a defesa apresentada pelo ente Municipal:

- peça nº 201 Ofício com resposta sucinta ao contido no Despacho nº 1615/20 – GCAML (peça nº 197);

- peças nº 202 Documento complementar ao contido na peça nº 201;

- peças nº 203 Intimação nº 089/2019 à TERPASUL emitida pela Prefeitura Municipal de Curitiba, datada de 29 de julho de 2019, apontando as falhas na obra e concedendo prazo para a apresentação de justificativas;

- peças nº 204 a 207 Relatório da Comissão para Arrolamento da Situação dos Serviços da Obra da Linha Verde Norte Lote 3.1 – Contrato de Empreitada Nº 22.029, composta por representantes da Secretaria Municipal de Obras Públicas –MOP (Departamento de Pavimentação) e do Consórcio Falcão Bauer – ECR, conforme Portaria Municipal nº 37/2019;

- peças nº 208 a 216 Processo Administrativo nº 01-071682/2019, protocolado pela TERPASUL, pleiteando ressarcimento por parte da Prefeitura Municipal em decorrência de serviços prestados e não recebidos;

- peças nº 217 a 219 Processo Administrativo nº 01-083764/2019, protocolado pela ROYAL MERCHANT BANK, informando sobre o cancelamento da Carta Fiança nº 2971/2019, oferecido como garantia pela TERPASUL à Prefeitura Municipal no Contrato nº 22.029/2015, por falta de pagamento;

- peças nº 220 a 228 Processo Administrativo nº 01-103745/2019, protocolado junto à Prefeitura de Curitiba pela Secretaria Municipal de Obras Públicas apresentado o “Relatório da Comissão para Arrolamento da Situação dos Serviços da Obra da Linha Verde Norte Lote 3.1”;

- peças nº 229 a 234 Processo Administrativo nº 01-153569/2019, protocolado junto à Prefeitura de Curitiba pela Secretaria Municipal de Obras Públicas apresentando as providências ligadas à aplicação das penalidades à Contratada prevista no Contrato nº 22.029

O CONSÓRCIO CONCREMAT-EGIS defendeu a ocorrência de prescrição parcial, a ser considerada retroativamente, cinco anos a contar da data da instauração da Tomada de Contas (26/11/2019), de modo que não poderiam ser considerados fatos anteriores a 26/11/2014. Assinalou o caráter conflituoso da relação contratual com a empresa TERPASUL, encerrada com a rescisão unilateral do Contrato por parte do Município e a judicialização do caso com a obtenção de Mandado de Segurança visando a garantia do recebimento de valores a que teria direito.

Prosseguiu afirmando que, apesar dos indícios de erros na execução da obra “a falha na execução dos serviços não significa que houve falha na supervisão pelo CONSÓRCIO”. Afirmando ter exercido, de maneira efetiva, suas atribuições, trazendo como exemplo fato ocorrido em 15/12/2017, quando o “comunicou que os serviços não apresentavam impedimentos durante o período de maio/2016 e maio/2017 e que não foram devidamente executados, de modo que não deveriam sofrer reajuste (Comunicação nº 30.5.3.8.035/0023/2017 – peça 17 acostada ao parecer inicial da Coordenadoria de Auditorias). A partir disso, em 19/12/2017, a fiscalização notificou a TERPASUL (Notificação nº 044/2017, peça 18), de que os serviços poderiam ter sido executados no período e, como não foram, seriam desconsiderados no cálculo do segundo reajuste”.

A TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. manifestou-se nos autos (peça 245) sustentando, em síntese, a ocorrência de conflito de competência entre esta Corte de Contas e o TCU, o qual analisa o contrato em questão nos autos nº 013.273/2017-5, em razão do envolvimento de verbas da União.

Elencou uma série de processos judiciais envolvendo o contrato em tela[6], sugerindo a suspensão do trâmite processual até o trânsito em julgado de “todas as demandas que envolvem o referido contrato, ou alternativamente até a decisão em 2ª Instância, posto que até este grau jurisdicional os recursos são recebidos com duplo efeito, devolutivo e suspensivo”.

Alegou que a espessura de 15mm para o micro revestimento é referencial, pois sua aplicação é quase que artesanal, na medida que o box de aplicação, que possui regulagem mecânica, faz lançamentos a frio, não havendo como se exigir a espessura referencial de projeto.

Afirmou que a definição da espessura das camadas de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ pela extração de testemunhos não se mostra a mais adequada para uma obra dessa envergadura, cujos volume de tráfego diário e cargas aplicadas ao pavimento tem como efeito a compactação.

Aduziu não ter acompanhado a coleta dos corpos de prova atinentes ao laudo elaborado pelo Município, utilizado para interpor a Ação de Cobrança de Autos nº 0000450-69.2020.8.16.0179, 5ª Vara da Fazenda Pública, ressaltando que, alguns dos segmentos pavimentados estão sob exigência do tráfego, o que implica numa situação distinta daquela do momento de sua execução. Destacou ainda os efeitos do envelhecimento nos ligantes asfálticos, tais como oxidação e volatilização, que somados à aplicação do tráfego podem gerar a redução da espessura da camada asfáltica.

Sustentou que os corpos de prova para a realização dos ensaios de teor de betume devem seguir o estabelecido na norma técnica DNER PRO 013/94, que fixa o procedimento para a coleta de amostras de misturas betuminosas, inclusive quanto as quantidades necessárias de amostras e seus volumes, propugnando pela não aplicação das sanções propostas.

Solicitou ainda, a realização de diligência para que a CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A apresentasse “os nivelamentos de todas as camadas estruturais de todas as vias executadas, para que seja procedido o cálculo estatístico para definição das espessuras das camadas asfálticas, e aferição das tolerâncias estabelecidas na norma técnica”, bem como pela compensação entre o débito e o crédito da TERPASUL, deixando-se de aplicar a penalidade de impedimento de licitar, haja vista a falta de certidões necessárias para eventual habilitação em certames licitatórios.

Em Instrução nº 1835/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que parte dos recursos empregados no Contrato Administrativo nº 22.029/2015 são provenientes da Caixa Econômica Federal[7], sendo outra parte decorrente do contrato de empréstimo nº CBR 3005 01/2010, celebrado entre a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD e o MUNICÍPIO DE CURITIBA, além dos recursos oriundos da Operação Urbana Consorciada Linha Verde – OUC/ LV.

Verifica que as obras fiscalizadas representam, em verdade, a execução de política pública descentralizada entre as esferas de poder federal e municipal, contando, inclusive, com subsídio financeiro internacional, de modo que, diante do contido no artigo 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 113/05[8], este Tribunal de Contas detém atribuição para fiscalizar o emprego dos recursos.

Examina não haver coincidência entre os apontamentos do presente feito e os contidos no Processo de auditoria formalizado pelo TCU (TC 013.273/2017-5), não havendo que se falar em atuação concomitante entre as duas esferas, considerando-se que este último tratou de inconsistências afetas ao projeto executivo do Contrato nº 22.029/2015, não abarcando as falhas na execução dos serviços ora apontadas.

Afasta os argumentos atinentes à necessidade de “suspensão processual até o trânsito em julgado de todas as demandas que envolvem o referido contrato, ou alternativamente até a decisão em 2ª Instância”, considerando-se a independência entre a instância judicial e a jurisdição especial administrativa exercida por esta Corte de Contas, dotada do dever Constitucional de proteção ao erário.

Observa que consoante ensaio laboratorial apontado na página 26 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 03/2019 – CAUD (peça nº 3) “das 39 amostras analisadas de micro revestimento, 37 (94,9%) apresentaram espessura abaixo de 1,5 cm, sendo que em duas delas, não foi detectada a presença do micro revestimento. Ainda, 21 (53,8%) dos corpos de prova apresentaram espessura abaixo de 1,35 cm, que é o limite mínimo permitido por norma para amostras individuais”, ressaltando que tais dados foram apurados considerando o procedimento definido na Norma Técnica DNIT 031/2006 – ES.

Compreende que a regulagem atinente à espessura final da camada de micro revestimento mostrou-se extremamente danosa ao ente público, que acolheu a informação de serviços realizados conforme o previsto em projeto, pagando o montante integral nele indicado.

Verifica não haver qualquer óbice junto à norma DNIT 031/2006 – ES para o emprego de corpos de prova extraídos por sonda rotativa junto à pista, consoante ao procedimento nº 101/2016, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas- IBRAOP, a clara indicação de que se deve empregar uma “Extratora Rotativa com coroa de 4” (Sonda Rotativa)”, quando da extração dos corpos de prova.

Destaca o cuidado tomado pela equipe de auditoria deste Tribunal quando da determinação dos trechos que seriam objeto da avaliação, os quais deveriam apresentar os “mesmos projetos de dosagem, mesma faixa de trabalho do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e intervenções inferiores a um ano”, de modo a não prevalecerem as alegações quanto à alteração na espessura das camadas de pavimentação em decorrência do tráfego.

Ressalta que a reprovação dos serviços de pavimentação proposta pelos auditores deste Tribunal não decorre tão somente da espessura inferior ao mínimo admissível, mas do desatendimento de outros parâmetros físicos e químicos, tais como o Grau de Compactação e do Teor de Betume na massa asfáltica.

Observa que a TERPASUL optou por não participar da “Comissão para arrolamento da situação dos serviços dos lotes 3.1, 3.2 e 4.1”, embora convidada pelo Município[9], de modo a não prevalecerem os argumentos acerca da invalidade do laudo que embasou a interposição da Ação de Cobrança de Autos nº 0000450-69.2020.8.16.0179, junto à 5ª Vara da Fazenda Pública, apontando danos ao erário da ordem de R\$ 6.182.621,23.

Aduz que a Norma DNER-PRO 013/94 não se destina, de maneira exclusiva, à avaliação do teor de betume, e sim à determinação da composição granulométrica, a qual exige, para a sua apuração, um volume mais robusto de material, o que levou à não consideração da composição granulométrica da camada de pavimentação quando da elaboração do laudo técnico conduzido pela CONGRESOLUS-CONTROLE TECNOLÓGICO DO SOLO, ASFALTO E CONCRETO.

Acrescenta que, em respeito às Normas Técnicas, bem como no previsto nos diversos procedimentos elaborados pelo IBRAOP, este Tribunal definiu que, quando da realização de auditorias de obras públicas voltadas à avaliação dos serviços de pavimentação, a composição granulométrica será apurada a partir de placas quadradas com lado de 50cm e, para as demais características, como o teor de betume, por exemplo, seria suficiente a avaliação empregando corpos de prova cilíndricos com diâmetro de 10cm.

Observa que, conforme admitiu o próprio Consórcio CONCREMAT – EGIS, não houve inovação fática no processo controlador, mas tão somente a sugestão, pela CGM, de imposição de multa proporcional ao dano ao Consórcio CONCREMAT – EGIS e à TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em função das inconsistências verificadas pelas atividades de auditoria que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, considerando não haver qualquer fato novo que possa levar a eventual retificação do entendimento já exposto na Instrução n.º 929/21 (peça n.º 235), propugna pela manutenção integral das sanções propostas aos seguintes agentes:

a) TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ n.º 02.774.220/0001-06:

a.1) Restituição de R\$ 2.712.981,76 (dois milhões, setecentos e doze mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) com base no Art. 85, IV, da LC estadual n.º 113/2005 ou, alternativamente, refazer os serviços considerados inadequados, às suas expensas, por execução direta ou por terceiros, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução;

a.2) Multa proporcional ao dano, prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);

a.3) Proibição de Contração com o Poder Público, com base no Art. 85, VII, da LC estadual n.º 113/2005;

b) CONCREMAT-EGIS, CNPJ 33.146.648/0001-20:

b.1) Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 2.712.981,76 (dois milhões, setecentos e doze mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), com base no Art. 51, 85, IV, e 98 da LC estadual n.º 113/2005 ou, alternativamente, refazer os serviços considerados inadequados, às suas expensas, por execução direta ou por terceiros, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução;

b.2) Multa proporcional ao dano, prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal); - Proibição de Contração com o Poder Público, com base no Art. 85, VII, da LC estadual n.º 113/2005;

b.3) Proibição de Contração com o Poder Público, com base no Art. 85, VII, da LC estadual n.º 113/2005.

Em Parecer nº 594/22, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora em parte o opinativo técnico, divergindo quanto as conclusões atinentes ao CONSÓRCIO CONCREMAT-EGIS.

Observa que o referido Consórcio foi contratado pelo Município de Curitiba na condição de “consultor no processo de supervisão de obras de infraestrutura urbana”, no âmbito do Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da capacidade da rede integrada de transporte (RIT), subsidiando com análises e informações a Municipalidade, sendo que a figura do fiscal do contrato foi titularizada pela Secretária Municipal de Obras Públicas, funcionando o IPPUC como gestor e supervisor do ajuste.

Verifica que a atuação do referido Consórcio não se deu exclusivamente em relação ao contrato ensejador da presente tomada de contas, senão também em outros firmados pelo Município junto a empreiteiros variados, e sua função se ateu à consultoria com vistas a correta supervisão e gestão quanto à execução contratual. Compreende, assim, assistir razão parcial na argumentação trazida pelo Consórcio, considerando-se que, mesmo com algum atraso, fez saber à Municipalidade sobre as irregularidades cometidas pela executora da obra, o que implica em estabelecer a métrica e dosimetria adequadas quanto à sua responsabilidade afeta ao ressarcimento do Erário, a qual deve adstringir-se apenas e tão somente ao contrato problemático e de modo parcial.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária decorre da constatação de irregularidades na execução do Contrato Administrativo n.º 22.029/2015, firmado com a empresa TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, executora das obras de requalificação da Linha Verde Norte, Lote 3.1, decorrentes do trabalho de auditoria realizado por equipe deste Tribunal visando apurar as características técnicas da camada de pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ, previstas em Projeto Técnico definido em contrato, de acordo com as Normas pertinentes.

Tal análise decorreu da extração de corpos de prova junto à pavimentação executada e análise laboratorial destes, para apuração de parâmetros físicos, químicos e mecânicos, os quais foram, então, comparados com os valores esperados.

Preliminarmente, afasta-se a alegação prescrição, trazida pelo Consórcio CONCREMAT-EGIS, a ser considerada a partir de 5 (cinco) anos, retroativamente, da data da instauração da Tomada de Contas (26/11/2019), considerando-se que a obra sob análise foi contratada no dia 8 de julho de 2015, de modo que os pontos levantados estão livres da incidência da prescrição.

Arreda-se, igualmente, a arguição de conflito de competência entre esta Corte de Contas e o TCU para análise do feito. Conforme analisou a Coordenadoria de Gestão Municipal, apenas parte dos recursos destinados à obra fiscalizada pelo TCEPR, são provenientes da União, sendo executada com recursos oriundos do contrato de empréstimo n.º CBR 3005 01/2010, celebrado entre a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD e o MUNICÍPIO DE CURITIBA, do Programa Mobilidade Urbana e Trânsito, Ação Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano[10], além dos recursos relativos à Operação Urbana Consorciada Linha Verde OUC-LV.

Sobre o tema, importante a decisão do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão n.º 1962/2017 - Plenário, em que foi expressamente reconhecida a competência concorrente entre o TCU e as Cortes de Contas estaduais (e/ou dos Municípios) para fiscalizar a aplicação das verbas da União destinadas ao FUNDEB, a saber:

“(…) o exame atento da fundamentação do decisum bem evidencia tratar-se de competência concorrente, pois o TCU vem somar-se à atuação das demais Cortes de Contas. A jurisprudência deste Tribunal sempre caminhou no sentido de que a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb, quando há a complementação da União, é da competência concorrente entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado e/ou dos Municípios, conforme o caso. (...) Resta evidente, na lei, que compete especialmente ao TCU, mas não exclusivamente, fiscalizar a utilização de recursos do Fundeb quando houver complementação da União. Ademais, para afastar qualquer dúvida a respeito da competência concorrente, a lei assim disciplinou a defesa judicial do cumprimento das normas do Fundeb: (...) percebe-se, então, que o sistema normativo em vigor não intentou, em momento algum, restringir a atuação dos diversos agentes de controle. Ao contrário, a legislação busca integrar e conjugar os esforços dessas entidades para o melhor desempenho de suas atribuições, tendo por objetivo lograr a melhor utilização dos recursos destinados à educação. (...)”

(TCU. TC n.º 005.506/2017-4, Embargos de Declaração. Julgado em 6 de setembro de 2017) (grifos nossos).

Verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná detém atribuição para fiscalizar a obra sob análise nesse feito em razão do disciplinado no artigo 3º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 113/05, que assim dispõe:

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...) VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais; (sem grifos no original)

Em Recurso de Revisão n.º 887077/16, esta Corte de Contas compreendeu que, ao adentrarem aos cofres municipais, os recursos da União atraem a competência fiscalizatória deste Tribunal:

“Conforme bem salientado pela Unidade Técnica, no Parecer nº 13/17, as esferas de atuação do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados, ainda que concorrentes, não se confundem, tendo em vista as atribuições delineadas pela Constituição Federal e pelas Constituições Estaduais, respectivamente. Desse modo, ainda que os recursos tenham advindo da União, ao ingressar nos cofres do Município e terem sido destinados a uma OSCIP, atrai-se a competência desta Corte, nos exatos termos do que prevê o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005: Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...) VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.”

(TCEPR, Recurso de Revisão nº 877077/16, Acórdão nº 501/18 – Tribunal Pleno, julgado em 08 de março de 2018, publicado no DETC nº 1819, de 08.05.2018).

Em que pese o contrato n.º 22.029/2015 ser objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, nos autos nº 013.273/2017-5, naquela instância se analisam inconsistências afetas ao projeto executivo, além de outras contratações realizadas entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a empresa TERPASUL[11], enquanto o presente processo aborda a ocorrência de falhas na execução dos serviços.

Arredam-se as alegações visando a suspensão do trâmite processual até o trânsito em julgado das demandas judiciais envolvendo o referido contrato. Isso porque esta Corte não integra as relações processuais referidas pela parte, havendo que se considerar que eventuais medidas adotadas estarão baseadas em achados e elementos distintos, não se evidenciando o risco de conflito de decisões, considerando-se ainda o princípio da independência entre as esferas administrativas e judiciais.

Especificamente em relação ao Mandado de Segurança nº 0004734.97.2019.8.16.0004, impetrado pela empresa TERPASUL em 15/05/2019, junto à 1ª Vara da Fazenda Pública, e trazido ao conhecimento desta Corte, há que se observar que as solicitações administrativas nele efetuadas se referem à necessidade de ampliação do prazo de cumprimento do contrato e à concessão de reajuste financeiro[12], enquanto o presente processo decorre das inúmeras irregularidades na espessura da camada asfáltica, matéria esta que sequer foi objeto de análise no primeiro.

Pontuou-se, exaustivamente, a execução de Serviços em desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e Projetos, constatando-se que a “empresa executou os serviços de micro revestimento asfáltico a frio com polímero, revestimento asfáltico com concreto betuminoso usinado a quente faixa “A” e revestimento asfáltico com concreto betuminoso usinado a quente faixa “C”, oriundos do contrato nº 22.029/2015 do Município de Curitiba, em desacordo com as normas técnicas aplicáveis, aos projetos e contrato, recebendo o valor integral pela execução dos serviços”. (sem grifos no original)

A prestação dos serviços em desconformidade com o Projeto ou preconizado em Normas Técnicas, por sua vez, acarretou o recebimento, por parte do Poder Público Municipal, de um produto com qualidade abaixo da especificada, ensejando adequações para “suportar os danos causados pelo tráfego antes do fim da vida útil projetada, além de requerer, também, manutenções precoces”.

Há que se afastar os argumentos da TERPASUL, atinentes à ausência de prejuízo em relação à qualidade/quantidade de tráfego na região, em razão da utilização de materiais em desconformidade com os projetos e normas técnicas. Demonstrou a instrução, o recebimento por materiais como o Betume, de valor considerável, o qual tem o poder de amalgamar os demais elementos que compõem a massa asfáltica e oferecer maior capacidade de suporte dos esforços provenientes do tráfego, o qual foi empregado em quantidade inferior à prevista. Tais deficiências, no viés técnico, geraram um “incremento na taxa de desagregação da massa com o surgimento prematuro de patologias”, impactando diretamente na extensão da vida útil da pavimentação, evidenciando-se, já por ocasião dos trabalhos de auditoria, a ocorrência de fissuras e outras falhas estruturantes.

Comprovou-se que a espessura de diversas camadas da pavimentação é inferior ao valor medido e recebido pela empresa, restando clara a imposição da obrigação de restituir a diferença entre o empregado e o pago, considerando-se que o dano ao erário tende a se ampliar com despesas maiores de conservação ao longo da vida útil da pavimentação.

A despeito dos argumentos da interessada quanto a regulagem do equipamento e das irregularidades da superfície sobre a qual lançada a estrutura asfáltica, no presente caso, as defasagens apontadas mostraram-se extremamente danosas ao ente público, que pagou o montante integral indicado no projeto, recebendo, em troca, serviços díspares e em desacordo com as normas técnicas.

Conforme apontou a Unidade Técnica, não há qualquer óbice junto à norma DNIT 031/2006 – ES quanto ao emprego de corpos de prova extraídos por sonda rotativa junto à pista, restando afastada a alegação de significativa alteração na espessura das camadas de pavimentação em decorrência do tráfego, haja vista que os trechos escolhidos apresentaram os “mesmos projetos de dosagem, mesma faixa de trabalho do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e intervenções inferiores a um ano”.

Conforme apontou a instrução, a auditoria realizada respeitou as normas e procedimentos do IBRAOP, devendo ser descartadas as alusões quanto à invalidade do Laudo elaborado pela CONCREMAT, bem como a solicitação de compensação entre o ressarcimento ao erário e os eventuais prejuízos e danos causados pela inércia da administração a serem apurados na esfera judicial, considerando-se envolverem trechos diversos da obra, não havendo correspondência entre os fatos tratados na esfera judicial e administrativa.

Afasta-se, igualmente, o pedido de diligência no sentido que a CONCREMAT apresente os nivelamentos de todas as camadas estruturais de todas as vias executadas, para o cálculo estatístico para definição das espessuras das camadas asfálticas, considerando-se a existência de distintos Relatórios Técnicos, elaborados por órgãos diversos, apontando a falha recorrente na espessura das camadas de pavimentação, evidenciando o caráter protelatório de tais providências.

Diante da fundamentação lançada, há que se ratificar a análise efetuada na Instrução nº 929/21, no sentido de que a TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. restitua aos cofres municipais o montante de R\$ 2.712.981,76 com base no art. 85, IV, da LC estadual nº 113/2005[13]. A exemplo do decidido nos autos nº 42887-1/20, afasta-se a proposta de refazimento dos serviços, considerando-se que este poderia implicar prejuízo maior para a Municipalidade, visto tratar-se de via importante, cujas restrições à circulação impactariam significativamente nas condições de trânsito, mostrando-se mais adequada ao caso a determinação de restituição de valores.

Afasta-se a proposta de multa proporcional ao dano e aplicação de sanção de impedimento de licitar à referida empresa, haja vista que não se evidenciou nos autos o desvio de recursos, mas sim as falhas na execução da obra, sem a presença de elementos a indicar má-fé por parte da contratada. Acrescenta-se a notícia trazida aos autos de que a referida empresa já se encontra impedida de licitar, face a existência de pendências junto ao Município.

De maneira complementar, a instrução processual assinalou a falha do Consórcio CONCREMAT EGIS que, “na função de supervisor do contrato 22.029 do Município de Curitiba, atestou serviços deficientes executados ao longo do contrato, baseando-se em ensaios conduzidos sob sua responsabilidade, cujos resultados não foram confirmados em campanhas posteriores conduzidas pelo próprio Consórcio a pedido da fiscalização da SMOP e pelo TCE/PR”.

Sobre o tema, há que se acolher, contudo, a fundamentação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do afastamento da proposta de responsabilização solidária do Consórcio no ressarcimento da integralidade dos valores devidos. Como bem pontuou o Parquet, este foi contratado pelo Município de Curitiba na condição de “consultor no processo de supervisão de obras de infraestrutura urbana” no âmbito do Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da capacidade da rede integrada de transporte (RIT), subsidiando com análises e informações a Municipalidade (Contrato nº 169/2011).

Nesse sentido, dispôs o Termo de Referência da Concorrência nº 06/2010 IPPUC, que orientou o ajuste celebrado entre o referido Consórcio e o IPPUC:

“1.0 INTRODUÇÃO (...) A UGP AFD, através do Instituto de Pesquisa e planejamento urbano de Curitiba (IPPUC), está procedendo a uma seleção para a contratação de Empresa Consultora para executar os serviços técnicos especializados de apoio à supervisão de obras civis e infraestrutura urbana do PROGRAMA.”

“2.1 OBJETIVO GERAL. Os presentes Termos de Referência (TDR) visam fornecer informações sobre o PROGRAMA necessárias à formulação de propostas por parte das Consultoras, para os serviços a serem contratados pelo IPPUC no apoio à supervisão das obras relacionadas no anexo, componentes do Programa.”

“3.0 APOIO À SUPERVISÃO DE OBRAS. A empresa Consultora que vier a ser contratada para apoio à supervisão das obras do PROGRAMA, fica denominada, nestes Termos de Referência, como Consultora e atuará no acompanhamento direto das obras empreitadas pela SMOP.”

Verifica-se assim, que a atuação do referido Consórcio não se deu exclusivamente em relação ao contrato ensejador da presente tomada de contas, mas também em outros firmados pelo Município, de modo que sua função se ateu à consultoria, com vistas a correta supervisão e gestão quanto à execução contratual, levada a efeito pelo IPPUC, nos termos do art.67 da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.”

A figura do fiscal do contrato, portanto, foi titularizada pela Secretária Municipal de Obras Públicas-SMOP, restando ao Consórcio CONCREMAT-EGIS a já mencionada função de consultor do IPPUC. Conforme apontou a própria instrução processual, ainda no exercício de 2018 a SMOP tomou ciência das irregularidades, propondo a adoção de medidas corretivas, de modo que o Consórcio CONCREMAT-EGIS, deve responder apenas parcialmente pela inadimplência, dentro das condições estabelecidas no Contrato nº 169/2011 pactuado com o IPPUC, e não com base nos valores totais do Contrato celebrado com a TERPASUL.

Sobre o tema, houve notícia nos autos de que o próprio IPPUC já aplicou ao referido Consórcio multa contratual prevista na cláusula décima terceira do Contrato nº 169/2011, judicializada por ocasião da Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 0005973-05.2020.8.16.0004, no montante de 10% sobre a efetiva parcela inadimplida. Informou-se ademais, que o referido Consórcio já foi condenado administrativamente pelo IPPUC à sanção de proibição de contratar com o Município de Curitiba pelo período de 2 anos (Autos nº 04-037706/2019), pelo que se afasta a proposta de condenação solidária.

Ademais, afasta-se a proposta de aplicação de multa proporcional ao dano e de sanção de impedimento de licitar, considerando-se que não se evidenciou nos autos, o desvio de recursos, mas sim falha na execução da obra, sem elementos indicando má-fé por parte do contratado.

Conforme fundamentou a instrução processual, o MUNICÍPIO DE CURITIBA demonstrou a adoção de uma série de ações engendradas ao longo do andamento dos serviços, bem como após o trabalho de auditoria conduzido por este Tribunal, buscando a solução dos problemas constatados antes mesmo da vistoria “in loco” desta Casa, comprovando que não restou omissão quanto ao descumprimento do previsto no Contrato n.º 22.029, pelo que não lhe cabem quaisquer sanções.

III- DO VOTO

Do exposto, compreende-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária merece procedência parcial, julgando irregular a execução de serviços com especificações em desacordo com as normas técnicas aplicáveis e projetos[14], determinando o ressarcimento pela empresa TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., aos cofres do Município de Curitiba, do montante de R\$ 2.712.981,76 (dois milhões, setecentos e doze mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), corrigidos a partir de 1º de abril de 2019.

Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar PARCIALMENTE procedENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregular a execução de serviços com especificações em desacordo com as normas técnicas aplicáveis e projetos[15];

II - determinar o ressarcimento pela empresa TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., aos cofres do Município de Curitiba, do montante de R\$ 2.712.981,76 (dois milhões, setecentos e doze mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), corrigidos a partir de 1º de abril de 2019; e

III - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º O Presidente, quando oriundo da Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originado de Inspeção, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

2. O contrato mencionado foi assinado em 08 de julho de 2015, por um valor de R\$ 48.291.617,22 (quarenta e oito milhões, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), resultante do RDC nº 001/2015-SMOP/OPP (peça 7)

3. Página 8 da decisão proferida em 10/10/2019 nos autos nº 0004734-97.2019.8.16.0004, pela juíza Rafaela Mari Turra.

4. agente público responsável pela fiscalização das obras da Linha Verde Norte – lote 3.1

5. Diretor do Departamento de Pavimentação e Gestor do Contrato

6. Autos nº 0001188-57.2020.8.16.0179 – 5ª Vara da Fazenda, Ação Indenização (Dano Material) – último mov. 10/09/2021 / Manifestação do MP; – Autos nº 0004734-07.2019.8.16.0004 – 5ª Vara da Fazenda, Mandado de Segurança – Arquivado; – Autos nº 0008486-82.2016.8.16.0004 – 5ª Vara da Fazenda – Ação Cautelar (glossas nas medições – revisão unilateral de preços unitários após contrato); – Autos nº 0003054-08.2017.8.16.0179 – 5ª Vara da Fazenda – Cumprimento de Sentença conta a Fazenda Pública – último mov. 31/08/2021 / Conclusos para Decisão – apenas aos Autos nº 0008486-82.2016.8.16.0004; – Autos nº 0003326-02.2017.8.16.0179 – 5ª Vara da Fazenda – Ação Obrigação de fazer / não fazer (aditivos de readequação do projeto e intercorrências da obra) – último mov. 15/09/2021 / Manifestação do Perito; – Autos nº 0006974-59.2019.8.16.0004 – 4ª Vara da Fazenda – Ação de Conhecimento (Reequilíbrio Econômico-Financeiro / revisão unilateral de preço pela Prefeitura) – último mov. 05/07/2021 / Conclusos para decisão; Autos nº 0007822-46.2019.8.16.0004 – 3ª Vara da Fazenda – Ação de Conhecimento (Reequilíbrio Econômico-Financeiro) – último mov. 20/08/2021 / Deferido o pedido de Perícia.

7. através dos repasses obrigatórios provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, nos termos da Lei Federal n.º 11.578/2017, disciplinada pelo Decreto Federal n.º 8.206/2014

8. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange: (...) VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

9. através da Notificação n.º 101/2019, datada de 28 de agosto de 2019

10. celebrado entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento legal na Lei n.º 11.578, de 26 de novembro de 2007, no Decreto n.º 8.206/2014 e nas diretrizes operacionais estabelecidas pelo Ministério das Cidades

11. o contrato de n.º 22.493/2016

12. Conforme trecho da sentença exarada em 10/10/2019, nos autos de Mandado de Segurança nº 0004734-97.2019.8.16.0004: “Da análise da petição inicial e dos documentos juntados, constatou-se que a impetrante fez duas solicitações administrativas, quanto à necessidade de ampliação do prazo de cumprimento do contrato e para a concessão do reajuste financeiro do contrato, tendo a Secretária Municipal de Obras Públicas do Município de Curitiba permanecido silente”, ou seja delimitou-se o objeto do Mandado de Segurança somente quanto a questão referente a demora do

Poder Público na análise dos procedimentos administrativos formulados, consignando, ainda, que quaisquer discussões que extrapolassem este limite não seriam analisadas no feito, visto que o procedimento do mandato de segurança não admite dilação probatória.

13. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

IV - restituição de valores;

14. 1) Camada de micro revestimento com espessura inferior à projetada (1,5 cm), abaixo do limite mínimo normativo para a média (1,425 cm) ou para corpos de prova isoladamente (1,35 cm) ou mesmo não executada, com redução significativa ou inviabilização de sua função de absorver tensões de trincamento, ensejando a provável reflexão de trincas do Concreto Compactado a Rolo (camada subjacente) às camadas superiores;

2) Camada CBUQ faixa C superior (capa) excessivamente compactada, com percentual de vazios abaixo do indicado na Norma DNIT 031/2006-ES, com provável comprometimento do desempenho à fadiga e a durabilidade da massa asfáltica;

3) Camada CBUQ faixa C superior (capa) com baixo teor de ligante (cimento asfáltico de petróleo ou CAP). A norma permite variações em torno do teor de projeto de $\pm 0,3\%$. O teor previsto no projeto contratado era de 5,4%, portanto, seriam aceitos teores médios de 5,1% a 5,7%. O limite mínimo apurado para o trecho 1.1 foi de 3,744%, enquanto do trecho 1.2 foi de 4,129%. Chegou-se a uma média simples de 4,282% para o trecho 1.1 e de 4,624% para o trecho 2.1, portanto, ambos desconformes com os as normas técnicas e parâmetros do projeto;

4) medidas de propriedade volumétrica, Volume de Vazios do Agregado Mineral (VAM) e Relação Betume-Vazios (RBV), inconformes para a camada CBUQ faixa C superior (capa), em ambos os trechos homogêneos;

5) Camada CBUQ faixa C superior (capa) apresentou inconformidade quanto à fluência, demonstrando-se inadequada às solicitações."

15. "1) Camada de micro revestimento com espessura inferior à projetada (1,5 cm), abaixo do limite mínimo normativo para a média (1,425 cm) ou para corpos de prova isoladamente (1,35 cm) ou mesmo não executada, com redução significativa ou inviabilização de sua função de absorver tensões de trincamento, ensejando a provável reflexão de trincas do Concreto Compactado a Rolo (camada subjacente) às camadas superiores;

2) Camada CBUQ faixa C superior (capa) excessivamente compactada, com percentual de vazios abaixo do indicado na Norma DNIT 031/2006-ES, com provável comprometimento do desempenho à fadiga e a durabilidade da massa asfáltica;

3) Camada CBUQ faixa C superior (capa) com baixo teor de ligante (cimento asfáltico de petróleo ou CAP). A norma permite variações em torno do teor de projeto de $\pm 0,3\%$. O teor previsto no projeto contratado era de 5,4%, portanto, seriam aceitos teores médios de 5,1% a 5,7%. O limite mínimo apurado para o trecho 1.1 foi de 3,744%, enquanto do trecho 1.2 foi de 4,129%. Chegou-se a uma média simples de 4,282% para o trecho 1.1 e de 4,624% para o trecho 2.1, portanto, ambos desconformes com os as normas técnicas e parâmetros do projeto;

4) medidas de propriedade volumétrica, Volume de Vazios do Agregado Mineral (VAM) e Relação Betume-Vazios (RBV), inconformes para a camada CBUQ faixa C superior (capa), em ambos os trechos homogêneos;

5) Camada CBUQ faixa C superior (capa) apresentou inconformidade quanto à fluência, demonstrando-se inadequada às solicitações."

PROCESSO Nº:-35844/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI, SILVAINÉ HORST PETRANSKI CHEREMES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2558/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria. Interpretação possível e razoável. Preservação da segurança jurídica e dos atos consolidados. Economicidade. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, referente à aposentadoria de SILVAINÉ HORST PETRANSKI CHEREMES, ocupante do cargo de professor, aposentada por invalidez com proventos proporcionais, no montante mensal de R\$ 509,12 (quinhentos e nove reais e doze centavos), concedido pelo Decreto n.º 7038/2018, datada de 03.12.2018, encaminhado a esta Corte para exame de legalidade e concessão de registro.

Nas instruções n.º 18857/20[1] e 4871/22[2] a COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO - CAGE opinou pelo retorno à Entidade de origem para adequação do cálculo de média em relação ao disposto na Nota Técnica n.º 03/2018 do TCE-PR e o art. 10, §8º do Anexo II da Portaria 1467, de 02/07/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Intimado para se manifestar, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA apresentou esclarecimentos[3], argumentando que o fator de atualização aplicado pela Entidade no cálculo da média diverge daquele apontado por essa Corte na tabela às fls. 06 e seguintes da instrução 4871/2022. Informou ainda que tal divergência ocorre pelo fato que essa Entidade vem utilizando como fator de atualização a competência anterior, não levando em consideração a data da publicação da respectiva portaria que divulga o índice. Ao final, informa que a matéria em questão atingiu um número considerável de processos, diante disso protocolou nesta Corte o processo de Consulta n.º 409084/22, requerendo uma nova interpretação da Nota Técnica 03/2018, postulando o sobrestamento do feito até o julgamento do referido.

Em nova manifestação a CAGE, mediante Instrução n.º 11242/22[4], emitiu parecer final pela NEGATIVA DE REGISTRO da aposentadoria, alegando que o município não refez o cálculo observando as disposições adotadas por esta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 713/22[5], manifesta-se pela legalidade e registro, defendendo que a divergência entre o valor concedido e o montante a que a servidora faria jus foi de apenas R\$ 21,38 (vinte e um reais e trinta e oito centavos), considerando que a diferença no valor dos proventos é mínima, sendo plausível a convalidação dos atos anteriores a 30/06/2021. Ao final, informa que a adesão ao entendimento da preservação da segurança jurídica e favorecimento da economicidade são suficientes para fundamentar a legalidade do cálculo dos proventos do presente ato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o opinativo apresentado pelo representante do Ministério Público, entendemos por bem CONCEDER O REGISTRO da aposentadoria.

Conforme consta do relatório da Instrução n.º 18857/20 (peça 13), observa-se que a servidora de fato desenvolveu doença comum, de forma que há justificativa para a concessão de proventos proporcionais.

O laudo pericial atendeu aos requisitos legais, apresentando conclusão acerca da invalidez permanente - tendo sido assinado por mais de um perito, nos termos indicados à peça 4:

Art. 21 (...) § 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a cargo do PINHAIS PREVIDÊNCIA, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho."

A servidora ingressou no serviço público em 04/12/2009, fazendo jus, portanto, à aplicação do fundamento legal e da forma de cálculo escolhidos, vez que a data é posterior a 31/12/2003.

Pois bem. Na tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 11/2018 publicada em 08/11/2018, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.693,18. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 03/12/2018, foi de R\$ 1.707,09. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 09/2018, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 11/09/2018, sendo o ato de inativação publicado aos 04/12/2018.

Entretanto, conforme indicado na referida Instrução, foi constatada divergência no cômputo da média das remunerações, pois enquanto o SIAP apurou o valor de R\$ 1.693,18 (mil seiscentos e noventa e três reais e dezoito centavos), a entidade calculou R\$ 1.707,09 (mil setecentos e sete reais e nove centavo).

Considerando que a instrução demonstrou a razoabilidade da interpretação do Paranaprevidência sobre a metodologia de cálculo da média e que, de fato, a diferença no valor dos proventos é mínima, sendo plausível a convalidação dos atos anteriores a 30/06/2021, conforme requerido pelo órgão previdenciário.

Portanto ao entendimento de que a preservação da segurança jurídica e favorecimento da economicidade são suficientes para fundamentar a legalidade do cálculo dos proventos do presente ato, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e REGISTRO do ato de aposentadoria de SILVAINÉ HORST PETRANSKI CHEREMES, ocupante do cargo de professor, aposentada por invalidez com proventos proporcionais, no montante de R\$ 509,12 (quinhentos e nove reais e doze centavos), concedido pelo Decreto n.º 7038/2018, datada de 03.12.2018, garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo vigente, encaminhado a esta Corte para exame de legalidade e concessão de registro.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – apreciar como legal e determinar REGISTRO do ato de aposentadoria de SILVAINÉ HORST PETRANSKI CHEREMES, ocupante do cargo de professor, aposentada por invalidez com proventos proporcionais, no montante de R\$ 509,12 (quinhentos e nove reais e doze centavos), concedido pelo Decreto n.º 7038/2018, datada de 03.12.2018, garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo vigente, encaminhado a esta Corte para exame de legalidade e concessão de registro; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 13.

2. Peça 21.

3. Peça 30.

4. Peça 31.

5. Peça 34.

PROCESSO Nº:-343841/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2559/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Acúmulo indevido com cargo. Negativa de registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria por invalidez proporcional de MARIA ROSANE PERINA, ocupante do cargo de AGENTE DE EXECUÇÃO do quadro próprio do Poder Executivo – SEAP, concedida pela Resolução n.º 1613, datada de 27/03/2019, publicada em 08/04/2019 (peça n.º 11), com proventos na ordem de R\$ 2.653,33 (dois mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 5785/22 (peça n.º 19), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento acerca do possível acúmulo irregular de cargos.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 21, a Paranaprevidência acostou documentos relativos ao eventual acúmulo de cargos exercidos por parte de MARIA ROSANE PERINA que possui um cargo de Agente de Execução, função técnico administrativo e outro cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério, Linha funcional 03, junto a Secretaria de Estado da Educação.

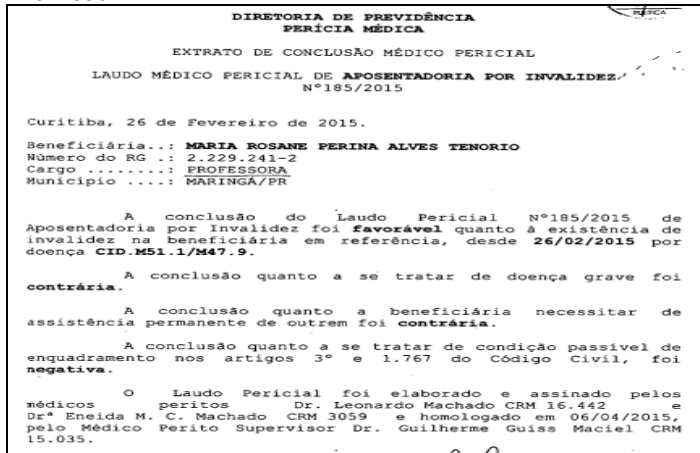
Por meio da Instrução n.º 11873/22-CAGE (peça n.º 39), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina pela negativa de registro devido à irregularidade do acúmulo no caso em apreço. Esclarece que a entidade de origem apenas juntou ao processo documentos de acúmulo (peça n.º 26) que certificaram que o servidor ocupava os cargos de Agente de Execução, função técnico administrativo e outro cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério. Informou ainda que apesar da manifestação trazida pela Paranaprevidência de que a servidora ocupava o cargo técnico, fundamentando sobre a definição e o que poderia ser considerado um cargo técnico, não merece ser acatada, não tornando lícito o acúmulo dos proventos percebidos atualmente. Por fim, esclarece que se encontra em trâmite nesta Corte um Ato de Inativação sob o nº 112947/19 no Cargo de Professor, exercido pela Servidora. Todavia, para a promoção de uma decisão única e uniforme para o presente caso, sugere-se, conforme disposição do art. 364 do Regimento Interno, o apensamento do presente processo ao processo nº 112947/19. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 928/22 (peça n.º 42), exarado pelo Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, acompanha a manifestação da unidade técnica pela negativa do registro. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de registro, ou não, da aposentadoria de MARIA ROSANE PERINA ocupante do cargo de AGENTE DE EXECUÇÃO do quadro próprio do Poder Executivo – SEAP, tendo em vista a ocorrência de acúmulo do cargo, junto ao quadro de pessoal do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar o cumprimento dos requisitos para registro do ato de inativação, verificou a seguinte irregularidade: possível acúmulo irregular de cargos.

Com relação ao acúmulo de cargo, a origem juntou novo laudo pericial (peça 25). Contudo, após análise, constatou-se que o laudo juntado é referente ao cargo de PROFESSORA:



Intimada para apresentação de esclarecimentos, a entidade juntou documento expedido pelo setor de perícia médica atestando que o laudo pericial atende às mesmas exigências para o cargo de professor e de agente de execução.

Diante da confirmação de vínculo pela entidade previdenciária, afasta-se a controvérsia fática em relação ao acúmulo. Já, no que tange à análise normativa, o artigo 37, §10, da Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Trata-se, portanto, de acúmulo irregular pois o cargo em questão não se enquadra em nenhum dos casos de exceção previstos no referido artigo.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que as disposições que tratam de acumulação de cargos públicos devem ser interpretadas restritivamente, ou seja, só podem ser aceitas quando expressamente previstas no texto constitucional:

“A CF/1988 é clara ao vedar a percepção simultânea de proventos com remuneração de cargo, emprego ou função pública, exceto nas hipóteses em que os cargos forem passíveis de acumulação quando em atividade, o que não é o caso dos autos, já que Conselheiro do TCM e Governador do Estado são postos que não se pode cumular. (...)

O STF possui o entendimento de que as disposições que tratam de acumulação de cargos públicos devem ser interpretadas restritivamente, o que significa dizer que eventuais cumulações só podem ser aceitas quando expressamente previstas no texto constitucional. Nessa perspectiva, uma vez evidenciada a acumulação indevida, cabe à Administração, a qualquer tempo, corrigir a irregularidade, vez que os atos que afrontam as normas constitucionais não são convalidados pelo transcurso do tempo, não restando configurada, portanto, a alegada decadência administrativa. Precedentes. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apenas se permite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, funções, ou empregos acumuláveis na atividade, conforme permitido pela Constituição. 2. Não se admite acúmulo quádruplo de proventos e vencimentos de professor, mesmo que decorrentes de aprovações em concursos públicos anteriores à vigência da EC 20/98

(STF - RE: 1282601 AC 0164929-25.2011.8.06.0001, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 26/08/2020, Data de Publicação: 01/09/2020)

Assim, a acumulação de proventos, somente é possível quando na atividade o servidor esteve diante de uma acumulação lícita de cargos. Em que pese o princípio a segurança jurídica, o fato é que não há permissivo constitucional para o acúmulo em apreço.

Consoante a decisão colacionada, “uma vez evidenciada a acumulação indevida, cabe à Administração, a qualquer tempo, corrigir a irregularidade, vez que os atos que afrontam as normas constitucionais não são convalidados pelo transcurso do tempo”.

Ademais, pela descrição das atividades do cargo de Agente de Execução função Técnico Administrativo, podemos concluir que não se trata de cargo técnico, por não exigir conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, conforme colacionado pela Unidade Técnica[1]:

“Executar atividades de suporte nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e outras de interesse do Poder Executivo Estadual. Elaborar, digitar, classificar e arquivar relatórios, formulários, planilhas e outros documentos. Redigir e digitar memorandos, ofícios e outras correspondências. Preparar, fazer tramitar e arquivar protocolos. Organizar a rotina de serviços e procedimentos. Efetuar a entrada e transmissão de dados, operar fax, tele impressoras e microcomputadores. Agir no tratamento, recuperação e disseminação de informações. Executar atividades técnico administrativas relacionadas às diversas rotinas da unidade. Efetuar cálculos e conferência de dados. Operar e conferir o funcionamento de equipamentos afetos a sua área de atuação. Atender público em geral, prestando informações e dando orientações. Executar tarefas de teleatendimento, atendendo, orientando e cadastrando usuários de serviços públicos via internet ou telefone; realizar pesquisas; atualizar listas; preencher formulários.”

Deste modo, a situação constatada impede o registro da aposentadoria em exame, pois os cargos são inacumuláveis, não havendo assim como se falar em percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho VOTO pela:

1. NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria de MARIA ROSANE PERINA ocupante do cargo de AGENTE DE EXECUÇÃO no Estado do Paraná, concedida pela Resolução n.º 1613/2019, datada de 27/03/2019, publicada em 08/04/2019;

Expedição de determinação à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de cientificação da servidora MARIA ROSANE PERINA para que, esta, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado n.º 11[2] desta Corte. Por fim, conforme disposição do art. 364 do Regimento Interno, o apensamento do presente processo ao processo nº 112947/19.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - NEGAR REGISTRO do ato de aposentadoria de MARIA ROSANE PERINA ocupante do cargo de AGENTE DE EXECUÇÃO no Estado do Paraná, concedida pela Resolução n.º 1613/2019, datada de 27/03/2019, publicada em 08/04/2019;

II - determinar à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de cientificação da servidora MARIA ROSANE PERINA para que, esta, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado n.º 11[3] desta Corte. Por fim, conforme disposição do art. 364 do Regimento Interno, o apensamento do presente processo ao processo nº 112947/19; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 39.

2. PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

3. PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: 701306/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA DO SOCORRO HUBNER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2560/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA. Voto vencedor pelo registro.

I – RELATÓRIO (Voto Vencedor Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria voluntária de MARIA DO SOCORRO HUBNER, CPF n.º 566.249.649-87, ocupante do cargo de técnica em enfermagem, na Secretaria de Saúde do Município de Corbélia, concedida pela Portaria n.º 295, publicada em 29/08/2019 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corbélia (peça n.º 11), com proventos integrais na ordem de R\$ 3.971,86 (três mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, mediante as Instruções n.º 13735/21 e 1338/22 (peças n.º 15 e 22), informou que foi realizada diligência à entidade em 24/06/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado, entretanto, não houve a manifestação. Requeiru novamente a realização de diligências e após a manifestação da entidade (peça n.º 21) três inconformidades foram superadas, restando ainda as seguintes irregularidades:

a) A entidade não indicou o dispositivo legal que autorizou a incorporação da Insalubridade aos proventos;

b) Não foi juntada certidão comprovatória em relação ao período em que a servidora recebeu a verba transitória (Insalubridade) com a incidência de contribuição previdenciária;

c) Não foram apresentados esclarecimentos capazes de demonstrar a regularidade quanto ao reaproveitamento da servidora do cargo de Agente de Saúde para Técnico de Enfermagem.

Oportunizado novamente o exercício do contraditório (peça n.º 28), a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA esclarece que não foi encontrado o processo administrativo que tratou do reaproveitamento do cargo da ex-servidora, apenas consta a lei n.º 659/07 que extinguiu o cargo de Agente de saúde e apresentou a opção de reaproveitamento no cargo de Técnico em enfermagem desde que comprovada a habilitação profissional.

Informa que Maria do Socorro Hubner passou a ocupar o cargo de Técnica em Enfermagem em julho de 2007, recebendo o salário base de R\$643,42, conforme anexo I da Lei n.º 659/2007 em que estão descritos a função do cargo. Quanto ao cargo de origem, Agente de Saúde, que a ex-servidora exerceu até junho de 2007 com o salário base de R\$ 546,96, não foi encontrada a descrição da função.

Aduz que não há previsão legal que autoriza a incorporação da Insalubridade aos proventos, no entanto, o benefício foi concedido pois, conforme as folhas 19-46 da peça 28, o desconto fora realizado da folha da assegurada.

Por meio da Instrução n.º 3208/22-CAGE (peça n.º 29), a Unidade Técnica opina pela Negativa de Registro ante a ausência de previsão legal para a incorporação de verbas transitórias aos proventos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 413/22 (peça n.º 32), exarado pelo Procurador MICHAEL RICHARD REINER, manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela negativa de registro do ato.

É o relatório.

II – VOTO (Voto Vencedor Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de registro da aposentadoria de MARIA DO SOCORRO HUBNER, ocupante do cargo de técnica em enfermagem, na Secretaria de Saúde do Município de Corbélia concedida pela Portaria n.º 295, publicada em 29/08/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar o cumprimento dos requisitos para registro do ato de inativação, verificou as seguintes irregularidades: ausência de previsão legal de incorporação do adicional de insalubridade e reaproveitamento da servidora do cargo de Agente de Saúde para Técnico de Enfermagem.

Em relação ao reaproveitamento da servidora, a entidade de origem informa que a servidora ingressou no cargo efetivo de Agente de Saúde em 1991 (peça n.º 28, pág. 4) e, posteriormente, em 2007 a Lei n.º 659/07 extinguiu o cargo e determinou que seus ocupantes fossem aproveitados “como Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem ou Técnico de Higiene Dental, desde que comprovada a sua habilitação profissional.” (peça n.º 21, pág. 3)

Esclarecem que a remuneração da servidora no cargo de Agente de Saúde, em junho/2007, foi de R\$ 546,96 (quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), e a remuneração no novo cargo de Técnico de Enfermagem, em julho/2007, foi de R\$ 643,42 (seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Informam que nem a legislação do cargo de Agente de Saúde, nem a de Técnico de Enfermagem indicam os requisitos de ingresso nos cargos e que não foi localizado qualquer procedimento administrativo quanto ao reaproveitamento.

Apresentam documentos de certificação da habilitação acadêmico/profissional da ex-servidora para exercer as atividades de Técnico de Enfermagem.

Como bem observou a unidade técnica, devido às falhas atribuíveis à gestão municipal da época e anteriores, não é possível verificar a perfeita compatibilidade dos cargos de Agente de Saúde e Técnica de Enfermagem, quanto à qualificação acadêmico/profissional. No entanto, não houve diferença exorbitante entre os vencimentos básicos, além de ambos os cargos se relacionarem a “auxiliares” da área de saúde.

Assim, no mesmo sentido do opinativo técnico, tendo em vista a boa-fé da ex-servidora que trabalhou por mais de dez anos no cargo de Técnico de Enfermagem e teve a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário de seu novo cargo, em razão dos princípios da segurança jurídica e confiança, afasta-se a inconformidade quanto a esse item, não se considerando, a modificação do cargo, impeditivo ao registro da inativação.

No que tange à incorporação do Adicional de Insalubridade, em que pese a exigência de previsão legislativa prevista no Prejulgado n.º 07 deste Tribunal, entendendo que a servidora não pode ser penalizada pela omissão do Município em legislar sobre a matéria.

O Município informou (peça n.º 28) que se encontra em trâmite na Câmara do Município previsão legal sobre a incorporação da insalubridade aos proventos. Justificou que o benefício fora concedido pois houve incidência da contribuição sobre a verba.

Da análise dos autos, evidencia-se que a Sra. MARIA DO SOCORRO HUBNER contribuiu por 279 meses com a verba em questão, conforme se depreende do demonstrativo de verbas apresentado pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia-CASSEM (Peça n.º 12, pág. 2):

DEMONSTRATIVO DE VERBAS							
Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia - CASSEM							
CNPJ: 95.594.545/0001-80							
Nome do Servidor				Matrícula			
MARIA DO SOCORRO HUBNER				7587			
Cargo: TÉCNICA DE ENFERMAGEM				CPF: 566.249.649-87			
VERBAS PERMANENTES							
Código	Descrição da Verba			Valor	Verba Incorporada		
5	HORAS NORMAIS			2.666,03	●		
25	BIÊNIO LEI 286/92			503,64	●		
52	BIENIO			666,51	●		
Total				R\$ 3.836,18			
DEMONSTRATIVO DE VERBAS TRANSITÓRIAS							
Código	Nome da Verba	Fundamento legal	Total de Competências (meses)	Tempo de Contribuição (dias)	Valor Integral	Valor Prop.	Verba Incorporada
77	INSALUBRIDADE	LEI MUNICIPAL N. 636/05	279	8486	175,08	135,68	●
Total					R\$ 135,68		

No presente caso, não há como considerar que o Adicional de Insalubridade possua caráter transitório pois é inerente ao cargo de agente de saúde e de técnico de enfermagem. Segundo a Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Previdência, anexo n.º 14, a atividade exercida pela ex-servidora se enquadra nas atividades insalubres que envolvem agentes biológicos, conforme se depreende:

“Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: (...)

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);”

Colaciono decisão no mesmo sentido, exarado pela Primeira Câmara deste Tribunal, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em que considerou o adicional de insalubridade verba inerente ao cargo de auxiliar de serviços, sobre o qual incidiram os descontos previdenciários:

Pensão Municipal. Inclusão de adicional de insalubridade. Verba percebida durante todo o período laboral e inerente à natureza do cargo. Legalidade e registro do ato. (ACÓRDÃO Nº 3443/17 - Primeira Câmara)

Ademais, a entidade previdenciária informou que se encontra em trâmite, na câmara do município, legislação sobre a matéria. Tendo em vista a iminência da referida lei, e considerando que a ex-servidora contribuiu por mais de 20 anos com a verba, entende-se que, em razão dos princípios da segurança jurídica, confiança, boa-fé e contributividade, faz jus à incorporação da gratificação em seus proventos.

Esta Corte de Contas possui entendimento pacificado no sentido de consideração, para fins de cálculo para percepção da insalubridade, de todo o período para o qual houve a contribuição, inclusive do período anterior à lei autorizativa, conforme se observa:

“...em que pese a lei que assegura a incorporação da referida gratificação transitória ter sido promulgada em dezembro de 1993, as contribuições anteriores à lei devem igualmente ser consideradas no cálculo, mesmo porque anteriormente a essa data já havia retenção de contribuição previdenciária sobre tal verba.” (Acórdão n.º 599/19, Primeira Câmara, Relator Auditor Tiago Alvarez Pedroso) (grifo nosso)

“...em que pese a lei que assegura a incorporação da referida gratificação transitória tenha sido promulgada em dezembro de 1993, deve ser dada interpretação conforme no sentido de que convalidou a possibilidade de incorporação aos proventos, mesmo porque, anteriormente a essa data, no caso deste servidor, desde 1985, já havia retenção de contribuição previdenciária sobre a verba. (...)

Portanto, considerando que a Lei n.º 10.692/93 não impôs qualquer restrição quanto ao período a ser considerado para fins de cálculo, e que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre todo o período de percepção da gratificação transitória, o período referente a março/1985 a novembro/1993 deve ser incluído no cálculo dos proventos.” (Acórdão n.º 4608/17-Segunda Câmara, Relator Ivens Zschoerper Linhares) (grifo nosso)

Nesta linha de raciocínio, a ex-servidora tem direito à percepção da gratificação sobre todo o período em que houve a incidência da contribuição previdenciária, pois, se assim não o fosse, a entidade de origem teria que realizar a devolução de todos os descontos previdenciários em relação à verba não incorporada aos proventos de aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa.

Desse modo, entendendo que o REGISTRO do ato em apreço é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO (Voto Vencedor Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de MARIA DO SOCORRO HUBNER, ocupante do cargo de técnica em enfermagem, na Secretaria de Saúde do Município de Corbélia, concedida pela Portaria n.º 295, publicada em 29/08/2019.

IV - VOTO DIVERGENTE (Voto Vencido CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Divirjo do relator com o fim de propor a negativa de registro da aposentadoria da Sra. MARIA DO SOCORRO HUBNER, em razão da ocorrência de ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal[1].

A ficha funcional juntada na peça 28 (fl. 4) demonstra que a interessada ingressou no cargo de Agente de Saúde no ano de 1991, com grau de instrução correspondente ao nível fundamental (1º grau), enquanto o Diploma de Técnico de Enfermagem juntado na mesma peça (fl. 17) informa que o curso foi concluído no ano de 2006.

De acordo com o ato de concessão de aposentadoria (peça 10), após a extinção do cargo de Agente de Saúde pela Lei Municipal nº 659/07, a interessada foi reaproveitada no cargo de Técnica em Enfermagem.

Assim dispõem os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 659/07:

§ 1º. E, diante do novo quadro, ficam extintos os cargos públicos de Agente de Saúde, Auxiliar de Almoarifado, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Cadastro e Tributação, Auxiliar de Fiscalização, Auxiliar de Serviços Gerais, Encarregado do Horto e Lavador.

§ 2º. O Agente de Saúde será reaproveitado como Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem ou Técnico de Higiene Dental, desde que comprovada a sua habilitação profissional.

O reaproveitamento em cargo distinto do anterior, com base em habilitação profissional concluída em momento posterior ao ingresso no serviço público, constitui ofensa à norma constitucional que exige prévia aprovação em concurso público (art. 37, II).

Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 43 do STF estabelece que “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Dessa forma, VOTO pela negativa de registro ao ato de inativação da Sra. MARIA DO SOCORRO HUBNER no cargo de Técnico em Enfermagem.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

- determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de MARIA DO SOCORRO HUBNER, ocupante do cargo de técnica em enfermagem, na Secretaria de Saúde do Município de Corbélia, concedida pela Portaria n.º 295, publicada em 29/08/2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela negativa de registro.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO Nº:-524150/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2561/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de IRATI, por intermédio de seu Prefeito, Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 4064/22 (peça 04), se manifesta pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de certidão, diante de atrasos no atendimento da Agenda de Obrigações, consoante dispõe a Instrução Normativa n.º 166/21.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX concluiu, em sua Informação nº 2893/22 (peça 05), pelo DEFERIMENTO do pedido.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 784/22 (peça 06), pelo indeferimento do pedido considerando a pendência apontada pela CGM.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Com base nas manifestações acima delimitadas e diante da comprovação do cumprimento das pendências apontadas inicialmente pela Coordenadoria de Gestão Municipal, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que, o Município de IRATI obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, em 15/09/2022, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.



Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- determinar o ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-342165/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2562/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Servidor do Tribunal de Contas. Abono de permanência. EC nº 45/2019-PR. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, originário do requerimento formulado por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO, Técnico de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 50.449-1, no sentido de que seja concedido abono de permanência, previsto na Emenda Constitucional Estadual n.º 45/19 (peça 2).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n.º 08/22 (peça 5), concluiu que o Requerente possui o direito ao abono de permanência, a que faz jus a partir de 31/05/2022.

Por meio do Parecer n.º 182/22 (peça 6), a Diretoria Jurídica opina igualmente pelo deferimento do abono de permanência.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 239/22 (peça 13), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao requerimento de abono de permanência, formulado por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO, Técnico de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 50.449-1 (peça 2).

O artigo 40, § 19, da Constituição Federal, garante ao servidor que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária um abono de permanência no valor de sua contribuição previdenciária até completar os requisitos para a aposentadoria compulsória.

No âmbito do Estado do Paraná, os artigos 1º, § 20 e 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 trazem a mesma regra:

“Art. 1.º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

“Art. 5.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos; IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.” (grifo nosso).”

O servidor requerente aduz que preencheu os requisitos à aposentadoria voluntária previstos no artigo 5º da Emenda nº 45/2019 Constitucional Estadual, quais sejam: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e contribuição adicional pelo período que faltaria para completar 35 anos.

Com efeito, em 31/05/2022 o servidor implementou o último requisito para percepção do abono de permanência, de acordo com o artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19.

Assim, corroborando os opinativos uniformes da Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos legais para a concessão do abono de permanência em favor do servidor Requerente, a partir de 31/05/2022, motivo pelo qual o ACOLHIMENTO do pedido é medida que se impõe, com fulcro no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19, compondo a fundamentação do presente o teor das manifestações que instruíram o feito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ACOLHIMENTO do requerimento formulado por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO, Técnico de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 504491, a fim de que lhe seja concedido o abono de permanência, a partir de 31/05/2022, momento em que alcançou todos os requisitos previstos na Emenda Constitucional Estadual nº 45/19.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- DEFERIR o pedido formulado por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO, Técnico de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 504491, a fim de que lhe seja concedido o abono de permanência, a partir de 31/05/2022, momento em que alcançou todos os requisitos previstos na Emenda Constitucional Estadual nº 45/19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-170146/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS BERTELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2564/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. João Carlos Bertelli, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.110/22 - CGM (peça n.º 07) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 716/22 - 7PC (peça n.º 08), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reinner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. João Carlos Bertelli, CPF 285.341.159-15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. João Carlos Bertelli, CPF 285.341.159-15; e

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-178805/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-EDMILTON CARLOS DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2565/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Edmilton Carlos da Silva, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.240/22 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 882/22 - 3PC (peça n.º 07), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Edmilton Carlos da Silva, CPF 831.932.869-15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Edmilton Carlos da Silva, CPF 831.932.869-15; e

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-178864/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-PAULO CESAR DE LARA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2566/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Paulo Cesar de Lara Ferreira, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.242/22 - CGM (peça n.º 09) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 884/22 - 3PC (peça n.º 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Paulo Cesar de Lara Ferreira, CPF 725.240.309-20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Paulo Cesar de Lara Ferreira, CPF 725.240.309-20; e

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-182942/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-RUY TAVERNA DA FONSECA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2568/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Ruy Taverna da Fonseca, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.281/22 - CGM (peça n.º 20) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 741/22 - 7PC (peça n.º 21), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reinner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica e anotando que a análise se restringiu aos elementos definidos na Instrução Normativa 169/21 desse Tribunal de Contas.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Ruy Taverna da Fonseca, CPF 654.432.769-72.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Ruy Taverna da Fonseca, CPF 654.432.769-72; e

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-210113/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

INTERESSADO:-SAMUEL CARLOS DO PRADO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2582/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, exercício de 2021.

Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Samuel Carlos do Prado, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.707/22 - CGM (peça n.º 07) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 916/22 - 3PC (peça n.º 08), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

5) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Samuel Carlos do Prado, CPF 911.985.509-53.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Samuel Carlos do Prado, CPF 911.985.509-53; e

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Diante da suspensão do expediente nos dias 31 de outubro, 1º e 2 de novembro (feriado Nacional do Dia de Finados), as pautas das Sessões Virtuais das Câmaras nº 15, publicadas no Diário Eletrônico 2863/2022 de 27 de outubro de 2022, serão oportunamente republicadas e retificadas.

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-828459/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-HERMES WICHTHOFF, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE MACEDO, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, ROBERSON DIAS FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2645/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Mauá da Serra. Inaplicabilidade da prescrição intercorrente, nos termos do Prejulgado 26. Ausência de elementos indicativos da prática dos atos contrários ao ordenamento jurídico. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, convertida em Tomada de Contas Extraordinária por determinação do Despacho n.º 1019/17 – GCFC[1], proposta em novembro de 2013 por vereadoras da Câmara de Mauá da Serra em face do Poder Executivo, dando conta de supostas irregularidades na execução de contrato oriundo do Pregão Presencial n.º 16/2013, que teve por objeto a contratação de empresa para a realização da Festa do Milho, consistentes no desvio de produtos e serviços contratados e no superfaturamento do referido evento.

No mesmo despacho de conversão, determinou-se a citação dos ex-Prefeitos Nicolau Muniz Júnior e Hermes Wichtoff para o devido exercício do contraditório, ante os indícios de dano ao erário decorrente da prática de atos que teriam importado em despesas desnecessárias, indevidas ou antieconômicas.

Devidamente citados, o Sr. Hermes Wichtoff trouxe aos autos Petição e documentos complementares[2], em 14/08/2017. Já o Sr. Nicolau Muniz, por seu turno, não se manifestou a respeito dos fatos aqui tratados.

Em prosseguimento ao feito, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), unidade técnica responsável pela instrução processual à época, nos termos do Despacho n.º 1928/17 – GCFC[3].

Em momento posterior, a instrução técnica finalmente foi trazida aos autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 2400/22 – CGM[4], por meio da qual sustentou que, da análise do contido nos autos, "não houve

sequer caracterização do suposto dano e, conseqüentemente, quantificação deste ou individualização das responsabilidades, com demonstração de nexos causal, ou seja, carece o processo de instrução inicial, o que, no entender da unidade, prejudica o efetivo exercício da defesa dos representados".

Para além, em que pese reconhecer inexistência da previsão legal quanto à incidência da prescrição intercorrente na jurisdição deste Tribunal de Contas, salientou a unidade técnica que a demora demasiada na análise dos autos, além de dificultar a defesa dos jurisdicionados, prejudica o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais sanções.

À vista disso, sugere o reconhecimento da prescrição intercorrente, propondo o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, por compreender que tal medida é aquela que melhor assegura a eficiência e celeridade nas apurações administrativas deste Tribunal. Caso superado tal pleito, opina pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária, uma vez que, do exame dos procedimentos administrativos relativos ao Pregão Presencial nº 16/2013, não se vislumbraram irregularidades hábeis a firmar um juízo de procedência, e que eventuais diligências complementares no atual estágio da instrução seriam desarrazoadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, nos termos do Parecer n.º 572/22 - 4PC[5], divergiu da CGM quanto à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente no presente caso concreto, por absoluta inexistência de previsão legal na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

Destacou, ademais, que no julgamento dos autos do qual derivou o Prejulgado n.º 26[6], a incidência de tal instituto restou expressamente afastada pela deliberação do Tribunal Pleno desta Corte.

Ao final, quanto ao exame de mérito, manifestou-se pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária, ante a carência de elementos indiciários da prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e da ocorrência de dano ao erário, e considerado o longo decurso de prazo desde a prática dos atos supostamente irregulares.

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém registrar que o Prejulgado n. 26, que trata acerca da aplicação do instituto da prescrição no âmbito de atuação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar n.º 113/05 (Lei Orgânica), encontra-se em fase de revisão[7], conforme solicitação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que anunciou a necessidade de revisão do entendimento consolidado, de modo a adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 899, que versa a respeito do reconhecimento da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Nesse contexto, observa-se que a proposta de Revisão do Prejulgado nº 26, aprovada pelo Tribunal Pleno, refere-se, tão somente, ao posicionamento adotado pelo STF na hipótese, objetivando alteração da jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, não abarcando a hipótese de prescrição intercorrente.

Ou seja, quanto à prescrição intercorrente resta incólume o entendimento já consolidado, no sentido de que a incidência de tal instituto restou expressamente afastada por deliberação do Tribunal Pleno, conforme disposição do Prejulgado n. 26, a saber:

Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

À vista disso, ainda que salutar a discussão acerca da possível aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente no âmbito deste Tribunal de Contas, para fins de respeito ao devido processo legal, bem como garantir segurança jurídica aos interessados, fato é que no contexto atual o referido instituto não encontra guarida nos processos em trâmite neste Tribunal.

Portanto, levando-se em conta o entendimento acima exposto, assim como por absoluta inexistência de previsão legal, tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conclui-se pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Superada a questão inicial atinente à prescrição, no que toca especificamente ao mérito, verifica-se que assiste razão tanto à unidade técnica quanto ao Ministério Público de Contas (MPC), pois, ao se analisar os autos, é possível verificar que, de fato, não há elementos probatórios hábeis a caracterizar o suposto dano e sua quantificação, com a respectiva individualização das condutas e responsabilidades. São apresentadas apenas conjecturas a respeito de despesas desnecessárias, sem caracterizá-las objetivamente.

Ademais, seriam necessárias novas diligências para obtenção de elementos complementares, com o dispêndio de recursos públicos para tal, o que se mostraria ineficaz, dado longo decurso de prazo desde a prática dos atos supostamente irregulares. Ou seja, considerando os preceitos dos princípios da eficiência e da economicidade, tal medida não se mostra razoável. Para além, comprometeria o contraditório e ampla defesa dos interessados, prejudicando, ainda, o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais sanções.

Desse modo, considerando a escassez de elementos indicativos da prática de atos atentatórios ao ordenamento jurídico e da ocorrência de dano ao erário, assim como considerando o alongado decurso de prazo desde a prática dos atos supostamente impróprios, conclui-se pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, pois ausentes os elementos mínimos aptos a demonstrar a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, pois ausentes os elementos mínimos aptos a demonstrar a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça n.º 61.
2. Peças n.º 74 a 126.
3. Peça n.º 127.
4. Peça n.º 129.
5. Peça n.º 130.
6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-26/321573/area/242>
7. Processo n. 541093/17.

PROCESSO Nº: 662575/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, JACIR BOMBONATO MACHADO, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-DIRCEU ANTONIO RUARO JUNIOR, HELEN KARINA ILHA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2647/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Representação protocolada em face do Município de Pato Branco pela nomeação de servidor para o cargo de assessor de programas e metas. Suposta afronta à Lei de Licitações. Opinativo da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos iniciaram em razão da Representação protocolado pelo Sr. José Wilson Feitosa da Silva, vereador municipal, em razão de supostas irregularidades na nomeação do Sr. Jacir Bombonato Machado para ocupar o cargo em comissão, no Município de Pato Branco, de Assessor de Programas e Metas.

Em breve síntese, consta na peça exordial:

(i) “Segundo informações obtidas junto a Secretária de Educação Eloí Aparecida De Carli, o Sr. Jacir foi contratado pelo Município a fim de prestar serviços de consultoria e assessoria para adequação do Plano de Carreira, Cargos e Salários — PCCS, do Magistério do Município de Pato Branco (tomando como base o Plano já existente, Lei n 2 3.288, de 03 de dezembro de 2009). Entretanto, tal serviço não atende todas as atribuições do Cargo do Programas e Metas presente na Lei 4.742/2016 (Anexo V), não sendo portanto, a nomeação de cargos em comissão a modalidade para prestação de tal assessoria, e sim, deveria ter sido aberto processo licitatório para a devida prestação do serviço.”

(ii) “Sabe-se que para assumir cargo comissionado, o servidor precisa disponibilizar-se em tempo integral a função, entretanto, o Sr. Jacir tem residência e domicílio em Curitiba-PR, conforme se comprova pelos documentos anexos nesse expediente. Mas, mesmo assim o Sr. Prefeito o nomeou para assumir um cargo na Prefeitura de Pato Branco, ao custo R\$ 8.158,82 (oito mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Levando em consideração os meses de abril até agosto (em que esteve no cargo) recebeu uma quantia estimada de R\$ 35.692,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais), como pode ser verificado no sítio Portal da Transparência, disponibilizado pela Prefeitura Municipal (Anexo II).”;

(iii) “Além de todos os trabalhos citados acima, pode-se constatar, através de consulta prévia na internet, que Jacir Bombonato Machado é sócio administrador da empresa JBM Consultoria e Assessoria Ltda — ME, localizada na rua Charles Dickens, 395, sobrado 04, bairro Abranches, Curitiba, conforme Contrato Social e CNPJ (Anexo VII).”;

(iv) “Por fim, além da empresa JBM prestar consultorias e assessorias aos prefeitos e secretários das diversas cidades do Paraná, ainda disponibiliza cursos, como o divulgado no site oficial da JBM (Anexo IX), com o título “Políticas de planejamento e financiamento da educação básica pública do Paraná.”.

O Douto Relator à época, Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, por intermédio do Despacho nº 1580/17 (peça 07), determinou, de forma preliminar, a intimação do gestor municipal e da Câmara daquele município para manifestação sobre os fatos narrados na peça inicial.

Após manifestação da Câmara Municipal de Pato Branco (peça 12) e do Município de Pato Branco (peça 15 a 18), o Relator à época, por intermédio do Despacho nº 1829/17 (peça 19), entendeu que os fatos narrados indicavam indícios de dano ao erário, haja vista que “(...) aparentemente o servidor foi nomeado e permaneceu recebendo salários sem a devida contraprestação, lesando os cofres municipais”. Por esse motivo, determinou a conversão do pleito em Tomada de Contas Extraordinária e determinou a citação das partes.

Conforme petição juntada à peça 35, o Sr. Augustinho Zucchi, Prefeito de Pato Branco à época, esclareceu, em síntese, que:

(i) “Em primeiro lugar há que se levar em conta a ausência de responsabilidade do Prefeito Municipal pela nomeação do Sr. Jacir Machado ao cargo comissionado ora em debate.”;

(ii) “Neste caso, o Prefeito desconhece de quem foi a ideia de nomear o Sr. Jacir Machado para o Cargo de Assessor de Programas e Metas. O procedimento administrativo de nomeação foi preparado e o decreto deixado para assinatura deste peticionário.”;

(iii) “Logo, se descabe controlar a jornada dos trabalhadores com os quais o superior hierárquico possui relação de confiança, assim como a estes empregados não se paga horas extras, não se espera que estes indivíduos especialmente designados cumpram com a jornada, mas entreguem o trabalho para o qual foram contratados.”;

(iv) “Para cumprir com as funções debatidas nos presentes autos, o Interessado se desincompatibilizou de sua empresa de assessoria em educação, a JBM Consultoria e Assessoria Ltda. – ME, conforme atestam os documentos de peça 17.”;

(v) “Por fim, vale dizer que a existência ou não de relação do Sr. Jacir Machado com o ex-Secretário de Administração e Finanças do município não tem importância para a nomeação do Interessado em cargo comissionado.”.

Conforme petição juntada à peça 38, o Município de Pato Branco apresentou seu contraditório. Do documento, destacam-se os seguintes pontos:

(i) “Como se vê, a Câmara Municipal de Pato Branco detentora da fiscalização primária das contas públicas conforme prevê o texto constitucional, rejeitou a respectiva denúncia tendo em vista sua fragilidade e cunho político, determinado derradeiramente seu não prosseguimento, justamente por se tratar de manifestação imbuída de interesses particulares contrários ao bom andamento da administração pública. Insta observar Senhor Relator, que embora tal decisão não vincule diretamente esta Corte, a rejeição da denúncia pela Câmara foi motivada por 08 Vereadores, o que representa quase 80% dos parlamentares os quais são responsáveis pela fiscalização dos atos do Poder Executivo, conforme indicou Vossa Excelência.”;

(ii) “Em 23 de junho de 2015, através da lei municipal nº 4619, o município de Pato Branco assumiu o compromisso por força de lei – meta 17, item 3, de reformular o plano de carreira, cargos e salários dos professores, até então regido pela lei municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009.”;

(iii) “Para dar suporte nos trabalhos e posteriormente ao projeto de lei a ser enviado para o Poder Legislativo Municipal, o município de Pato Branco efetuou a contratação do Senhor Jacir Bombonato, através da Portaria nº 200/17, para que o mesmo a partir de 01 de abril de 2017 prestasse apoio científico ao município e em especial à comissão, visando assessorar e prestar suporte técnico e pedagógico no decorrer dos trabalhos.”;

(iv) “Cumpra anotar que as atribuições do Assessor de Programas e Metas visavam auxiliar o poder executivo municipal em diversos assuntos, razão pela qual, o mesmo foi criado dentro do gabinete do prefeito.”;

(v) “É preciso observar que, ainda que o contratado permaneça ou tenha sido sócio de Pessoa Jurídica, isto não o impede de assumir tal função no âmbito municipal, desde de que não acumule tais vínculos com a administração.”;

(vi) “Neste mesmo sentido, a acusação de que o contratado exerce funções junto a outros órgãos não parece apresentar qualquer responsabilidade ao ente municipal, a não ser que outras incongruências de caráter laboral fossem verificadas, tais como a não prestação dos serviços, ausência de resultados ou atos de insubordinação.”;

(vii) “É necessário ponderar a Vossa Excelência que os fatos não representam de forma alguma “dano ao erário”, justamente porque o contratado de fato trabalhou e consequentemente gerou o resultado obtido, trazendo benefícios técnicos na área em questão, raciocínio contrário estar-se-ia em concorrer a enriquecimento ilícito por parte da administração pois sua consequência sumária seria a devolução dos valores aos cofres municipais.”.

O Sr. Jacir Bombonato Machado apresentou seu contraditório à peça 49. No documento, apresentou, de forma sucinta, os seguintes argumentos:

(i) “Em 01 de abril de 2017, através da Portaria nº 200/17 o Sr. Jacir foi nomeado para que prestasse assessoria ao município e em especial à comissão que foi montada para elaborar o novo Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Professores da Rede Municipal de Educação, visando assessorar e prestar suporte técnico e pedagógico no decorrer dos trabalhos.”;

(ii) “Neste caso a nomeação foi feita toda dentro da norma Constitucional e também respeitou a norma infraconstitucional, em nenhum momento feriu ou foi de encontro a Lei 8.666/93 como afirma o Sr. Vereador.”;

(iii) “Ademais Excelência, o trabalho para o qual o Sr. Jacir foi consultado e posteriormente contrato foi devidamente feito e entregue, sem causar nenhum prejuízo ao erário municipal ou a qualquer outro ente federativo.”;

(iv) “Desta forma o Sr. Jacir tão somente fez o que lhe foi pedido pelos representantes do Município. Que poderia ficar morando em Curitiba e atendendo as necessidades da elaboração do Plano de Cargos e Salários sempre que necessário. Fixando-se desta forma jornada especial de trabalho para cumprir suas obrigações e assim o fez.”;

(v) “A função desempenhada pelo Sr. Jacir era de estrita confiança do Sr. Prefeito e da Sra. Heloi, Secretária de Educação, podendo em certo momento realizar uma elevada carga horária e, noutra oportunidade, compensar automaticamente, pois seu cargo – e suas atribuições – não se afeiçoam ao “registro de ponto”.”;

(vi) “O fato de o servidor residir em Curitiba não o impediu de prestar assessoria para o Município de Pato Branco. O Sr. Jacir fez vários encontros com a equipe de trabalho, como nos dias 20 de abril, 11 e 12 de maio, 25 e 26 de maio, 01 e 02 de junho, 29 e 30 de junho, 06 e 07 de julho, 27 de julho e o ultimo encontro no final de agosto, ficando muitas vezes a semana toda a disposição da equipe.”;

(vii) “No item anterior já foi explanado que o Sr. Jacir em nenhum momento foi um funcionário fantasma ou deixou de fazer o trabalho para o qual foi contratado.”;

(viii) “O Sr. Vereador afirma que o Sr. Jacir é sócio administrador da empresa JBM Consultoria e Assessoria Ltda. – ME, porém o mesmo não é o administrador desde 30 de março de 2017, conforme o contrato social em anexo, item 4.1.”;

(ix) “O Sr. Jacir já esta exonerado da prefeitura desde o dia 22 de agosto de 2017, conforme anexo 5.1.”.

Por intermédio das petições juntadas às peças 68 e 71, o Sr. José Gilson Feitosa da Silva, Representante, considerando o lapso temporal entre o protocolo inicial, solicitou o prosseguimento da tramitação do pleito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 1679/22 (peça 72), entendeu pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, haja vista que:

(i) “Conforme Portaria n.º 200 (peça 2, fl. 6), publicada no dia 25 de maio de 2017, fica claro que houve provimento do interessado em questão no cargo comissionado de Assessoria de Programas e Metas, Símbolo CC2.”;

- (ii) "Sendo assim, observa-se que houve o devido cumprimento do preceito constitucional de livre nomeação e exoneração ao presente caso, sendo, inclusive, pautada a escolha pela competência técnica do sujeito contratado.";
- (iii) "Ademais, para análise da legalidade do investimento no cargo em comissão, também devem ser observados outros aspectos. O primeiro deles é a constatação de que o cargo em questão apresenta dois fatores essenciais, sendo eles a transitoriedade e precariedade, conforme entendimento deste Tribunal de Contas (...).";
- (iv) "Observa-se que houve comprovação documental sobre o cumprimento dessa natureza transitória e precária através da Portaria n.º 412, publicada em 29/03/2017 (peça 62), na qual Jacir Bombonato Machado foi exonerado do seu cargo comissionado, ficando desabonado desse requisito.";
- (v) "As atribuições para o cargo para o qual Jacir foi nomeado são previstas no artigo 25 da Lei Municipal n.º 4742 de 29 de fevereiro de 2016.";
- (vi) "Primeiramente, não houve prejuízo para os trabalhos da equipe a forma assíncrona pela qual o funcionário comissionado em questão coordenava seus subordinados.";
- (vii) "Para tanto, analisou-se que, muito além do fato de o contratado residir em Curitiba, o que, de fato não é ideal, nada obsteu à realização dos serviços para os quais foi designado, vez que ficou comprovado as diversas ocasiões nas quais o Sr. Jacir manteve contato com a sua equipe de trabalho, sendo por meio de e-mails, reuniões presenciais e requisições aos subordinados (peças 52 até 62).";
- (viii) "Através dos documentos apresentados pela defesa, mais especificamente pela apresentação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco- PR (peça 57, folhas 20 até 34), ficou comprovado que houve a efetiva prestação do serviço, cumprindo tanto com os serviços pelo qual foi contratado, bem como com os requisitos legais dispostos na legislação municipal supracitada, através da realização do inciso II do artigo 25.".

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 525/22-6PC (peça 73), acompanhou o opinativo técnico. É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após delongada tramitação processual, verifico que o opinativo técnico deve prevalecer.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, concluo que não houve demonstração de dano ao erário pela opção de nomeação de servidor comissionado ao invés de realização de contratação (direta ou por procedimento licitatório). Isso porque não foi juntado aos autos qualquer comparativo entre os valores percebidos pelo Sr. Jacir Bombonato Machado e os valores que seriam cobrados por empresas que pudessem prestar tais serviços.

Outra questão a ser considerada é que, conforme esclarece a unidade técnica, houve a entrega do "Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco- PR (peça 57, folhas 20 até 34)", e não houve menção de qualquer insuficiência por parte do Sr. Jacir Bombonato Machado no período que ocupou o cargo em comissão. Portanto, nesse aspecto, não há como suscitar dano ao erário.

Quanto ao suposto não cumprimento da carga horária pelo servidor em razão de não residir no Município de Pato Branco, a questão não merece prosperar. Isso porque o Tribunal de Contas possui Precedentes[1] no sentido de que "Não há obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores titulares de cargos em comissão, uma vez que o seu exercício pressupõe dedicação exclusiva, podendo demandar a realização de trabalho fora do horário normal de expediente.".

Por fim, verifica-se que o cargo em comissão, para o qual o Sr. Jacir Bombonato Machado foi nomeado, não contraria os termos do Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas.

Pelo fundamentado, diante da falta da constatação de falta de irregularidades para os fatos narrados na petição inicial, voto pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão n.º 3727/18-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO Nº:-689083/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-ALLEX ALBERT RODRIGUES, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL,

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2648/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas extraordinária. Município de Itaúna do Sul. RPPS. Auditoria do Ministério da Previdência. Constatações de irregularidades. Análise nas prestações de contas anuais. Bis in idem. Pelo encerramento sem julgamento do mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada pelo Sr. Allex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência, informando irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaúna do Sul.

Asseverou que em auditoria realizada no RPPS do município, observou-se débitos de parcelas em atraso ou o pagamento em valores inferiores relativos aos termos de acordo de parcelamento cadastrados no CADPREV-WEB, bem como a não migração dos referidos acordos de parcelamentos do sistema CADPREV INTRA para o sistema CADPREV-WEB.

Diante da documentação encaminhada (peças 2 a 12), recebi o expediente e converti a representação em tomada de contas extraordinária por meio do Despacho nº 1207/21-GCNB (peça 17), sendo o processo remetido à unidade técnica para a emissão do primeiro exame.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 2326/22-CGM (peça 20), sugerindo o encerramento do feito porque nas contas anuais exigem-se o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), cuja emissão condiciona o município ao cumprimento de critérios e exigências junto ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Observou que a exigência e a apresentação do CRP nas prestações de contas garantem o cumprimento dos requisitos analisados pelo órgão fiscalizador previdenciário nacional.

Ponderou que a matéria desta tomada de contas extraordinária já resultou tanto no julgamento pela irregularidade quanto na aplicação de multa ao gestor municipal, o que poderia ser o deslinde deste processo no caso de julgada procedente a tomada de contas extraordinária.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 639/22-3PC (peça 21), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, argumentando que o objeto desta tomada de contas extraordinária já foi apurado nos processos de prestações de contas anuais do Município de Itaúna do Sul inclusive com aplicação de sanções. Que em respeito aos princípios da razoabilidade e da economia processual e com o fim de evitar o bis in idem sancionatório, corroborou o opinativo técnico pelo encerramento do feito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quanto às conclusões pelo encerramento da presente tomada de contas extraordinária.

A Instrução processual demonstrou que as irregularidades objeto deste expediente estão a repercutirem nas prestações de contas do Município de Itaúna do Sul e não se justifica, nesta fase, eventual aplicação de novas penalidades referentes aos mesmos fatos, o que caracterizaria dupla penalidade.

Nesse sentido, apresentou a situação das últimas prestações de contas do Município de Itaúna do Sul:

a) Prestação de contas do exercício de 2017 (processo 180361/18)

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 127/20 - Segunda Câmara

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2017. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio recomendando a Irregularidade. Aplicação de multas. Aposição de Ressalvas.

b) Prestação de contas do exercício de 2018 (processo 193670/19)

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 122/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Itaúna do Sul, exercício de 2018. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em decorrência dos seguintes itens: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com aplicação de multas.

c) Prestação de contas Exercício de 2019 (processo 225784/20)

Com instrução já concluída com o opinativo pela desaprovção das contas especialmente quanto à irregularidade relativa à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Em relação às prestações de contas dos exercícios de 2020 (processo 165696/21) e 2021 (processo 212906/22) verifico que aguardam instrução.

Assim, diante das razões acima e acompanhando os pareceres uníssomos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e com escopo no art. 398, §3º, do Regimento interno, proponho ao Tribunal Pleno o encerramento da presente tomada de contas extraordinária sem julgamento do mérito.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente tomada de contas extraordinária sem julgamento do mérito diante da comprovação de que os fatos noticiados estão compreendidos e são objeto de análise e julgamento nas prestações de contas do Município de Itaúna do Sul.

Com a certificação do trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para fins de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento da presente tomada de contas extraordinária sem julgamento do mérito diante da comprovação de que os fatos noticiados estão compreendidos e são objeto de análise e julgamento nas prestações de contas do Município de Itaúna do Sul;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para fins de encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHORPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-268379/12

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL

INTERESSADO:-EDGAR BUENO, LORITA SOTILLE BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL, SELMA BOSCHETTO, VANIA MARIA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2649/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Cascavel em favor da Provopar Ação Social de Cascavel. CGM e MPC pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e Provopar Ação Social de Cascavel, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), em decorrência do Termo de Convênio nº 181/2010, tendo por objeto o custeio da folha pagamento da entidade e aquisição de alimentos e material de limpeza para prestar atendimento aos programas Cozinha Comunitária e Banco de Alimentos, bem como atender, em caráter de emergência, famílias em situação de vulnerabilidade.

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3312/22 (peça 40), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 733/22 (peça 41), posicionou-se pela regularidade das contas.

É o sucinto relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem analisou a Unidade Técnica, os principais apontamentos foram sanados após manifestações dos interessados em sede de contraditório, quais sejam: extratos bancários de janeiro a dezembro do exercício de 2011 e certidão liberatória e negativa conforme art. 30, II, Resolução 03/2006.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3312/22) e do Ministério Público de Contas – 5ª Procuradoria (Parecer nº. 733/22).

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pelo REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-448408/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, DÉBORA REGINA COSTA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, TEREZINHA AMARAL DE OLIVEIRA, VALDAIR MOREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2650/22 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Palmital. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio nº 001/2014. Execução de festividades pelo 53º aniversário do Município. Desvio de Finalidade. Ressalva pela ausência de certidões obrigatórias. Recomendação. Multa. Irregularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos do Município de Palmital para o Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmital – APAE Palmital, CNPJ nº 00.867.316/0001-85.

Materializada por meio do Termo de Convênio nº 10/2014 (SIT 19898) com vigência no período de 15/01/2014 a 01/03/2014, repassou o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo responsáveis o Sr. Darci José Zolandek, Prefeito Municipal de Palmital (Conveniente) e o Sr. Valdir Moreira de Oliveira, Presidente da APAE Palmital (Conveniada).

O objetivo declarado na cláusula primeira da avença foi o repasse de recursos visando a constituição de receitas para custeio de despesas para a realização das festividades em comemoração ao 53º aniversário do Município de Palmital, realizado nos dias 18, 19, 20 e 21 de janeiro de 2014.

Em sede de contraditório, foram regularmente citados o Município de Palmital, APAE-Palmital, Darci José Zolandek e Valdir Moreira de Oliveira, sendo que apresentaram seus esclarecimentos, o Município de Palmital conforme peça 22 e a APAE-Palmital se manifestou consoante disposto na peça 39. Os dois últimos não encaminharam respostas.

Por meio da Instrução nº 1853/22-CGM (peça 41), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu pelo desvio de finalidade na formação e execução do Convênio nº 010/2014, argumentando que os recursos não se destinaram ao interesse da coletividade e o objeto do convênio não condiz com a atividade típica desempenhada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. No fim sugeriu:

- a devolução integral dos recursos transferidos de forma solidária pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmital, Sr. Valdir Moreira de Oliveira e o Sr. Darci José Zolandek;
- aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, ao Sr. Darci José Zolandek e ao Sr. Valdir Moreira de Oliveira, em função do desvio de finalidade do objeto conveniado;
- aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Darci José Zolandek e ao Sr. Valdir Moreira de Oliveira, em razão do desvio de finalidade do objeto avençado; e,
- recomendação para que o Município de Palmital observe a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, quando da formalização de seus convênios, especialmente em relação à ausência de certidões.

O Ministério Público de Contas (MPC) mediante o Parecer nº 608/22-7PC (peça 43), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela nulidade de pleno direito do Termo de Convênio nº 001/2014, diante do desvio de finalidade na formalização da transferência, acompanhou a proposta da unidade técnica no tocante à aplicação de multas e entendeu pela necessidade de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao proporem a irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa ao repasse efetuado pelo Município de Palmital para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmital por meio do Convênio nº 001/2014.

A instrução processual demonstrou que o Convênio nº 001/2014 visou na essência, a transferência de recursos para custear as festas do 53º aniversário do Município de Palmital.

Tal finalidade como bem salientou o Ministério Público de Contas (peça 14, fls. 1), “não condiz com a atividade típica desempenhada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, o que denota claramente o desvirtuamento da avença, já que o investimento deveria ter sido realizado pela própria municipalidade, mediante licitação pública e observância de todas as obrigações exigidas pelo regime jurídico-administrativo”.

Causa espanto na espécie, a APAE-Palmital se imiscuir em tarefas estranhas às suas vocações.

É compreensível a contratação e realização de eventos para a comemoração do aniversário do município, no entanto, as despesas inerentes deveriam ser realizadas na forma prevista na legislação correlata (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, etc.).

No presente caso ficou evidenciado o desvio de finalidade na formação do convênio, sendo as despesas realizadas por interposta pessoa, como definiu a unidade técnica (peça 41), o convênio foi assinado apenas dois dias[1] antes do início das festividades e por curto período de vigência.

Reforça as conclusões acima o fato de diversos orçamentos terem sido encaminhados em nome da Prefeitura Municipal de Palmital, conforme os documentos constantes da peça 22, fls. 5, 9, 10 e 13; sendo todos com data de emissão entre 18 e 20/12/2013, o que evidencia tratativas locais anteriores à assinatura do convênio visando à realização das contratações pelo Município, que no final a execução fora transferida para a APAE-Palmital por meio do indigitado convênio.

A definição de convênio estampada no art. 133 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/07 e no artigo 1º, §1º, I, do Decreto Federal nº 6.170/2007, demonstra que o instrumento tem o regime de mútua cooperação entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para o alcance de objetivos comuns e de relevância para a coletividade, como, por exemplo, ações para erradicação e tratamento de doenças, alfabetização, proteção ao idoso, à maternidade, à infância, etc..

Ao se afastar da finalidade do convênio e manejá-lo indevidamente, o gestor municipal fez uso do poder discricionário para atingir fins diversos por meio da cooperação. Desse modo, está configurado o desvio de finalidade na formação e execução do convênio.

Quanto à devolução de valores, verifico que não consta nos autos a confirmação de que as despesas não foram executadas, ao contrário, a prestação de contas evidencia a realização dos eventos.

Com efeito, ainda que se tenha constatado equívoco na execução das despesas, verifico não ser o caso de devolução dos recursos sob risco de haver enriquecimento sem causa do Município de Palmital.

No tocante à imposição de multa, considero pertinente aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Darci José Zolandek, representante do Conveniente, responsável pelo ajuste em que se observou o desvio de finalidade.

Em relação à ausência de certidões na formalização da transferência, corroboro o entendimento esboçado pela instrução do feito de que pode ser ressalvado esse apontamento, ante reiteradas decisões deste Tribunal nesse sentido.

Ademais, acolho a proposta de expedição de recomendação ao Município de Palmital para que observe a Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, especialmente em razão da ausência de Certidões de FGTS, Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Tributos Federais e Negativa de Débitos Trabalhistas, quando da formalização de seus convênios.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

- a) pela IRREGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária de recursos do Município de Palmital para o Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmital, CNPJ nº 00.867.316/0001-85, materializada por meio do Termo de Parceria nº 001/2014 (SIT 19898), de responsabilidade do Sr. Darci José Zolandeck (Representante do Concedente) e Valdir Moreira de Oliveira, Presidente da APAE Palmital, em razão do desvio de finalidade do objeto conveniado;
 - b) aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Darci José Zolandeck, Prefeito Municipal de Palmital (Conveniente), em razão do Termo do Convênio nº 0001/2014, entabulado com desvio de finalidade do objeto e na sua execução;
 - c) recomendar ao Município de Palmital para observar a Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, especialmente em relação à ausência de Certidões Negativa de FGTS, Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Tributos Federais e Negativa de Débitos Trabalhistas, quando da formalização de seus convênios;
 - d) ressaltar a ausência de certidões na formalização do Termo de Convênio nº 001/2014 quanto às Certidões Negativa de FGTS, Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Tributos Federais e Negativa de Débitos Trabalhistas.
- Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências de sua competência e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I – Julgar IRREGULAR com fundamento no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos do Município de Palmital para o Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmital, CNPJ nº 00.867.316/0001-85, materializada por meio do Termo de Parceria nº 001/2014 (SIT 19898), de responsabilidade do Sr. Darci José Zolandeck (Representante do Concedente) e Valdir Moreira de Oliveira, Presidente da APAE Palmital, em razão do desvio de finalidade do objeto conveniado;
 - II – aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Darci José Zolandeck, Prefeito Municipal de Palmital (Conveniente), em razão do Termo do Convênio nº 0001/2014, entabulado com desvio de finalidade do objeto e na sua execução;
 - III - recomendar ao Município de Palmital que observe a Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, especialmente em relação à ausência de Certidões Negativa de FGTS, Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Tributos Federais e Negativa de Débitos Trabalhistas, quando da formalização de seus convênios;
 - IV - ressaltar a ausência de certidões na formalização do Termo de Convênio nº 001/2014 quanto às Certidões Negativa de FGTS, Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Tributos Federais e Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências de sua competência;
 - VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
- Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Convênio foi assinado em 16/01/2014 e o início das festividades se deu em 18/01/2014.

PROCESSO Nº:-721535/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FREI TITO DE ALENCAR, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2651/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Municipal. Termo de Convênio nº 20137/2012 (SIT 3936) entre o Município de Curitiba e a Associação Frei Tito de Alencar. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Frei Tito de Alencar, CNPJ 05.168.911/0001-46, por meio do Termo de Convênio nº 20137/2012 (SIT 3936).

O convênio tivera por objeto a oferta de educação e manutenção dos CEI Apoio Jardim, Família Feliz, família Feliz II, Castelhinho do Saber, Espaço Verde, Caminho do Parque, Apoio Cajuru e Apoio Vila Verde com repasses efetivos do montante de R\$ 19.096.408,00 (dezenove milhões noventa e seis mil e quatrocentos e oito reais) e vigência no período de 01/01/2012 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em sua última Instrução nº 1075/22-CGM (peça 47) opinou pela regularidade com ressalva da prestação das contas de transferência em razão da comprovação de despesas de alugueis por meio de recibo simples.

Reiterou ainda a unidade técnica, a necessidade de expedição de recomendação ao Município de Curitiba para averiguar, integral e diligentemente, a adimplência prévia e concomitante da entidade tomadora quando da formalização e execução das transferências voluntárias conforme prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, conforme consta do Parecer nº 664/22 - 6PC (peça 48), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No exame das contas realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 1075/22-CGM (peça 47) após análise dos contraditórios apresentados foi reiterado a ausência de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União por ocasião dos repasses efetuados.

Apesar da certificação da ausência das certidões negativas a unidade técnica não apontou especificamente quais repasses ocorreram sem a apresentação da referida certidão de regularidade fiscal.

De acordo com os registros do SIT (3936) abaixo, noto que a incidência da irregularidade ocorreu nos dois primeiros anos da execução do convênio.

Tipo Certidão	Número	Data Emissão	Data Validade
Certidão de Débitos com o Concedente	248010/2015	26/09/2015	25/01/2016
Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa	0136103030	19/10/2015	16/02/2016
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	20081039810046	26/01/2015	25/07/2015
Certidão de Dir. Nat. e Créd. Trib. Federais e Dív. Ativa	20081039810046	26/01/2015	25/07/2015

Conforme restou demonstrado na instrução processual a desconformidade apurada é de cunho formal e não interferiu no alcance dos objetivos pretendidos pela transferência de recursos.

Nesse ponto, verifico a necessidade de ressaltar o apontamento e acolho a proposta de expedição de recomendação ao Município de Curitiba nos termos sugeridos pela unidade técnica, para que o Concedente observe as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 em especial, quanto às exigências de regularidade fiscal e tributária dos conveniados.

No tocante ao apontamento relacionado às despesas no valor de R\$ 425.971,23 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), comprovadas mediante recibo simples ao invés de RPA - Recibo de Pagamento Autônomo, a unidade técnica considerou que embora não tenha havido a apresentação do referido documento, especificamente em relação a essa impropriedade opinou por ressaltar o item diante da ausência de prejuízos somada às evidências de atingimento dos objetivos, bem como de precedente deste Tribunal de Contas exarado no Acórdão nº 954/21-S2C.

As despesas acima se referem ao pagamento de alugueis de imóveis para uso da entidade tomadora consoante os contratos de locação juntados ao processo nas peças 39, 42 a 44 e nesse contexto, considerando a ausência de indícios de danos ao erário em decorrência da inadequação, concordo com o opinativo técnico em ressaltar a execução de despesas comprovadas por meio de recibo simples ao invés de RPA - Recibo de Pagamento Autônomo.

Por fim, acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, decido pela regularidade da prestação de contas com as ressalvas acima assinaladas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVAS da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 20137/2012, entabulado entre o Município de Curitiba e a Associação Frei Tito de Alencar, no montante repassado de R\$ 19.096.408,00 (dezenove milhões noventa e seis mil e quatrocentos e oito reais), com vigência no período de 01/01/2012 a 31/12/2015, tendo por objeto a oferta de educação e a manutenção dos CEI Apoio Jardim, Família Feliz, família Feliz II, Castelhinho do Saber, Espaço Verde, Caminho do Parque, Apoio Cajuru e Apoio Vila Verde.

RESSALVAR a ausência de certidões negativas de tributos federais ocorridas por ocasião de alguns repasses.

RESSALVAR a execução de despesas comprovadas por meio de recibo simples ao invés de RPA - Recibo de Pagamento Autônomo.

RECOMENDAR ao Município de Curitiba que cumpra as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, quando da formalização e execução de seus convênios, em especial, quanto às exigências de regularidade fiscal e tributária dos conveniados.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências de sua alçada e, em seguida, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I - Julgar com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULAR com RESSALVA a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 20137/2012, entabulado entre o Município de Curitiba e a Associação Frei Tito de Alencar, no montante repassado de R\$ 19.096.408,00 (dezenove milhões noventa e seis mil e quatrocentos e oito reais), com vigência no período de 01/01/2012 a 31/12/2015, tendo por objeto a oferta de educação e a manutenção dos CEI Apoio Jardim, Família Feliz, família Feliz II, Castelhinho do Saber, Espaço Verde, Caminho do Parque, Apoio Cajuru e Apoio Vila Verde;

II - RESSALVAR a ausência de certidões negativas de tributos federais ocorridas por ocasião de alguns repasses;
III - RESSALVAR a execução de despesas comprovadas por meio de recibo simples e não por RPA – Recibo de Pagamento Autônomo;
IV - RECOMENDAR ao Município de Curitiba que cumpra as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, quando da formalização e execução de seus convênios, em especial, quanto às exigências de regularidade fiscal e tributária dos conveniados;
V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências de sua alçada;
VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-613906/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, IZABEL NICOLAU ANASTACIO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2652/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Paranaguá Previdência. Superveniente perda do objeto dos presentes autos em razão do cancelamento da aposentadoria. CGM e MPC pelo encerramento. Encerramento por perda de objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de ato de inativação concedida à Sra. Izabel Nicolau Anastácio, servidora pública do Município de Paranaguá, com base nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), diante do que foi trazido aos autos, por meio da Instrução nº. 1105/22 (peça 51), reiterou o opinativo de que a Paranaguá Previdência incluisse no SIAP, os dados do ato retificador, sugestão esta que foi acatada pelo Despacho nº. 403/22 - GCNB (peça 52).

No entanto, considerando que o ato concessivo de aposentadoria objeto dos autos foi revogado, a CGM em derradeira manifestação, mediante a Instrução nº. 2890/22 (peça 59), opinou pelo arquivamento dos autos, com base no art. 398 do Regimento Interno desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 769/22 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 61), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo encerramento do feito, tendo em vista a perda de objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pelo encerramento do expediente, haja vista a perda de objeto dos autos.

Inicialmente, cabe lembrar que a 4ª Procuradoria de Contas do MP de Contas interpôs pedido de concessão de Medida Cautelar para que a entidade previdenciária corrigisse com urgência a inativação da servidora, considerando que esta seria empregada pública no tempo da Edição das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05 e, portanto, não faria jus à inativação pela regra pretendida, sugeriu-se então que, a origem pudesse abrir prazo para que a servidora optasse pelo retorno à atividade ou pela inativação em outra regra, desde que preenchesse os requisitos.

Após diversas manifestações e diligências propostas, verificou-se nos autos que o ato concessivo de aposentadoria em comento foi revogado, já que a servidora optou em retornar à atividade por não concordar com a redução de seus proventos.

Nesse contexto, a Paranaguá Previdência editou a Portaria sob o nº. 013/2022 (peça 36), publicada no periódico Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº. 2425, em 04/01/22 (peça 37), assim como comunicou o Município a respeito para que fosse possível a reversão funcional junto ao Quadro Funcional da Prefeitura e, na sequência, o Município de Paranaguá reinseriu a servidora no quadro de funcionários da entidade.

Assim sendo, apreende-se pelo arquivamento dos autos considerando a perda do objeto de análise e, feitas tais considerações, acolho os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO dos autos de análise de ato de inativação concedida à Sra. Izabel Nicolau Anastácio, servidora pública do Município de Paranaguá, com base no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da perda de objeto.

Por fim, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o processo de análise de ato de inativação da Sra. Izabel Nicolau Anastácio, servidora pública do Município de Paranaguá, com base no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da perda de objeto;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-863191/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-IRENE JUK LUCAVEI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2657/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Irati. Aposentadoria Especial de Magistério. Art. 6º da EC 41/2003. Incorporação indevida de adicional por tempo de serviço. CAGE e MPC pela negativa de registro. Negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Ato de Inativação Especial de Magistério da Sra. Irene Juk Lucavei, ocupante do cargo de Professora III POS, com fundamento no Art. 6º. EC 41/2003, com proventos integrais, formalizado por meio do Decreto nº. 335/2018, publicado no Jornal Hoje Centro Sul, em 07/12/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por meio da Instrução de nº. 8281/22 (peça 28), apontou irregularidades não sanadas pela entidade, opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria e concluiu pela conversão do feito em processo.

O Ministério Público de Contas (MPC) mediante o Parecer nº. 731/22 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 31), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, nada tem a opor às conclusões alcançadas pela Unidade Técnica, pela negativa de registro do ato de inativação em análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela negativa de registro da aposentadoria em apreço.

De acordo com o exposto pela CAGE, foram verificadas divergências no cadastro dos proventos, já que o valor informado de R\$ 2.934,70, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 2.699,92, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

O entendimento trazido pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas foi de que, o cômputo de adicional por tempo de serviço adquirido em outro cargo junto à Administração Pública não pode ser aceito, já que o respectivo acréscimo está relacionado exclusivamente ao cargo de origem.

Destaca-se que, embora o artigo 42 da Lei nº. 1978/2003 expresse que o quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, deve ser concedido um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico do servidor, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), leva-se em conta que o acréscimo de 5% a cada 5 anos se dá em relação ao respectivo cargo padrão, não sendo possível transferir ou agregar a outro.

Assim sendo, tem-se pela impossibilidade de compactuar os tempos de diferentes padrões para perceber o mesmo adicional nos dois, pois se trata de benefício da ativa, de forma que não se pode desincorporar de um cargo e colocar em outro, em caso de inativação.

Nesse sentido, tendo em vista que foram oportunizados prazos para esclarecimentos e adequações, mas que estes não formaram elementos suficientes para afastar as impropriedades constatadas e, feitas tais considerações, acolho os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do Ato de Inativação Especial de Magistério da Sra. Irene Juk Lucavei, ocupante do cargo de Professora III POS, com fundamento no Art. 6º. EC 41/2003, em razão de incorporação indevida de ATS.

Tendo em vista o item 2 do Prejulgado nº.11, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade e, em ato contínuo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – NEGAR REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Irene Juk Lucavei, ocupante do cargo de Professora III POS, com fundamento no art. 6º EC 41/2003, em razão de incorporação indevida de adicional por tempo de serviço;

II – determinar, por força do item 2 do Prejulgado nº 11, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedição de atos de comunicação à entidade e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-599510/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA INEZ CARVALHAIS, PARANAPREVIDENCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2659/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação com redução de idade concedida em virtude de decisão judicial. PARANAPREVIDÊNCIA. CAGE e MPC pela legalidade e registro. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de inativação deferido à Sra. Maria Inez Carvalhais, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, com proventos integrais.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº. 10171/22 (peça 21) apreendeu pela legalidade e registro do ato de inativação, com redução de idade mínima para aposentadoria, em virtude de decisão judicial.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 708/22 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 24), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se pela legalidade registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro do ato de inativação em comento.

Conforme a Instrução técnica expõe, é possível verificar no presente expediente que, a decisão judicial em sede de Ação Declaratória cumulada com Cobrança, ajuizada em face do Estado do Paraná e do Parana Previdência, sob nº 0011267-87.2010.8.16.0004, buscou a aplicação da regra de transição do inciso III, do art. 3º, da EC 47/2005, para que fosse concedida aos substituídos aposentadoria integral, com redução de um ano de idade sempre que os substituídos contassem com um ano de contribuição além do mínimo exigido.

Nesse sentido, tendo em vista à idade mínima exigida, bem como o preenchimento dos requisitos necessários para a incidência dos redutores especiais do magistério, considerando que a servidora apresentou um total de 29 (vinte e nove) anos de Tempo de Contribuição certificados como de efetivo exercício do magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio, a servidora obteve o equivalente a 04 (quatro) anos de redução de idade, de forma que a idade mínima exigida passou a ser correspondente a 46 (quarenta e seis) anos.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de inativação da Sra. Maria Inez Carvalhais, ocupante do cargo de Professor, tendo em vista o cumprimento de decisão judicial, contida nos autos sob o nº. 0011267-87.2010.8.16.0004, onde buscou-se a aplicação da regra de transição do inciso III, do art. 3º, da EC 47/2005, como fundamento para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o ato de inativação da Sra. Maria Inez Carvalhais, ocupante do cargo de Professor, em cumprimento à decisão judicial nos autos sob o nº0011267-87.2010.8.16.0004, que determinou a aplicação da regra de transição do art. 3º, III, da EC 47/2005, concedendo-lhe registro;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-538215/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-ALESSANDRA AKIKO TANIZAKI, ANA PAULA GONCALVES DE CARVALHO, ANGELICA DE OLIVEIRA ZAMPAR, CAMILA PEREIRA ARAUJO, CAMILLO CARLO LEMOS SERAFIM, CAROLINE MEASSI PALACE, DANIELA CAUS, EMANUEL VIEIRA VELASCO, EMILY GARCIA CRISTANTE, FABIANA LOPES DE MENEZES MIRANDA, FRANCIELE GONCALO ALVES, HELOISA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, IVANIRA DA SILVA BATISTA, JANETE APARECIDA ALVES TRINDADE, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE ALBERTOTONKOVITCH JUNIOR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSIANE CRISTINA COSTA POLIZEL, JULIANA AKEMI MURAGUCHI, JULIANA STUQUI MASTINE, LUCIANA POLIZEL SALES, LUCIANE FATIMA FEQUIO CARNEIRO, MARCIELE DE LIMA, MARCIO BORGES RIBEIRO JUNIOR, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MAFRA, MARISA BASSO PANSOLIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, PAOLA RODRIGUES FIGUEIRA, PAULO HENRIQUE NOEL GONÇALVES, RENATO MOREIRA, REVERSON BUENO DE SOUZA, SILVANA REGINA PAVARINA, THAINA MANICHI, VANESSA CIPRIANI GIULIANGELI, VIVIA PAES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2662/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Ibiaporã. CAGE e MPC pelo registro com determinações. Atendimento dos requisitos legais. Registro com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Ibiaporã, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 5/2016, publicado em 19/02/2016, o qual objetivou a contratação para suprir vacâncias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, bem como, para gerar um cadastro de reserva, para os cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Médico Clínico Geral, Nutricionista, Professor, Educador Infantil, Educador Social, Técnico em Enfermagem, Agente Sanitário e Eletricista.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº 8604/22 (Peça nº 23), entendeu pela legalidade e registro das admissões analisadas, com emissão de determinações ao Município.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº. 648/22 – 7ºPC (Peça nº 26), da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, não se opôs ao registro dos atos de admissão em análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Em análise técnica feita pela CAGE, mesmo não encontrando irregularidades capazes de macular o certame em apreço, foi verificado que o nome do servidor CAMILLO CARLO LEMOS SERAFIM, aprovado para o cargo de Educador Social, na classificação 1, admitido em 08.02.2018, não constava na lista de inscritos do SIAP.

O Município de Ibiaporã apresentou justificativa (peça XX), anexando um "print" e a publicação no jornal oficial do Edital nº 45/2016, que defere as inscrições no concurso público nº 005/2016, constando o candidato mencionado.

Em que pese o fato não ser capaz de macular a legalidade e o registro das admissões, acolho o opinativo da unidade técnica para determinar que o município, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Ibiaporã, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 5/2016, publicado em 19/02/2016, com expedição de DETERMINAÇÃO para que o município, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais as admissões em exame, efetuadas pelo Município de Ibiaporã, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 5/2016, publicado em 19/02/2016, concedendo-lhes registro;

II – determinar ao município, que em futuros certames apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-541240/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

INTERESSADO:-ABELARDO DE MONTE ARRAIS JUNIOR, ACIR ANTONIO DOS SANTOS, ACIR BENEDITO CORDEIRO, ADALBERTO FAUSTINO DA SILVA, ADALGIZA DA CRUZ SOUZA, ADALTO DE OLIVEIRA PINTO, ADAO LUIZ DE OLIVEIRA, ADELIR LINO, ADELSON LUIZ GODOY, ADEMAR DE JESUS CUCATO, ADEMILSON GONCALVES DE OLIVEIRA, ADEMIR JOSE FERMINO, ADEMIR MOREIRA DA SILVA, ADENILSON RODRIGUES GOMES, ADILSON DE LIMA PEREIRA, ADILSON LUIZ SAGAS, ADILSON MARIANO DE FREITAS, ADILSON SEBASTIAO DA SILVA, ADRIANA DA SILVA RODRIGUES, ADRIANA GOMES DE ARRUDA PONTES, ADRIANA PIRES MURBAK, ADRIANO ALFREDO HASSE, ADRIANO APARECIDO LEITE VIEIRA, ADRIANO COLOMBO, ADRIANO DA SILVA LIZARDO, ADRIANO DALLA COSTA, ADRIANO DUARTE BATELS, ADRIANO JOSE DO NASCIMENTO PORTELA, ADRIANO LIMA DA SILVA, ADRIANO LUIZ DA SILVEIRA, ADRIANO LUIZ PYTLAK, ADRIANO MARCELINO FRANCISCO, ADRIANO QUADROS, ADRIANO XAVIER DE CASTRO, AECIO NORA RIBEIRO, AFONSO CELSO DA SILVA, AFRANIO FELIPE PREDIGER, AFRANIO FIGUEIREDO DOS SANTOS, AGEU RODRIGUES NOVAIS, AGNALDO CHAVES DOS SANTOS, AGNALDO CLAUDEIR LEONCIO, AGUINALDO ANTONIO TALHAMENTO, AIRTO DE ALMEIDA MACHADO, AIRTON NUNES FERREIRA, ALAN ALBERTO DOS SANTOS, ALAN CARNEIRO ALVES, ALAN DA SILVEIRA MARQUES, ALBERTO BORGES DA SILVA, ALBERTO FELIPE MASTRASCOSA, ALCEBIADES DE ALMEIDA, ALCIDES BEZERRA, ALDECIR

JOSE DE OLIVEIRA, ALDERI FARINA, ALDO MIGUEL, ALENCAR DE ALMEIDA, ALESSANDRO DA PAZ TELICESQUI, ALESSANDRO TRINDADE DE FREITAS, ALESSANDRO DOS REIS MARQUES, ALESSANDRO HORMAN DA SILVA, ALESSANDRO RODRIGO OURA, ALESSANDRO RUBIM DE CAMPOS, ALESSANDRO SCHMIDT DE LIMA, ALESSANDRO SCHVAITZER, ALESSANDRO SILVA LORENCO, ALEX BATISTA GALDINO, ALEX DE OLIVEIRA SOUZA, ALEX JUNIOR TABORDA, ALEX SANDRO DA SILVA, ALEX SANDRO NUNES SOARES, ALEX SANDRO VAZ DE ALMEIDA, ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE APARECIDO LEITE, ALEXANDRE CARNEIRO DE SOUZA, ALEXANDRE CUSTODIO TELESSE, ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA TELLES, ALEXANDRE DOS SANTOS BATISTA, ALEXANDRE FERNANDES DE MELO, ALEXANDRE MACHADO BATISTA, ALEXANDRE RODRIGUES, ALEXANDRE SCANACAPRA PEREZ, ALEXANDRE STEPHERSON CANTELMO, ALEXANDRO DIAS, ALEXSANDER BARBOSA DA SILVA PORTO, ALEXSANDRO CAMPOS TRINDADE, ALEXSSANDRO MATTOS CUNHA, ALEYSSOM MORAIS FREIRE, ALFONSO ALVES DOS SANTOS, ALFREDO JOSE VIEIRA NASCIMENTO, ALINE ALVES DOS SANTOS, ALINE AYUMI DE OLIVEIRA ASSO, ALINE VIEIRA DE FARIAS, ALISSON AMAZOR DE OLIVEIRA GASPARGASPAR, ALISSON DE CASTRO BOZA, ALLAN HENRIQUE DECARLI, ALVARO CAYRES DE SOUZA, AMARILDO ALVES ABRANCHES, AMARILDO MACHADO, AMAURI CARVALHO PAHINS, AMAURI ROBERTO DA SILVA, ANA CARLA DA SILVA, ANA LUIZA ALBUQUERQUE, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA SAVARIN, ANA PAULA VALERIANA PIRES, ANDERSON BIGASKI DE ALMEIDA, ANDERSON CABRAL BERNARDES, ANDERSON CLAUDINEI ROCHA DHEIN, ANDERSON CORDEIRO, ANDERSON DAS GRACAS PEREIRA, ANDERSON DE FREITAS OLIVEIRA, ANDERSON FABIAN BERNARDES, ANDERSON JUNIOR BEGNINI MACHADO, ANDERSON LUIS ALVES DOS SANTOS, ANDERSON LUIS DE MORAIS, ANDERSON LUIZ DE CASTRO MARTINS, ANDERSON LUIZ OLEGINI, ANDERSON PRADO ALMEIDA, ANDERSON SOUZA DE GOES, ANDRE ANTONIO GONZALES, ANDRE APARECIDO MARTINS, ANDRE AUGUSTO MARTINS, ANDRE BORGES DA SILVA, ANDRE FERNANDO CARDOSO, ANDRE JOSE PUERTAS JORGE, ANDRE JULIAO DOS SANTOS NETO, ANDRE LUIS DE SOUZA SANTOS, ANDRE LUIS PIMENTEL, ANDRE LUIZ DE ANDRADE SILVA, ANDRE LUIZ DE SOUZA DUTRA, ANDRE LUIZ OLIVIERI PACHECO, ANDRE LUIZ RAMOS, ANDREA RAMALHO DE PONTES, ANDREIA DE MATTOS PALTE, ANDREIA FRANCIELLE DA SILVA, ANDREIA MARIA DO AMARAL GOMES, ANDREIA SANTOS DA ROSA, ANDRIO CESAR DESIDERIO, ANGELA SIMOES DO NASCIMENTO DA SILVA, ANGELICA LIMBERGER, ANGELO JOSE SIMOES DE OLIVEIRA, ANNE KAROLINE NUNES WENDT, ANSELMO APARECIDO FERNANDES FELICIO DOS SANTOS, ANTONIA MACEDO PEREIRA, ANTONIO AFONSO MIOTTO, ANTONIO AMARO DE AMORIM, ANTONIO CARLOS AMARIA, ANTONIO CARLOS DA CRUZ AMORIM, ANTONIO CARLOS THAUMATURGO LOPES, ANTONIO GIBRAN FARIAS FRANCISCO, ANTONIO JANUARIO DE SOUZA, ANTONIO JOSE BARBOSA ARREBOLA, ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA CRUZ, ANTONIO MARCOS DE JESUS FERREIRA KOSOFSKI, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS PADILHA, ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS SILVA CALDEIRA, ANTONIO VILMAR LOPES JUNIOR, ARIANE CARVALHO DE SIQUEIRA, ARIMIS GOMES DE MORAES, ARION NAGNIBEDA SILVA JUNIOR, ARLISTON HONORATO DOS SANTOS, ARLY ROBSON NUNES QUIRINO, ARMANDO FURTADO MENDONCA NETO, ARMINDO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, AROILDO ALVES ABRANCHES, AROILDO SANTOS FILHO, ARON NASCIMENTO, ARQUIMEDES TEIXEIRA DA SILVA, ARTUR LAGO, ASCOR GEORGE CORSATO, ASSIS LEITE, AUDEMIR ORLANDINI DE ANDRADE, AYMORE ARIOSO NOGUEIRA, BEATRIZ APARECIDA DE ALMEIDA MALACRIDA, BEATRIZ MARTINS CIRIACO, BENEDITA DE FATIMA SERAFIM FERNANDES, BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA, BIANCA KATHLEEN GONCALVES, BRUNO ALENCAR CARNEIRO BASTOS, BRUNO AUGUSTO DA CRUZ, BRUNO CESAR FRANCO DE LIMA, BRUNO CHRISTOVAO MENEZES, BRUNO DA SILVA LOPES, BRUNO DANIEL MARTINHO, BRUNO EMILIO BRANDO DE ARRUDA, BRUNO GUZZELLI BONEZZI, BRUNO JUNGR VIEIRA, BRUNO RAMON CAMARA MAROCO, BRUNO WYLLIAN FONSECA DE BARROS, CAIO CESAR NUNES SILVA, CARLOS ALBERTO BRUNSFELD BATISTA, CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS ALBERTO LUZ, CARLOS ALBERTO SCHMEING, CARLOS ANDERSON MAUES BEZERRA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS POLIDORO, CARLOS CEZAR DA SILVA NEVES, CARLOS EDUARDO ANDRADE, CARLOS EDUARDO CAMARGO JARONSKI, CARLOS EDUARDO VARELLA, CARLOS EDUARDO ZANETTE, CARLOS ESTEVAM RICARDO JUNIOR, CARLOS FILIPE SCHUTZ, CARLOS HENRIQUE CLARO DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CHAICOSKI, CARLOS KIYOCHI KAVABATA, CARLOS KUSIAK BENITES, CARLOS MAGNO DE PAIVA, CARLOS ROBERTO NISHIYAMA, CARLOS ROGERIO, CARLOS ROGERIO GALVAO, CARMO ELIAS DE PAULA, CASEMIRO MALANCZYN, CASSIMIRO GOMES SANTANA, CELIA APARECIDA DOS SANTOS MIRA, CELSO GONCALVES DIAS, CELSO JOSÉ DE SOUZA, CELSO LUIZ ANTUNES, CELSO PEREIRA DOS SANTOS, CESAR HENRIQUE VIEIRA, CHARLES ANDREAS LACH, CHARLES BALTAZAR DE SOUZA, CHARLES ROGER DA SILVA, CHRISTIAN ALEXANDRO LISBOA, CICERO ARNALDO LINO DOS SANTOS, CICERO DOS SANTOS, CICERO PEREIRA MARINHO, CIDNEY VINICIUS RIBEIRO DA SILVA, CILENE APARECIDA PEREIRA ZORZATO, CLARICE TEREZINHA KRUTLI, CLAUDECI CORREA LEANDRO, CLAUDEMIR APARECIDO SIMOES, CLAUDIA ADRIANA SIQUEIRA, CLAUDIA DIORIO PINHEIRO, CLAUDIANE GUILHEN CARVALHO MARTINS, CLAUDIMIR MACHADO, CLAUDINEI ANTONIO SIMOES, CLAUDINEI DE MATOS, CLAUDINEI FANTIN, CLAUDINEI PAIXAO DE AZEVEDO, CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO ADRIANO TELLES, CLAUDIO BERNINI, CLAUDIO DE JESUS ANDRADE, CLAUDIO NUNES DE SOUZA, CLAUDIO ROBERTO AZARIAS LUIZ, CLAUDIUS CAESAR JOSEPHI LIMA E SILVA, CLEBER BATISTA, CLEBER CORREIA DE ANDRADE, CLEBER PERONDI, CLEBERSON MENDES, CLEDSON ANTONIO MUNIZ OLIVEIRA, CLEIDIANE DE LIMA DE SOUZA, CLEONICE FALQUEVEOZ, CLESIO VINICIUS PAIVA RESENDE, CLEVERSON FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, CLEVERSON WEIMER, CLODOALDO RODRIGUES LOPES, CLODOALDO SOUZA, CRISLAINE PALOVA CASTRO HORST, CRISTIAN FRANCISCO WILLIANS DE PAULA,

CRISTIAN LUIZ ENGRAF SANTOS, CRISTIAN SOTTILE, CRISTIANO PEREIRA, CRISTIANO VALENTE, CRISTIELE BARROS CAETANO, CYBELE PETRONILO VIEIRA LUCENA, DAGOBERTO MARCIO DE OLIVEIRA, DANIEL ALMEIDA SILVA, DANIEL BERTONCELO DA SILVA, DANIEL BRUNO FERNANDES, DANIEL MARTINEZ DA SILVA, DANIEL NEVES, DANIELLI BELLO, DANIELY PORFIRIO, DANILO EDUARDO DE SOUZA SANTOS, DANILO VIEIRA CARNEIRO, DARCI PUERARI, DARCI RODRIGUES FERREIRA, DAUER HENRIQUE FAVORETO, DAVI EHMKE, DAVI EMERSON FERREIRA, DAVID DE OLIVEIRA MATIAS, DAVID DE SOUZA CHAGAS, DAVID DOS SANTOS, DAYTON DOUGLAS DE MIRANDA, DEBORA APARECIDA DA SILVA, DEBORA DALL OGLIO, DEJOIME BISPO DE SOUZA, DELMAR JOSE PASQUALOTTO, DENILSON KUSTER DE AZEVEDO, DENIS ARAUJO DOS SANTOS, DENIS LUCAS VIANA, DENIUS HENRIQUE SEMPREBOM, DERLI BATISTA DE CARVALHO, DESIREE MITSUYE ALVES TOKUNAGA, DEVONZIR CLEVERSON LOPES, DHEIGO BORBA DORIGON, DIEGO CESAR BUENO PIVOVARSKI, DIEGO DE SOUZA NIEHUES, DIEGO FERNANDO AYRICKI, DIEGO RODRIGO SOUZA DA SILVA, DIEGO RODRIGUES DE LIMA, DIELLEN PIRES DE OLIVEIRA, DIOCRECIO IZALTINO MENDES, DIOFFRE JOSE PRESTES DA SILVA, DIOGENES LUIZ DE MORAIS BARBOSA, DIOGENES RIBEIRO DA SILVA, DIONE JOSE FRANCISCO FEIJO, DIRCEU BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, DOLISETE FERREIRA DA SILVA, DOMINGOS DE JESUS JAVALSK, DOUGLAS ANTONIO DE SOUZA, DOUGLAS DA SILVA SANTOS, DYMETRA RAFAELLA PADRAO, EBERSON LUIZ PIO LEMOS, ECLAYLSON MELCHIZEDEQUE RODRIGUES, ECROEZIR NICOLAU DE MEDEIROS, EDER DE OLIVEIRA MARQUES, EDER EDUARDO VILANOVA DA SILVA, EDERSON DE SOUZA OLIVEIRA, EDERSON PRESTES, EDESON BATISTA ALVES, EDGAR PALOMARES PERES, EDGARD JUNIOR ARAUJO, EDI CARLOS ALBERTO CARRARA, EDI CARLOS PAULO PESSOA, EDIGLEITON DOS SANTOS MEDEIROS, EDILAINE TOFANELLI BELLUCO, EDILSON BUENO DA FONSECA, EDILSON DANIEL DE OLIVEIRA SCHMIDT, EDILSON DE SOUZA FERRAZ VIANA, EDILSON SANTOS SILVA, EDILSON SIDNEI BROZA, EDILTON DIAS DE ASSUNCAO, EDILVANE KRAUS, EDINALDO JORGE BATISTA DE AQUINO, EDINEA BORDINE BITTENCOURT MOLINARI, EDINEI FIORENTINI, EDINEY OSMAR DANTAS, EDIR DE JESUS GONCALVES, EDISON CARLOS SANTOS, EDISON LUCIO, EDISON PEREIRA DA CRUZ, EDIVALDO SOUZA DE ALMEIDA, EDIVALDO CARLOS, EDNAILSON FERREIRA DA CRUZ, EDNEL PEDRO DA SILVA, EDRIA MARIA FLORES, EDSON CONCEICAO DOS SANTOS, EDSON DE LIMA FREITAS, EDSON FRANK HENNING, EDSON ILYDIO DA SILVA, EDSON ILYDIO DA SILVA JUNIOR, EDSON LONDRE BONIERSKI, EDSON LUIS D ALMEIDA SILVA, EDSON LUIZ CORDEIRO, EDSON LUIZ KOINSKI, EDSON LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ SCHROEDER, EDSON MARQUES DE ANDRADE, EDSON MARTINS DA SILVA, EDSON RICARDO MARTINS, EDSON ROBERTO DE PAULA, EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA, EDUARDO ANDRAOS MENDES, EDUARDO BRAUNE GONCALVES DE OLIVEIRA, EDUARDO BRESOLIN, EDUARDO FABRICIO DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE VIANA PEREIRA, EDUARDO LEAL TATSCH, EDUARDO MARINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, EDUARDO SANTILI, EDUARDO SIZANOSKI, EDUARDO TABIRA DE SOUZA PESSOA, EDVARLEI DE ARAUJO, EGON HENRIQUE VILACA, ELAIR RIBEIRO DOS SANTOS, ELCIO JOSE RODRIGUES, ELCIO SANTOS SILVA, ELENAY FERREIRA, ELEVIR RAMOS DE LIMA, ELGENOR RAMIRES PEREIRA, ELIABE GOUVEIA DE SOUZA, ELIANA CLAUDIA CHUERI RIBEIRO, ELIANDRO DO CARMO SILVA, ELIANDRO MARTINS GOMIERO, ELIANE LITERONI, ELIAS DIAS RODRIGUES, ELIAS FERREIRA DOS SANTOS, ELIAS FRANCA, ELIAS JOSE DOS SANTOS, ELIAS LUCIANO DE LIMA, ELIAS LUIZ PINTO, ELIAS ROCHA DANTAS, ELIEL MELO DA SILVA, ELIMAR DE JESUS MARQUES, ELIO APARECIDO BLASCZAK, ELISETE DE OLIVEIRA, ELIZANGELA JOSE DE LIMA SODRE, ELIZER DA SILVA, ELIZEU AMBROSIO DOS SANTOS, ELIZEU ANTONIO FERREIRA, ELOI HANZEN, ELOIR OLIVEIRA DOS SANTOS, EMERSON ADRIANI MOREIRA, EMERSON ANDRE DE OLIVEIRA GOMES, EMERSON APARECIDO PILLER, EMERSON LUIS SANTOS FERREIRA, EMERSON LUIZ GONCALVES, EMERSON REIMAO DE MELO, EMERSON ROGERIO GOUVEA, EMERSON ROZENTALSKI, ENILDA COITINHO DOS SANTOS, ENILSON RODRIGUES SILVA, ENIVALDO FONSECA, ERANI ZIMMERMANN KUHNEN, ERICK ALLYSON SOARES, ERICK FABRICIO DA SILVA E SILVA, ERICK ROGER DE OLIVEIRA, ERIKSON MISSENO COROL, ERIO NOBUKI YAMANAKA, ERITON SILVA DE MORAIS, ERY ROSE PEREIRA PEDROSO CAMARGO, ESDRAS DIAS STRESSER, ESDRAS LOPES JUNIOR, EUNICE LOPES DE ANDRADE, EUVIO BATISTA DE MELLO, EVANDRO ALEXANDRE TAVARES, EVANDRO CARLOS CARDOSO VIEIRA, EVANDRO FRANCISCO TIBOLA, EVANDRO JOSE MUNIZ, EVANEI DE JESUS SOUZA, EVERALDO FERREIRA DA LUZ, EVERALDO GONSALVES, EVERSON BECKENKAMP, EVERSON LUIZ CAETANO, EVERSON MELO DE AZEVEDO, EVERTON CALIXTO, EVERTON DE ASSUNCAO ZEMNICZAK, EVERTON GABRIEL DOS SANTOS, EZEQUIEL DE OLIVEIRA, EZIMAR SANTOS, FABIANA DA SILVA ALVES FAVELA, FABIANA DE AGUIAR, FABIANI AVANZI MARQUES, FABIANO FRANCISCO VASATA, FABIANO LIMEIRA DE SOUZA, FABIANO PEREIRA DOS SANTOS, FABIO ALEXANDRE DIAS BRANCO, FABIO ALONSO DO CARMO, FABIO APARECIDO FIAES PEREIRA, FABIO DE CARVALHO GUERRA, FABIO DOS SANTOS ROCHA DA CONCEICAO, FABIO FARAH DE CASTILHOS, FABIO GARCIA RIBEIRO, FABIO GUERRO, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, FABIO LENO DE SOUZA CARDOSO, FABIO LUIS HARANO, FABIO MACHADO DOS SANTOS, FABIO MORAES DE CARVALHO, FABIO PEREIRA DA SILVA, FABIO ROBERTO BELUSKI, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FABIO SANT ANA, FABIO TEODORO DE SOUSA, FABRICIO JORGE, FABRICIO SOUZA DOS SANTOS, FARLEY PASSOS FERREIRA GOMES, FAUSE ROBERTO PAIXAO, FELIPE BRANDELEIRO, FELIPE CAMARGO DE FREITAS FIGUEIREDO, FELIPE PEREIRA, FELIPE TEIXEIRA DE FREITAS, FELLIPE AIACHE BUENO, FERNANDO ALVES PEREIRA, FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA SINHORINI, FERNANDO BORGES DA SILVA, FERNANDO CESAR DE BARROS, FERNANDO CUELLAR FILHO, FERNANDO DE CASTRO SILVA PRADO, FERNANDO DE MELO COSTA, FERNANDO ELIAS DE CARVALHO, FERNANDO JOSE GODOI, FERNANDO LUIS REYNAUD, FERNANDO MARIANO JUNIOR, FERNANDO MENDES DA SILVA, FERNANDO NICOLAU TOLENTINO, FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA, FERNANDO TABORDA RIBAS, FIDELIS DA

CRUZ SILVA, FLAVIO BARROS DO NASCIMENTO, FLAVIO ORLANDO PILARSKI, FRANCIELLY PIAZZA, FRANCISCA APARECIDA ALVES DE SOUZA, FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA, FRANCISCO CARLOS LOPES MENEZES, FRANCISCO MICHEL DA LUZ, FRANCISCO OTACILIO FELICIO LOPES, GABRIEL ANDRADE NUNES, GABRIEL EDIVINO DA LUZ, GABRIEL PINTO FERREIRA, GABRIELA DA CRUZ FERREIRA, GABRIELA PADILHA MARCANTE, GELSON BATISTA DE FRANCA, GENGISCAN GIORGE HOSTINS, GERIEL LOPES DOS SANTOS, GERSON MIGUEL GUIMARAES, GERVASIO LINI, GILBERTO BATISTA PRIMO, GILBERTO DA SILVA, GILBERTO REIS TINOCO, GILBERTO UYEMA, GILCEMAR DA SILVA, GILSIMAR GABRIEL DE OLIVEIRA, GILSO JARENKO, GILSON CARLOS, GILSON JARDEL NOGUEIRA, GILSON RAMOS DA SILVA, GINO HARUYUKI KAKIHATA, GIOVANE RAFAEL DO ROSARIO, GIOVANI APARECIDO WONSOWISZ DOS SANTOS, GIOVANI ASSOLARI SALDANHA, GIOVANI MARCOS GIRON, GISELE AMARAL, GISELI LUBBNOV, GISLAINE EUGENIO BATISTA, GISLENE DE SOUZA NASCIMENTO CARVALHO, GIULIANO DE ALMEIDA, GLACIO ANTONIO MENDES, GLAUCIA CARDOSO TORINO, GLEYSON XAVIER DE ALMEIDA, GREGORY RIBEIRO CARDOZO, GUILHERDSON HONORIO COELHO, GUILHERME CUNHA, GUILHERME GONCALVES DE OLIVEIRA, GUILHERME REZLER, GUILHERME RIGON PAIVA, GUILHERME TAFAREL ABEL DA SILVA, GUILHERME VINICIUS DOS SANTOS DA ROSA PINTO, GUILHERME ZUCCOLI PRIZON, GUSTAVO FRANCO BITENCOURT, GUSTAVO MENEZES DE SOUZA, GUSTAVO MIGLIARI HATUM GONZAGA, HAILTON SABINO LOPES, HAROLDO PEREIRA LIMA, HEDER LUIS DA SILVA, HELDER RIBEIRO LUZ, HELIO EUZEBIO DA SILVA, HELITON CREPALDI, HELTON SOUSA MORAIS, HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES, HENRIQUE DE CASTRO PEREIRA, HENRIQUE TRINDADE DIAS, HERCULANO BOCCHI NETO, HERMES DIAS DA SILVA, HUDSON MANOEL DOS REIS, HUGO DE LIMA ARAAIS, IARA FERREIRA DA LUZ, IDELMA ROSA TAVARES, IESSA CORDEIRO GONCALVES, IGNACIO RIBEIRO DA SILVA, ILDA MARA BAHLS GOMES, ILSA MARA ZDEPSKI, ILSON LAGO, INEIAS DE SIQUEIRA, INES BEATRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA, INES BORGES DE LIMA GIATI, IRACEMA CORREA CAVALHEIRO, ISABEL DA SILVA, ISADORA CRISTINA FARIAS TREVISAN, ISAIAS BERNARDES SOARES, ISAIAS VAZ VIEIRA, ISMAEL DOS SANTOS, ISMAEL JOSE DE OLIVEIRA, ISOLETE ILIANE KRAMPEL FEDATO, ISRAEL VIEIRA DA SILVA, ISYS CARVALHO ALVES, ITAMAR DE OLIVEIRA MIGUEL, ITAMAR NOVAIS SOUZA, ITAMAR WARCZONOSKI DE OLIVEIRA, ITER JUNIOR MENDES, IVALDO DIAS LIMA, IVAN APARECIDO CABRAL, IVAN CARLOS ALVES, IVAN FERNANDO FERRARI, IVAN LUIS DE ARRUDA BATISTELA, IVANA FERNANDA LAURENTINO LEIN, IVANETE ALVES DO NASCIMENTO VIEIRA, IVANETE DE OLIVEIRA, IVONEI SANT ANA FIUZA, IVONETE APARECIDA RIBEIRO, IZAIAS DE ANDRADE OLIVEIRA, IZAIAS SILVESTRE DE OLIVEIRA, IZOLINA DOS ANJOS MOREIRA DE MOURA, JACKSON JUNIOR ROSA DIAS, JACQUELINE IVONE CHAVES, JADIR DE OLIVEIRA LIMA, JAILSON CARDOSO COELHO, JAIR DOMINGOS LEIRIA CARNEIRO, JAIR GOMES, JAIR IGNACIO DE SOUZA JUNIOR, JAIR ROBERTO DE SOUZA MARCELINO, JAISON FRANCISCO RIBEIRO, JANETE FERNANDES VITOR, JANIO FRANCISCO DOS SANTOS, JANSEN MONTEIRO YAMAMOTO, JARDEL CANDIDO XAVIER, JARRIER OLIVEIRA DOS ANJOS, JEAN BRUNO SCHEIBEL, JEAN FRANCISCO ROSA, JEAN MAYKO DA SILVA LOPES, JEAN MICHEL BATISTA FONSECA, JEAN PAULO DOS SANTOS, JEAN WAGNER BERNARDO, JEANCARLO DE VASCONCELOS COPINSKI, JEANICE DA LUZ VALENTIN DE CARVALHO, JEFERSON DE MOURA ALMEIDA, JEFERSON DE OLIVEIRA FENNER, JEFERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA, JEFERSON FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIS BARBOSA, JEFERSON MARCOS SPOSITO, JEFERSON RODRIGO ARZA ANTUNES, JEFFERSSON CHRISTOFOLI, JEFFERSON BAGAROLO DE SOUZA, JEFFERSON GONCALVES VAROTTO, JEFFERSON MOREIRA ROSA, JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA, JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA, JEMIMA LEIA COSTA, JEOVANILDO EUZEBIO DE SOUZA, JEREMIAS JOSE DA SILVA, JESSICA DE SOUZA CORGOZINHO, JHONATAN DE FREITAS, JOÃO ACIR FERREIRA JORGE, JOAO ADRIANO XAVIER, JOAO ALBERTO DE MIRANDA, JOAO ARTHUR LUCIANI, JOAO BERSANETTE JUNIOR, JOAO CARLOS BARBOSA FERREIRA, JOAO CARLOS DE ANDRADE PRADO FILHO, JOAO CARLOS RIBEIRO, JOAO JAILSON FERREIRA, JOAO LUIZ DA SILVA TEIXEIRA, JOAO LUIZ MAINARDES, JOAO NOGUEIRA DO NASCIMENTO FILHO, JOAO PAULO DE OLIVEIRA MOURA, JOAO PAULO FAZIONI DA SILVA, JOAO PAULO FERNANDES DE LIMA, JOAO PAULO ROCHA MUNIZ DA SILVA, JOAO RENATO LOMBARDI DOS SANTOS, JOAO RIVES DOS SANTOS, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM VICENTE, JOCELEIA CRISTINA DE ALMEIDA, JOCIMAR DA SILVA ALVES, JOEL DOS SANTOS OLIVEIRA, JOEL TOMAZ GUIMARAES, JOELSON DAS CHAGAS, JOEMI GEOVAN GASPARELLO, JOHN ANTHONY BOSCARIOL ANGELI, JOHNNY OLI DEVENS, JONAS MORA BORGES, JONATHAN GODINHO PEREIRA, JONATHAN LOPES DA SILVA, JONER LUIS OLIVEIRA WANDA BRU, JONH LENNO DA CRUZ, JORGE LUIZ BIALLE JUNIOR, JORGE LUIZ DOS SANTOS, JORGE PORFIRIO SILVA, JORGE RIBEIRO DIAS, JORGE ROBERTO MEDINA GONCALVES, JORGE SEVERINO JOSE, JOSAEAL CALDEIRA DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO NETO, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA, JOSE APARECIDO MANOEL, JOSE CARLOS BAPTISTA XAVIER, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DIORIO, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS MOTTA, JOSE CARLOS UMBELINO DA SILVA MESQUITA, JOSE CESAR PACHECO, JOSE CLAIR SOARES COLARES, JOSE CLAUDAIR BITTENCOURT, JOSE CLAUDIO TINO, JOSE DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ DIAS DE CASTRO, JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO, JOSE FERNANDO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSE GENIVAL SANCHES, JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO BIDA, JOSE LAUDELINO DA PAIXAO, JOSE LEOCADIO MIRANDA, JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, JOSE MARIA VIANA DE OLIVEIRA, JOSE MARIO MARQUES DE MORAIS, JOSE MAURICIO PEREIRA BUENO, JOSE PAULO DE OLIVEIRA, JOSE PEDRINHO DA SILVA, JOSE ROBERTO DE MOURA, JOSE RODRIGO BORGIO, JOSE VALTUIR MITRUT, JOSEANA ALVES DE OLIVEIRA, JOSEFRAN FERRARE DE LIMA, JOSELITO DOS SANTOS FILHO, JOSERLEI DOS SANTOS KATZKI, JOSIEL SILVESTRE GARCIA, JOSIEL VITORIO DE JESUS, JOSIRLEY DOMINGOS ANACLETO FABBRO, JOSSIMAR RAFAEL KRUPINSKI, JOSSUA JULIANO DE

OLIVEIRA QUADROS, JOVEM DOS SANTOS JUNIOR, JOYCE NUNES DOS SANTOS, JUAREZ FRANCO NIZER, JULIA GRAZIELA ROSA, JULIANA AJALA DE FREITA, JULIANA BOCATTO RODRIGUES, JULIANO CHORNOBAI, JULIANO DE PAULA, JULIO CESAR ABEL COSTA, JULIO CESAR COSTA, JULIO CESAR DAL MOLIN, JULIO CESAR DOS SANTOS, JULIO CESAR SCALCO VARELA, JULIO CEZAR DOS REIS, JUNIOR CARTEGIANI GONCALVES, JUNIOR FURTADO DE MELO, JURANDIR CARVALHO JUNIOR, JURANDIR OSVALDO VIEIRA, KAIRON CANTON, KARINA STANCK, KAROLINE STEBERL, KARYNE PATRICIA SCHEIFFER, KATIA REGINA TIVA BERTOLAZO, KEILA FERNANDA RAMOS PEREIRA, KHEURY KHRIST BENEDIK, KRISTIAN FELIPE ANTUNES, LAIS ARCEGA DIAS, LAIS NATANNI RODRIGUES GARRIGA, LAURA DA SILVEIRA MACHADO, LAURO RAMOS MENDES, LAURO ROBERTO GONCALVES, LAZARO DE LIMA BASTOS JUNIOR, LAZER ANDERSON LANG, LEANDRO ALVES GOMES, LEANDRO CESAR BONESI, LEANDRO DA SILVA ROCHA, LEANDRO DE JESUS PEREIRA, LEANDRO DE SOUZA, LEANDRO GOMES, LEANDRO MACHADO BATISTA, LEANDRO PAIVA RESENDE, LEANDRO VOLANTE, LEDAIR DALBERTO, LEONARDO IPAR GOBUS, LEONARDO PEDROSO SANTOS, LEONARDO TOMAZINI HOFFMEISTER, LEONCIO DONATO DA SILVA NETO, LEONNARD ALENCAR, LILIA VIEIRA DA ROSA PIRES, LILIAN ANDREA PAPINI, LILIAN HIROMI YAMAGUCHI, LINCOLN GADOTTI, LIORDETE EDITE DE OLIVEIRA, LISA CARLA DE OLIVEIRA, LISANDRO GALDINO DE SOUZA, LORENA DE MELLO, LOVAINÉ FERRARESE DA SILVA, LUAN CARLOS BENDLIN, LUAN JOAO FARIAS, LUANA VECK SOARES, LUANNA CENTURION ENDLER, LUCAS HENRIQUE MELCHIOR CORREIA, LUCAS JEAN PEREIRA, LUCAS LOPES DE CARVALHO, LUCAS MIGUEL MEURER, LUCAS PAULO APOLINARIO, LUCAS PAULO JACOBOSKI, LUCAS WILLIAM DE MELLO CESTARE, LUCAS WILLIAN DA MOTTA, LUCIAN DA SILVA RUBIRA, LUCIANA CACETTI, LUCIANA DE FATIMA BRANDINO, LUCIANA POLIPPO, LUCIANO ANDRE RODRIGUES, LUCIANO APARECIDO DA ROCHA, LUCIANO BAHNERT, LUCIANO ERASMO DOS PRAZERES, LUCIANO LIBERATO, LUCIANO PEREIRA BRASILIO, LUCIANO PEREIRA DE SOUZA, LUCIANO ROBERTO PEREIRA CONCEICAO, LUCIANO RODRIGUES VIEIRA, LUCIANO SANCHES, LUCIANO SOARES CORREIA, LUCILEIA MARCONDES, LUCIMAR FERNANDES RAMOS, LUIS ANTONIO ALVES DE DEUS, LUIS CARLOS DOS SANTOS, LUIS CARLOS DUNGA DA SILVA, LUIS EDUARDO BUSATO, LUIS FERNANDO BAGAROLLO FERREIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA, LUIS IRINEU MASCARENHAS DE OLIVEIRA, LUIS RENATO LIMA E SILVA, LUIS RICARDO, LUIZ ALEXANDRE LINS TRANNIN, LUIZ ANTONIO ARANDA RIBEIRO, LUIZ ANTONIO MELLO BOESE, LUIZ ANTONIO PINTO, LUIZ ANTONIO RIOS, LUIZ APARECIDO DA SILVA, LUIZ AUGUSTO DE AGUIAR FILHO, LUIZ AUGUSTO DO CARMO JUNIOR, LUIZ CAMARGO GUALBERTO, LUIZ CARLOS ALVES DUTRA, LUIZ CARLOS BECARLO DE CARVALHO, LUIZ CARLOS BLASIUS, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ CARLOS GOMES MADRUGA, LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO COSTA CHAVES, LUIZ EDUARDO FERMINO, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA, LUIZ HENRIQUE ROMAO, LUIZ MARIO SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO MARQUES DA ROCHA SANTOS, LUIZ RODRIGO BRODA, LUIZ SILVESTRE, LUIZINHO SANTOS ARSIE, LUSINETE DO ROCIO DOS ANJOS DORIGON, LUZIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS, LUZILETE PEREIRA LIMA, MACIEL DE ALMEIDA TRISTAO, MADALENA CATARINA DE OLIVEIRA FRANCO, MAGNO ANTONIO FERREIRA MACIEL, MAGNO GONÇALVES DA SILVA, MAIKE DARIO DA LUZ, MAIKI AMELIO DA SILVEIRA, MAIKO KRAMPITZ, MAIKSUELL LIMA DA SILVA, MAISA PEREIRA LEITE TABORDA, MANOEL ANTONIO DE MORAIS, MANOELITA APARECIDA CORDEIRO MARCONDES, MARCAL ISIDORO, MARCEL CORREA, MARCELIA APARECIDA HIPOLITO ANTUNES DE BARROS, MARCELO APARECIDO DE SOUZA, MARCELO BARRETO, MARCELO BETIATI, MARCELO CALLESCURA, MARCELO COSTA MOREIRA, MARCELO DA ROCHA SALDANHA, MARCELO DE AZEVEDO SANTOS, MARCELO DIAS MARTINS REBERTI, MARCELO EUZEBIO HIPOLITO ANTUNES, MARCELO FOLETTO, MARCELO FRANCISCO DO CARMO, MARCELO KOVALSKI, MARCELO LEANDRO WILLIG, MARCELO LEOPOLDO, MARCELO OLIVEIRA LOPES, MARCELO OSTERNACK, MARCELO RIBEIRO, MARCELO RIBEIRO DA SILVA, MARCELO SOARES, MARCELO TOMIO ITO, MARCIA MARIA MURARO, MARCIA REJANE SILVA FERNANDES, MARCIEL RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIO ANTONIO RODRIGUES, MARCIO BARBOSA DA SILVA, MARCIO FABRI, MARCIO FERNANDO DE MORAES, MARCIO GOMES DO ROSARIO, MARCIO JOAO ALVINO DE JESUS, MARCIO JOAO DE AZEVEDO, MARCIO JOSNEI RONIK, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MARCIO LUCIANO SAI, MARCIO LUNARDON DA SILVA, MARCIO MISAEL DE CASTRO SILVA, MARCIO OLIVEIRA MARTINS, MARCIO RODRIGO ZORNITTA PEREIRA, MARCIO ROGERIO DE FRANCA, MARCOOARO APOLINARIO, MARCOS ADRIANO FARIAS, MARCOS ANTONIO PAZINI, MARCOS ANTONIO PEREIRA, MARCOS ANTONIO RAIMONDI, MARCOS ANTONIO VENANCIO, MARCOS APARECIDO CALIXTO, MARCOS AURELIO MARTINS, MARCOS CAETANO DA SILVA, MARCOS DE SOUZA SILVA, MARCOS FELIPE DOS SANTOS, MARCOS INACIO, MARCOS IORI OZIERANSKI, MARCOS PAGANELLI, MARCOS PAULO DE SOUZA, MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO BUENO, MARCOS ROGERIO DAS NEVES, MARCOS VINICIUS COSTA LIMA, MARCOS VINICIUS PAIS YAEGASHI, MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA, MARCOS VINICIUS TAQUES NUNES, MARCUS JUSTUS STELLA DE LIMA, MARGARETE KRUGER ZAMILIAN, MARIA JOSE MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA PERES, MARILSON SERGIO RESENDE FERREIRA, MARIO ANTONIO DA SILVA, MARIO DINO DENCHUK, MARIO MADY BARBOSA, MARISTELA CRISTINA BLUM, MARLON LUCIANO DE SOUZA PINTO, MARLON SERGIO CHEPAK DE SOUZA, MARLOS VINICIO SCOTTI, MARLUS RODRIGO BARILI, MARY JANNE DA SILVA LOPES, MATEUS ALVES DE PINA, MATHEUS SEKUNDA, MAURI DE SOUZA, MAURICEIA DE OLIVEIRA MATOS, MAURICIO CESAR SILVA DOS ANJOS, MAURICIO FLAVIO DA SILVA, MAURICIO SOARES KISIELEWICZ, MAURO FIOIRI DE LIMA, MAURO JOSE FERREIRA, MAURO SERGIO DE CARVALHO, MAURY DIAS DA SILVA, MAYCON GIOVANI BORTOLUCI, MAYNARA BARBOSA TINOCO, MERIVALDO ANTONIO MIOSSO CARDOSO, MICHEL DOUGLAS MENDONCA, MICHELI DE SOUSA, MICHELLE BEHR, MIGUEL AMORESE, MIKAEL MIRABETI FRANCEZ, MILTON HENRIQUE GRECCHI, MIRO ADAO GUEDES, MOISES SCHMIDT, MUARA FELICIANO DA SILVA, NATALINO FEITOSA CHAGAS, NEUCIR JANE MARAFON, NEWTON LISBOA DA LUZ,

NIECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, NILCEU AUGUSTINHO NADAL, NILSON CARLOS, NILTON CARLOS JUNIOR, NILTON CESAR PINHEIRO DA SILVA, NILTON CLARO, ODAIR GUSTAVO FLORES, ODILON RICARDO CARNEIRO DA SILVA, OSEIAS MOREIRA PINTO, OSMAR KARPINSKI PACHECO, OSMAR TEIXEIRA ALVES, OSVALDO DE FREITAS JUNIOR, OSVALDO HENRIQUE SOLER ATAYDE, OTAIR JOSE DEMARQUI, PABLO CORDEIRO BUENO, PABLO DE OLIVEIRA COPPULA, PATRICIA DOMINGUES, PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS, PATRICIA VIANA DA SILVA, PAULA FERREIRA DE SIQUEIRA MENDES, PAULINHO LOPES DE AGUIAR, PAULO ADRIANO CERVEJEIRA, PAULO ALEXANDRE DO NASCIMENTO BERNARDO, PAULO ALVES VIEIRA, PAULO AUGUSTO GUILOTTI TRAVAGLIA, PAULO AUGUSTO MARQUES, PAULO BARBOZA BORGES, PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA, PAULO CASSIO LUCIANO, PAULO CESAR ANDRADE DE MATTOS, PAULO CESAR DA SILVA, PAULO DANIEL VOSS, PAULO DE TARSO BISPO DO AMARAL, PAULO EDUARDO DIAS DA SILVA, PAULO HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA, PAULO JOSE GAFFO HONORATO, PAULO LEANDRO PAVEZZI CORSATO, PAULO NISHIDA, PAULO RICARDO MURBACH SOARES, PAULO ROBERTO AISSA, PAULO ROBERTO DE ARAUJO, PAULO ROBERTO KOPS, PAULO ROGERIO GOMES, PAULO SERGIO BENTO DE GOEZ, PAULO SERGIO DUARTE, PAULO SERGIO IBARRA LEMES, PAULO SERGIO MACHADO, PAULO SERGIO MARTINS, PAULO SERGIO PADILHA, PAULO SERGIO PINHEIRO, PAULO SERGIO THEODORO DE AQUINO, PAULO SILAS ROBATINO, PAULO SOARES DA SILVA, PEDRO ALCEU LAURENTINO, PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA, PEDRO LUPPI TEL, PEDRO SERGIO BICHERI, PEDRO TAVARES, PEDRO VIEIRA FERREIRA ROCHA, PERICLES RODRIGUES LIMA, PIERRE ELUISIO BALDO, POLIANA MINEO, PRISCILA APARECIDA DA SILVA, PRISCILA LIMA RODRIGUES HACZALLA, QUELE SOUZA PIMENTA, RAFAEL CORREA LIMA, RAFAEL DALL AGNOL DA SILVA PEGORINI, RAFAEL DO CARMO, RAFAEL FONTES, RAFAEL POLESKI NOGUEIRA PORTO, RAFAEL ROGERIO LOTTI DA SILVA, RAFAEL VIEIRA MOREIRA DA SILVA, RAFAEL ZUBA BUENO, RAIMUNDO BELO PEREIRA, RAIMUNDO ISRAEL FONSECA, RAMERITO DE PARIS, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, RAMIRO PALICER DE LIMA, RAPHAEL DE OLIVEIRA MARTINS, RAPHAEL OLIVEIRA DA SILVA, RAPHAEL SADDOCK S GUEDES, RAULI LIMA DOS SANTOS, RAYMON CORDEIRO BUENO, REGIANE APARECIDA FERNANDES DE SOUZA, REGINA MARIA DALLA COSTA ALBERTON, REGINALDO ALVES DOS SANTOS, REGINALDO DE LIMA, REGINALDO DONIZETE DOS SANTOS, REGINALDO JOAO FIRMIANO, REGINALDO MARESTONE, REGINALDO OSMAR DE LARA, REGINALDO PAULO DOS SANTOS, REGINALDO SANTOS CARVALHO, REGINALDO TEODORO DA SILVA, REGIS SOARES SCHINDA, REINALDO FRANCISCO RAMOS, REINALDO HEROLD NEVES, REINALDO MELO, REINALDO SANTANA NOGUEIRA, REINIRÇO GOMES DA SILVA, RENATA SANTOS SILVA, RENATO CAMILO, RENATO DE BARROS CASTRO, RENATO DE LIMA DALLA VECCHIA, RENATO FERNANDES DOS SANTOS, RENATO GIACOMINI, RENEI DE OLIVEIRA, RENILSON PINHEIRO DE LIMA, RERISOM LAVERDE SILVA, REUEL SANTANELI, RHENAN KAYO FARIAS CRUZ, RICARDO ADRIANO VITTURI ANDRADE, RICARDO CANEDO DA SILVA DIAS, RICARDO DE AQUINO SCHAUER, RICARDO DE SOUZA PINTO, RICARDO DOS SANTOS, RICARDO LEANDRO BARBIERI, RICARDO LEME DE OLIVEIRA, RICARDO MAURICIO OLIVEIRA JOHANN, RICARDO MITSUO YOKOTA JUNIOR, RICARDO RODRIGUES CARREIRA, RICARDO ROGERS MENDONCA MANCIOLLI, RIDELCIO FERREIRA, ROBERIO BICHERI, ROBERT ALEXANDRE BRITO, ROBERTA DA ROCHA VAZ, ROBERTO ANTONIO SARAIVA BITTENCOURT, ROBERTO APARECIDO FELIX DE SOUZA, ROBERTO CARLOS SIMAO, ROBERTO SCHNAIDER, ROBIN ARTHINO TEIXEIRA DE FARIA, ROBSON PEREIRA FERNANDES, RODOLFO THIAGO MEDINA LOPES, RODOLFO VLADEMIR ARAUJO AVANCI, RODRIGO ARAUJO DA CUNHA, RODRIGO DE ALMEIDA PEREIRA, RODRIGO FRANCIS HENRIQUE DA SILVA, RODRIGO GARCIA SILVA, RODRIGO GONCALVES JELLER, RODRIGO HENRIQUE DE SOUZA, RODRIGO PAULO DA SILVA, RODRIGO PINHEIRO RAMOS, RODRIGO TIAGO LOPES, RODRIGO TINOCO ROSA, RODRIGO VINICIUS MOREIRA MERCER, RODRIGO XAVIER DOS SANTOS, ROGER THOM DE SOUZA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA GUARIZI, ROGERIO CASONE BERALDO, ROGERIO DE ARO VALERIO GONCALVES, ROGERIO LUIZ CUSTODIO DIAS, ROGERIO PEREIRA MENDES, ROGERIO SIMOES MARTINS, ROGERIO WISNIEWSKI, ROMULO BUSO DE SOUZA, ROMULO MARINHO SOARES, RONALDO DE OLIVEIRA PANIK, RONALDO DO CARMO ROCHA, RONALDO LETUAN, RONALDO SOUZA DA ROCHA, RONI HENRIQUE VIEIRA SANTOS, RONNIE ANDERSON ESTANGANINI SILVA, RONNY GOMES DE LIMA, RONYE JUVENCIO, ROSA RATUSZNEI, ROSANA CRYSTINA PEREIRA, ROSANGELA DE FATIMA GOMIERO, ROSANGELA MOTTA PERINI, ROSELEI TARTARI, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ALBOSKI, ROSEMIRO ARLINDO DA SILVA, ROSILEI MOREIRA PORTO, ROSIMAR OLIVEIRA GLUCK, ROSIMEIRE MEDINA LOPES, ROSINALDO MORAN DE SOUZA, ROSY DE FATIMA STUCHI, ROTIEH DE SOUZA RODRIGUES, ROY EDDIE MARQUARDT, ROZECLAIR APARECIDA RANOLFI LIMA, RUBENS FERREIRA MAGALHAES, RUBENSON BALTAZAR RODRIGUES DE FREITAS, RUDIMAR NOETZOLD, RUDNEI PRUDENCIO ALVES, RUGEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO, RUI ANTONIO CHIMILOSKI, RUIDEGLAM HIGINO DE ANDRADE, RYDALTO REZENDE DA SILVA JUNIOR, SALETE PEREIRA DA SILVA ALVES, SALVADOR VITORIO BENAGLIA, SAMUEL DE ROCCO JUNIOR, SAMUEL FRANCELINO DA SILVA, SAMUEL LINS RODRIGUES, SAMUEL RAMOS DA SILVA, SANDRA ELIZABETE MENDES BATISTA, SANDRA FERREIRA WITEK, SANDRO MURILO BUSSMEYER, SARAH CARLA LEPINSKI PEREIRA, SAULO AUGUSTO MONKOLSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SELMO RODRIGUES CHAVES, SERGIO BATISTA ROSA, SERGIO BOHENKEM, SERGIO CABRAL FILHO, SERGIO CANDIDO DE SOUZA, SERGIO DE ALENCAR NOBRE, SERGIO DUARTE SALENAVE NETO, SERGIO FREITAS, SERGIO HENRIQUE REIS CONSTANTINO, SERGIO JOSE ALVES NETO, SERGIO KRULIKOSKI, SERGIO PEREIRA FERNANDES, SERGIO RODRIGO CAMPOS, SERGIO RODRIGUES DE LIMA, SERGIO SEIJI HARA, SERGIO STRAUB CORDEIRO, SERGIO WALDEMAR BILECHI, SIDIMAR MARTINS DA CUNHA, SIDNEI CASTILHO DE AGUIAR, SIDNEI PIRES DE BARROS, SIDNEY DIAS DOS SANTOS, SIDNEY SIEBRE, SIDNEY SONNBERGER SKIBA, SILAS DAL SECO, SILAS DE OLIVEIRA, SILMARA ANTUNES DOS SANTOS, SILMARA DO PRADO

NABOZNY, SILVANA CRISTINA DE AZEVEDO, SILVANIA VEZU, SILVANO PEREIRA DE AZEVEDO, SILVIO ADRIANO AZEVEDO DE OLIVEIRA, SILVIO AMARANTE DA SILVA, SILVIO FABIO DA SILVA BARREIRO, SILVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SILVIO JUSTINO BELENDE, SILVIO NEY TREVISAN, SILVIO RIBEIRO FINAL, SILVONEI FLORIANO COELHO, SIMONE BRESSAN, SIMONE PELENTIR, SIMONE PIDORODESKI, SONIA DOS SANTOS, SONIL DANIEL DA SILVA, SOSTENES SANTOS PEREIRA, SUELEN DOS SANTOS PAZ, SUELY ROCHA YAMAO, SUZANA APARECIDA MOURA E SILVA, TACIARA TAINARA TAILLINE TRENTO, TADEU AUGUSTO DUARTE SILVERIO, TADEU BENATO, TAIGUARA MARODIN, TALITA MENDES MAIA, TANIA LARISSA DE OLIVEIRA, TANIA MARIA CLEMENTINO DA ROCHA, TASSIO PAES SCHWERZ, TATIANE VEDOVATTO, TEREZA SERBAI, TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO, THASSO FERNANDES OLIVEIRA, THIAGO AUGUSTO DIAS FREGADOLLI, THIAGO DE AQUINO RODRIGUES, THIAGO DE JESUS, THIAGO DOS SANTOS CASTOLDO, THIAGO FERNANDES DOS SANTOS ARRABAL, THIAGO HAMILTON TESSEROLI, THIAGO LEO DE SIQUEIRA, THIAGO PRIMAQ DE CARVALHO, THIAGO RAMON AGUIAR, THIAGO RAMOS DE OLIVEIRA, THIAGO RAPHAEL DE BRITTO, THIAGO SOUSA RODRIGUES, THIAGO ZIROLDO, TIAGO BASTOS, TIAGO DA SILVA FIRMIANO, TIAGO DE OLIVEIRA FERNANDES, TIAGO DE SOUZA MIRANDA, TIAGO FERREIRA SANTOS, TIAGO FRANCISCO DA COSTA, TIEME MARIA PEREIRA DOS REIS TAMANINI, TONI CARLOS ARANTES, TRENILTRIO BICHERI DOMINGUES, UBALDO DA CONCEICAO PAPA, ULIAN DE SOUZA PIMENTA, URBANO ALCANTARA NETO, VAGNER PRESTES DOS SANTOS, VAGNER RIBEIRO, VAGNER ROGERIO ZANUTO, VAINER MARCELO BERNARDES, VALDECI CESA PADILHA NASCIMENTO, VALDECIR RIBEIRO COSTA, VALDEMIR DE JESUS SOTH, VALDENIR JORGE DA SILVA, VALDETE RAMOS DA COSTA, VALDEVINO DOS SANTOS, VALDINEI JOSE DE MATOS, VALDIR LOPES MACHADO, VALDIR PAULINO DA SILVA, VALERIA MOREIRA DA SILVA, VALMIR FERREIRA SANTOS, VALMIR RIKACZEWSKI, VALTER MARCOS TERAMOTO DE CAMARGO, VALTER NOVASKI, VANDERLEI BARBIERI DOS SANTOS, VANDERLEI DE MORAIS, VANDERLEI FERNANDES, VANDRO LUIZ CABRAL, VANESSA MORETI DA SILVA, VANESSA RODRIGUES CAMILO, VANIL LOPES ROSA

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 ACÓRDÃO Nº 2663/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária -SESP. CAGE e MPC pela legalidade e registro das admissões com determinações. Pela legalidade e registro dos atos. Determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão de pessoal, relativos ao Processo Seletivo Simplificado - Edital nº. 01/2016, publicado em 14/06/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, para a seleção de 1.201 (um mil duzentos e um) candidatos para contratação temporária na função de AGENTE DE CADEIA PÚBLICA.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), diante do escopo de análise previamente estabelecido, após criteriosa análise, em sua derradeira manifestação (Instrução Nº 10307/22, peça 70), concluiu pela ausência de irregularidades capazes de macular o certame.

Assim sendo, opinou pelo registro das admissões, porém com as seguintes determinações:

- 1) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- 2) Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 14274/2003 (afrodescendentes).

Destacou que as determinações acima deverão ser registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e, posteriormente, acompanhadas pela unidade instrutiva nos futuros certames.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 785/22 - 6ª Procuradoria de Contas (peça 73), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pelo registro das admissões, corroborando integralmente o entendimento da CAGE, inclusive no que se refere às determinações enunciadas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na análise dos presentes autos foram apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tanto a não observância dos prazos previstos na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão, quanto o descumprimento à reserva de vagas a afrodescendentes, nos termos da Lei Estadual 14274/2003.

Não obstante o acima elucidado, por se tratar de falhas que não comprometem a legalidade do certame, a CAGE (peça 70) entendeu por razoável relevar os apontamentos retro mencionados, no entanto, e sugeriu determinações para que, em futuras contratações, estas não voltem a ocorrer. Tal posicionamento foi acompanhado pelo MPC (peça 73).

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução Nº 10307/22) e do Ministério Público de Contas - 6ª Procuradoria (Parecer nº. 785/22).

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Processo Seletivo Simplificado com Edital nº. 01/2016, publicado em 14/06/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, para a seleção de 1.201 (um mil duzentos e um) candidatos para contratação temporária na função de agente de cadeia pública, com as seguintes DETERMINAÇÕES:

- (i) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;
- (ii) Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 14274/2003 (afrodescendentes).

Por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e, na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais os atos de admissão de pessoal, relativos ao Processo Seletivo Simplificado com Edital nº 01/2016, publicado em 14/06/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, para a seleção de 1.201 (um mil duzentos e um) candidatos para contratação temporária na função de agente de cadeia pública, concedendo-lhes registro;

II – determinar à entidade que:

(i) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;

(ii) assegure o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 14274/2003 (afrodescendentes);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-138636/19

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADIVANILDA SILVERIO DOS REIS, ANE CAROLINE SILVA ROMANO, BRUNA LETICIA BOTAZOLI ROSA MOURAO, CARLA PATRICIA DE GODOY LIMA, CRISTIANE DA CUNHA GUERRA, EDNA BORGES GONCALVES, ELIANE APARECIDA CASADO RIBAS, GRAZIELA PONTES ANDRADE, IRACI CARDOSO DE LIMA, LARISSA GONCALVES FEITOZA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SIOMARA PERES, VALERIA SGARBI BENTEU TOMAZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2664/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Londrina. CAGE pela legalidade e MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão de pessoal, relativos ao Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 224/2016, publicado em 25/11/2016, promovido pelo Município de Londrina para o provimento do cargo de Professor do Campo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após criteriosa análise, em sua manifestação (Instrução Nº 10253/22, peça 08), concluiu pela ausência de irregularidades capazes de macular o certame, ou seja, opinou pelo registro das presentes admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 728/22 - 7ª Procuradoria de Contas (peça 11) da lavra do Procuradora Juliana Sternadt Reiner, divergiu da unidade técnica e opinou pela negativa de registro, alegando que as contratações temporárias devem se destinar apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, o que não restou demonstrado nas justificativas apresentadas nestes autos.

Alegou também que as admissões sob comento não estão revestidas de legalidade, uma vez que não atendem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao Prejulgado n.º 08 desta Corte, bem como ferem previsão constitucional da obrigatoriedade de realização de concurso público - modalidade correta para suprir a demanda por pessoal em caráter permanente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de processo de admissão complementar, importante destacar que as contratações apreciadas no Processo nº 954300/16, objeto do mesmo edital, foram julgadas legais pelo Acórdão 3893/2019, publicado em 12/2019.

Tendo em vista a informação acima, transcrevo o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.” (grifo nosso)

Da análise do presente, extrai-se que foram obedecidos tanto a ordem de classificação quanto o prazo de validade do teste seletivo em questão. Verificou-se também que não há acúmulo de cargos no que se refere aos admitidos.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares em comento, Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 224/2016, publicado em 25/11/2016, promovido pelo Município de Londrina para o provimento do cargo de Professor do Campo.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais as admissões complementares em comento, Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 224/2016, publicado em 25/11/2016, promovido pelo Município de Londrina para o provimento do cargo de Professor do Campo, concedendo-lhes registro;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-300970/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEQUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2665/22 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 791/22 – S2C. Repetição das razões apresentadas na instrução processual. Tópicos embargados já tratados na decisão. Inexistência de contradição ou omissão. Tentativa de rediscussão do mérito pela via processual inadequada. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 791/22 – STP (Peça nº 77), que julgou como irregular a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 2120130427/2013, registrado no SIT sob nº 13990, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação e Esporte com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, com a respectiva aplicação da penalidade de multa e imputação da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário.

Alega o Embargante, em síntese, que há omissão e obscuridade em relação ao exame da documentação probatória e da argumentação de defesa apresentada pelo embargante.

À vista disso, requer a concessão de efeitos infringentes aos Embargos Declaratórios, para demover a conclusão pela manutenção da irregularidade, assim como afastar as sanções aplicadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 490 do Regimento Interno.

Mister se faz ressaltar, de início, não obstante as alegações dos Embargantes, que as razões e fundamentos trazidos ao feito já foram devidamente analisados e contraditados nos autos, pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[1], opinativo corroborado integralmente pelo Ministério Público de Contas (MPC)[2], não restando dúvidas a respeito das irregularidades perpetuadas.

Ou seja, os presentes Embargos de Declaração pretendem o efeito modificativo e a rediscussão do mérito. Todavia, nos termos do art. 76[3] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, o referido recurso pressupõe a existência de obscuridade, dúvida ou contradição ou omissão sobre ponto no qual deveria pronunciar-se, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Ou seja, o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de derrogar (invalidar) a conclusão adotada na decisão recorrida, conforme abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.822/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013)

Para mais, incabível é, em sede de embargos de declaração, a análise de novas questões de defesa e/ou novos elementos de provas, não suscitados oportunamente na fase de instrução processual, cabendo, nessa hipótese, impetração da via recursal apropriada para a rediscussão do mérito, qual seja, o Recurso de Revista, conforme previsto no artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005.

Este Tribunal de Contas já se manifestou de forma semelhante nas seguintes ocasiões:

Acórdão nº 3341/17 – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.

Acórdão nº 528/22 – Tribunal Pleno. Relator Ivens Zschoerper Linhares. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Recurso rejeitado.

Assim, com efeito, repetiram-se as razões de contraditório, buscando-se nova discussão do mérito da decisão. Não há omissão ou contradição a ser sanada. O Acórdão foi claro em analisar as alegações de defesa e as evidências apontadas pela unidade instrutiva, conforme segue:

Pois bem, como relatado e documentado pela Coordenadoria de Gestão Estadual nas folhas nº 2 a 5 da Instrução nº 553/21-CGE (Peça nº 68), os holerites apresentados pela APAE-Maringá contrariam os argumentos lançados pelas partes, pois a jornada de trabalho semanal das referidas funcionárias era de 18 horas semanais, ou 90 horas mensais, e não de 40 horas semanais, (...)

Ademais, as cópias folhas de ponto referentes aos dias 26/04/2013; 02/05/2013; 03/06/2013; 01/07/2013; 01/08/2013; 02/09/2013; 01/10/2013 e 31/10/2013 indicam que, em tais datas, as professoras Rozangela Zavan e Vera Lucia Godoy estiveram durante todo o dia no local de trabalho, o que não comprova, necessariamente, que a jornada de trabalho das mesmas era de 40 horas semanais, pois diversas situações podem justificar os episódios, tais como: (i) a necessidade de compensações de horários em virtude de feridos; (ii) reposição de aulas; (iii) atendimento de demandas excepcionais da empregadora; (iv) emprego das referidas profissionais como suplentes de professores titulares.

Ora, a entrega de documentação probatória referente ao controle de ponto de maneira incompleta e casuisticamente selecionada pela parte não constitui elemento de prova suficiente para afastar a irregularidade.

Desse modo, reputam-se inexistentes as omissões alegadas e as demais considerações feitas conduzem à reanálise de mérito da decisão, não constituindo os embargos de declaração via adequada para tal mister.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 791/22 – S2C [4].

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do feito presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 791/22 – S2C [5];

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Enfrentou todos os temas abordados por meio das Instruções nº 402/19-CGE (Peça nº 5) e 553/21-CGE (Peça nº 68).

2. Parecer nº 526/21 - TPC (Peça nº 69).

3. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

4. Peça nº 72.

5. Peça nº 72.

PROCESSO Nº:-572740/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2666/22 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Nova Olímpia. Manifestação da CGM pela aptidão. Manifestação da CMEX pela inaptidão. Parecer do MPC pelo indeferimento. Pelo deferimento excepcional.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. LUIZ LAZARO SORVOS.

Em breve síntese, alega o município, conforme trecho abaixo reproduzido, que apesar de existirem pendências referentes ao Processo nº 892684/14 e Processo nº 16367/11, o município tem atuado no cumprimento das decisões do Tribunal de Contas.

“(…) em virtude de pendências apresentadas no processo nº 892685/14 o qual é um recurso de revista apensado ao processo principal no 16367/11. O processo no 892685/14 no seu acórdão o prazo de defesa se encerrou no dia 08/08/2022, porém esse processo não aceita peticionamento. O processo principal no 16367/11 e esse processo no portal e-contas seu prazo limite para a realização de defesa se encerrou no dia 26/08/2022, dia em que foi protocolado a defesa com o nº 508465/22. Devido aos dois processos apontar as mesmas pendências com prazos divergentes de recursos onde no momento do protocolo da petição as pendências do processo principal deixaram de existir até a análise da defesa sendo que o mesmo não aconteceu com as pendências existentes no processo no 892685/14 apensado, solicitamos a liberação da certidão liberatória do município até a análise do recurso e decisão sobre as pendências horas baixadas temporariamente em um processo e vigentes em outro.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº. 4387/22 (peça 05), informou não existirem pendências do município junto à unidade, motivo pelo qual opinou pela aptidão no deferimento da certidão requerida.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por intermédio da Informação nº 3276/22 (peça 06), opinou pela inaptidão do município no deferimento do seu pedido, haja vista a existência de pendências no cumprimento da decisão proferida no Processo nº 892685/14.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº. 899/22-7PC, considerando a manifestação da CMEX, entendeu pelo indeferimento da Certidão Liberatória requerida.

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a existência das pendências indicadas pela CMEX, excepcionalmente, entendo pela possibilidade de deferimento da Certidão Liberatória, em razão dos fundamentos abaixo trazidos.

Segundo informado pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, o impedimento na emissão de Certidão Liberatória ao município está relacionado à falta de cumprimento parcial do Acórdão nº 1511/2015-STP, proferido nos autos do Processo nº 892685/14.

Em consulta aos supracitados autos do Processo nº 892685/14, constata-se que foram apensados ao Processo Originário sob nº 1636-7/11, os quais se encontram conclusos ao Douto Relator, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para apreciação da manifestação do município sobre o adimplemento da decisão deste Tribunal de Contas.

Diante disso, considerando que o município tem atuado para cumprimento de suas obrigações frente a este Tribunal, há possibilidade, dentre os Precedentes deste TCE/PR, de deferimento excepcional de Certidão Liberatória. Nesse sentido, cito trecho do Acórdão nº. 1265/21-STP:

Diante disso, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, explicitou que “o ente municipal procedeu à retificação do valor dos proventos de aposentadoria, sanando, ao que tudo indica, a pendência junto à CMEX acerca do cumprimento do Acórdão nº 3387/20, proferido pela Segunda Câmara desta Corte”.

Por essas razões, sem desconsiderar que a documentação trazida pelo município para demonstrar o cumprimento da determinação ainda está pendente de análise por este Tribunal, mostra-se, nesse momento, possível o afastamento da restrição.

Pelo exposto, passo ao voto.

3. VOTO

Diante dos fundamentos expostos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de NOVA OLÍMPIA. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

4. MANIFESTAÇÕES REGISTRADAS EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação do Plenário virtual: “Discordo, respeitosamente, do voto do Ilustre Relator, quanto ao fato de que o Município de Nova Olímpia ‘tem atuado para cumprimento de suas obrigações frente a este Tribunal’, haja vista que, conforme mencionado no Despacho nº 1235/22, juntado na peça 182 dos autos 16367/11, corroborado pelas manifestações da CMEX e do MPC, consta a pendência de duas determinações do Acórdão 5112/14, do Tribunal Pleno, as quais reiteradamente vem sendo descumpridas, inobstante as várias oportunidades concedidas”.

E, prossegue o Conselheiro: “Acompanho, porém, o voto condutor, diante da possibilidade de dano reverso, com o alerta de que a ausência de saneamento dessas pendências poderá impedir o deferimento de novo pedido de certidão liberatória”.

Na mesma sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou a manifestação acima mencionada, do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir com fulcro no artigo 297 do Regimento Interno do TCE/PR, o pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de NOVA OLÍMPIA, com a validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-152318/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-OSVALDERI JOSE FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2667/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste. Exercício de 2021. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sr. Osvalderi José Fernandes (CPF nº 013.931.738-45).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 3015/22-CGM (peça nº 07).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante expedição do Parecer nº 717/22 – 5PC (peça nº 08), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas ateu-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 3015/2022-CGM (peça nº 07) indicam que a gestão do Sr. Osvalderi José Fernandes, no exercício de 2021, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste referente ao exercício de 2021 e de responsabilidade da Sr. Osvalderi José Fernandes (CPF nº 013.931.738-45), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste referente ao exercício de 2021 e de responsabilidade da Sr. Osvalderi José Fernandes (CPF nº 013.931.738-45), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-161970/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-EDMAR VIEIRA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2668/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Sapopema. Exercício de 2021. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sapopema, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sr. Edmar Vieira Rodrigues (CPF nº 059.088.939-78).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 3084/2022-CGM (Peça nº 7).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante expedição do Parecer nº 687/22 – 7ºPC (Peça nº 8), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas ateu-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 3084/2022-CGM (Peça nº 7) indicam que a gestão do Sr. Edmar Vieira Rodrigues, no exercício de 2021, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Sapopema referente ao exercício de 2021 e de responsabilidade da Sr. EDMAR VIEIRA RODRIGUES (CPF nº 059.088.939-78), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Sapopema referentes ao exercício de 2021 e de responsabilidade de EDMAR VIEIRA RODRIGUES (CPF nº 059.088.939-78), nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-167226/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-DIVO MALACARNE

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2669/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu. Exercício de 2021 – Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sr. Divo Malacarne (CPF nº 409.304.169-53).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 3089/2022-CGM (peça nº 06).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante expedição do Parecer nº 721/22 – 5ºPC (peça nº 07), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas ateu-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 3089/2022-CGM (peça nº 06) indicam que a gestão do Sr. Divo Malacarne, no exercício de 2021, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, referente ao exercício de 2021 e de responsabilidade da Sr. Divo Malacarne (CPF nº 409.304.169-53), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, referentes ao exercício de 2021 e de responsabilidade da Sr. Divo Malacarne (CPF nº 409.304.169-53), nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-177884/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
INTERESSADO:-CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2670/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Japurá. Exercício de 2021. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá relativa ao exercício de 2021 e de responsabilidade da Sr. Clovis Dias Godoi Junior (CPF nº 034.694.499-61).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 3234/2022 - CGM (Peça nº 09).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante expedição do Parecer nº 713/22 - 7PC (Peça nº 10), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas ateu-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 3234/22 - CGM (Peça nº 09) indicam que a gestão do Sr. Clovis Dias Godoi Junior, no exercício de 2021, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Japurá relativa, exercício de 2021, de responsabilidade da Sr. Clovis Dias Godoi Junior (CPF nº 034.694.499-61), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Japurá relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Clovis Dias Godoi Junior (CPF nº 034.694.499-61), nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-177990/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
INTERESSADO:-GILSE SOLETTI MAFIOLETTI, VITORIA FOLGASSA DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2671/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Vitorino. Exercício de 2021. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vitorino, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. VITORIA FOLGASSA DA SILVA (CPF nº 098.249.939-67).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 3235/2022-CGM (Peça nº 7).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante expedição do Parecer nº 714/22 - 7ªPC (Peça nº 8), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas ateu-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 3235/2022-CGM (Peça nº 7) indicam que a gestão da Sra. Vitória Folgassa da Silva, no exercício de 2021, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Vitorino, referente ao exercício de 2021 e de responsabilidade da Sr. VITORIA FOLGASSA DA SILVA (CPF nº 098.249.939-67), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Vitorino, referentes ao exercício de 2021 e de responsabilidade da Sra. VITORIA FOLGASSA DA SILVA (CPF nº 098.249.939-67), nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-182357/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-JUAREZ ALBERTON
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2672/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Dois Vizinhos. Exercício de 2021. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sr. Juarez Alberton (CPF nº 452.682.589-15).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 3256/2022-CGM (Peça nº 6).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante expedição do Parecer nº 734/22 - 7ªPC (Peça nº 7), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se ateu ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 3256/2022-CGM (Peça nº 6) indicam que a gestão do Sr. Juarez Alberton, no exercício de 2021, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, referente ao exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. JUAREZ ALBERTON (CPF nº 452.682.589-15), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, referentes ao exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. JUAREZ ALBERTON (CPF nº 452.682.589-15), nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-192670/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO:-ENIO DESSBESEL
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2673/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Diamante D'Oeste – exercício de 2021. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, de responsabilidade do Sr. Enio Dessbesel, Presidente da Casa Legislativa (no Biênio 2021-2022).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 3421/22 (peça nº 6), concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 796/22 - 5PC (peça nº 7), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o escopo de análise do controle externo, nos presentes autos, foi delimitado nos moldes da Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 3421/22 da CGM (peça nº 6) indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

A análise técnica não resultou em apontamentos conducentes a quaisquer recomendações ou restrições.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Enio Dessbesel (Presidente da Casa), nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Enio Dessbesel (Presidente da Casa), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-202960/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO:-JULIANO ANTONIO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2674/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Amaporá. Exercício de 2021. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, de responsabilidade do Sr. Juliano Antonio, Presidente da Casa Legislativa (no Biênio 2021-2022).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 3556/22 (Peça nº 8), concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 818/22 - 5PC (Peça nº 9), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o escopo de análise do controle externo, nos presentes autos, foi delimitado nos moldes da Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 3556/22 da CGM (Peça nº 8) indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

A análise técnica não resultou em apontamentos conducentes a quaisquer recomendações ou restrições.

Destacou-se, entretanto, que no tocante ao Controle Interno não foram realizados cursos de capacitação nos últimos 60 meses, razão pela qual a unidade técnica, "considerando a tecnicidade do trabalho a ser desenvolvido por esse profissional", externou orientação no sentido de incentivar a sua participação em "cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte".

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Amaporá, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Juliano Antonio (Presidente da Casa), nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Amaporá, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Juliano Antonio (Presidente da Casa), nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-283625/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS

BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA

CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON,

RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2676/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Marumbi Transmissora de Energia S/A. Exercício de 2021. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Marumbi Transmissora de Energia S/A relativa ao exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes – CPF nº 666.408.144-04.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 531/22-CGE (Peça nº 22).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante expedição do no Parecer nº 701/22 - 7PC (Peça nº 23), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se no exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 158/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 531/22 - CGE (Peça nº 22) indicam que a gestão do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, no exercício de 2021, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pela REGULARIDADE das contas da Marumbi Transmissora de Energia S/A referente ao exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES – CPF nº 666.408.144-04, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Marumbi Transmissora de Energia S/A referente ao exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES – CPF nº 666.408.144-04, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-765627/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, UBIRATAN PEDROSO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2679/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – Determinação à Câmara de São José dos Pinhais para que passe a aplicar o limite previsto no art. 29, VI, 'e', da Constituição Federal aos subsídios pagos aos senhores edis (inclusive o Presidente da Câmara) – Homologação da decisão monocrática.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) desta Corte de Contas formalizou Tomada de Contas Extraordinária em desfavor da Câmara de São José dos Pinhais e dos Srs. Abílio Arthur Alves (Presidente da Câmara) e Ubiratan Pedroso (1º Secretário da Câmara), em razão do suposto pagamento de subsídios acima do valor devido, por inobservância ao disposto no art. 29, VI, 'e', da Constituição Federal[1].

Conclusivamente, foi requerida a restituição dos valores irregularmente pagos, bem como a expedição de medida cautelar para imediata regularização do pagamento das respectivas remunerações.

Em análise inaugural contida no Despacho 1185/21-GCFAMG (Peça 15), conheci da Tomada de Contas e determinei a citação dos agentes públicos acima indicados, bem como da Câmara de São José dos Pinhais, para apresentação de manifestação prévia acerca do pedido de urgência.

O Legislativo Municipal, em sede de defesa preliminar (Peças 18/19), aduziu que: (i) "partir de uma análise substancial, tendo em conta o valor líquido, compreende-se que o subsídio efetivamente pago encontra-se dentro do limite constitucional"; (ii) "os subsídios da Câmara não sofreram alteração referencial desde 2012, sendo os eventuais ajustes decorrentes unicamente da inflação ocorrida no decorrer da

sucessão das legislaturas"; (iii) o pagamento de valores diferenciados ao Presidente da Câmara e ao Primeiro Secretário encontra amparo na Lei Orgânica do Município e se justifica pelas respectivas atribuições; (iv) "os subsídios questionados se encontram de acordo com o artigo 81, incisos XI e XII, da Lei Orgânica Municipal, ou seja, são inferiores ao subsídio do Chefe do Poder Executivo"; (v) "Em relação ao ressarcimento aos cofres públicos, compreende-se ser este inexigível, pois se está diante da inexistência de má-fé por parte dos agentes públicos"; (vi) "a revogação da Instrução Normativa TCE/PR nº 162/2021[2] pela Instrução Normativa TCE/PR nº 162/2021 ocorreu apenas em março de 2021, alterando o entendimento do TCE/PR sobre a matéria, bem como seus parâmetros de fiscalização; não podendo o Tribunal de Contas requerer ressarcimento sobre subsídios pagos anteriormente"; (vii) "deve-se atentar igualmente para a defasagem dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: os dados populacionais de 2021 correspondem a população estimada, sendo que o último censo realizado pelo Governo Federal ocorreu apenas em 2010"; (viii) "a Câmara Municipal, vem cumprindo o limite de gastos total de pagamento previsto na Constituição Federal (art.29-A, § 1º, CF/88), bem como encontra-se em conformidade com os índices estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art.20, incisos I, II, e III, LC nº 101/2000)".

Por meio do Despacho 897/2022 (Peça 21), acatei o pedido de urgência pugnado pela Proponente, com a seguinte fundamentação:

Fundamentação

Passo ao exame do pedido da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de "medida cautelar para que o Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais readeque o valor do subsídio pago ao Presidente do Poder Legislativo e ao 1º Secretário da Mesa Diretora, limitando ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea e, da CF/88, sob pena de multa diária, enquanto não sobrevinha decisão definitiva nestes autos".

Conforme previsão do Código de Processo Civil, existem dois requisitos para a emissão da medida cautelar: (a) probabilidade do direito e (b) perigo ao resultado útil do processo[3].

Analisemos, primeiramente, a probabilidade do direito:

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Não há dúvida, portanto, de que, de acordo com a norma máxima de nosso sistema jurídico, a qual se sobrepõe a qualquer outra determinação legal (inclusive à Lei Orgânica do Município de São José dos Pinhais), o valor do subsídio dos Vereadores do Município de São José dos Pinhais está limitado a 60% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais (R\$ 25.322,25), portanto, ao montante de R\$ 15.193,35.

Contudo, verifica-se que o Sr. Abílio Arthur Alves vem auferindo a quantia de R\$ 20.268,82 a o Sr. Ubiratan Pedroso a quantia de R\$ 16.215,02.

Justificativa (i) – Verificação do valor líquido percebido

O argumento de que se deve realizar a análise a partir da remuneração líquida dos vereadores não se sustenta por dois motivos: (a) a Magna Carta fala em subsídio (e não em subsídio líquido), o que deve compreender todas as vantagens auferidas a tal título; e (ii) é absolutamente incongruente que se realize a comparação do valor bruto percebido pelos parlamentares estaduais com o valor líquido recebido pelos edis.

Justificativa (ii) – Ausência de observação de aumento real

Quanto à alegação de que o subsídio apenas sofreu reajustes inflacionários, tem-se pleno conhecimento de que alguns tetos remuneratórios fixados pela Constituição Federal acabam por fazer com que os vencimentos de alguns agentes públicos que se encontram próximos do respectivo limite nem sempre sejam readequados de acordo com a inflação do período. Porém, a norma constitucional é absolutamente cogente, não havendo fundamento para seu afastamento em razão de perdas inflacionárias.

Justificativa (iii) – Atividades desempenhadas pelo Presidente da Câmara e pelo Primeiro Secretário

No que tange às atividades desempenhadas pelo Presidente da Câmara e pelo Primeiro Secretário, não se olvida que reclamem pagamento de remuneração diferenciada. Contudo, a norma constitucional não possui qualquer ressalva em relação ao subsídio de tais agentes, já havendo esta Corte fixado orientação (com caráter normativo) no sentido de que devem ser observados todos os limites aplicáveis aos vereadores 'comuns':

Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o sub-teto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.

(Acórdão 429/19-STP; Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha; Julgamento em 27.02.19 – sem grifos no original)

Justificativas (iv) e (viii) – Obediência a outros limites legais

O fato de se estar obedecendo ao limite relativo à remuneração do Prefeito, bem como às demais regras que regem a aplicação de recursos da Câmara Municipal não, não eximem o Ente de seguir aos ditames do art. 29, VI, da Constituição Federal.

Justificativa (v) – Impossibilidade de exigência de ressarcimento

A proposta de ressarcimento de valores (bem como dos respectivos argumentos de defesa) não deve ser analisada no presente momento, em sede de cognição sumária, cabendo sua avaliação apenas após a juntada de defesa de mérito e a realização da devida instrução do feito.

Justificativa (vi) – Alteração do entendimento do TCE/PR a partir da revogação da IN 72/12-TCE/PR

Inobstante a IN 72/2012-TCE/PR prever que "O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF)", tal normativa foi revogada em março de 2021 pela IN 162/2021-TCE/PR, além de contrariar a jurisprudência desta Corte sedimentada a partir de 2019 (consoante visto acima).

Destá feita, ao menos a partir de abril de 2021 deveria a Câmara passar a aplicar o limite ora em questão. Tal ângulo também deverá ser examinado com mais profundidade no exame de cognição exauriente. Inafastável, na análise ora cabível, é que no presente momento, não há fundamento para o pagamento nos valores observados.

Justificativa (vii) – Defasagem dos dados do IBGE

O argumento relativo à defasagem dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mostra-se completamente inócuo, uma vez que a população utilizada para a análise em exame é a estimada (em aproximadamente 330.000 habitante) e não a apontada no Censo de 2010. Ademais, o Município apenas trocaria de 'faixa populacional' a partir de 500.000 habitantes, inexistindo qualquer dúvida de que a população do Município de São José dos Pinhais se encontra no intervalo de 300.000 a 500.000 habitantes.

Verifica-se, portanto, que a probabilidade do direito resta preenchida.

O outro requisito para a concessão da cautelar é o risco ao resultado útil do processo.

Caso não determinada a suspensão do pagamento do excedente ao teto que vem sendo mensalmente auferido pelos Srs. Abílio Arthur Alves e Ubiratan Pedroso, a Municipalidade incorrerá em despesas indevidas (conforme exame de probabilidade do direito acima efetuado), que poderiam ser revertidas para outras necessidades da comunidade.

Além disso, inobstante saber-se que há possibilidade de futura determinação de ressarcimento, inexistente garantia de que ela será concretizada e, considerando a forte probabilidade do direito, bem como argumentos já expedidos acerca da impossibilidade de determinação de ressarcimento, a correção dos dispêndios acaba refletindo no resultado útil do processo.

Determinações

(i) Determino, cautelarmente, à Câmara de São José dos Pinhais que passe a aplicar o limite previsto no art. 29, VI, 'e', da Constituição Federal aos subsídios pagos aos Srs. Abílio Arthur Alves (Presidente da Câmara) e Ubiratan Pedroso (1º Secretário da Câmara) a partir do próximo pagamento que venha a ser efetuado, sob pena de aplicação de multa administrativa e outras medidas cabíveis;

(ii) Determino à Câmara de São José dos Pinhais que, no prazo de 5 dias, comprove o atendimento da medida cautelar e, semestralmente, apresente nos presentes autos cópia dos contracheques dos Srs. Abílio Arthur Alves e Ubiratan Pedroso. Informações atinentes a questões pessoais (v.g. empréstimos) poderão ser rasuradas, porém, todas as vantagens recebidas deverão estar legíveis.

2. VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho à Segunda Câmara desta Corte o contido no Despacho 897/22-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar o Despacho 897/22-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada à Câmara de São José dos Pinhais que passe a aplicar o limite previsto no art. 29, VI, 'e', da Constituição Federal aos subsídios pagos aos Srs. Abílio Arthur Alves (Presidente da Câmara) e Ubiratan Pedroso (1º Secretário da Câmara) a partir do próximo pagamento que venha a ser efetuado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. homologar o Despacho 897/22-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada à Câmara de São José dos Pinhais que passe a aplicar o limite previsto no art. 29, VI, 'e', da Constituição Federal aos subsídios pagos aos Srs. Abílio Arthur Alves (Presidente da Câmara) e Ubiratan Pedroso (1º Secretário da Câmara) a partir do próximo pagamento que venha a ser efetuado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

2. Supõe-se que se pretenda fazer referência à IN 72/2012-TCE/PR.

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROCESSO Nº:-214042/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-LUIZ EVERALDO ZAK

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 200/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Rebouças. Exercício de 2020. Inconformidade. A contabilização de despesas com serviços de publicidade legal para o enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19) não observou os requisitos da Nota Técnica SIM-AM nº 003/2020. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Rebouças, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Everaldo Zak – CPF nº 820.823.409-53.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com indicativo de restrições e proposta de aplicação da penalidade de multa e intimação ao gestor responsável para a apresentação de esclarecimentos, conforme Instrução nº 4456/2021 - CGM (peça nº 11), pelos seguintes motivos:

I) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

III) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Instado a se manifestar^[1], o interessado apresentou suas razões de defesa na forma da documentação acostada na peça nº 16.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3231/2022 – CGM (peça nº 17), opinou pela emissão de parecer prévio reconhecendo a regularidade das contas com ressalvas e sem a aplicação da penalidade de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), anuiu integralmente com o posicionamento da CGM, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 800/22 - 6PC (peça nº 18).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas atende ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Pois bem, os relatos da Instrução nº 3231/2022 – CGM (peça nº 17) indicam que as três restrições detectadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal dizem respeito a possíveis irregularidades na realização de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, bem como com publicidade institucional no último ano do mandato, em especial no período eleitoral. Vale destacar as justificativas apresentadas pela municipalidade de Rebouças (peça processual nº 16), verbis:

4 – ASPECTOS FISCAIS – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

CONSTATÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS DA L.R.F.
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Resposta: Quanto a essa questão do déficit das Fontes de Recurso nº 825 e 828, ambas provenientes de Convênio, as quais apresentaram na origem de recursos saldo negativo, isso devido ao fato de que os empenhos foram realizados com abertura de crédito orçamentário por expectativa de arrecadação no exercício, o que não se concretizou devido ao não pagamento dos convênios no exercício de 2020 e sim no exercício de 2021, conforme se comprova pelos extratos bancários em anexo. Tais convênios foram executados no ano de 2021, um federal referente à aquisição de uma motoniveladora e outro estadual referente à aquisição de um caminhão caçamba com reboque, conforme se demonstra pelos documentos em anexo. Portanto, não houve déficit efetivamente, apenas a entrega dos equipamentos e execução dos convênios e pagamento no ano de 2021, estando o procedimento adequado a legislação orçamentária vigente, especialmente acerca da exigência de empenho prévio.

8 – ENCERRAMENTO DE MANDATO

8.1 – Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Resposta: No tocante a esta questão das despesas, consta como se houvesse um excesso de despesa acima da média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos. Em relação isso verificamos que várias despesas na realidade não se tratam de despesas de propaganda e publicidade, tratando-se na verdade de meros avisos e comunicados de rádio, em especial nas área de saúde, educação e assistência social, inexistindo qualquer possibilidade de configurar qualquer propaganda e publicidade, uma vez que se tratam de avisos de consultas médicas, reuniões, horário de transporte da saúde, entre outras coisas bem simples. No que se refere às publicações em site de notícias, o que está demonstrado pela documentação em anexo é que se tratam de divulgações de interesse público na área de saúde, principalmente acerca da COVID19, não se tratando de igual forma de despesas de propaganda e publicidade e sim de informações indispensáveis à população em relação aos cuidados com a saúde e com a pandemia. (...)

8 – ENCERRAMENTO DE MANDATO

8.2 – Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Resposta: Neste item das despesas com Publicidade e Propaganda que antecede as eleições, também pelo mesmo motivo da justificativa anterior esclarecemos que não se tratam de despesas com publicidade institucional, devendo por isso serem desconsideradas para fins de limite em sua totalidade no montante de R\$ 2.190,00 (dois mil cento e noventa reais).

Como se vê, as justificativas e documentos acostados aos autos em sede de contraditório (peça 16) demonstram que os apontamentos feitos no primeiro exame

(Instrução nº 4456/2021-CGM, peça 11) restaram suficientemente esclarecidos para o fim de converter as restrições e eventuais multas ali sugeridas em ressalvas.

Referido entendimento foi corroborado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3231/2022 quanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 800/22.

Diante de tal contexto fático, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quanto a adequação na imposição de ressalvas às contas, sendo certo que os pressupostos do artigo 28 da LINDB[2] não foram satisfeitos para fins da aplicação da penalidade de multa.

Face ao exposto, acolho o opinativo da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas e proponho a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2020 do Município de Rebouças, de responsabilidade do Sr. Luiz Everaldo Zak, com a imposição de ressalvas em decorrência da inobservância das prescrições da Nota SIM-AM nº 003/2020 emitida por este Tribunal.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Everaldo Zak, CPF nº 820.823.409-53, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, devido a inobservância das prescrições da Nota SIM-AM nº 003/2020 emitida por este Tribunal.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Everaldo Zak, CPF nº 820.823.409-53, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, devido a inobservância das prescrições da Nota SIM-AM nº 003/2020 deste Tribunal;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2022 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Intimações realizadas conforme Peças nº 13 e 22.

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º:-215255/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-DOUGLAS FELIPE BARBOSA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-970/22

Processo que já conta com Instrução da CGM (na peça 7) indicando, em primeiro exame, a regularidade das contas anuais da Câmara Municipal. Entretanto, o Ministério Público de Contas, “diante da coincidência de sobrenomes entre o Presidente da entidade, Sr. Douglas Felipe Barbosa, e o Controlador Interno, Sr. Luiz Carlos Barbosa”, requer (na peça 8) a “intimação da Câmara Municipal de Pitangueiras e de seu Gestor, a fim de que esclareçam sobre a eventual existência de parentesco entre os profissionais”.

Embora se trate de sobrenome extremamente comum no país – Barbosa – que, por si só, não perfaz indicativo suficiente de nepotismo ou de outro impedimento funcional, acato, por simples cautela, a sugestão ministerial, para que sejam intimados os interessados a prestar esclarecimentos em 15 (quinze) dias, nos termos requeridos.

À Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-574910/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO:-1049/22

A Sra. Ângela Conceição Oliveira Pompeu, por meio da peça 63 opõem embargos de declaração em face do Acórdão nº 1734/22- Tribunal Pleno, alegando que há omissão, no que concerne a insurgência da embargante quanto a impossibilidade do Tribunal adentrar ao campo de exame da responsabilidade civil extracontratual.

Recebo os presentes recursos, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-212051/22
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA
INTERESSADO:-OSEIAS INACIO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1129/22

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuquẽba, referentes ao exercício de 2021.

Por intermédío do Despacho nº 842/22-CGM (peça 10), foi determinada a intimação do Sr. Oseias Inácio, gestor responsável pelas contas, para apresentação de contraditório sobre questões indicadas na Instrução nº 3764/2022 (peça 09).

A Câmara Municipal solicitou a prorrogação de prazo para apresentação de contraditório, conforme documento juntado à peça 15, tendo tal pedido sendo indeferido pelo Despacho nº 1063/22 (peça 17).

Em nova manifestação da entidade (petição juntada à peça 20), a Câmara Municipal de Guaçuquẽba requereu, novamente, sem quaisquer justificativas, nova prorrogação do prazo.

É necessário destacar que nos termos do parágrafo único do, art. 389[1] do Regimento Interno, os pedidos de prorrogação de prazo devẽ trazer necessariamente justificativa para seu deferimento.

Excepcionalmente, mesmo sem preencher tal requisito, prorrogoo por 15 dias, contados de 19 de outubro de 2022, o prazo para Câmara Municipal de Guaçuquẽba apresentar seu contraditório sobre questões indicadas na Instrução nº 3764/2022 (peça 09).

Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para acompanhamento do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º-236356/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, CLEMENTINA BRESSAN, GIOVANI DE SOUZA, MARGARIDA MARIA SINGER, RAFAEL ANTONIO GABRIEL, VILSON JOSE FERREIRA DE PAULA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA
DESPACHO:-1130/22

Tendo em vista o conteúdo a Informação nº 3717/22-CMEX (Peça nº 130) e considerando que a decisão emanada no Acórdão nº 1732/22-STP (Peça nº 123) manteve a decisão do Acórdão nº 528/21-S2C (Peça nº 104) pelo julgamento pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, remeta-se os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo nº 80262/19, transferindo a competência para a execução ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, relator do processo originário, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Após, encaminha-se os autos para o Relator Originário para deliberação acerca da questão proposta pela CMEX na parte final da Informação nº 3717/22-CMEX (Peça nº 130).

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º-328602/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:-ADEMIR MORO RIBAS, CHRISTIAN COSTA BEGOSSO, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1131/22

Tratam os autos de Representação, instaurada a partir de petição apresentada no processo de Prestação de Contas do Prefeito de Loanda, remetidos ao Relator para análise da admissibilidade da defesa apresentada pelo Sr. João Nicolau dos Santos[1] previamente à citação.

Considerando que, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a citação é considerada perfeita pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão[2], tendo o interessado acesso integral ao processo eletrônico, considero perfeita a citação do peticionante e admito a petição juntada ao feito com os documentos que a acompanham[3].

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o acompanhamento do prazo dos demais interessados. Após, cumpra-se as demais determinações do Despacho nº 986/22-GCNB.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça nº 26.

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

l - quando do comparecimento espontâneo da parte;

(...)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

3. Peças nº 26-28.

PROCESSO N.º-473463/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ BATISTELLA, ADRIANA NICARETTA NUNES, FABIA CRISTINA ASOLINI, LUIS CARLOS TURATTO, MARCIA BESSON FRIGOTTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VANDERLEI CARDOSO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-VAGNER ANDREI BRUNN
DESPACHO:-1132/22

Tendo em vista o Despacho nº. 399/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 132), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que promova a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo nº. 689071/20, transferindo a competência para a execução ao CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, relator do processo originário, nos termos do § 3º do art. 321 do Regimento Interno.

Após, retornem à CMEX para os devidos fins.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-508317/22
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARLENE CRISOSTOMO BEETZ PIRES
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1137/22

Tratam-se os autos de Revisão de Proventos da Sra. Marlene Crisóstomo Beetz Pires, servidora aposentada o Município de Piraquara, ocupante do cargo de Agente Profissional de Nível Médio.

Analisando a Instrução nº. 4035/22 - Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12), extrai-se que a presente revisão de proventos tem a finalidade de adequar o valor do benefício de aposentadoria da servidora ao Prejulgado nº 28-TCE/PR, cuja aplicação aos servidores públicos efetivos do aludido município é objeto de Protocolo nº 65779-3/21.

Tendo em vista que o Protocolo nº 65779-3/21, não foi definitivamente julgado em decorrência da interposição de do Recurso de Revista autuado sob nº 42713-9/22, determino o sobrestamento do feito até que haja decisão definitiva, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte.

Nesse sentido, retornem os autos à CGM para os devidos trâmites.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-531261/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO:-ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
DESPACHO:-1143/22

Em exame à petição de Recurso de Revista interposta por JOSÉ OLEGARIO LOPES RIBEIRO[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1731/22-

STP[2], que julgou procedente denúncia apresentada, reconhecendo irregularidade de pagamento de energia elétrica de prédios públicos com recursos da COSIP, sem aplicação de multa ao gestor, observo que o Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC nº 2839, de 22/09/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, conforme Certidão de Publicação DETC nº 14963/22-DG[3], o que demonstra que, quanto à tempestividade, o presente Recurso de Revista interposto observa o prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 484[4] c/c os artigos 385 e 386, todos do RITCE-PR.

No que toca à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o recurso adequado, qual seja: o Recurso de Revista, previsto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como possui interesse na revisão da decisão exarada no Acórdão recorrido.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno, observada a restrição prevista no art. 341 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça nº 65.

2. Peça nº 61.

3. Peça nº 63.

4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

PROCESSO N.º-884870/17

ORIGEM:-PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADO:-ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇOES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ, AURO JOSEPH DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, ZENON SILVA NETO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANA PAULA SABETZKI BOEING, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, LEILANE TREVISAN MORAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, PAULO SERGIO ROSSO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO LUIS KANAYAMA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, VANESSA YANAZE WATANABE

DESPACHO:-1145/22

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 1581/2022-STP, conforme a certidão nº 965/2022-STP (peça 226) e retorno ao comando processual originário (peça 229) e dando-se cumprimento ao item III, do Acórdão nº 1719/2021-STP (peça 201), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das providências de sua alçada.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-580735/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, N. R. ALIMENTOS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO:-1148/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa N.R. ALIMENTOS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital de Pregão Presencial nº 173/2022, cujo objeto é o "Registro de preços para a eventual Aquisição de Hortifrutigranjeiros, com as características descritas no Anexo I", com critério de julgamento de menor preço por item.

Como anteriormente apontado, aduz a representante que o edital trouxe restrição geográfica indevida, uma vez que somente empresas sediadas no município de Rolândia poderiam participar da referida licitação. Segundo a representante, referida restrição violaria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, ao restringir o caráter competitivo do certame, bem como o Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que admitiria a restrição apenas nas licitações exclusivas para ME e EPP, e careceria de razoabilidade, pois a qualidade de itens de hortifrutí é influenciada por outras variáveis como sazonalidade da produção, condições climáticas, dentre outras, que independem da distância da sede da empresa para o Município licitante. A representação possui fundamentação semelhante ao Processo nº 387307/22.

Diante disso, requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que seja sanada a irregularidade consistente na restrição geográfica e, ao final, que seja julgada procedente a representação com republicação do Edital.

A representação está instruída com o edital do Pregão Presencial nº 173/2022 e seus anexos e o contrato social da empresa.

Como já observado, antes mesmo do juízo de admissibilidade, o Município de Rolândia apresentou esclarecimentos no sentido de que a cláusula restritiva seria legal pelo fato de o novo edital ser destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, estaria de acordo com o Prejulgado nº 27 desta Corte, sendo que a exigência de sede no Município seria justificada tanto pela melhoria na gestão contratual, como no fomento da atividade econômica do Município. O Município trouxe aos autos cópia da legislação municipal sobre o tema, cadastro das empresas NR ALIMENTOS e RM NASSER, que constituiriam mesmo grupo econômico e cópia da sentença proferida na Ação Penal nº Ação Penal 0000094-75.2017.8.16.0148, na qual o Sr. RICARDO MICHAEL NASSER foi condenado pelo crime previsto no art. 85 da Lei nº 8.666/93.

Por meio do Despacho nº 1001/22-GCNB[2] determinei a prévia oitiva do Município de Rolândia, especialmente sobre a fase interna do certame e sobre redução do quantitativo de itens para adequação ao limite previsto na Lei Complementar nº 123/06, tendo o Município apresentado esclarecimentos e trazido aos autos a integra do procedimento licitatório[3].

É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a apenas parte da narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades. Com efeito, observa-se que a inicial utilizou vários fundamentos da Representação autuada sob o nº 387302/22, dentre eles o cabimento da restrição apenas em caso de licitação para microempresa ou empresa de pequeno porte, que segundo a inicial não seria o caso do certame impugnado, ao contrário do que consta expressamente no Edital[4]. De toda sorte, há elementos que indicam possíveis irregularidades, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que não merece acolhimento.

A análise do edital demonstra que ao menos sob o ponto de vista formal o Município seguiu as orientações do Prejulgado nº 27 desta Corte para a promoção do certame destinado a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local, para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006[5], objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal.

Primeiramente, a licitação adotou o critério de menor preço por item e constata-se que todos os itens inseridos na licitação foram limitados a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em conformidade com o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06[6], valor também previsto na legislação municipal[7].

Ainda, o Município apresentou justificativa específica de fomento à economia local para a inclusão da restrição[8]:

"...portanto o fomento local dá a esses licitantes menores e possibilidade de competirem de forma justa entre si e o dinheiro que ganham do Município, quando adquirem seus itens, acaba retornando ao próprio comércio local que, conforme estudo do SEBRAE, gira até sete vezes no Município gerando maior riqueza local, que é revertida em impostos e parte dele retorna aos cofres públicos, caracterizando uma proposta mais vantajosa ao Município."

Assim, em uma análise inicial, observa-se que o procedimento seguiu as disposições legais sobre o tema. Contudo, há necessidade de aprofundamento da análise durante a atividade instrutiva.

Primeiramente, há necessidade de analisar a adequação da aquisição à atividade de fomento, diante do valor considerável do conjunto de itens, fazendo-se necessário o estudo aprofundado quanto a possível prejuízo ao complexo do objeto, conforme prevê o artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06[9], especialmente diante do alto valor do conjunto de itens licitados e porque não houve comparação na pesquisa de preço entre os valores de mercado dos produtos em uma concorrência ampla e apenas com empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte.

Em segundo lugar, conforme a Ata da Sessão Pública do certame realizada no dia 29/09/2022[10], houve participação de apenas uma empresa, a indicar ausência de efetiva competitividade no certame, com fornecedores suficientes para justificar a restrição apenas a empresas sediadas no Município.

Assim, entendo que há elementos indiciários de irregularidades que justificam o processamento da Representação. Não obstante, entendo que não são suficientes para a suspensão do certame, primeiramente em razão do aparente atendimento às condições do Prejulgado nº 27; em segundo lugar, a natureza das irregularidades que merecem análise aprofundada a ser realizada na instrução; e, em terceiro lugar, considerando a natureza dos bens licitados, destinados à alimentação escolar, cuja suspensão ou exigiria a redução do fornecimento em quantidade e qualidade aos alunos, ou a aquisição de forma emergencial, cuja dispensa de licitação seria menos adequada do que a licitação com limite de preço estabelecido em mapa de preços, ainda que tenha comparado apenas uma empresa.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[11], assim como com base no inciso XII[12] do art. 32 e no §1º[13] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado.

Não obstante, entendo ausente o requisito do *fumus boni iuris* e, ainda, presente o *periculum in mora* inverso, motivos pelos quais, indefiro a cautelar pleiteada.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAR o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal Sr. AILTON APARECIDO MAISTRO, Prefeito Municipal; e a Sra. MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, Secretária de Compras, Licitação e Patrimônio; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Desentranhe-se o Despacho nº 1118/22-GCNB[14], em razão de erro material.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 22.

3. Peça nº 26-30.

4. 4.2 – Como os itens tem valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) são exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte SITUADAS NO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA que atenderem a todas as exigências do edital, nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

5. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

6. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

7. Peça nº 15.

8. Peça nº 9.

9. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

10. Peça nº 30, págs. 35-44.

11. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

13. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

14. Peça nº 31.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-722580/18

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARMO BARTOLONI, ELI MARIA RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/22

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 107124/18, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.280, em 24/09/2018, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.396,96 (seis mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), deferida para ELI MARIA RODRIGUES, na qualidade de cônjuge do servidor CARMO BARTOLONI, falecido em 07/05/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 10.478/22 (peça 29) e da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 789/22 (peça 43), bem como o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 775/22 – 5PC (peça 32), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-879880/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-ANANDA APARECIDA VERNIKI, CRISTIANO CEZAR HANYSZ, FERNANDA DE SOUZA DE MORAIS, LUCÉLIA REGINA CRUZ, LUIS ANTONIO BISCAIA, MAIRA RITA BENTO, ONILDO GELATTI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4925/22 (peça 22) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.072/22 – 6PC (peça 25), favoráveis às admissões de Maira Rita Bento (Documentador Escolar), Cristiano César Hanyusz (Motorista de Ônibus), Amanda Aparecida Verniki (Professor), Lucélia Regina Cruz (Técnico em Enfermagem) e Fernanda de Souza Moraes (Técnico em Enfermagem);

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 21 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-533164/21

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IEDA POSSEBON OVELAR

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 7.399/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu do dia 02/08/2021, referente à Aposentadoria Municipal de IEDA POSSEBON OVELAR, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 25 anos, 2 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.124,84 (três mil cento e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 11.268/22 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 582/22 – 2PC (peça 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-527195/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALZIRO MARTINEZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.834/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná do dia 17/06/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ALZIRO MARTINEZ no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 32 anos, 3 meses e 14 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.709,04 (três mil setecentos e nove reais e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 10.436/22 (peça 21) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 575/22 – 2PC (peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-569025/19
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILDO NOVAKOSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/22
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.
 O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.999/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 01/07/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de NILDO NOVAKOSKI no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constituinte nº 47/2005, com 37 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.867,35 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 10.279/22 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 578/22 – 2PC (peça 22), favoráveis ao registro do Ato;
 2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

GCAML, em 24 de outubro de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-515410/18
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1074/22

I - Trata-se de Denúncia formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, que notícia supostas irregularidades no Edital nº 01/2017, do MUNICÍPIO DE PORECATU, que tem como objeto "a realização de Concurso Público para provimento de 03 (três) vagas, distribuídas entre os empregos de Assistente Administrativo e Zelador; e formação de Cadastro de Reserva do quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Porecatu."

O Representante alega que:

a) O índice de folha de pagamento do executivo municipal atualmente encontra-se em 58% e, se somado ao do legislativo municipal, atingirá os 60% do limite global da esfera municipal;

b) Embora o concurso público tenha previsto uma remuneração de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para assistente administrativo e R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para zelador, os servidores nomeados recebem valores diversos dos constantes do edital:

I. Servidora NADIR LUCIANO POLEGATTI (auxiliar administrativo) com vencimentos de R\$ 2.310,50 no mês de março.

II. Servidora SÂMELA ALLINE CAVALCANTE COELHO (auxiliar administrativo) com vencimentos de R\$ 2.491,05.

III. Servidora VANESSA GONÇALVES OLIVEIRA (zeladora) com vencimentos de R\$ 2.245,05.

c) Vanessa Gonçalves Oliveira é filha do Presidente da Câmara Municipal de Porecatu. Requer a anulação do concurso público em razão dos vícios apontados, bem como o recebimento da denúncia, nos termos do Regimento desta Corte de Contas.

Em nova petição, o denunciante asseverou que a Câmara Municipal de Porecatu estava com seu índice de pessoal extrapolado quando da realização das admissões objeto do certame, requerendo a concessão de medida cautelar para anular as contratações (peças 09/10 e 12/15).

Por intermédio do Despacho nº 1546/18 (peça 16), indeferiu-se o pleito cautelar, diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida, e determinou-se o envio dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para informações acerca dos gastos noticiados.

A Unidade Técnica, na Instrução nº 474/22 (peça 19), entendeu pela inoportunidade do alegado excesso de gastos com pessoal quando das admissões do certame, e esclareceu que não constatou pagamentos de valores diversos do previsto, sugerindo diligência à Câmara Municipal para apresentação de manifestação sobre a relação de parentesco noticiada.

A Câmara apresentou defesa argumentando que o cargo em questão é efetivo, e não de chefia ou assessoramento, situações em que podem configurar o nepotismo (peças 24/34).

O gestor se manifestou (peças 35/38), reiterando os argumentos apresentados pela Câmara Municipal.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 do Regimento Interno.

No que tange aos gastos, quando do exame do concurso em questão, autos de Admissão de Pessoal nº 666970/17, constatou-se que a Câmara estava aquém do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, conforme consulta feita através do SIM-AM - Relatório de Análise de Gestão Fiscal - visualiza-se que a evolução da despesa total com pessoal não foi extrapolada:

3. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2015	30.255.718,65	975.748,51	3,23%	Normal
31/12/2015	28.493.922,51	995.761,46	3,49%	Normal
30/04/2016	29.465.685,73	1.059.089,33	3,59%	Normal
31/08/2016	29.888.480,83	1.129.811,74	3,78%	Normal
31/12/2016	31.315.802,10	1.223.608,90	3,91%	Normal
30/06/2017	32.364.697,26	1.261.630,65	3,90%	Normal

Situações: 1 Normal 2 Extrapolação 3 Alerta 90% 4 Alerta 95%

Na data-base desta análise o Poder Legislativo Municipal atende ao limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, a, da LRF.

Concernente as remunerações, infere-se que efetivamente o salário pago é o que consta no edital, sendo que as diferenças decorrem do pagamento de função gratificada e auxílio alimentação, não havendo irregularidade:

1. Servidor N. L. P.:

Power BI Report Server

★ Favoritos □ Explorar

Página Inicial COIE Desenvolvimento SIAP SIAP_FolhaServidorFolhaCPF

1 de 1 100%

Entidade	CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU				
Servidor	N L P	CPF			
Matrícula	52	Situação	Ativo - Celetista ocupante de emprego público		
Cargo	Assistente Administrativo	Função	Assistente Administrativo		
Lotação	CLT				
Referência	2018-03				
Tipo Folha	Normal - Verbas Gerais	Tipo Folha Entidade	Folha de Pagamento		
Matrícula	Verba Entidade	Verba Correlação	Tipo	Natureza	Valor
52	SALARIO	VENCIMENTO BASICO/SALARIO BASE	VANTAGEM	REMUNERATORIA	1.200,00
	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	VALE REFEIÇÃO/AUXILIO ALIMENTAÇÃO	VANTAGEM	REMUNERATORIA	588,88
	FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICACAO POR ENCARGO ESPECIAL	VANTAGEM	REMUNERATORIA	\$41,84
Matrícula	Verba Principal	Vantagem	Desconto		
52	1.200,00	2.310,50	0,00		

* Verbas de descontos consideradas pessoais foram renomeadas para "— DESCONTO —"

2. Servidora S. A. C. C.:

Power BI Report Server

★ Favoritos □ Explorar

Página Inicial COIE Desenvolvimento SIAP SIAP_FolhaServidorFolhaCPF

1 de 1 100%

Entidade	CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU				
Servidor	S A C C	CPF			
Matrícula	50	Situação	Ativo - Celetista ocupante de emprego público		
Cargo	Assistente Administrativo	Função	Assistente Administrativo		
Lotação	CLT				
Referência	2018-03				
Tipo Folha	Normal - Verbas Gerais	Tipo Folha Entidade	Folha de Pagamento		
Matrícula	Verba Entidade	Verba Correlação	Tipo	Natureza	Valor
50	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	VALE REFEIÇÃO/AUXILIO ALIMENTAÇÃO	VANTAGEM	REMUNERATORIA	168,88
	IRRF	DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA	DESCONTO		27,21
	FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICACAO POR ENCARGO ESPECIAL	VANTAGEM	REMUNERATORIA	722,19
	SALARIO	VENCIMENTO BASICO/SALARIO BASE	VANTAGEM	REMUNERATORIA	1.200,00
	INSS	DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	DESCONTO		224,19
Matrícula	Verba Principal	Vantagem	Desconto		
50	1.200,00	2.491,05	251,40		

* Verbas de descontos consideradas pessoais foram renomeadas para "— DESCONTO —"

3. Servidora V. G. O.:

Matricula	Verba Entidade	Verba Correlação	Tipo	Natureza	Valor
51	FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO ESPECIAL	VANTAGEM	REINTEGRADORA	722,19
	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	VALE REFEIÇÃO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	VANTAGEM	REINTEGRADORA	169,86
	SALÁRIO	VENCIMENTO BÁSICO/SALÁRIO BASE	VANTAGEM	REINTEGRADORA	354,00
	INSS	DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	DESCONTO		-202,05

Matricula	Verba Principal	Vantagem	Desconto
51	954,00	2.245,05	202,05

A servidora Vanessa Gonçalves Oliveira ingressou na Administração Pública por intermédio de concurso público, afastando, em tese, qualquer argumento de que tenha ocorrido favorecimento pessoal.

O nepotismo somente ocorre na relação de parentesco até o terceiro grau civil, inclusive, entre nomeante e nomeado, nos termos da Súmula Vinculante n. 13[1], para ocupar cargos comissionados e funções de confiança. Também não consta dos autos qualquer prova ou indício de que o concurso tenha ocorrido de forma ilegal, sendo que a admissão da servidora foi julgada regular nos autos de Admissão de Pessoal nº 666970/17.

Por fim, infere-se que a função gratificada da zeladora, instituída pela Portaria nº 03/2019, editada aos 29/01/2019, teve como autoridade nomeante o Sr. Otacílio Pereira Júnior, com quem não mantém parentesco.

Assim, por inexistir elementos mínimos que confirmem as alegações da inicial, a negativa de seguimento do feito é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente denúncia, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Súmula Vinculante 13 A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-278278/14

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANA PAULA PAVELSKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIEL RICARDO BORA, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AGUSTO MACHADO SANTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1110/22

Considerando o recebimento da Petição Intermediária n.º 649344/22, com a

manifestação apenas da Sra. Claudia Ludiane Rebello Pereira, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, nos termos regimentais, a citação dos demais agentes no intuito de oportunizar o pronunciamento nos termos determinados no Acórdão n.º 1.685/22 - S1C (peça n.º 236), no qual houve conversão destes autos em diligência.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº:-763014/18

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ, CRISTIANA AMARAL DA SILVA, JESSICA MARIANE FALQUEVEZ MICHELS, LEONTINA DA COSTA ROLDAO, MATTHEUS FELLIPPE DE OLIVEIRA DA SILVA, PATRICIA CONCEICAO GUERRA, RANIELE COSTA FURLAN, RUBENS WAGNER BRESSANIM

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1112/22

Mediante as petições intermediárias de nº 372180/22 (peças 123 a 126) e nº 539328/22 (peças 129 a 131), o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá documentação relativa a admissões complementares relativas ao Concurso Público nº 01/2018.

Nos termos da Instrução nº 5.107/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 132), entendemos que citada documentação deve compor novos autos de admissão, em conformidade com o estipulado na Instrução Normativa nº 142/28 e no Manual do SIAP, disponíveis no sítio eletrônico desta Corte.

Do exposto, determina-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício ao atual gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, dando-lhe ciência quanto à Instrução da Unidade Técnica.

Após, promova-se novo encerramento.

Gabinete do Relator, 24 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº:-198689/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANDRESSA CARINA MARÇOLA CASADO, BRIOSS SAUDE MENTAL LTDA - ME, CLINICAL ESPECIALIDADES MEDICAS, CRESCERE CLINICA DE HOMEOPATIA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MERCIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA, POLICLINICA CAVALCANTE, ROSILENE MARTINS RAVALI, SERGIO COSTA, SUPERFICI COMERCIAL EIRELI - EPP

PROCURADORES:-FERNANDO CESAR ROCCO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1114/22

I - Diante do despacho n.º 574/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retornam os autos conclusos para deliberação sobre a inclusão dos agentes públicos no registro de responsáveis com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 517 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Tendo o Acórdão n.º 1687/22 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas julgado pela IRREGULARIDADE das contas, com RESSALVAS, de responsabilidade de JOSÉ ROBERTO RUIZ, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FLORESTA (2013/2016), deve ser automática sua inserção, como efeito do resultado do mencionado julgado, nos moldes da norma supracitada.

III - Assim, autoriza-se a inclusão do nome de JOSÉ ROBERTO RUIZ, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FLORESTA (2013/2016), no registro a que faz menção o art. 515 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº:-666225/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SERGIO RICARDO DZIADZIO

PROCURADORES:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1115/22

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 646400/22, que trata de Embargos Declaratórios opostos por LUIZ CARLOS GIBSON contra o Acórdão nº 2.188/22 (peça 52), exarado por ocasião do julgamento da presente Tomada de Contas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.852, em 11/10/2022, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 19/10/2022.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encerramento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º R1).

Cumprido isto, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-309243/16

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES
PROCURADORES:-ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, LUIZ GUILHERME CARDIA, VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1116/22

Retorna a este Gabinete os autos relativos à Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Colorado, de responsabilidade do sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, do sr. THIAGO MANZANO RODRIGUES (ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado) e sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS (atual gestor do citado instituto previdenciário) para fins de apuração de responsabilidade quanto ao reiterado descumprimento de decisões desta Corte de Contas.

Por força do disposto no item III do Acórdão nº 1688/22 – 1ª Câmara, que determinou a restituição do montante relativo aos juros e correção monetária que incidiram sobre o valor devolvido à sra. Izaira Bernardo. Para tanto, restou consignado no decurso que para o cálculo do valor a ser restituído deve considerar tão somente os juros e correção monetária que correram desde o descumprimento do Acórdão nº 4810/16 – Segunda Câmara.

Por meio da Informação nº 3767/22 (peça 182), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou o cálculo do valor a ser restituído pelos srs. THIAGO MANZANO RODRIGUES e sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, aduzindo que o montante é de R\$ 8.148,06 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e seis centavos)[1], cujo cálculo foi realizado por meio de ferramenta desta Corte, em que se considerou o valor do principal atualizado, subtraindo-se o valor pago (R\$ 13.373,91-R\$ 5.225,85 = R\$ 8.148,06).

Considerando o disposto na Informação mencionada, com fulcro no §1º, do art. 503, do Regimento Interno, encaminho o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para que promova a intimação dos interessados supra, para que, querendo, manifestem-se no prazo improrrogável de 15 dias acerca do cálculo elaborado.

Após, voltem-me.

Gabinete do Relator, 25 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

cpb

1. Calculado em 18.10.2022.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-636371/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NELSON TSUGUIO MATSUOKA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORES:-ALISON CAMARGO SILVESTRE, DEBORA ARCA ROSA DOMINGUES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1117/22

Retorna o presente a este Gabinete para fins de deliberação quanto à inserção do nome dos responsáveis pelas contas julgadas irregulares, nos termos do Despacho nº 557/22-CMEX.

A proposta das Tomadas de Contas Extraordinárias apresentadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo visaram à cessação dos vínculos irregulares em mais de dois cargos públicos mantidos por agentes atrelados à Secretaria de Estado da Saúde.

Da análise dos processos instaurados com a mesma finalidade, restou verificado que o atual gestor da SESA em nenhum dos casos foi, efetivamente, o responsável pelas nomeações irregulares ocorridas. De outro giro, em parte dos processos analisados sequer houve análise específica pela unidade proponente acerca de eventuais responsabilizações nos termos questionados pela CMEX, reforçando os termos em que a proposta de Voto foi apresentada e aprovada, neste caso especificamente, de forma unânime pelos Conselheiros.

Posto isto, entende-se que não devem ser incluídos os interessados no rol nos termos dos arts. 515 a 517, do Regimento Interno.

Devolvam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Gabinete do Relator, 25 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº:-191823/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI
PROCURADORES:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1119/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 656294/22 (peças 50 e 51), que trata de recurso de revista interposto por JOSÉ ALTAIR MOREIRA, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 41), contra o Acórdão nº 1.905/22 – Primeira Câmara (peça 48), que julgou Irregular a presente prestação de contas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.846, de 03/10/2022, sendo que a peça recursal foi apresentada em 25/10/2022, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RIT/CE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-552634/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO:-BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, ROMULO RICARDO JANONI SOARES

PROCURADORES:-THAINA DA CUNHA ANDRADE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1120/22

Considerando-se a notícia constante nos autos, de que a empresa Representante BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. sagrou-se vencedora do processo licitatório, tendo inclusive firmado contrato com o Município de SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, acolho o Parecer Ministerial para fins de determinar, inicialmente, a intimação da Representante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o interesse em prosseguir na presente demanda.

Após, voltem.

Gabinete do Relator, 25 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cgl

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-345140/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-1122/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 634460/22 (peças 8 e 9), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, contra o Acórdão nº 2.194/22 – Tribunal Pleno (peça 6), exarado por ocasião do julgamento do presente recurso de agravo.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.852, de 11/10/2022, mesma data em que os autos foram encaminhados à ciência do representante ministerial.

Diante disso e considerando o disposto no artigo 475 do Regimento Interno c/c os artigos 477 e 490 do mesmo Diploma, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-422761/21

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

PROCURADORES:-ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1123/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.078/22 (peça 302), e nos termos da Informação nº 3.875/21 – CMEX (peça 303), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-233147/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO:-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

PROCURADORES:-ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRARES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1125/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 704/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 2.980,50 (dois mil novecentos e oitenta reais e cinquenta centavos), efetuado em 05/07/2018 por LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em cumprimento ao item III, 2, do Acórdão de Parecer Prévio nº 504/19 – Segunda Câmara (peça 48), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento do valor relativo à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, CPF nº 972.932.379-87.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e posterior acompanhamento.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de outubro de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: -57349/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1126/22
Corroborando o posicionamento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF (peça 24), autoriza-se a expedição das seguintes comunicações, solicitadas no Relatório de Monitoramento (peça 20):

1. À Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;
2. Aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Paraná; e
3. À Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGERAR.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento, com posterior encaminhamento à CGF, conforme solicitado.

Gabinete do Relator, 25 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (ii.), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 26 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1.0. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços, para o fornecimento de Kits de materiais de apoio pedagógico para todos os alunos da rede municipal de ensino do município de Colombo para atendimento de parte do ano letivo de 2021 e todo o ano letivo de 2022.

2.0. DO VALOR MÁXIMO

2.1. O valor máximo total para a presente licitação será de R\$ 5.923.022,80 (cinco milhões e novecentos e vinte e três mil e vinte e dois reais e oitenta centavos).

PROCESSO Nº - 765949/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO - ANDERSON LUIS FERNANDES, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLÉSIO JOSÉ GEREMIA, DAIANE MURBACH, DANIELA MATTOS MURBAK, INTER OFFICE - COMERCIO E SERVICOS LTDA, JANICE ALBUQUERQUE, MARLI FRASSON POSSAMAI, MAURI ALMEIDA DA MOTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, RAPIDA DO IGUAÇU LTDA - ME, SAULO MURBAK, SIDINEI BASSO, SILAS MURBAK FILHO

PROCURADOR - LUDMILA MESQUITA

DESPACHO - 949/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar contestação em relação aos cálculos efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça 233) visando à liquidação de condenação contida no Acórdão 2731/20-S1C.

GCFAMG em 26 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 657886/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO - EKUALO INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 947/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa EKUALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES EIRELI – ME formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Congonhinhas em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 82/2022[1].

Aduz a Proponente, em síntese, que “não há informação suficiente no edital que esclareça se as mochilas compõe o lote ou se se trata de lote separado” (sic) e que, nos termos do disposto no art. 15, IV, da Lei 8.666/93, as compras devem ser “subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”.

Conclusivamente, requer:

- a) liminarmente, seja suspenso o pregão eletrônico nº 082/2022 aberto pelo Município de CONGONHINHAS/PR até que julgue o mérito da presente representação,
- b) no mérito, seja julgada procedente, para o fim de determinar que a Prefeitura insira a MOCHILA, ESTOJO em lote separado dos materiais diversos.

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; e as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

2.2 Pedido Cautelar

Especificamente no que tange à probabilidade do direito, reputo, em primeira análise, que assiste razão aos apontamentos da Representante.

Não olvido que, apesar do disposto no 15, IV, da Lei 8.666/93, a regra pode ser afastada em inúmeros casos nos quais a reunião de itens em um lote gere economicidade em diferentes aspectos (v.g. economia de escala ou estrutura menor para gerenciamento de contratos).

Ocorre, porém, que a reunião de itens tão diversos em um mesmo lote chama a atenção. Afinal, salvo prova em contrário, não são muitas as empresas atuantes do mercado que comercializam cadernos e pasta de propileno e, concomitantemente, estojos e mochilas personalizadas.

Sem prejuízo de todos os apontamentos acima, considerando que a sessão da licitação apenas está marcada para o dia 03 de novembro, entendo cabível a notificação do Município para esclarecimentos prévios.

3. Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão do Sr. José Olegário Ribeiro Lopes (Prefeito de Congonhinhas) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(ii.i) No prazo de 48 horas:

- acoste cópia do Edital do Pregão Eletrônico 82/2022; indique os servidores responsáveis pela reunião de todos os itens da licitação em lote único; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;
- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) tecnicamente a reunião de todos os itens da licitação em lote único, comprovando as vantagens financeiras, bem como a potencial competitividade do certame; e apresentem manifestação preliminar em relação a todas as insurgências contidas na exordial;

(ii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 106114/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA, ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES, JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JMK SERVICOS S.A., LUIZ CAMARGO ANTUNES, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA, ELIANE ANDREA CHALATA, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, GILBERTO GAESKI, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, MARCIO EDUARDO MORO, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERTO BRZEZINSKI NETO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1164/22

Diante do que é relatado pela Secretaria do Tribunal Pleno (STP) no Despacho 34/22 (peça 202), [1] autorizo o desentranhamento da certidão à peça 200.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo e, após, à STP para as providências de suas atribuições.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Tendo em vista a constatação de equívoco na Certidão de Vista nº 208/22- STP, solicito ao eminente relator o desentranhamento da peça 200.
Admitido o desentranhamento, solicita-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para providências.
Acrescento que a informação correta já foi incluída na certidão nº 233/22-STP (peça 201).”

PROCESSO N.º: 642463/22

ENTIDADE: GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI

INTERESSADO: GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1165/22

Considerando que o presente processo se trata de petição intermediária já protocolada nos autos n.º 520910/22, e não de Requerimento Externo, autorizo seu arquivamento por perda de objeto, nos termos da Informação n.º 7248/22-DP (peça 06).

Retornem à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643699/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: GIOVANNA LORENZO NIECE, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1168/22

Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de concessão de medida liminar, proposto pelo Sr. Ivan Reis da Silva em face do Acórdão nº 1568/22-STP, proferido nos autos nº 14906-2/21, em que houve decisão pelo desprovimento dos recursos de revista interpostos contra o Acórdão nº 216/21-S1C, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária objeto do Termo de Parceria nº 57/2013, firmado pelo Instituto Brasil Melhor e o Município de Terra Roxa.

O pedido foi fundamentado no artigo 77, II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Considerando a presença dos requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 494 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...)

V – violar literal disposição de lei.

PROCESSO Nº: 645772/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1171/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá na execução do Contrato n.º 172/2021, destinado à execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública.

Relata a representante que celebrou o referido contrato com a municipalidade em 07/12/2021. Em 24/02/2022 foi realizado o primeiro aditivo, "o qual previu o aumento do objeto da licitação, com a inclusão do programa de educação ambiental, comunicação e divulgação dos serviços."

Na sequência, em 04/03/2022, "foi efetuado o protocolo do primeiro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos valores referentes ao ISS, autuado sob o nº 8.803/2022.". No entanto, aduz que o processo administrativo ficou paralisado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente por aproximadamente 2 meses, o que levou a empresa a reforçar o pedido, em 15/06/2022, "mediante o protocolo de novo requerimento, o qual, por seu turno, foi autuado sob o nº 24.404/2022".

Diante disso, a Administração municipal arquivou o primeiro protocolo, em razão de suposta duplicidade. Aponta, contudo, que o novo procedimento está paralisado na Procuradoria-Geral do Município há mais de 2 meses, o que causa prejuízo à contratada.

Acerca do mérito do pedido de reequilíbrio, informa que "Ao tempo da elaboração da proposta (23/09/2021), encontrava-se em vigência a Lei nº 111/2009, que, em sua redação original, fixava a alíquota do ISS em 4% (quatro por cento) sobre o serviço desenvolvido pela Contratada". Após a apresentação da proposta, foi editada a Lei Complementar n.º 262/2021, que majorou a alíquota do ISS para 5%, passando a vigorar após 90 dias de sua publicação.

Assevera que, "desde a primeira medição e pagamento, em janeiro/2022, o Representado vem retendo da ora Representante o ISS no importe de 5%, ocasionando assim, desequilíbrio econômico-financeiro em relação às condições inicialmente pactuadas entre as partes."

Acrescenta que "A demora na análise dos processos da Interessada relativos ao reequilíbrio econômico financeiro decorrente do aumento da alíquota do ISS tem gerado inúmeros transtornos e prejuízos, que demandarão, acaso não tomada nenhuma providência pela Prefeitura, a devida responsabilização e indenização, sendo então acrescidos de juros, correção monetária e honorários advocatícios, aumentando assim, as despesas municipais em decorrência da desídia e morosidade da Administração em analisar os requerimentos protocolados pela Interessada.". Nesse contexto, requer:

a) a tramitação em regime de urgência e por prevenção;
b) a concessão de liminar, a fim de determinar que as autoridades responsáveis deem o devido prosseguimento ao Processo nº 24.404/2022, com a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro no prazo improrrogável de 15 (quinze dias);
c) ao final, seja julgada procedente a Representação, determinando-se a implementação do reequilíbrio econômico-financeiro, decorrente do aumento da alíquota de ISS de 4% (quatro por cento) para 5% (cinco por cento), bem como sejam adotadas as providências corretivas e punitivas necessárias.
É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Yugi Higashi (Secretário Municipal de Meio Ambiente), a fim de que se manifestem quanto às urgências da peça inicial de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 590974/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: EDUARDO HENRIQUE SOARES DE SOUZA, KAVA PINTURAS EM GERAL LTDA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova
PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN PAULO BITTENCOURT MONTEIRO, JONATAS THANS DE OLIVEIRA, THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1172/22

Por meio do Despacho n.º 1524/21 (peça 30), deixei de receber a Representação, uma vez não comprovadas as irregularidades narradas na peça inicial.

Na sequência, pelo Despacho n.º 210/22 (peça 42), os Embargos Declaratórios não foram acolhidos, diante da ausência de omissão.

A decisão foi cientificada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 43), bem como comunicada em Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno (peça 49).

Ainda foi apresentado Recurso de Agravo, autuado sob o n.º 168087/22, o qual não foi provido, nos termos do Acórdão n.º 1602/22 do Tribunal Pleno. A decisão transitou em julgado em 23/09/2022.

Assim, inexistindo outras medidas a serem adotadas no presente processo, determino seu encerramento, com remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 451699/21
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1173/22

Considerando o teor das informações e dos opinativos constantes da Instrução nº 5049/22-CGM (peça 7), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 639462/22
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILLO KEMMER VIANNA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1174/22

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 18 por 10 (dez) dias. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341307/22
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1175/22

Tendo em vista o contido nas Informações n.º 7296/22 e 7336/22 da Diretoria de Protocolo (peças 15/16), autorizo a citação do denunciante por edital, nos termos do artigo 381, inciso IV, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170499/22
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, TEREZINHA PEREIRA ZANOLI
PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANA DA SILVA RAMOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1176/22

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, emitido nos autos nº 484405/17, na parte em que determinou o registro da Portaria nº 31/2015, por meio da qual houve concessão de proventos integrais à servidora Terezinha Pereira Zanoli, no cargo de "professor", com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.

O Órgão Ministerial asseverou que o ato de inativação foi editado em violação ao artigo 40, caput, e § 3º, da Constituição Federal, ao artigo 6º da EC nº 41/2003, ao artigo 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ao artigo 32 do Decreto Municipal nº 1.730/2007 e ao artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, implicando, assim, em afronta ao princípio da legalidade.

Aduziu que a concessão do benefício pela regra de transição a que não faz jus a segurada resulta num pagamento a maior, em prejuízo ao Fundo de Previdência e ao erário do Município de Paranaguá.

Afirmou que a servidora foi contratada em 07/06/1989 pelo Município de Paranaguá, no regime celetista, para exercer a função de "professor"; que permaneceu vinculada a tal regime até o ano de 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários; que a segurada não era titular de cargo efetivo ao tempo da edição da EC nº 41/2003; que o titular de emprego público ao tempo da edição da EC nº 41/2003 não está legitimado a se beneficiar da respectiva regra de transição; que, conforme Prejulgado nº 28, revela-se ilegal a Portaria nº 31/2015.

Requeru, em síntese, que seja conhecida a Representação, com determinação de citação da Paranaguá Previdência e da segurada; que seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, na parte em que determinou o registro da Portaria nº 31/2015; que haja concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure processo administrativo de revisão de proventos; que haja julgamento pela procedência da presente Representação, reconhecendo-se a nulidade da Portaria nº 31/2015, com determinação à entidade previdenciária para que adote as providências necessárias à observância do artigo 16 da Lei Complementar nº 53/2006.

Por meio do Despacho nº 438/22-GCILB (peça 14), determinei a intimação da Paranaguá Previdência e de sua representante legal, Sra. Adriana Maia Albiní, bem como da segurada, Sra. Terezinha Pereira Zanoli, para que apresentassem manifestação quanto às alegações do Ministério Público de Contas.

A entidade previdenciária e sua representante legal manifestaram-se às peças 25/28 e 36/39, afirmando, em síntese, que vêm atendendo à decisão oriunda dos autos de Representação nº 331782/21.

A segurada juntou aos autos as alegações de defesa de peças 46/48, argumentando acerca da inviabilidade de se promover a revisão da aposentadoria, em razão de suposta prescrição.

Pois bem.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nos termos do artigo 6º da EC nº 41/2003, foi concedida à servidora a partir de 08/09/2015, no valor mensal inicial de R\$ 2.848,36 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos).

No entanto, a redação do Prejulgado nº 28 conduz ao entendimento de que não teria direito a se aposentar segundo a regra de transição prevista na EC nº 41/2003.

A fórmula de cálculo correta que, conforme exposto pelo Órgão Ministerial, seria pela média das contribuições, resulta, geralmente, em valor de proventos menor do que aquele calculado pela regra de transição.

Apesar de, num juízo perfunctório, perceber a existência de determinado prejuízo ao erário municipal, entendo que se deva sopesar as consequências gravosas e danos reversos que o eventual deferimento da cautelar pleiteada ocasionaria neste momento ao poder aquisitivo e à própria subsistência da segurada atingida, haja vista que está aposentada desde setembro de 2015, ou seja, há mais de sete anos, sendo notório que uma redução antecipada e repentina no valor de seus proventos configuraria afronta ao princípio da proteção da confiança legítima e até mesmo da segurança jurídica.

Assim, por tudo que dos autos consta, avalio que o juízo de admissibilidade da presente Representação deve ser positivo.

Todavia, ponderando num critério de razoabilidade e vislumbrando evidente o perigo de dano reverso, entendo pelo indeferimento da medida cautelar requerida.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos, sucessivamente:

- ao Ministério Público de Contas, para ciência;
- à Diretoria de Protocolo visando a que, nos termos regimentais, promova a citação da Paranaguá Previdência e de sua representante legal, Sra. Adriana Maia Albiní, bem como da Sra. Terezinha Pereira Zanoli para que, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, complementem suas alegações de defesa;
- decorrido o prazo concedido no item (b), à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução de mérito;
- após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 937163/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

INTERESSADO: ANDRE RIBEIRO LANGOWISKI, CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA, HEMERSON BERTASSONI ALVES, INSTITUTO MÉDICO LEGAL, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, POLICIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1177/22

Diante da instauração dos autos 521698/22, contendo o novo relatório de monitoramento referente à auditoria que é objeto destes autos, e não havendo providências pendentes de cumprimento, encerre-se o presente feito, julgado pelo Acórdão 1029/19 do Tribunal Pleno,[1] transitado em julgado em 30/05/2019,[2] e archive-se na Diretoria de Protocolo.

Acrescento que o encerramento e o arquivamento não prejudicam o acesso das unidades e das partes ao teor destes autos digitais, inclusive no que eventualmente for relevante para a continuidade do monitoramento empreendida no novo processo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Acórdão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 17/04/2019.

2. Conforme certidão à peça 53.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4615/2022

Processo Nº: 121687/19

Data e hora da distribuição: 26/10/2022 11:03:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: EDNISE CORREIA DE ALMEIDA GUEDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 71412/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4616/2022

Processo Nº: 133215/18

Data e hora da distribuição: 26/10/2022 11:27:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MANUEL JOAO LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4617/2022

Processo Nº: 803010/19

Data e hora da distribuição: 26/10/2022 11:38:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, NOEMI MOURA DE SOUZA, RICARDO KASZEVSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4618/2022

Processo Nº: 703817/21

Data e hora da distribuição: 26/10/2022 11:44:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, GISLAINE CRISTINA VALERIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4619/2022

Processo Nº: 464819/19

Data e hora da distribuição: 26/10/2022 12:06:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ANA LUISA CAMILO SVERSUTTI, CARLOS GILBERTO BERALDO, DANIEL CHAMLET, EDNA FERREIRA CARDOSO FERNANDES DA SILVA, EDUARDO RODRIGO BIER, ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA, FLAVIA VEIGA DE MORAES, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JULIA LAURA FERNANDES ABRANTES, MARCOS LEANDRO MARONESI E OUTROS.

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 533313/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4620/2022

Processo Nº: 320450/20

Data e hora da distribuição: 26/10/2022 12:13:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA BARAO ROCHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4621/2022

Processo Nº: 659625/22

Data e hora da distribuição: 26/10/2022 12:23:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WALDEMAR DOMICIANO CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4622/2022

Processo Nº: 648906/22

Data e hora da distribuição: 26/10/2022 12:35:40

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4623/2022

Processo Nº: 482644/22

Data e hora da distribuição: 26/10/2022 12:37:56

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4624/2022

Processo Nº: 659820/22

Data e hora da distribuição: 26/10/2022 12:51:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE NOVA AURORA

Interessado: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4625/2022

Processo Nº: 658688/22

Data e hora da distribuição: 26/10/2022 16:31:40

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: VALDIR REFFATTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4626/2022

Processo Nº: 660984/22

Data e hora da distribuição: 26/10/2022 16:34:04

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 718728/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-704178/20

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, JOYCE DO ROCIO VANAT RAMOS, MARCIO ARTUR DE MATOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5475/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 980/22-DP (peça nº 29), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8569/22 - CAGE (peça nº 22):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-378386/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES INTERESSADO-ARIETE DE JESUS DOS SANTOS BODI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5476/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 979/22-DP (peça nº 27), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8530/22 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-703805/20

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, JOYCE DO ROCIO VANAT RAMOS, MARCIO ARTUR DE MATOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5477/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 978/22-DP (peça nº 28), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8564/22 - CAGE (peça nº 21):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-397116/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5472/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22073/22 - CAGE peça nº 49:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-44750/18

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, MAURO LUCIANO BAESSO,

THALYTA PESSONI BASSACO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5473/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22442/22 - CAGE peça nº 37:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-566611/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROZELI APARECIDA CASTANHO DOS REIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5474/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 981/22-DP (peça nº 43), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8885/22 - CAGE (peça nº 36):



PROCESSO N^o-238439/17

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANE BARBARA VOIDELO CARNIEL, DAIANE MARANI GOTARDO, DANIELLE SHIMA LUIZE, EDMAR ANDRE BELLORINI, FERNANDA CRISTINA SANCHES, JASCIELI CARLA BORTOLINI, KEILA RAQUEL WENNINGKAMP, MARCIA COSSETIN, MAURÍCIO MENON, PAULO SERGIO WOLFF, RICARDO JOSE FERRACIN, THIAGO PELEGRINELLI ENGELAGE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5478/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22074/22 - CAGE peça nº 52:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-752180/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO-MARILENE SEGA BREGONDE RODRIGUES, NEIDE BARBOSA DOS SANTOS, SIDINEY DOS SANTOS, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5479/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IGUATU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22460/22 - CAGE peça nº 39:

- MUNICÍPIO DE IGUATU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-284571/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO-MARINA BONNI BONILHA, SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5480/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 982/22-DP (peça nº 30), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7840/22 - CAGE (peça nº 23):

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-612152/17

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS ALEIXO, CARLOS KRASSOWSKI FILHO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, THAIS APARECIDA DULZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5481/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22515/22 - CAGE peça nº 28:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-654472/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO-ALEANDRA ALEXANDRE, ANA PAULA ALVES DE SOUZA GUIDINI, ANGELA MARIA NICASTRO, ANTONIO DOS SANTOS, BRUNO MARTINS DA SILVA, DEJANIRA FERREIRA DE MELO, EDSON HUGO MANUEIRA, ELEANDRA ANGELIM MESSIAS, ELIZADETE CONCEIÇÃO COATI, EVANDRO LUIZ CAMPAROTO JUNIOR, FABIO LUIS LORENCAO, FRANCIELE FERNANDA DA SILVA DE LIMA, GIRLENE BARBOSA BATISTA DA SILVA, GRAZIELE FAGUNDES DIAS, HUGO RAFAEL ANKLAM, INGRID IRAIDES DANIEL PEREIRA, IRAPUA LUIZ DA SILVA, ISABEL CRISTINA GARBIM, IZABELA COLOMBO, JAMILE LEONOR CARRINHO FLANZIN, JEAN CARLOS OTONI, JESSICA EMANOELLE NAVES DA SILVA, JULIANA GIGLINI, KARINA SILVESTRE ZANIN, KAROLINE ARAUJO VENTURA, LIZETE NOGUEIRA ROCHA, LUANA BRAGA PEREIRA, LUIZ GARCIA DE LEMOS, MAITE DE FATIMA MENCK, MARCOS ANDRE WOLFERT, MARIA CAROLINA LINARES NOVAES CHIAPPIN, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, MAURO DOMINGOS GERALDO, MAYARA DE OLIVEIRA FERRANTI, MOISÉS SOARES RIBEIRO, RAFAEL ORINDO BELGAMO, RONALDO LUCAS TURCI, ROSIANE APARECIDA LOPES RIBEIRO, ROSIMEIRE BEATO, SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA, SILAINE REGINA ROZATI, SILVIA LETICIA PASCHOAL, THAIS FERNANDA FERRANTI DOS SANTOS, VALDENICE PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5482/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22521/22 - CAGE peça nº 44:

- MUNICÍPIO DE SABÁUDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-238045/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-ADENIR TABORDA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUCIA RODRIGUES DA SILVA TABORDA, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5483/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 983/22-DP (peça nº 21), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7655/22 - CAGE (peça nº 14):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-651195/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO-JOSÉ DE JESUS ISÁC

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5484/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22078/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-667295/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO-ANAZILDA DE MOURA E COSTA, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISES BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5485/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 984/22-DP (peça nº 26), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7849/22 - CAGE (peça nº 19):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-310419/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIELVA PIZZATTO BECKER, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5486/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22604/22 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-502432/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5487/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22441/22 - CAGE peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-785135/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO-AURORA APARECIDA VAZ LUCZINSKI, ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5488/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22612/22 - CAGE peça nº 34:
- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-388225/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEIDE SANFELICE BROGIO SENA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5489/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15644/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social 0 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-249349/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SILVIA HELENA ALTOE BRANDAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5490/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22632/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-499043/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5491/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22603/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-708412/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, NEREU WELCHE, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5492/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 985/22-DP (peça nº 31), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8387/22 - CAGE (peça nº 23):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-707882/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-ANTONIO JUVELINO ARPS, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5493/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 986/22-DP (peça nº 32), opina-se pela realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7580/22 - CAGE (peça nº 25):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-767013/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), FABIANO JOSE PIZANI, MARCIA SOARES AMADOR MARINI, MARCO ANTONIO FRANZATO, RODRIGO MACHADO AGUILERA, SILVANGELA ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5497/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-742738/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-ADRIANA MARCHINI ZAGO, ANDREIA LIMA SOARES, CLARIANE APARECIDA CAMILO HORACIO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), FRANCISCA ZELIA FERREIRA MARTINS, GRICIELEN BRUNA ALVANI, JADE RUOTOLO ALVES FAVERSANI, KATIA GIL POMMERENING, MARCIA APARECIDA CORREIA, MARCIO JOSE BRUSIGUELLO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA DE FATIMA ARIEDE DE ABREU, MIRIAN FELIX GONCALVES, VIVIANI APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5498/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-692781/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO CEZAR SOUZA CARDOSO, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, RICARDO DUARTE DE MEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5499/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 11) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-609353/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-ANDREA CRISTINA GUSMAO, ANDREIA JACOMINI LUQUETE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), FABIO MASSAYUKI HAMADA, JULIANA FERREIRA DE SOUZA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MASSAÉ TAKENAMI KANZAKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5500/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-784313/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO-ANE CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA, ANGELICA VICENTE BARRA PINHEIRO, ANTONIO MENDES DE PAULA, CRISTIANA ESPINDOLA MACHADO, DERIVALDA SANTIAGO BARBOSA, FERNANDO ANTONIO DA SILVA DE MOURA, GILMAR LEITE DE AREDES, JANICE TEREZINHA AGOSTINI, JEMIMA AUGUSTA SEVERINO, JOAO VICTOR DUARTE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCIO AURELIO ALVES APARICIO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARLON GUIMARAES VELOSO, PATRICK CEONPELA SILVERIO, PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, ROSINA DE ARAUJO, SAVANA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA, SIMONE CRISTINA DE SA, THAYS APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, WELESSON FROTA PROENCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5501/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22053/22 - CAGE peça nº 27:

- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-592280/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PEDRO AUGUSTO MAZEPA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5502/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22123/22 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-644701/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SIRLENE BARONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5503/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22295/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-550464/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, WALTER LUIZ ACORDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5504/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22315/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-491239/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SIDNEY PRUDENCIO BARBOZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5505/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22326/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-587163/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, MARCIA CRISTINA DALL AGO, MARLEY APARECIDA BEMHOSSI, PAULO SERGIO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5506/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22329/22 - CAGE peça nº 13:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-478163/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDNA ANITA LOPES SOARES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5507/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19263/22 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-478783/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANI POLICARPO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5508/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19268/22 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-822103/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, DARCI ROCHA, MARIO WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5509/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22401/22 - CAGE peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-602088/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO-ROBSON RAMOS, ROSINHA DE ANDRADE CUNHA, SERGIO JOSE SANTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5510/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22594/22 - CAGE peça nº 24:
- MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-469698/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, ROZANGELA APARECIDA DA SILVA FIORUCCI, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5511/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22653/22 - CAGE peça nº 24:
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-249420/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SONIA DE LYRA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5512/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22620/22 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-511594/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CINEI DE FATIMA VIEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5513/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22642/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-520490/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5514/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22446/22 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-761139/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, LAUDELINA FERREIRA DOS SANTOS, MARIO WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5515/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22411/22 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-171650/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO-CLEUZA MARIA ALEIXO, JACQUELINE NIEZER, JOAO OSMAR MENDES, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5516/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22591/22 - CAGE peça nº 34: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-728517/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ELIS REGINA FERNANDES, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5517/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22452/22 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-651225/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO-VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5518/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22084/22 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-651489/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5519/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22088/22 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-654658/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5520/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22458/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-640185/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO-EDSOM LUIZ BAGETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5521/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22529/22 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-720214/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SONIA MARA CRUZ SONEGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5522/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22454/22 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-706610/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LIDIA DIAS CECHINATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5523/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22465/22 - CAGE peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-174977/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA FATIMA MAIA DA SILVA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5524/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22584/22 - CAGE peça nº 38:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-502394/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
INTERESSADO-ANTONIO EMERSON SETTE, JOSE NILTON FERREIRA, MARIA APARECIDA FERREIRA, PAULO SERGIO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5525/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22623/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-495211/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JAURI NEUMANN, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MARLENE ARAUJO NEUMANN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5526/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22629/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-476780/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO NINELO, TANIA MARIA DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5527/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22628/22 - CAGE peça nº 37:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-114010/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
INTERESSADO-EUGENIO EMILIO JOSE TREVISAN, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, VALQUIRIA RAIACOVITCH TREVISAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5528/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22461/22 - CAGE peça nº 16:
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-548676/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA, EVERTON LUIZ NOBILE, MARILDA DE JESUS MELO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5529/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21827/22 - CAGE peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-692203/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-ANICIA DOS SANTOS RODRIGUES, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5530/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22701/22 - CAGE peça nº 22:
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-330046/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3400/22

Retornam os autos com a Informação nº 3742/22-CMEX (peça 13) mediante a qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que efetuou o registro da proposta de arquivamento constante nos presentes autos.

Ciente esta Presidência, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-634568/22

ENTIDADE:-ANNE KAROLINE DORILEO DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-ANNE KAROLINE DORILEO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3401/22

Retornam os autos com a Informação nº 287/22-COSIF (peça 6), bem como com o Despacho nº 888/22-CGF (peça 8), mediante os quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestaram-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Anne Karoline Dorileo de Oliveira.

Comunique-se ao solicitante, com fulcro no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Ao final, atendidos os encaminhamentos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-630309/22

ENTIDADE:-VANESSA CHRISTINE KROSKA

INTERESSADO:-VANESSA CHRISTINE KROSKA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3405/22

Retornam os autos com a Informação nº 3893/22-CMEX (peça 8) mediante a qual o servidor Evaldo Luis Moreno Silva, encarregado pelo tratamento de dados pessoais deste Tribunal de Contas, sugeriu que os CPFs não sejam divulgados, e informou que não existe impedimento para a exibição do nome e sigla da Instituição/Secretaria/Órgão que recebeu as sanções.

Diante disso, sigam os autos à CMEX para atualização dos dados informados na peça 6, com a inclusão do nome e sigla da Instituição/Secretaria/Órgão que recebeu as sanções, mantendo-se o sigilo com relação aos CPFs, conforme sugerido pelo citado servidor.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, com fulcro no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Ao final, atendidos os encaminhamentos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-645683/22

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3407/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 548/2022 mediante o qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.22.014399-7 solicita a disponibilização do procedimento de fiscalização nº 0046/2022 (Demanda nº 230238).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em atenção ao pedido por meio da Informação nº 130/22-CAGE (peça 4).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail fazendariogrande.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-636110/22
ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3412/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1860/2022 (peça 2) pelo qual a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná notifica esta Corte acerca do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 0071447-95-2021.8.16.0000, impetrado por Paulo Armando da Silva Alves, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Mariluz, em face de decisão prolatada no Acórdão nº 3017/15 – Primeira Câmara, exarado no processo nº 353077/10.

Pela Informação nº 307/22 (peça 4) a Diretoria Jurídica observa que a cópia da decisão que denegou a segurança pretendida no citado mandamus já consta nos autos de Requerimento Externo nº 18364/22, razão pela qual, para que não haja duplicidade de expedientes a respeito do mesmo feito, opina pelo encerramento do presente processo.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-482644/22
ENTIDADE:-FILIPE DA SILVA DA PALMAS
INTERESSADO:-FILIPE DA SILVA DA PALMAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3414/22

Tendo em vista a sugestão contida no Despacho nº 633/22-CGF (peça 4), bem como não tendo havido oposição do interessado (peça 15), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do presente expediente como Denúncia, nos termos dos artigos 31 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº:-651080/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3425/22

Trata-se de Requerimento Externo referente a ofício expedido pela Excelentíssima Desembargadora Maria José Teixeira, relatora do Mandado de Segurança nº 0022653-92.2011.8.16.000, impetrado por Maurício Requião de Mello e Silva, pelo qual significa esta Corte acerca da decisão proferida no citado processo.

Pela Informação nº 309/22 (peça 4) a Diretoria Jurídica observa que "as informações prestadas à peça n.º 02, em virtude das quais instaurado o presente processo, já são de conhecimento desta Corte, sendo objeto de tratamento no âmbito do Requerimento Externo n.º 64465-2/22 (veja-se o quanto contido à peça n.º 06 do mencionado expediente)", razão pela qual opina pelo encerramento deste expediente.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-620885/22
ENTIDADE:-GERDA IGNEZ FONSECA DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-GERDA IGNEZ FONSECA DE OLIVEIRA, SIONÊ FONSECA DE OLIVEIRA JAHN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3427/22

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelas senhoras Gerda Ignez Fonseca de Oliveira (peça 2) e Sionê Fonseca de Oliveira Jahn (peça 5), esposa e filha, respectivamente, do servidor Eymard Pessoa de Oliveira, matrícula nº 60.286-8, inativo no cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecido em 30 de agosto de 2022, por meio do qual requerem o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 400/22 (peça 6), observa que foram juntadas aos autos notas fiscais as quais estão aptas a comprovar que foram realizadas as seguintes despesas com o funeral do servidor falecido:

Executor da despesa	Valor
Gerda Ignez Fonseca de Oliveira	5.750,00
Sionê Fonseca de Oliveira Jahn	3.245,78
Total	8.995,78

Sendo assim, considerando que à época do seu falecimento o servidor fazia jus à remuneração no montante de R\$ 13.489,88 (treze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), a unidade técnica conclui ser devido, a título de reembolso de despesas com funeral, os valores acima referidos.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 342/22 (peça 7), observa que, consoante a documentação juntada, constam, além da identificação das requerentes, o atestado de óbito e os comprovantes de despesas (peça 2/4), bem como constata que o pedido foi apresentado dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data do funeral (30/08/2022), nos termos no art. 75, § 3º, da Lei Estadual nº 19.573/18 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Enfatiza, ademais, que pela análise documental e pelas informações da DGP, foi possível constatar que o valor das despesas com o funeral é inferior aos proventos percebidos pelo servidor falecido.

Por tal razão, a Diretoria Jurídica conclui pela possibilidade jurídica do pagamento da importância correspondente ao valor de R\$ 8.995,78 (oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) às Senhoras Gerda Ignez Fonseca de Oliveira e Sionê Fonseca de Oliveira Jahn.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 1038/22-DG (peça 8).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro o pedido formulado a fim de que seja ressarcido à Sra. Gerda Ignez Fonseca de Oliveira o valor de R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais) e à Sra. Sionê Fonseca de Oliveira Jahn a quantia de R\$ 3.245,78 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-763352/20
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-EMILSON GRASSANI, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3429/22

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Emilson Grassani por meio da Portaria nº 569/22 (peça 55), disponibilizada no DETC nº 2861, de 25 de outubro de 2022, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-281401/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ELISA SLOMPO CAPORRINO, PARANAPREVIDÊNCIA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3430/22

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora Elisa Slompo Caporrino por meio da Portaria nº 567/22 (peça 17), disponibilizada no DETC nº 2861, de 25 de outubro de 2022, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-594876/22

ENTIDADE:-LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES

INTERESSADO:-LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES, TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3431/22

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 13, da Portaria nº 662/18, com vistas ao pagamento de indenização de licenças especiais não usufruídas pelo servidor Luciano Carlos Nogueira Marques, matrícula nº 50.607-9, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2022-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2823, do dia 26/08/2022.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Informação nº 382/22 (peça 3), esclarece que o servidor não requereu as licenças especiais referentes aos 5º, 6º e 7º quinquênios, completados, respectivamente, em 28/02/2010, 28/02/2015 e 28/02/2020.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 08/02/2022, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

Em relação à apuração do valor da indenização, observa que, nos termos do art. 12, parágrafo único da Portaria nº 662/18, as licenças especiais não usufruídas terão como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da aposentadoria com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual 113/2005, e que valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC.

Assim, se deferido o pedido, informa que o valor atualizado perfaz o montante de R\$ 330.725,04 (trezentos e trinta mil, setecentos e vinte e cinco reais e quatro centavos)

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 345/22 (peça 4) opina pelo deferimento do pleito, com fundamento no art. 74 da Lei Estadual nº 19.573/2018, bem como nos arts. 11, III[2]; 12; 14 e 15 da Portaria nº 662/18 deste Tribunal, que garantem a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e disciplinam a forma para o seu pagamento.

Pelo Despacho nº 1043/22 (peça 5), a Diretoria-Geral tomou ciência do feito.

Considerando a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado, devendo ser observado o disposto nos arts. 14 e 15[3] da Portaria nº 662/18.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 13. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 11. A indenização de licenças especiais não fruídas se dará em caso de:

(...)

III – aposentadoria;

3. Art. 14. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, dos pedidos dos interessados em caso de falecimento e, por último, dos requerimentos dos servidores ativos.

§ 1º No caso de aposentadoria do servidor, o pagamento das indenizações de licenças especiais adquiridas e não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o parágrafo único do art. 12.

§ 2º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), salvo na hipótese do valor da indenização menor.

§ 3º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

§ 4º O pagamento da indenização aos servidores ativos obedecerá a ato normativo próprio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 15. Caso o limite estabelecido no art. 14, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de licenças especiais a serem indenizadas, a preferência será pelas indenizações na seguinte ordem: exoneração, aposentadoria e falecimento. Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 576/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 648744/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula nº 51.749-6, a partir de 1º de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 577/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 648744/22 e 648736/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e fica, consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 578/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 648736/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a ALLUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 579/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 658138/22, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve EXONERAR

a pedido, KAREN CRISTINE NADOLNY, Matrícula nº 52.343-7, do cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 3 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 580/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 658138/22, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LUANDA ANUBHA IAREK SILVA, CPF nº 086.247.609-76, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, conseqüentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete do MPC, Símbolo DAS4, a partir de 3 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 584/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 346918/22-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor CICERO SOARES, Matrícula nº 51.118-8, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 37.496,20 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 9/22 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5), de acordo com o Parecer nº 206/22 da Diretoria Jurídica (peça nº 7), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39212/22 da Paranaprevidência (peça nº 16).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 582/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 189553/22-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS, Matrícula nº 50.850-0, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 45.565,17 (quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 441/22 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 26), de acordo com o Parecer nº 154/22 da Diretoria Jurídica (peça nº 17), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39074/22 da Paranaprevidência (peça nº 25).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 585/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 285218/22-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora YARUSYA ROHRICH DA FONSECA, Matrícula nº 50.940-0, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 45.565,17 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 459/22 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 17), de acordo com o Parecer nº 139/22 da Diretoria Jurídica (peça nº 7), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39210/22 da Paranaprevidência (peça nº 16).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 586/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 578991/22-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora RACHEL SANTOS TEIXEIRA, Matrícula nº 50.254-5, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 27.827,24 (vinte e sete mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 462/22 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 18), de acordo com o Parecer nº 306/22 da Diretoria Jurídica (peça nº 7), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39195/22 da Paranaprevidência (peça nº 17).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 587/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 581/22, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2863, datado de 27 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 588/22

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 10º da Lei Estadual nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), constante do Quadro de Detalhamento da Despesa, para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	3390.37.00	100	500.000,00
03	01	6002	3190.92.00	100	100.000,00
Total					600.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 14º, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 20.648, de 20 de julho de 2021.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 590/22

Retificar a Portaria nº 553/2022, de 11 de outubro de 2022, que trata da abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 10º da Lei Estadual nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar o texto da Portaria nº 553/2022-GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2854 do dia 14 de outubro de 2022, na forma seguinte:

ONDE CONSTA

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	33.91.97.00	100	600.000,00
Total					600.000,00

QUE PASSE A CONSTAR

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	9001	33.91.97.00	100	600.000,00
Total					600.000,00

Art. 2º - Manter os demais termos da Portaria nº 553/2022.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 591/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, considerando o artigo 183 da Lei nº 19.573/2018, resolve DETERMINAR

Art. 1º A transferência da comemoração do dia do servidor público do Tribunal Contas de Estado do Paraná para o dia 31 de outubro de 2022.

Art. 2º A suspensão do expediente referente aos dias 31 de outubro e 1º de novembro do corrente ano.

Art. 3º Prorrogar, para o primeiro dia útil subsequente, os prazos processuais do Tribunal que tenham início ou término nos dias citados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 592/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve EXONERAR

LUCIANO CROTTI, Matrícula nº 51.889-1, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 27 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 593/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 001/2022, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JOELCIO LUIZ KLOSS, CPF nº 403.573.929-49, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS2, junto ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 27 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier